



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 5/IX/2016:

Aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017. 2270

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/IX/2016

de 30 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea f) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º

(Aprovação)

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017.

2. Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respectivamente, nos artigos 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de Agosto.

CAPÍTULO II

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º

(Execução orçamental)

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objectivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2. O Governo procede, através do Conselho de Ministros, ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.

3. O Governo define, através do Decreto-Lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.

4. O Governo assegura o reforço da acção inspectiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

5. O Governo toma medidas para regularizar a situação dos trabalhadores locais contratados pelas representações diplomáticas de Cabo Verde no exterior, perante a segurança social desses países.

6. O Governo toma medidas para a regularização de quotas, devidas aos organismos internacionais de acordo com a lista de prioridades aprovadas pelo Conselho de Ministros.

7. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante resolução de Conselho de Ministros, com base numa avaliação da pertinência da adesão e dos respectivos impactos orçamentais e financeiros.

8. O Governo toma medidas para reestruturar e racionalizar as estruturas da Administração Pública, directa e indirecta, das autoridades administrativas independentes e das representações diplomáticas.

9. O Governo pode proceder à regularização de dívidas às famílias e às empresas, resultantes de reembolso de impostos, fornecimento de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, através de encontro de contas e de emissão de garantias, mediante o consentimento dos respectivos credores.

10. O Governo toma medidas para a efectiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.

Artigo 3.º

(Utilização das dotações orçamentais)

1. Ficam cativos 10% (dez por cento) do total das verbas orçamentadas nos agrupamentos económicos de remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e de activos não financeiros.

2. Exceptuam-se do número anterior, as verbas destinadas a medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.

3. O disposto no número 1 aplica-se às verbas orçamentadas para transferências correntes destinadas aos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com excepção das que forem afectas ao Sistema Nacional de Saúde.

4. Ficam, ainda, cativos até 10% do Orçamento de investimento, nos termos do decreto-lei de execução orçamental, bem como 10% (dez por cento) das receitas consignadas para os fundos e suas aplicações.

5. O Governo, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide:

- a) Sobre o aumento dos montantes a serem cativados das verbas orçamentadas nos agrupamentos especificados no número 1;
- b) Sobre a descativação das verbas referidas nos números anteriores, assim como sobre os respectivos graus e incidência a nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4.º

(Suspensão de despesas)

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 5.º

(Contenção de despesas com deslocações)

1. As missões ao exterior devem ser objecto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de actividades de cada departamento.

2. Mantêm-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o país deva fazer-se representar.

3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direcção dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, fazem-se na classe económica, salvo casos excepcionais, devidamente autorizados pelo membro do Governo responsável pelo respectivo sector.

Artigo 6.º

(Contenção de despesas nas empresas públicas, nas entidades públicas empresariais e nas autoridades administrativas independentes)

1. O Governo deve instruir os seus representantes junto às empresas públicas e das entidades públicas empresariais, no sentido da extensão a estas, pelas vias adequadas, das medidas de contenção de despesas, nomeadamente de deslocações, aquisição de viaturas, combustíveis e comunicações.

2. As autoridades administrativas independentes devem adoptar, em observância do princípio da racionalidade no exercício das suas actividades e pelas vias adequadas, as medidas de contenção de despesas referidas no número anterior.

3. Às empresas públicas, às entidades públicas empresariais, bem como às autoridades administrativas independentes é aplicável o disposto do número 3 do artigo anterior.

Artigo 7.º

(Assunção de encargos e dívidas)

1. Os serviços da Administração Central Directa e Indirecta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.

2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infracção disciplinar grave, quando não caiba responsabilidade criminal.

Artigo 8.º

(Regime duodecimal)

Durante o ano de 2017, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;

c) Transferências correntes à Presidência da República, à Assembleia Nacional, à Chefia do Governo, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal Constitucional, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, à Comissão Nacional de Eleições (CNE), às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR) e aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;

d) Transferências correntes à Presidência da República, à Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto nas respectivas leis orgânicas;

e) Transferências correntes a outras administrações públicas;

f) Transferências privadas.

Artigo 9.º

(Amortização das dívidas em atraso)

1. Durante o ano de 2017, os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com dívidas em atraso, devem apresentar, até 30 de Junho do corrente ano, um plano de amortização dessas dívidas, para a qual podem ser retidas transferências correntes ou de capitais de que sejam beneficiários.

2. O Governo e as autarquias locais podem, através do processo de encontro de contas, acordar um plano de amortização das dívidas recíprocas em atraso.

3. As dívidas certas, líquidas e exigíveis dos municípios em relação ao Estado podem ser objecto de retenção nas transferências correntes do Fundo de Financiamento dos Municípios de que sejam beneficiários, mediante autorização das respectivas câmaras municipais.

4. A retenção referida no número anterior aplica-se também aos casos em que o Estado, enquanto avalista de operações financeiras do município, seja chamado ao pagamento de dívida certa e líquida deste.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS

Artigo 10.º

(Política de pessoal na Administração Pública)

1. O Governo adopta medidas de facilitação do sistema de mobilidade de pessoal entre departamentos do Estado, e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes na Administração Pública, tendo os instrumentos de mobilidade prioridade sobre o recrutamento.

2. A mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública é efectuada mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, sem acréscimo do orçamento global.

3. Tendo em conta a contenção de despesas, as admissões na Administração Pública, incluindo nos institutos públicos, fundos e serviços autónomos e, nas autoridades administrativas independentes, são da competência do

Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

4. Compete à assembleia municipal autorizar as admissões nos municípios, mediante proposta fundamentada da câmara municipal, com conhecimento da tutela e do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública.

5. A proposta mencionada no número anterior deve demonstrar, de forma clara, que com as novas admissões, as despesas com o pessoal do município, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não ultrapassam os limites fixados por lei.

6. Ficam centralizados na Direcção Nacional da Administração Pública a gestão e organização de todos os procedimentos de recrutamento e selecção de pessoas na Administração Pública Central Directa e Indirecta, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, respeitando as especificidades previstas na lei.

7. A Direcção Nacional da Administração Pública organiza uma bolsa de competências, com candidatos aprovados em concurso de recrutamento, a que a Administração Pública Central Directa e Indirecta deve recorrer para satisfazer as necessidades de pessoal.

8. O recrutamento no âmbito de execução de Projectos de Investimento é feito obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei.

9. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de avença por uma mesma pessoa singular ou colectiva, no âmbito da Administração Pública, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, Institutos Públicos e nas entidades públicas empresariais.

10. Os serviços prestados à Administração Pública, no âmbito dos serviços simples, Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, em regime de contrato de gestão devem ser objecto de remuneração certa mensal a qual tem como referencial a remuneração do cargo do Primeiro-Ministro.

11. Os contratos de gestão a que se refere o número anterior devem ser obrigatoriamente acompanhados da respectiva carta de missão.

12. Os Órgãos de Soberania, os serviços simples, assim como os Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos, ficam obrigados a actualizar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), nomeadamente, incorporar todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, tais como, ingresso, evolução na carreira, licenças sem vencimento, mobilidade, comissão de serviço, exoneração e aposentação.

13. As Autarquias Locais ficam obrigadas a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direcção Nacional da Administração Pública para efeitos de actualização da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), enquanto não houver integração com esta, relativamente ao pessoal que lhes está afecto.

14. Os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos que não actualizarem a BDAP ao abrigo do número 12, não recebem as transferências de duodécimos enquanto se mantiver o incumprimento, sem prejuízo da responsabilidade legal e contratual subjacente.

15. A Administração Pública Central Directa e Indirecta do Estado não deve efectuar pagamentos e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rúbrica “outros serviços”.

16. A contratação de pessoal ao abrigo do Decreto-Lei nº 19/2002, de 19 de Agosto, que define o regime de utilização e prestação de contas das receitas próprias arrecadadas pelas escolas secundárias só pode ser realizada, desde que as receitas próprias dessas Instituições estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento.

17. Durante o ano de 2017, as reclassificações, reenquadramentos, promoções e as compensações pela não redução da carga horária, realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira.

18. Durante o ano de 2017, pode o Governo adoptar a aposentação antecipada por iniciativa e interesse da Administração, abrangendo categorias profissionais que vierem a constar do Decreto-Lei de execução orçamental, ou pessoal em situação de disponibilidade, como medida de descongestionamento da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 11.º

(Fundo de Financiamento dos Municípios)

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 2.927.290.498\$00 (dois mil milhões novecentos e vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil e quatrocentos e noventa e oito escudos) para o ano de 2017, distribuído conforme o constante do Mapa XI, anexo à presente lei.

Artigo 12.º

(Discriminação positiva)

1. São transferidos o montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos cabo-verdianos) para os municípios com uma população inferior a 15.000 (quinze mil) habitantes.

2. O montante referido no número 1 é distribuído em partes iguais, no valor de 8.333.000\$00 (oito milhões trezentos e trinta e três mil escudos cabo-verdianos) para os seguintes municípios:

- a) Paul;
- b) Tarrafal de São Nicolau;
- c) Ribeira Brava de São Nicolau;
- d) Maio;
- e) São Miguel;
- f) São Salvador do Mundo;
- g) São Lourenço dos Órgãos;

- h) Santa Catarina do Fogo;
- i) Brava;
- j) Mosteiros;
- k) Ribeira Grande de Santiago;
- l) São Domingos.

3. Os montantes devem ser afectados para os projectos de investimento com impacto ao nível do emprego e do rendimento.

4. O acesso aos montantes referidos no número 1 é regulamentado através do Decreto-lei de execução orçamental.

CAPÍTULO V

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 13.º

(Fundo de Solidariedade para as Comunidades)

É consignado ao Fundo de Solidariedade das Comunidades o montante de 43.387.657\$00 (quarenta e três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete escudos cabo-verdianos) proveniente das receitas consulares.

Artigo 14.º

(Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo)

É consignado ao Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo o montante de 890.870.183\$00 (oitocentos e noventa milhões, oitocentos e setenta mil e cento e oitenta e três escudos cabo-verdianos) proveniente da arrecadação da contribuição turística.

Artigo 15.º

(Receitas de Totoloto)

É consignado, nos termos do Decreto-lei nº 98-A/88/ de 2 de Novembro, o montante de 56.325.414\$00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e catorze escudos cabo-verdianos), correspondente a 13% (treze por cento) das receitas de totoloto, a serem distribuídos para as seguintes entidades:

- a) Assuntos Sociais – 3% (três por cento);
- b) Fundo do Desporto – 3% (três por cento);
- c) Promoção de actividades culturais – 3% (três por cento);
- d) FICASE – 2% (dois por cento);
- e) ICAA – 2% (dois por cento).

Artigo 16.º

(Fundo de Manutenção Rodoviária)

É consignado ao Fundo de Manutenção Rodoviária o montante de 611.036.429\$00 (seiscentos e onze milhões, trinta e seis mil e quatrocentos e vinte e nove escudos cabo-verdianos), provenientes da taxa de manutenção rodoviária.

Artigo 17.º

(Fundo do Ambiente)

É consignado ao Fundo do Ambiente o montante de 740.000.000\$00 (setecentos e quarenta milhões de escudos cabo-verdianos) provenientes da taxa ecológica.

Artigo 18.º

(Distribuição de receitas consignadas)

A distribuição das receitas consignadas para os fundos de Sustentabilidade Social para o Turismo, Manutenção Rodoviária e Ambiente, respectivamente, é objecto de regulamentação em diploma próprio, pelo Governo.

CAPÍTULO VI

PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 19.º

(Subsídio a partidos políticos)

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos cabo-verdianos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

SISTEMA FISCAL

SECÇÃO I

DA COBRANÇA

Artigo 20.º

(Cobrança)

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislação tributária, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 2 de Abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direcção de Contribuições e Impostos (DCI) como prova de pagamento de receitas estatais para o efeito do cálculo dos impostos, taxas e contribuições a serem pagos ou reavido por parte do contribuinte.

Artigo 21.º

(Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto)

Os artigos 2.º, 3.º, 9.º, 16.º, 17.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 37.º, 38.º, 59.º e 60.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Âmbito

1. [...].

2 [...]:

- f) De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que não seja micro e pequenas empresas.

g) Cujo titular ou sócio participe de outra empresa que não seja micro ou pequena empresa, com excepção de participações em investimento de portfólio ou empresas de capital de riscos;

h) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, que não seja micro ou pequena empresa;

[...];

k) Importadores, excepto os micro e pequenos importadores;

l) As actividades exercidas a título principal ou secundária constantes da lista anexa.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, as empresas enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas podem exercer as suas actividades, associando-se com outras micro e pequenas empresas do mesmo objecto social, desde que mantendo separado as respectivas escritas.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

[...]; e

f) Micro e pequenos importadores (MPI), importadores cujo valor aduaneiro de bens importados não ultrapassem anualmente o valor do volume de negócios para efeitos de enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas;

[...].

Artigo 9.º

Impedimentos

1. [...]

2. Em caso de extinção ou dissolução da micro ou pequena empresa, por fato imputável ao contribuinte, o respectivo sócio não pode participar, directamente ou por interposta pessoa, em outra micro ou pequena empresa com o mesmo objecto social com direito aos incentivos previstos no presente diploma, antes de decorridos cinco anos, contados da extinção ou dissolução, salvo se provar que não gozou efectivamente dos incentivos previstos no presente diploma.

3. Outras situações de impedimentos constam do número 2 do artigo 60.º.

Artigo 16.º

Micro empresas

1. [...].

2. *Revogado.*

Artigo 17.º

Pequenas empresas

1. [...].

2. *Revogado.*

CAPITULO IV

Regime simplificado para Micro e Pequenas Empresas

Artigo 24.º

Instituição e abrangência

1. Os impostos e as contribuições para a segurança social devidos pelas micro e pequenas empresas constam do presente capítulo.

2. Sobre os rendimentos comerciais, industriais, incluindo as prestações de serviços das micro e pequenas empresas, enquadradas no regime do presente capítulo, recai apenas um tributo especial denominado Tributo Especial Unificado - TEU.

3. O Tributo Especial Unificado substitui, para todos os efeitos, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto de incêndio, bem como a contribuição para a segurança social devida pela entidade patronal.

4. As micro e pequenas empresas devem obrigatoriamente inscrever seus trabalhadores no organismo gestor da segurança social.

5. Os familiares dos sócios das micro e pequenas empresas que não auferam salário podem ser integrados no sistema, mediante contribuição específica, nos termos e condições a definir em diploma específico.

6. A inclusão no regime simplificado não exclui a tributação de outros impostos ou contribuições devidas na qualidade de contribuinte ou substituto tributário, salvo se a lei determinar em sentido contrário.

Artigo 25.º

Taxa do Tributo Especial Unificado

1. A taxa do Tributo Especial Unificado incide sobre o volume de negócios do período a que respeita e é de 4%.

2. A liquidação do Tributo Especial Unificado é efectuada pelo sujeito passivo, na declaração de pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º.

3. *Revogado.*

4. *Revogado.*

Artigo 26.º

Pagamento

[...].

5. As micro empresas isentas do pagamento do Tributo Especial Unificado ficam obrigadas a entregar no mês de Janeiro uma declaração anual de volume de negócios e o respectivo anexo de fornecedor.

Artigo 28.º

Interdição de liquidar o imposto sobre o valor acrescentado e dispensa de facturação

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as micro e pequenas empresas devem emitir factura sempre que for solicitada.

[...].

Artigo 22.º

(Aditamento)

São aditados à Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de Agosto, os artigos 31.ºA, 33.ºA e 33.º B, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 31 A.º

Prejuízos incorridos pelas micro e pequenas empresas em funcionamento

A opção pelo regime especial do presente capítulo extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

Artigo 33.º A

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no regime especial do presente capítulo ficam obrigadas a permanecer neste regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.

2. As empresas enquadradas noutros regimes de tributação que tenham optado pelo regime especial do presente capítulo ficam obrigadas a permanecer neste regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores das micro e pequenas empresas estabelecidos nas alíneas *c)* e *d)* do número 1 do artigo 3.º, caso em que a alteração deve ser feita oficiosamente pela Administração Fiscal.

3. As empresas podem optar pela permanência no regime ou pela mudança mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.

Artigo 33.º B

Reclamação em caso de mudança de regime ou revogação da certificação

1. A decisão da Administração Fiscal a que se refere o n.º 2 do artigo 34º, é notificada ao contribuinte nos termos do Código Geral Tributário, com indicação dos critérios e razões que a fundamentaram.

2. Daquela decisão pode o contribuinte reclamar no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, a contar da data da notificação a que se refere o número 1.

3. A decisão de revogação da certificação é passível de reclamação para a entidade certificadora nos termos e condições do número anterior.

4. Do indeferimento da reclamação prevista no número anterior cabe o recurso hierárquico para o membro do governo que tutela a entidade certificadora no prazo de trinta dias com efeito suspensivo.

5. A reclamação e o recurso hierárquico devem ser decididos no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento, findo o qual se confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeito de impugnação judicial.

6. As garantias e os procedimentos tributários, bem como as cobranças coercivas seguem o regime estabelecido no código geral tributário, código de processo tributário e o código das execuções tributárias.

Artigo 35.º

Acesso aos apoios e incentivos

1. O acesso aos apoios e incentivos constantes do presente capítulo está reservado às micro e pequenas empresas que, comprovadamente, demonstrem possuir as suas obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais e de segurança social emitidas gratuitamente pela entidade competente da administração fiscal.

2. [...].

Artigo 37.º

Isenção aduaneira

1. As micro e pequenas empresas certificadas, constituídas após a entrada em vigor do presente diploma, gozam de isenção de imposições aduaneiras e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de um veículo de transporte de mercadorias com idade não superior a cinco anos destinado exclusivamente para a sua actividade.

[...].

3. *Revogado.*

4. As micro e pequenas empresas certificadas e inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projectos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e nos quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria.

5. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Director Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 38.º

(Redução e isenção do TEU)

[...].

3. *Revogado.*

4. [...].

5. A redução prevista no presente artigo é concedida uma única vez.

6. As micro empresas com volume de negócios inferior a mil contos ficam isentas do pagamento do Tributo Especial Unificado.

7. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda do tributo especial unificado que lhe é devido decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

8. Para efeitos do determinado no número anterior o Estado e entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social devem celebrar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, um protocolo administrativo, a ser homologado pelos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e segurança social, que assegure a necessária articulação funcional e a cobrança desses montantes.

Artigo 59.º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório por contra-ordenação praticada pelas empresas enquadradas no presente diploma é o estabelecido no regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras.

2. Às infracções em matéria da segurança social são aplicadas as normas constantes do diploma próprio sobre tal matéria.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos:

- a) [...];
- b) [...].

2. A interdição do exercício de actividade bem como o encerramento de estabelecimento implica a perda de certificação e consequentemente a saída do presente regime.

3. A revogação da certificação implica a saída do presente regime por um período de cinco anos.”

LISTA DAS ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º (constantes do CAE de 2008)

1- Actividade de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares

- 1.1- Actividades Jurídicas
- 1.2- Actividades de Contabilistas, Economistas e Auditores
- 1.3- Actividades de Consultoria para os Negócios e Gestão
- 1.4- Actividades de Arquitectura, de Engenharia e Técnicas Afins
- 1.5- Actividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Físicas e Naturais
- 1.6- Actividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas
- 1.7- Actividades de Publicidade

1.8- Actividades de Estudo de Mercado e Sondagens de Opinião

1.9- Outras actividades de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares

2. Actividades de Saúde Humana

2.1- Actividades de Estabelecimentos de Saúde, com Internamento

2.2- Actividades de Prática Clínica, sem Internamento

2.3- Actividades de Medicina Dentária e Odontológica

2.4- Actividades de Medicina, Clínica Geral e Especialidade

2.5- Actividades de Enfermagem e Fisioterapia

2.6- Actividades de laboratórios de Análises Clínicas

2.7- Outras actividades de Saúde Humana

3. Outras Actividades

3.1- Actividade de docência Secundária e Superior

3.2- Actividades de Despachantes Oficiais

Artigo 23.º

(Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro)

Os artigos 6.º, 12.º, 13.º, 16.º, 15.º, 18.º, 23.º, 33.º e 52.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de Janeiro, que aprova o código de benefícios fiscais, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua actividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...].

3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 21.º a 26.º, 32.º n.º 2, 47.º, 48.º, 51.º a 53.º e 59.º.

Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

1. [...]:

- a) 50% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da industria criativa, do turismo ou da industria da promoção turística e da imobiliária turística, da actividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;

[...].

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo quinto exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projectos em funcionamento, ou do início de exploração, para os projectos novos, observado o limite do número anterior.

[...].

5. [...]:

a) Terrenos sujeitos as depreciações e amortizações;

[...];

d) Mobiliário e artigos de conforto e decoração, excepto equipamento hoteleiro afecto a exploração turística;

[...];

f) Equipamentos administrativos, excepto os equipamentos informáticos destinados às empresas do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação.

[...].

9. A contabilidade dos sujeitos passivos beneficiários dos incentivos previstos no presente capítulo e no artigo 29º deve evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativo ao exercício em que se efectua o gozo dos incentivos.

10. O prazo de 15 anos é aplicável apenas aos investimentos relevantes realizados, mediante aquisição de activos fixos tangíveis novos e patentes e licenças adquiridos, após entrada em vigor da presente lei.

Artigo 13.º

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação dos projectos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Artigo 15.º

Isenção de direitos aduaneiros

[...].

3. A isenção prevista na alínea e) é concedida também durante o período de remodelação e para o efeito considera-se haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial.

[...].

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar de incentivos excepcionais,

respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a conceder pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser o valor do investimento superior a quinhentos e cinquenta mil contos;

b) [...];

c) Criar o investimento de pelo menos 10 postos de trabalho directo.

2. A convenção de estabelecimento estabelece os incentivos fiscais a conceder, os seus objectivos e metas, bem como as penalizações em caso de incumprimento, não podendo os benefícios convencionais estender-se além de quinze anos.

[...].

5. Os benefícios fiscais contratuais podem assumir a forma de isenção, dedução à matéria colectável e à colecta, amortização e depreciação acelerada e redução de taxa.

[...].

7. O pressuposto previsto na alínea a) do número 1 é reduzido em 50% quando os investimentos sejam realizados fora dos concelhos da Praia, do Sal e da Boavista.

8. A concessão de benefícios fiscais contratuais não exige do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nomeadamente as de natureza declarativa.

9. A concessão de benefícios fiscais contratuais não se consubstancia em regime de tributação privilegiada.

Artigo 18.º

Outros benefícios fiscais

[...];

b) Isenções de IVA, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

c) Reembolso do IVA suportado pago no prazo de 30 dias, nos termos do Decreto-lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro;

d) Isenção de direitos e taxas aduaneiras em conformidade com a legislação aplicável;

e) Pode beneficiar de isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis para instalação ou expansão da actividade.

f) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual;

g) Isenção das alíneas a) e b) do número 10 do artigo 19.º com as necessárias adaptações.

h) Incentivos previstos no número 3 do artigo 2º do Decreto-Legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro.

Artigo 23.º

Mercado de valores mobiliários

1. Os rendimentos das obrigações ou produto de natureza análoga, incluindo os títulos da dívida pública com colocação pública e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde, são tributados em sede do imposto sobre o rendimento a uma taxa liberatória de 5%.

2. A taxa referida no número anterior só se aplica relativamente aos rendimentos auferidos até 31 de Dezembro de 2025, sendo que os rendimentos auferidos a partir dessa data são tributados à taxa normal aplicável a rendimentos do tipo.

3. Os dividendos das acções cotadas em bolsa, não estão sujeitos a tributação, desde que os mesmos sejam postos à disposição do titular até 31 de Dezembro de 2025.

4. [...].

5. Os rendimentos obtidos por títulos emitidos pelos municípios e pelo tesouro nos anos anteriores a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento quando colocados no mercado secundário.

Artigo 33.º

Beneficiários

Os beneficiários das liberalidades que consubstanciam o mecenato são:

[...];

d) As fundações de interesse social e as igrejas radicadas nos termos da lei n.º 64/VIII/2014, de 16 de Maio.

Artigo 52.º

Cidadãos estrangeiros reformados

1. Os cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência permanente, nos termos da lei, gozam dos seguintes benefícios:

[...].

2. O prazo durante o qual é permitido o gozo do benefício da alínea a) é de 360 dias a contar da data da obtenção da autorização de residência permanente.

Artigo 24.º

Aditamento

É aditado à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 102/VIII/16, o artigo 28.ºA, com a seguinte redacção:

“Artigo 28.ºA

Isenção para lucros retidos

1. Os lucros retidos pelas instituições bancárias para o reforço de fundos próprios podem beneficiar de uma dedução à colecta.

2. Os lucros referidos no número anterior devem ser objecto de uma reserva especial não distribuível durante um período de 5 anos.

3. A dedução a que se refere o número anterior é feita na liquidação do IRPC respeitante ao exercício em que os lucros sejam retidos, não podendo, em cada exercício, exceder 20% do valor da colecta.

4. O benefício previsto no presente artigo vigora por um período de 5 anos.”

Artigo 25.º

(Aditamento à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de Janeiro)

São aditados os artigos 2.ºA e 93.ºA à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de Janeiro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º- A

Título do Tesouro

Os rendimentos obtidos de títulos do tesouro colocados no mercado secundário e que tenham sido emitidos anteriormente a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento.”

Artigo 93.ºA

Entrega de declaração sem meio de pagamento

1. Quando a declaração a que se refere o artigo 101.º for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efectuado durante os 30 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescentando à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração oportunamente apresentada, proceder-se-á à extracção da certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto.

Artigo 26.º

(Alteração à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de Janeiro)

1. Os artigos 9.º, 29.º, 30.º, 52.º, 54.º, 58.º, 60.º, 68.º, 81.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 95.º e 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9º

Transparência fiscal

1. A matéria colectável das sociedades de profissionais com sede ou direcção efectiva em território nacional é determinada nos termos deste Código e imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

[...]

Artigo 29º

Gastos não dedutíveis

1. Não são dedutíveis como gastos:

[...]

j) Os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como os gastos ou perdas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando sejam efectivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS ou quando obrigatórios por lei ou por contrato;

[...].

Artigo 30.º

Limites à dedução de gastos

1. Não são ainda dedutíveis:

a) 30% (trinta por cento) dos gastos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, designadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 51.º;

[...];

c) As menos-valias realizadas relativas a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na proporção da parte do custo de aquisição que não seja fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 51.º;

[...].

Artigo 52.º

Perdas por imparidade em activos não correntes

1. Podem ser aceites para efeitos fiscais as perdas por imparidade em activos referidos no número 1 do artigo 43.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas e com efeito adverso do contexto legal.

[...].

Artigo 54.º

Mais-valias e menos-valias

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que opere, que tenha por objecto instrumentos financeiros, com excepção dos instrumentos reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º, de propriedades de investimento, de activos fixos tangíveis, de activos intangíveis, ou de activos não correntes detidos para venda e, bem assim, dos ganhos ou perdas derivados de sinistro ou resultantes de afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

[...].

Artigo 58.º

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por sujeitos passivos residentes, sujeitos e não isentos de IRPC.

2. Estão isentos de IRPC, e conseqüentemente dispensados de retenção na fonte, os lucros que uma entidade residente coloque à disposição de uma entidade não residente, desde que estejam cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.

3. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades não residentes sujeitos e não isentos de imposto sobre o rendimento.

4. *Revogado.*

5. A dedução a que se refere o número 1 é de 50% dos lucros distribuídos e incluídos na base tributável quando as entidades beneficiem de redução de taxa de IRPC.

Artigo 60.º

Determinação do rendimento global

[...].

3. É aplicável aos sujeitos passivos mencionados na alínea b) do número 1 do artigo 4.º, o disposto no artigo 58.º.

Artigo 68.º

Limitação à dedutibilidade de gastos de endividamento

1. Os gastos de endividamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

a) 110.000.000\$00 (Cento e dez milhões de escudos); ou

[...].

Artigo 81.º

Resultado da partilha

[...].

4. Ao rendimento qualificado como lucros distribuídos determinado nos termos da alínea a) do número 2, é aplicável o regime de eliminação da dupla tributação previsto no artigo 58.º deste Código.

Artigo 85.º

Taxa de retenção na fonte para residentes e não residentes com estabelecimento estável

[...]

a) [...].

b) *Revogado.*

Artigo 88.º

Dispensa de retenção na fonte

1. Não existe a obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC nos seguintes casos quando esta tenha a natureza de pagamento por conta:

- a) [...];
- b) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o disposto no artigo 58.º.
- c) [...].

[...].

Artigo 89.º

Taxas de tributação autónoma

1. Estão sujeitas a tributação autónoma as seguintes despesas efectuadas ou suportadas por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada:

- a) [...];
- b) Os encargos dedutíveis relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis, cujo custo de aquisição seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento).
- c) [...]
- d) A compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e os encargos relativos a ajudas de custo que excedem os limites legalmente estipulados quando não tributados na esfera da pessoa singular bem como os não facturados a clientes, aos quais se aplica a taxa de 10%.

2. [...]

- a) Ofertas da entidade patronal ao trabalhador cujo valor ultrapasse 15.000\$00 (quinze mil escudos)

[...]

- d) Empréstimos sem juros ou com taxa de juros inferiores a taxa de cedência de liquidez estabelecida pelo Banco Central, excepto os destinados a cobrir despesas com construção ou aquisição da 1ª habitação própria e permanente com limite de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos) bem como com a saúde e educação.

3. Excluem-se do disposto na alínea b) do número 1 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e mistas cujo valor seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), motos e motocicletas, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

4. O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica aos sujeitos passivos que pelas características das suas operações, demostrem necessidades adicionais de uso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas e disponham de uma frota superior a 20;

5. [...].

6. As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em dez pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos, residentes ou não residentes, que beneficiem de regime de tributação privilegiada ou que apresentem prejuízo fiscal em dois períodos de tributação consecutivos a que respeitem quaisquer dos fatos tributários referidos nos números anteriores.

7. A elevação das taxas referida no número anterior não se aplica nos três primeiros anos de actividade e nos casos de elevados investimentos sujeitos a depreciações.

8. Os titulares de rendimentos da categoria B, enquadrados na contabilidade organizada, não estão sujeitos ao pagamento da tributação autónoma.

Artigo 91.º

Deduções à colecta

[...].

8. O crédito referido no número anterior pode ser deduzido nos pagamentos fraccionados dos períodos seguintes ou no pagamento da tributação autónoma, quando esta for devida.

9. Os sujeitos passivos, no prazo referido no número 7, podem solicitar reembolso dos pagamentos fraccionados ou das retenções na fonte cuja dedução nos termos dos números 7 e 8 se mostrem impraticável.

Artigo 92.º

Limitação de Benefícios

1. O imposto liquidado nos termos do artigo 90.º e 91.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do último artigo, dos sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável, não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e do regime previsto no artigo 35.º.

2. [...].

Artigo 95.º

Pagamento fraccionado

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, enquadrados no regime de contabilidade organizada, efectuem três (3) pagamentos fraccionados, com vencimento no final dos meses de Março, Agosto e Novembro do próprio ano a que respeita o imposto, no valor de 30%, 30% e 20% da base referida no número seguinte.

2. Os pagamentos fraccionados a que se refere o número anterior têm como base a colecta relativa aos rendimentos do ano anterior, constituem pagamentos por conta do imposto devido a final e são dedutíveis à colecta, até a respectiva concorrência, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos de tributação seguintes, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo 91.º.

3. Caso não seja apurada a colecta, os pagamentos fraccionados correspondem a 15% do lucro tributável apurado no ano anterior, sendo efectuados em três pagamentos fraccionados de igual valor com vencimento nas datas referidas no número 1.

4. [...].

5. No ano de início de actividade os sujeitos passivos ficam dispensados de efectuar os pagamentos fraccionados previstos nos números anteriores.

6. *Revogado*

7. No ano imediatamente seguinte ao do início da actividade, os sujeitos passivos ficam obrigados ao pagamento de 50% do imposto apurado na declaração a que se refere o artigo 101.º e o remanescente pode ser pago em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

8. As pessoas singulares enquadradas na contabilidade organizada podem deduzir ao valor do pagamento fraccionado as retenções na fonte suportadas no próprio período de tributação.

Artigo 104.º

Contabilidade organizada

[...].

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, que não exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, e que não estejam obrigados a aplicar o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro bem como os que exerçam a título principal actividade económica cujo volume de negócio não seja superior a cinco mil contos, devem possuir os seguintes registos:

[...].”

Artigo 27.º

(Alteração à Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro)

Os artigos 6.º, 19.º, 36.º, 39.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, 52.º, 55.º, 62.º, 70.º e 71.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Rendimentos isentos

1. [...]

e) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

[...].

Artigo 19.º

Sujeito passivo

[...]

3. [...]:

c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência.

[...].

Artigo 36.º

Regras de determinação dos rendimentos prediais

1. O rendimento da categoria C é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução mediante aplicação da taxa liberatória, quando pago ou colocado à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou por sujeito passivo enquadrado no REMPE, na categoria de pequena empresa, estando sujeito a englobamento meramente facultativo, excepto quando a entidade pagadora for um particular em que o englobamento é obrigatório.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria C fica sujeito à dedução até 30% (trinta por cento) do valor do rendimento, com as despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas.

3. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Artigo 39.º

Eliminação da dupla tributação económica

Estão isentos, nos termos do artigo 58º do CIRPC, os rendimentos obtidos pela participação em capitais próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, bem como qualquer outra utilidade recebida por um sujeito em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado.

Artigo 43.º

Englobamento

1. Estão sujeitos a englobamento meramente facultativo os rendimentos das categorias A e C.

2. Estão sujeitos a englobamento obrigatório:

[...].

b) Os rendimentos da categoria C:

- i) Quando a entidade pagadora for um particular; ou
- ii) Quando o titular de rendimento auferir em simultâneo rendas de pessoas singulares e de pessoas colectivas.

3. Estão excluídos de englobamento:

[...].

4. Estão ainda sujeitos a englobamento obrigatório:

[...].

5. Sempre que haja lugar a englobamento facultativo de rendimentos o englobamento estende-se a todos os rendimentos daquela natureza.

Artigo 44.º

Cálculo do imposto

1. [...]

b) Ao rendimento colectável é deduzido o mínimo de existência e aplicada a taxa de imposto correspondente, prevista no artigo 45.º, apurando-se assim a colecta.

[...]

2. Da soma dos rendimentos colectáveis é subtraído o mínimo de existência, dividindo-se o resultado por dois, quando se trata de casados dois titulares.

Artigo 45.º

Taxa de imposto e mínimo de existência

[...]

2. Por cada sujeito passivo que engloba o rendimento é fixado 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos), a título de mínimo de existência.

[...]

Artigo 47.º

Taxa de retenção na fonte

1. Os rendimentos da categoria B estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 15%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 71.º.

2. [...].

3. Os rendimentos da categoria B previstos no número 2 do artigo 28.º estão sujeitos a taxa prevista no número 1 com carácter liberatório, sem opção de englobamento.

Artigo 48.º

Taxa de retenção da categoria C

1. Os rendimentos da categoria C estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 10%, com carácter liberatório, nos termos do artigo 71.º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Exercida a opção de englobamento pelos sujeitos passivos, as retenções a que se refere o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 52.º

Dedução à colecta

[...]

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o crédito fiscal resultante do imposto apurado pode ser utilizado nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes da tributação até a sua concorrência.

5. [...].

6. Sem prejuízo do disposto no número 2, no apuramento dos pagamentos fracionados previstos no artigo 73.º é deduzido o valor da retenção na fonte do período até a concorrência deste, pagando-se o remanescente caso houver.

Artigo 55.º

Benefícios fiscais

1. À colecta do imposto são dedutíveis os benefícios fiscais previstos no código de benefícios fiscais, com o limite máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. O limite previsto no número anterior não se aplica aos benefícios fiscais ao investimento previsto no Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 62.º

Autoliquidação

[...]

3. Quando a declaração a que se refere o número 1 for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efectuado durante os 30 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescentando à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração oportunamente apresentada, proceder-se-á à extracção da certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto.

Artigo 70.º

Retenção sobre rendimentos da categoria A

[...]

7. A retenção na fonte ocorre a partir de rendimentos anuais de 420.000\$00 (quatrocentos e vinte mil escudos), ou 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) mensais.

[...]

Artigo 71.º

Retenção sobre rendimentos das categorias B e C

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos da categoria B relativos à prestação de serviços obtidos em território nacional, quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

2. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria B aplicam-se aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, revestindo a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

3. Quando se trate de rendimentos previstos no número 2 do artigo 28.º a taxa incidirá sobre o valor bruto com carácter liberatório.

4. Os rendimentos da categoria C, obtidos em território nacional quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada ou entidades enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas na categoria de pequenas empresas estão sujeitas a retenção na fonte com carácter liberatório.

Artigo 28.º

(Alteração à Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro)

É alterada a alínea g) do artigo 12.º da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 81/VIII/2015, de 8 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

Isenções

[...].

- g) A utilização de crédito à habitação até o limite de 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos) para aquisição, construção ou melhoramento da primeira habitação própria e permanente, bem como os juros e comissões cobrados nesse âmbito.”

[...].

Artigo 29.º

(Isenção na importação efectuada por autarquias locais)

1. Ficam isentos do IVA, direitos, Imposto sobre Consumo Especial e demais imposições aduaneiras as importações efectuadas por autarquias locais de veículos e equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos, de veículos destinados ao serviço de protecção civil e de bombeiros, bem como de bens móveis acessórios ou destinados a ser parte integrante equipamento urbano, incluindo o destinado à prática desportiva.

2. As isenções previstas no número anterior carecem do despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 30.º

(Isenção de direitos na importação de táxis)

1. Fica isenta de direitos aduaneiros, a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados exclusivamente para a exploração no serviço de táxis.

2. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis, gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respectivos sectores de serviços:

- a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
- b) Equipamento para centrais fixas e rádio -táxis das zonas de segurança;
- c) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.

3. A isenção prevista nos números anteriores é desenvolvida no Decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 31º

(Alteração das taxas dos direitos Aduaneiros)

1. São alteradas, conforme o quadro abaixo, as taxas dos direitos aduaneiros nelas referidas, estabelecidas de acordo com os compromissos assumidos por Cabo Verde, através da Lista CLXI, anexa ao Protocolo de Adesão de Cabo Verde à OMC - Organização Mundial do Comércio, aprovado pela Resolução nº 73/VII/2008, de 19 de Junho, posteriormente rectificada pela Resolução nº 99/VII/2009, de 11 de Maio.

2. As novas taxas dos direitos aduaneiros constantes da referida lista resultam da aplicação da redução anual correspondente ao ano 2017.

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	3825.30.00	00	Resíduos clínicos	0
	39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
	3918.10.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	2
	3918.90.00	00	- De outros plásticos	2
	4205.00.00	00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	10
	7020.00.00	10	Outras obras de vidro: - - - - Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado	0
ex	7020.00.00	90	Outras	10
	84.69		Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos.	
ex	8469.00.00	20	- - - - Máquinas de tratamento de textos	2
	8470.10.00	00	-Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporado que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	2
	8470.21.00	00	- - Com dispositivo impressor incorporado	2
	8470.29.00	00	- - Outras	2
	8470.30.00	00	- Outras máquinas de calcular	2
	8470.50.00	00	- Caixas registadoras	2
	8470.90.00	00	- Outras	2
	8471.30.00	00	- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10Kgs, com pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	0
	8471.41.800	00	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados: - - Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	0

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017		Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8471.49.00	00	- - Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	0		8517.61.00	00	- - Estações de base	2
	8471.50.00	00	- Unidades de processamento digitais, excepto as das Sub-posições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	0		8517.62.00	00	- - Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (roteamento)	2
	8471.60.00	00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo comportar, no mesmo corpo, unidades de memória	0		8517.69.00	00	- - Outros	2
	8471.70.00	00	- Unidades de memória	0		8517.70.00	00	- Partes	2
	8471.80.00	00	- Outras unidades de máquinas automáticas de processamento de dados	0	ex	8518.10.00	20	- Microfones e seus suportes : - - - - - Microfones com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz e com diâmetro de 10mm ou menor e altura de 3mm ou menor, para uso em Telecomunicação	3
	8471.90.00	00	- Outras	0				- - Outros :	
	8472.90.00	10	- - - - - Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco	1	ex	8518.29.00	20	- - - - - Alto-falantes, sem caixa, com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz com diâmetro de 50mm ou menor para uso em telecomunicação.	3
ex			- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470:					- Auscultadores (fones de ouvido) e auriculares (fones de de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):	
	8473.21.00	00	- - Das calculadoras eletrónicas das sub-posições 847010, 847021 ou 847029	0	ex	8518.30.00	20	- - - - - Auscultar combinado com microfone para telefone fixo.	3
	8473.29.00	00	- - Outros	0				- Amplificadores eléctricos de audiofrequência :	
	8473.30.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471	0	ex	8518.40.00	20	- - - - - Amplificadores eléctricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefónicos	3
	8473.50.00	00	- Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos compreendidos dentro dos vários n.º 84.69 a 84.72	0				- Partes :	
			- Conversores estáticos:		ex	8518.90.00	10	- - - - - Partes de amplificadores eléctricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefónicos	3
ex	8504.40.00	20	- - - - - Conversores estáticos para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação.	0		8519.50.00	00	- Atendedores telefónicos (secretárias eletrónicas*)	3
	8517.11.00	00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	2		8523.29.00	29	- - - - - Outros, gravados	20
	8517.12.00	10	- - - - - Telemóveis	2		8523.40.00	29	- - - - - Outros, gravados	20
	8517.18.00	00	- - Outros	2	ex	8523.51.00	10	- Suportes com semicondutor: - - Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores: - - - - - Não gravados, para reprodução de fenómenos, exceto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato Registrado	3

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8523.51.00	90	----- Outros	20
ex	8523.52.00	10	-- Cartões inteligentes: - - - - - Com um circuito eletrónico integrado	0
			-- Outros:	
ex	8523.59.00	10	----- Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação; não gravados; para reprodução de fenómenos, exceto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato Registrado	3
	8523.59.00	90	----- Outros	20
	8523.80.00	29	----- Outros, gravados	20
	8525.60.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor	3
			- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo :	
ex	8525.80.00	10	- - - - - Câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	3
	8528.41.00	00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	0
	8528.51.00	00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	0
	8528.61.00	00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automática para processamento de dados da posição 84.71	0
ex	8528.69.00	10	-- Outros: - - - - - Monitor de tela plana de projecção usados com máquinas de processamento de dados automático que podem exibir informação digital gerada pela unidade de processamento central	2
			- - - Outros:	
ex	8528.71.19	10	- - - - - Caixas que têm uma função de comunicação: um aparelho microprocessador com modem para acesso à internet, e com função de troca de informação interativa	2

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8528.71.19	90	- - - - - Recetores de televisão não conc. p/ incorp. um disp.de visualiz. ou um ecrã de vídeo	5
			- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:	
ex	8529.10.00	20	- - - - - Antenas e reflectores de antenas usadas para radiotelefonia e Radiotelegrafia	2
ex	8529.10.00	30	- - - - - Aparelho de alerta eletrónico ("pager"), e suas partes	2
			- Outras :	
ex	8529.90.00	20	----- Partes de: aparelhos de transmissão com aparelho de recepção e câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	2
ex	8529.90.00	30	- - - - - Aparelho de alerta eletrónico ("pager"), e suas partes	2
ex	8529.90.00	40	- - - - - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	2
	8532.10.00	00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 K var (condensadores de potência)	0
	8532.21.00	00	- - De tântalo	0
	8532.22.00	00	- - Electrolíticos de alumínio	0
	8532.23.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	0
	8532.24.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	0
	8532.25.00	00	- - Com dieléctrico de papelou dematéria plástica	0
	8532.29.00	00	- - Outros	0
	8532.30.00	00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	0
	8532.90.00	00	- Partes	0
	8533.10.00	00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de Camada	0
			- Outras resistências fixas:	
	8533.21.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	0
	8533.29.00	00	- - Outras	0
			- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os réostatos e os potenciómetros):	
	8533.31.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	0
	8533.39.00	00	- - Outras	0

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8533.40.00	00	- Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciômetros)	0
	8533.90.00	00	- Partes	0
	8534.00.00	00	Circuitos impressos	0
			- Outros interruptores, seccionadores e comutadores :	
ex	8536.50.00	10	- - - - Interruptores eletrónicos de corrente alternada com circuitos de entrada e saída acoplados óticamente (interruptores de corrente tristor alternada)	1
ex	8536.50.00	20	- - - - Interruptores eletrónicos, incluindo interruptores eletrónicos à prova de temperatura, constituídos por transistor e chip lógico ("chip-on-chip technology") para uma voltagem de até 1000 volts	1
ex	8536.50.00	30	- - - - Interruptores eletromecânicos acionados por estalo para corrente de até 11 amps	1
			- - Outros :	
ex	8536.69.00	10	- - - - Plugues e tomadas para cabos coaxiais e circuitos impressos	1
	8536.70.00	00	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	5
			- Outros aparelhos:	
ex	8536.90.00	10	- - - - Conectores para cabos e fios	1
ex	8536.90.00	20	- - - - Testadores de circuitos integrados	1
	8541.10.00	00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz	0
			- Transístores, exceto fototransístores:	
	8541.21.00	00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	0
	8541.29.00	00	- - Outros	0
	8541.30.00	00	- Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos Fotossensíveis	0
			- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:	

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8541.40.00	90	- - - - Outros	0
	8541.50.00	00	- Outros dispositivos semicondutores	0
	8541.60.00	00	- Cristais piezoeléctricos montados	0
	8541.90.00	00	- Partes	0
			- - Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:	
Ex	8542.31.00	10	- - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	0
			- - Memórias:	
Ex	8542.32.00	10	- - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	0
	8542.33.00	00	- - Amplificadores	0
			- - Outros :	
Ex	8542.39.00	10	- - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	0
	8542.90.00	00	- Partes	
			- Outras máquinas e aparelhos :	
Ex	8543.70.00	20	- - - - Máquinas elétricas com função de dicionário ou tradução	0
			- - Munidos de peças de conexão:	
Ex	8544.42.00	10	- - - - Do tipo usado para telecomunicações	0
			- - Outros :	
Ex	8544.49.00	10	- - - - Para voltagem de até 80 V, do tipo usado para telecomunicações	0
	8544.70.00	00	- Cabos de fibras óticas	0
	9006.52.00	00	- - Aparelhos fotográficos n.e., para películas em rolos de largura <35mm	20
	9006.53.00	00	- - Aparelhos fotográficos n.e., para películas em rolos de largura = 35mm	20
	9006.59.00	00	- - Outros	20
			- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas:	
Ex	9017.10.00	10	- - - - Cartógrafos	0
			- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de calculo:	
Ex	9017.20.00	10	- - - - Cartógrafos	0

Artigo 32.º

(Alteração das taxas dos directos de importação e imposto sobre consumo especial)

São alteradas as taxas dos direitos de importação (DI) e do imposto sobre consumo especial (ICE) constante da pauta aduaneira aprovada pela Lei n.º 20/VIII/2012, de 14 de dezembro, conforme o quadro abaixo:

Código	Nac.	Designação das mercadorias	DI	ICE
1	2	3	4	5
22.03		Cervejas de malte.		
2203.00.10	00	- - - Acondicionado em recipientes de capacidade não superior a 50cl	50	50
2203.00.90	00	- - - Outros	50	50
22.04		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.		
2204.10.00	00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	50	50
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
		- - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:		
2204.21.00	10	- - - - - Outros vinhos	40	50
		- - Outros:		
2204.29.00	10	- - - - - Outros vinhos	40	50
22.05		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.		
2205.10.00	00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	50	50
2205.90.00	00	- Outros	50	50
22.06		Outras bebidas fermentadas (sidra, perada hidromel, por exemplo) ; mistura de bebidas fermentadas e misturas bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições.		
2206.00.10	00	- - - Cerveja, excepto de malte	50	50
2206.00.90	00	- - - Outras	50	50
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.		

Código	Nac.	Designação das mercadorias	DI	ICE
1	2	3	4	5
2208.20.00	00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	50	50
2208.30.00	00	- Uísques	50	50
		- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana de açúcar:		
2208.40.00	10	- - - - - Aguardente de cana-de-açúcar	50	
2208.40.00	90	- - - - - Outros	50	50
2208.50.00	00	- Gin e genebra	50	50
2208.60.00	00	-Vodka	50	50
2208.70.00	00	- Licores	50	50
2208.90.00	00	- Outros	50	50
24.02		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.		
2402.10.00	00	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	50	30
2402.20.00	00	- Cigarros contendo tabaco	50	30
2402.90.00	00	- Outros	20	20
24.03		Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos, de tabaco.		
		- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:		
2403.11.00	00	- - Tabaco para cachimbo de água mencionado na Nota 1 de sub-posição do presente Capítulo	50	20
2403.19.00	00	- - Outros	50	30
87.07		Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 8705, incluídas as cabinas.		
		- Dos veículos do nº 87.03:		
8707.10.10	00	- - - Destinados à indústria de montagem	L	
		2		
		- - - Outros		
8707.10.90	11	- - - - - Até 4 anos de idade	30	
8707.10.90	12	- - - - - Até 6 anos de idade	30	40
8707.10.90	13	- - - - - Até 10 anos de idade	30	80
8707.10.90	19	- - - - - Com mais de 10 anos de idade	30	150

Artigo 33.º

(Isenção de emolumentos em certidões)

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 34.º

(Isenção do Imposto de selo)

1. Ficam isentos de imposto de selo, criado e regulado pela Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, no quadro da execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, os seguintes actos:

- a) Os actos de formalização das transmissões do direito de propriedade sobre bens imóveis, que padecem de vício de forma, ocorridas de facto até 31 de Dezembro de 2016;
- b) Os actos de remissão do foro, nos termos da lei, de terrenos do domínio privado dos Municípios cedidos aos particulares em regime de aforamento;
- c) Os actos de registo predial realizados na sequência da formalização das transmissões e remissão do foro no regime de aforamento a que se referem, respectivamente, as alíneas a) e b);

2. Os actos notariais, incluindo as escrituras e os actos notariais avulsos necessários para as transmissões e remissão do foro no regime de aforamento a que se referem, respectivamente, as alíneas a) e b).

3. A isenção prevista no número anterior vigora por um período de dois anos, contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial nas ilhas indicadas no n.º 1.

4. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.

Artigo 35.º

(Isenções ao Imposto Único sobre o Património (IUP))

1. Os actos de formalização, por escritura pública, na sequência da operação de execução do cadastro predial em cada uma das ilhas do país, das transmissões gratuitas ou onerosas, *inter vivos* ou *mortis causa*, de prédios adquiridos até 31 de Dezembro de 2016 e que padecem de vício de forma, podem beneficiar de isenção do Imposto Único sobre o Património (IUP), criado pela Lei n.º 79/V/98, de 7 de Dezembro, a estabelecer pelos órgãos municipais competentes, nos termos da lei.

2. O disposto no número anterior abrange, designadamente:

- a) As diferentes transmissões por actos *inter vivos* até o possuidor e titular actual;
- b) As sucessivas transmissões por sucessão *mortis causa* de prédios que fazem parte de herança até ao titular actual.

3. A isenção atribuída no presente artigo vigora por um período de 2 (dois anos), contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial em cada ilha.

4. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.

5. A atribuição deste incentivo, está condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável.

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se que padecem de vício de forma todos os actos de transmissão de prédios que, embora legalmente sujeitos a escritura pública, tenham sido formalizados através de escrito particular ou acordo verbal.

Artigo 36.º

(Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens)

1. As pessoas colectivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 35 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal para os regimes obrigatórios de segurança social.

2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a 1 (um) ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo ainda que a entidade patronal tenha pago as prestações devidas ao trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.

3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.

4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 37.º

(Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas)

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:

- a) Para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede, por embarcações até 5 toneladas inclusive;
- b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, por embarcações até 5 toneladas inclusive;
- c) Para pescar à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, por embarcações até 5 toneladas inclusive.

2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 38.º

(Incentivos fiscais no âmbito do projecto de implementação da televisão digital terrestre)

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projecto da rede de televisão digital terrestre, isenção de direitos aduaneiros na importação, dos seguintes bens:

- a) Equipamentos necessários para a implementação da rede, nomeadamente para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão;
- b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações, da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços;
- c) Equipamentos administrativos, destinados às instalações da empresa gestora de rede, na fase de instalação dos serviços.

2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos receptores, nomeadamente set-top box que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por Despacho Conjunto dos ministros responsáveis pela tutela sectorial e finanças.

3. Gozam de redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projecto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam os parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital.

4. A importação dos televisores analógicos de radiodifusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre o Consumo Especial.

Artigo 39.º

(Bonificação de taxa de Juros)

É inscrito uma dotação de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos cabo-verdianos), para bonificação de taxa de juros decorrentes do financiamento a ser concedido pela Sociedade de Desenvolvimento Empresarial, no quadro do Programa de Empreendedorismo jovem.

Artigo 40.º

(Incentivo directo aos estágios profissionais)

1. Os sujeitos passivos de IRPC e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta por cada estagiário contratado por um período mínimo de seis meses, no montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b) do artigo 30º, do Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 41.º

(Discriminação positiva a pessoas com deficiência)

1. A partir do ano lectivo 2017/2018, é gratuita a inscrição e frequência em estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico, secundário, superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, nos termos a regulamentar pelo Governo.

2. Nos estabelecimentos privados, a gratuidade será assegurada nos termos a regulamentar pelo Governo.

Artigo 42.º

(Dinamização da economia local)

1. Para adjudicações de obras públicas de valor não superior a 30.000.000 (trinta milhões de escudos), promovidas pelas entidades adjudicantes, nos termos do artigo 5º do Código da Contratação Pública, os concursos são preferencialmente destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados na ilha onde a obra é executada, de modo a promover a economia local.

2. Para as adjudicações de aquisição de bens e serviços de valor não superior a 5.000.000 (cinco milhões de escudos), promovidas pelas entidades adjudicantes, nos termos do artigo 5º do Código da Contratação Pública, os concursos são preferencialmente destinados às empresas domiciliadas na ilha onde o serviço é prestado e o produto utilizado, de modo a promover a economia local.

3. O domicílio a que se refere o número anterior refere-se ao da empresa enquanto pessoa jurídica de direito privado.

Artigo 43.º

(Contribuição Turística e Taxa Estatística Aduaneira)

A Contribuição Turística e a Taxa Estatística Aduaneira, instituídas pelos artigos 15º e 31º, respectivamente, da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico 2013, mantêm-se em vigor durante 2017.

Artigo 44.º

(Regime Especial)

Até a aprovação, pela Assembleia Nacional, do regime especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2017, o regime especial estipulado nos artigos 50º a 61º do capítulo VII da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2008, que foi alterado pela Lei do Orçamento de 2013, com excepção do artigo 55º, que passa a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 55º

(Energia Eléctrica)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A taxa referida no número 3, aplica-se a partir do consumo mensal de 40 KW, quando se refere aos consumidores domésticos.

5. A medida da tarifa social será acompanhada de medidas eficazes e efectivas de combate às perdas comerciais, nomeadamente, roubo de electricidade, de uma política da empresa concepcionária incentivadora da formalização de contratos de fornecimento de energia dirigida às famílias mais carenciadas, através de redução dos custos das ligações e da revisão dos mecanismos de actualização da taxa RTC cobrada junto às facturas de electricidade.

SECÇÃO II

REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS

Artigo 45.º

(Regime excepcional de regularização de dívidas)

1. A presente secção aprova um regime excepcional de regularização de dívidas de natureza fiscal bem como de dívidas à segurança social cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de Outubro 2016.

2. Este regime aplica-se a todas as dívidas referidas no número anterior que sejam declaradas pelo sujeito passivo, seu representante legal ou outro obrigado tributário nos termos da lei.

3. Este regime excepcional é, de igual modo, aplicável às dívidas fiscais e dívidas de contribuições em processo de execução a decorrer nos tribunais, através de acções executivas, ajuizadas, para efeitos de cobrança coerciva, que tenha sido instaurado até 31 de Outubro de 2016.

Artigo 46.º

(Pagamento em prestações)

1. As dívidas fiscais de valor superior a dez mil escudos para pessoas singulares e cinquenta mil escudos para pessoas colectivas podem ser pagas em prestações a pedido do sujeito passivo ou seu representante legal.

2. O pagamento das dívidas em prestações até ao limite de 12 prestações mensais determina, na parte correspondente ao valor do capital pago, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora e da coima.

3. As custas processuais devidas nos processos de execução tributária instaurados até 31 de Outubro de 2016 ou em data posterior, desde que as dívidas tenham sido dadas a conhecer à administração fiscal até 31 de Outubro de 2016, pelo sujeito passivo, seu representante legal ou outro obrigado tributário, são reduzidas em 80% do valor que seria devido.

4. O não pagamento de três prestações seguidas ou quatro interpoladas implica o vencimento imediato de toda a dívida e a cobrança dos juros inclusive dos que já tinham sido dispensados.

5. As dívidas fiscais podem ser pagas em mais de dozes prestações e com limite máximo de 120 prestações mensais, em função do valor e da antiguidade da dívida

6. A notificação da decisão que autorizar o pagamento da dívida através do presente regime prestacional interrompe o prazo de prescrição.

7. O prazo de prescrição fica suspenso desde o início do regime prestacional até ao seu integral pagamento ou até ao prosseguimento do processo de execução tributária em caso de incumprimento nos termos da lei do plano prestacional.

Artigo 47.º

(Infracções tributárias e redução das coimas)

1. O pagamento das dívidas fiscais cuja prestação seja superior a 12 determina a redução do valor das coimas associadas ao incumprimento das obrigações tributárias conexas com o dever de pagamento dos impostos, sendo o valor da coima aplicada ou aplicável, consoante o caso, reduzida a:

a) 10% do montante da coima aplicada, nos casos em que a coima se encontre em fase de cobrança em processo de contra-ordenação tributário ou em fase de cobrança coerciva em processo de execução tributária, não podendo o valor da coima a pagar ser inferior a 5.000\$00;

b) 10% do valor mínimo previsto no tipo legal de contra-ordenação, em função do tipo de infractor em causa, não podendo o valor de coima a pagar ser inferior a 5.000\$00, quando as dívidas tenham sido dadas a conhecer à administração fiscal até 31 de Outubro de 2016.

2. O pagamento das dívidas fiscais abrangidas pelo presente regime em mais de 36 prestações mensais determina que as coimas praticadas por incumprimento das obrigações tributárias conexas com a prestação principal ou a esta referentes sejam reduzidas a 20% do montante mínimo legal, desde que a mesmas sejam pagas até ao termo do prazo de regularização, não podendo o valor da coima a pagar ser inferior a 5.000\$00.

3. O pagamento da coima nos termos previstos nos números anteriores determina a dispensa de pagamento dos encargos no processo de contra-ordenação tributário e, se a coima já se encontrar em fase de cobrança coerciva, as custas processuais do processo de execução tributária são reduzidas em 80% do valor devido.

Artigo 48.º

(Incumprimento do regime prestacional)

1. O não pagamento de qualquer prestação implica o prosseguimento da tramitação do processo de execução

tributária ou a sua instauração, se for o caso, para cobrança dos valores em dívida, se a prestação em falta não for regularizada até ao termo do mês seguinte ao respectivo vencimento.

2. O incumprimento do regime prestacional nos termos referidos no número 1 implica a perda do benefício da dispensa de juros compensatórios, de juros de mora, de custas processuais e de redução de coimas, em relação ao valor do capital pago pelo devedor.

3. Os valores dos benefícios perdidos são renovados e exigidos no processo de execução tributária que, por força do incumprimento do regime prestacional, tiver de ser instaurado ou de prosseguir.

Artigo 49.º

(Subsistência de dívidas de juros, custas e coimas)

1. A subsistência a 31 de Outubro de 2016 de qualquer processo de execução tributária que tenha apenas por objecto a cobrança de juros compensatórios ou de juros de mora e custas processuais, encontrando-se regularizada a dívida de capital, determina a extinção da execução tributária, mediante a prolação de simples despacho de arquivamento.

2. As dívidas de juros compensatórios e de juros de mora conexas com dívidas de capital cuja regularização tenha sido feita nos termos do presente diploma, ou as dívidas de juros que não impliquem a dívida de qualquer capital, são declaradas extintas.

3. O regime de extinção do processo de execução tributária previsto no número 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos de execução cuja dívida de capital seja paga em prestações mensais.

4. As coimas referentes a contra-ordenações tributárias não aduaneiras associadas ao incumprimento de obrigações tributárias cujo pagamento de imposto em dívida tenha sido efectuado antes da entrada em vigor da presente lei, são reduzidas, consoante o caso, nos termos seguintes, a:

- a) 10% do valor mínimo da coima previsto no tipo legal, não podendo resultar um valor de coima a pagar inferior a 5.000\$00, sendo nesse caso, este o valor devido;
- b) 10% do valor da coima aplicada, caso esteja a ser exigida em processo de contra-ordenação ou em processo de execução tributária, não podendo resultar um valor de coima a pagar inferior a 5.000\$00 (cinco mil escudos), sendo nesse caso, este o valor devido.

5. Para beneficiar da redução prevista no número anterior, o contribuinte deve proceder ao respectivo pagamento até ao final do quarto mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, implicando a falta de pagamento a perda do benefício da redução de coimas e o prosseguimento do respectivo processo para cobrança integral dos valores em dívida.

Artigo 50.º

(Local, prazo e competências do pedido de pagamentos)

3. O pedido de pagamento em prestações e das respectivas coimas deve ser solicitado ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ao Director Nacional de Receitas do Estado e chefe de repartição de finanças da área do domicílio fiscal do contribuinte ou do obrigado tributário até ao final do quarto mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

4. Os pagamentos, nos termos e para os efeitos do presente regime, podem ser efectuados nos balcões do Instituto de Previdência Nacional (INPS), nas tesourarias das repartições de finanças, nos balcões dos bancos comerciais, nas caixas electrónicas bem como nos serviços *on line* dos bancos comerciais aderentes (via internet *banking*).

5. Os pagamentos em processo de execução tributária ou de contraordenação tributária apenas podem ser efectuados nas tesourarias das repartições de finanças onde se encontre a correr termos o respectivo processo conexo com a dívida fiscal.

6. Os chefes das repartições de finanças dão conhecimento ao DNRE, de todos os pedidos de pagamento requeridos ao abrigo do presente diploma, quando se trata de dívidas fiscais.

7. A competência para autorização de pagamento até doze prestações das dívidas fiscais, é do Chefe de Repartição de Finanças e, em mais de doze prestações do Director Nacional das Receitas do Estado.

8. A competência para autorização de pagamentos em prestações das dívidas à Segurança Social é do INPS.

Artigo 51.º

(Processo de execução tributária)

A aplicação do presente diploma, quando o pagamento da dívida de capital não se verifique na totalidade, não suspende o andamento dos processos de execução tributária, ou a sua instauração, relativamente à parte remanescente da dívida ou em relação aos valores renovados, por efeito de incumprimento do regime prestacional autorizado, devendo os mesmos prosseguir os seus termos ulteriores.

Artigo 52.º

(Aplicação do regime mais favorável)

1. O sujeito passivo ou seu **representante** legal a quem tenha sido legalmente autorizado um regime prestacional, pode beneficiar das condições de regularização excepcional prevista na presente secção.

2. O presente regime não prejudica a aplicação de outros regimes legais mais favoráveis aos sujeitos passivos.

Artigo 53.º

(Garantias de cumprimento)

1. Como garantia de pagamento, os sujeitos passivos que aderirem ao presente regime ficam obrigados a apresentar,

a qualquer banco, uma ordem de transferência permanente a favor das entidades competentes ou entregarem na entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social ou administração fiscal cheques pré-datados relativas as parcelas da dívida.

2. A garantia referida no ponto anterior, por ser benefício das entidades, deve ser assinada conjuntamente com os sujeitos activos e não pode ser revogada sem os seus consentimentos expresso.

SESSÃO III

Artigo 54.º

(Acordo de contrato Tripartido de Cedência de Crédito, dívidas ao INPS e Ajuste de Contas entre o Estado e Entidades Empregadoras)

1. Os contribuintes (Entidades Empregadoras) credores do Estado em sede do reembolso de IVA e que por sua vez são devedores do INPS referente às parcelas:

- a) De quotização dos trabalhadores;
- b) De contribuição das entidades empregadoras;
- c) De juros de mora.

2. O encontro de contas tripartida será formalizado por um contrato tripartido de cedência de créditos, dívidas ao INPS e ajuste de contas entre o Estado e entidade empregadoras.

3. O contrato de cedência de créditos é outorgado por um representante do Ministério das Finanças, um representante do INPS e pelos representantes legais das entidades empregadoras, e é instruído com documentos comprovativos das existências dos respectivos créditos.

4. A partir do momento da celebração do contrato referido no número anterior, o Estado fica obrigado a pagar ao INPS, trimestralmente, e no prazo máximo de 3 anos, a um juro remuneratório equivalente a aplicação em obrigação do Tesouro, os valores acordados.

5. Caso de falta de pagamento do Estado ao INPS da dívida assumida dentro do prazo máximo acordado, o Estado ficará ainda obrigado a pagar ao INPS juros de mora, até ao integral pagamento da dívida.

CAPÍTULO VIII

OPERAÇÕES ACTIVAS, REGULARIZAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO

Artigo 55.º

(Operações activas)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito activas, bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direcção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.

3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento directamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.

4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a adoptar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:

- a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
- b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
- c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;
- d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 56.º

(Aquisição de activos e assunção de passivos)

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos objecto de reestruturação e saneamento.

2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 57.º

(Regularizações)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas, e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 58.º

(Recuperação de Terrenos e Fomento de Investimentos)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a avaliar os incumprimentos relativamente aos contratos de investimento nas ZDTI's e nos demais terrenos quer no domínio público quer no domínio privativo do Estado, e a recuperar os terrenos, fomentando os investimentos e a criação de empregos, cuja decisão final seria objecto de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 59.º

(Garantias do Estado)

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 7.000.000.000\$00 (sete mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas.

2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO IX

NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 60.º

(Financiamento do Orçamento do Estado)

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 4.127.155.000\$00 (quatro mil milhões, cento e vinte e sete milhões e cento e cinquenta e cinco mil escudos).

2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a aumentar o endividamento externo, mediante utilizações e contratação de novos empréstimos.

Artigo 61.º

(Dívida pública)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adoptar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública externa, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62.º

(Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas)

Nos termos do disposto no número 2 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, é fixado em 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 63.º

(Republicação)

São republicadas, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma:

- a) A Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de agosto, com as alterações efectuadas pelo Decreto-lei nº 12/2016, de 1 de Março, que aprova o regime jurídico das micro e pequenas empresas e pela redacção actual;
- b) A Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, com as alterações efectuadas pela Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de Janeiro, que aprova o código de benefícios fiscais e pela redacção actual;
- c) A Lei nº 82/VIII/2015, de 8 de Janeiro, e pela redacção actual que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC);
- d) A Lei nº 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro, e pela redacção actual que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);
- e) A Lei nº 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, com as alterações efectuadas pela Lei nº 81/VIII/2015, de 8 de Janeiro, e pela redacção actual, que altera o Código do Imposto de Selo.

Artigo 64.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia no dia 1 de Janeiro de 2017.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2016.

O presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 24 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Mapa I - Receitas do Estado segundo a Classificação Económica

	Administração Pública Central			Investimento	Total Geral
	Administ. Directa	Fundos e Serviços Autónomos	Total		
Total	42.630.798.689	2.194.480.374	44.825.279.063	6.195.412.890	51.020.691.953
01-Receitas	42.148.064.945	2.193.780.374	44.341.845.319	6.195.412.890	50.537.258.209
01.01-Impostos	37.407.489.540	0	37.407.489.540	0	37.407.489.540
01.01.01-Impostos Sobre O Rendimento (Iur)	11.589.947.799	0	11.589.947.799	0	11.589.947.799
01.01.01.01-Impostos Sobre O Rendimento - PS (Iur)	7.316.134.256	0	7.316.134.256	0	7.316.134.256
01.01.01.02-Impostos Sobre O Rendimento - PC	4.273.813.543	0	4.273.813.543	0	4.273.813.543
01.01.04-Impostos Sobre Bens E Serviços	17.475.356.228	0	17.475.356.228	0	17.475.356.228
01.01.04.01.01-Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	13.783.994.937	0	13.783.994.937	0	13.783.994.937
01.01.04.02.01-Imposto sobre consumos especiais	2.060.491.108	0	2.060.491.108	0	2.060.491.108
01.01.04.04.02-Contribuição Turística	890.870.183	0	890.870.183	0	890.870.183
01.01.04.05.02-Taxa ecológica	740.000.000	0	740.000.000	0	740.000.000
01.01.05-Imposto Sobre Transacções Internaci	7.637.097.947	0	7.637.097.947	0	7.637.097.947
01.01.05.01-Direitos de importação	7.380.097.949	0	7.380.097.949	0	7.380.097.949
01.01.05.02-Taxa comunitária CEDEAO	256.999.998	0	256.999.998	0	256.999.998
01.01.06-Outros Impostos	705.087.566	0	705.087.566	0	705.087.566
01.01.06.01.01-Imposto De Selo	567.934.564	0	567.934.564	0	567.934.564
01.01.06.02-Imposto Especial Sobre Jogo	137.153.002	0	137.153.002	0	137.153.002
01.02-Segurança Social	58.696.885	0	58.696.885	0	58.696.885
01.02.01-Contribuições Para A Segurança Soci	58.696.885	0	58.696.885	0	58.696.885
01.02.01.01-Taxa social única	8.696.885	0	8.696.885	0	8.696.885
01.02.01.09-Outras contribuições	50.000.000	0	50.000.000	0	50.000.000
01.03-Transferências	221.382.849	45.000.000	266.382.849	5.240.953.989	5.507.336.838
01.03.01-De Governos Estrangeiros	0	0	0	5.168.000.745	5.168.000.745
01.03.01.01.02-Ajuda Alimentar Corrente De Governos Estrangeiros	0	0	0	35.000.000	35.000.000
01.03.01.01.03-Donativos Directos Corrente De Governos Estrangeiros	0	0	0	2.463.039.799	2.463.039.799
01.03.01.02.01-Ajuda Orçamental Capital De Governos Estrangeiros	0	0	0	1.139.405.000	1.139.405.000
01.03.01.02.02-Ajuda Alimentar Capital De Governos Estrangeiros	0	0	0	264.088.842	264.088.842
01.03.01.02.03-Donativos Directos Capital De Governos Estrangeiros	0	0	0	1.266.467.104	1.266.467.104
01.03.02-De Organizações Internacionais	0	0	0	66.137.000	66.137.000

Mapa I - Receitas do Estado segundo a Classificação Económica

	Administração Pública Central				Investimento	Total Geral	
	Administ. Directa		Fundos e Serviços Autónomos				Total
(01.03.02.01-Transferencias Correntes De Organismo Internacional	0	0	0	0	66.137.000	66.137.000	
01.03.03-Das Administrações Públicas	221.382.849	45.000.000	266.382.849	6.816.244	273.199.093	273.199.093	
01.03.03.01.09-Outras Transferencias Correntes Administração Publica	0	0	0	6.816.244	6.816.244	6.816.244	
01.03.03.01.09-Outras Transferencias Correntes Administração Publica	221.382.849	45.000.000	266.382.849	0	266.382.849	266.382.849	
01.04-Outras receitas	4.460.495.671	2.148.780.374	6.609.276.045	954.458.901	7.563.734.946	7.563.734.946	
01.04.01-Rendimentos de propriedade	795.241.448	40.475.624	835.717.072	121.623.138	957.340.210	957.340.210	
01.04.01.01-Juros	197.095.791	0	197.095.791	0	197.095.791	197.095.791	
01.04.01.02-Dividendos	550.000.000	0	550.000.000	0	550.000.000	550.000.000	
01.04.01.05.02-Rendas De Concessões Portuárias	0	5.000.000	5.000.000	0	5.000.000	5.000.000	
01.04.01.05.03-Rendas De Outras Concessões	11.675.057	0	11.675.057	0	11.675.057	11.675.057	
01.04.01.05.03-Rendas De Outras Concessões	0	0	0	108.935.574	108.935.574	108.935.574	
01.04.01.05.06-Rendas De Edifícios	1.872.000	0	1.872.000	0	1.872.000	1.872.000	
01.04.01.05.07-Outras Rendas	0	0	0	9.300.564	9.300.564	9.300.564	
01.04.01.05.07-Outras Rendas	1.862.000	23.875.624	25.737.624	0	25.737.624	25.737.624	
01.04.01.05.09-Outros rendimentos de propriedade	0	0	0	3.387.000	3.387.000	3.387.000	
01.04.01.05.09-Outros rendimentos de propriedade	32.736.600	11.600.000	44.336.600	0	44.336.600	44.336.600	
01.04.02-Venda de bens e serviços	2.727.158.019	1.598.993.721	4.326.151.740	797.835.763	5.123.987.503	5.123.987.503	
01.04.02.01.01-Venda Mercadorias	0	89.958.746	89.958.746	0	89.958.746	89.958.746	
01.04.02.01.02-Venda Bens Inutilizados	6.800.000	0	6.800.000	0	6.800.000	6.800.000	
01.04.02.01.03-Venda Publicações E Impressos	43.418.000	1.650.000	45.068.000	0	45.068.000	45.068.000	
01.04.02.01.06-Venda de medicamentos	720.000	0	720.000	0	720.000	720.000	
01.04.02.01.07-Venda de água	655.000	1.775.574	2.430.574	0	2.430.574	2.430.574	
01.04.02.01.09-Outras Vendas	0	0	0	8.333.200	8.333.200	8.333.200	
01.04.02.01.09-Outras Vendas	102.643.879	59.448.412	162.092.291	0	162.092.291	162.092.291	
01.04.02.02.01.00.01-Taxa de serviços de passaportes	141.031.305	0	141.031.305	0	141.031.305	141.031.305	
01.04.02.02.01.00.02-Taxa de serviços agrícolas e pecuários	64.617.599	0	64.617.599	0	64.617.599	64.617.599	
01.04.02.02.01.00.04-Taxa de serviços	37.396.471	0	37.396.471	0	37.396.471	37.396.471	

Mapa I - Receitas do Estado segundo a Classificação Económica

	Administração Pública Central				Investimento	Total Geral
	Administ. Directa		Fundos e Serviços Autónomos	Total		
(01.04.02.04.05-Emolumentos Pessoais Custas Judiciais	0	4.771.265		4.771.265	0	4.771.265
01.04.02.04.06-Emolumentos Pessoais Serviços Aduaneiros E Guarda Fiscal	151.265.002	0		151.265.002	0	151.265.002
01.04.02.04.08-Emolumentos Pessoais Serviços De Polícia E Fronteira	1.180.911.637	0		1.180.911.637	0	1.180.911.637
01.04.03-Multas e outras penalidades	305.140.269	489.850.647		794.990.916	0	794.990.916
01.04.03.01-Multas por infracção ao código da estrada	41.070.593	0		41.070.593	0	41.070.593
01.04.03.04-Taxa de relaxe	21.644.737	0		21.644.737	0	21.644.737
01.04.03.06-Juros de mora	100.124.969	0		100.124.969	0	100.124.969
01.04.03.07-Multas e outras penalidades	137.851.945	700.000		138.551.945	0	138.551.945
01.04.03.09-Outras Multas E Penalidades	4.448.025	489.150.647		493.598.672	0	493.598.672
01.04.04-Outras Transferências	245.551.497	9.160.382		254.711.879	15.000.000	269.711.879
01.04.04.01-Outras Transferencias	10.958.975	9.160.382		20.119.357	0	20.119.357
Correntes	0	0		0	15.000.000	15.000.000
01.04.04.01-Outras Transferencias	234.592.522	0		234.592.522	0	234.592.522
Correntes	387.404.438	10.300.000		397.704.438	20.000.000	417.704.438
01.04.04.03-Serviços Consulares	56.225.414	0		56.225.414	0	56.225.414
01.04.05.01-Receitas do totoloto nacional	78.264.640	0		78.264.640	0	78.264.640
01.04.05.02-Reposições não abatidas nos pagamentos	0	0		0	20.000.000	20.000.000
01.04.05.09-Outras Receitas Não Especificadas	252.914.384	10.300.000		263.214.384	0	263.214.384
01.04.05.09-Outras Receitas Não Especificadas	482.733.744	700.000		483.433.744	0	483.433.744
03-Activos E Passivos	482.733.744	700.000		483.433.744	0	483.433.744
03.01-Activos Não Financeiros	482.733.744	700.000		483.433.744	0	483.433.744
03.01.01-Activos Fixos	482.733.744	700.000		483.433.744	0	483.433.744
03.01.01.01.01.02.02-Residências Militares - Vendas	31.526.531	0		31.526.531	0	31.526.531
03.01.01.01.06.02-Outras Construções - Vendas	443.038.505	0		443.038.505	0	443.038.505
03.01.01.02.01.09.02-Outros Materiais De Transporte - Venda	500.000	0		500.000	0	500.000
03.01.01.02.04.02-Outra Maquinaria E Equipamento - Vendas	1.533.708	700.000		2.233.708	0	2.233.708
03.01.01.03.01.02-Animais E Plantações -	6.135.000	0		6.135.000	0	6.135.000

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	Presidência Da República	OSOB - Assembleia Nacional	OSOB - Supremo Tribunal De Justiça	OSOB - Procuradoria Geral Da República	OSOB - Tribunal De Contas	OSOB - Comissão Nacional De Eleições	OSOB - Conselho Superior Da Magistratura Judicial
Total	207.381.402	875.687.274	60.898.097	58.526.050	123.831.124	33.591.150	436.960.069
02-Despesas	189.731.402	817.666.274	57.898.097	58.526.050	122.474.506	32.691.150	431.900.113
02.01-Despesas com pessoal	73.972.917	414.804.477	46.954.932	37.387.084	94.731.098	21.939.730	353.692.377
02.01.01-Remunerações certas e perm	70.450.376	382.908.768	45.813.224	35.738.951	90.413.829	20.042.304	343.169.030
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadros Especiais	38.119.346	175.538.124	8.178.696	6.356.784	1.249.920	3.253.296	7.982.550
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	14.920.230	148.290.072	21.404.820	18.785.856	64.605.090		192.937.644
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	4.106.772	7.507.020	518.724		2.565.588	7.118.100	33.462.791
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença	4.869.204	2.340.000					
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes		180.000					548.486
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	6.635.280	19.116.000	4.872.000	7.178.769	15.516.000	6.366.178	72.343.505
02.01.01.02.03-Despesas De Representação	612.000	1.428.000	1.815.600	1.078.736	1.326.000		999.600
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	79.128	30.000			2.910.144	164.730	1.350.000
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias	525.597	3.500.000	50.000		521.853	100.000	450.000
02.01.01.02.06-Alimentação E Alojamento		500.000				40.000	
02.01.01.02.07-Formação	360.500	5.708.480					4.000.000
02.01.01.02.08-Subsídio De Instalação		546.900					5.500.000
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos		6.791.520	9.492.108		160.686	3.000.000	13.090.825
Nomeações		864.774		1.820.082			5.000.000
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Progressões	122.319	1.527.120					
02.01.01.03.04-Reclassificações		98.136					3.877.189
02.01.01.03.05-Reingressos	100.000	5.704.278			1.558.548		1.626.440
02.01.01.03.06-Promoções		3.238.344					
02.01.02-Segurança Social	3.522.541	31.895.709	1.141.708	1.648.133	4.317.269	1.897.426	10.523.347
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	2.840.141	15.600.000	1.045.708	1.549.733	4.259.669	1.897.426	10.030.147
02.01.02.01.02-Encargos Com A Saúde	500.000	15.300.000					
02.01.02.01.03-Abono De Família	182.400	448.800	96.000	98.400	57.600		493.200

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	Presidência Da República	OSOB - Assembleia Nacional	OSOB - Supremo Tribunal De Justiça	OSOB - Procuradoria Geral Da República	OSOB - Tribunal De Contas	OSOB - Comissão Nacional De Eleições	OSOB - Conselho Superior Da Magistratura Judicial
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho		546.909					
02.02-Aquisição de bens e serviços	108.374.485	282.888.055	9.698.750	20.549.314	24.801.519	10.571.420	77.907.736
02.02.01-Aquisição de bens	11.111.829	29.675.226	3.828.750	4.027.725	3.084.465	1.930.000	15.478.610
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado	2.605.829	500.000					
02.02.01.00.05-Material De Escritório	1.800.000	4.000.000	1.100.000	953.725	1.202.894	100.000	4.957.500
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças		1.500.000					1.548.000
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica		2.500.000	350.000				703.290
02.02.01.01.01-Artigos Honoríficos E De Decoração					27.499		
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	6.500.000	13.875.226	2.028.750	1.524.000	1.190.670	540.000	5.935.780
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto		1.000.000		550.000	398.789	40.000	1.989.500
02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação		2.500.000			233.596	50.000	300.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	206.000	3.800.000	350.000	1.000.000	31.017	1.200.000	44.540
02.02.02-Aquisição De Serviços	97.262.656	253.212.829	5.870.000	16.521.589	21.717.054	8.641.420	62.429.126
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	5.000.000	6.000.000		5.400.000	5.962.282	1.680.000	9.540.000
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	6.500.000	3.725.000	200.000	500.000	697.640	120.000	2.461.980
02.02.02.00.03-Comunicações	5.500.000	25.000.000	1.170.000	900.000	1.613.560	420.000	7.830.712
02.02.02.00.04-Transportes		863.520					
02.02.02.00.05-Água	2.500.000	9.000.000	220.000	100.000	1.160.950	120.000	5.621.187
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	5.500.000	21.000.000	180.000	2.000.000	2.780.405	600.000	16.516.338
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	500.000	1.930.197			15.960	800.000	
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	20.000.000	2.000.000	150.000	1.000.000	423.070		400.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	35.000.000	134.651.200	1.600.000	4.519.690	4.087.812	1.500.000	3.949.959
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	3.076.200	6.631.944				100.000	8.703.572
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	4.206.456	11.937.000	150.000		856.739	10.000	6.205.378

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	Presidência Da República	OSOB - Assembleia Nacional	OSOB - Supremo Tribunal De Justiça	OSOB - Procuradoria Geral Da República	OSOB - Tribunal De Contas	OSOB - Comissão Nacional De Eleições	OSOB - Conselho Superior Da Magistratura Judicial
02.02.02.01.02-Honorários		3.500.000			300.000	100.000	
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	2.500.000	17.231.752			16.140	1.000.000	
02.02.02.09.09-Outros Serviços	6.980.000	9.742.216	2.200.000	2.101.899	3.802.496	2.191.420	1.200.000
02.06-Transferências	6.384.000	105.312.089	420.000		2.016.209		
02.06.02-Organismos internacionais		3.317.711	420.000		816.209		
02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais Correntes		3.317.711	420.000		816.209		
02.06.03-Administrações Públicas	6.384.000	101.994.378			1.200.000		
02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr	6.384.000	101.994.378			1.200.000		
02.08-Outras Despesas	1.000.000	14.661.653	824.415	589.652	925.680	180.000	300.000
02.08.01-Seguros	1.000.000	5.525.173	824.415	589.652	367.420	180.000	300.000
02.08.02-Outras Despesas					344.260		
02.08.02.01.09-Id Outras Correntes					344.260		
02.08.03-Partidos Políticos		4.000.000					
02.08.06-Indemnizações		500.000					
02.08.07-Outras Despesas Residual		4.000.000			214.000		
02.08.08-Dotação Provisional		636.480					
03-Activos E Passivos	17.650.000	58.021.000	3.000.000		1.356.618	900.000	5.059.956
03.01-Activos Não Financeiros	17.650.000	58.021.000	3.000.000		1.356.618	900.000	5.059.956
03.01.01-Activos Fixos	17.650.000	58.021.000	3.000.000		1.356.618	900.000	5.059.956
03.01.01.01.01.01-Residências Cíveis - Aquisições	5.000.000	1.000.000					
03.01.01.01.02.01-Edifícios Não Residenciais - Aquisições		25.000.000					
03.01.01.02.01.01-Viaturas Ligeiras De Passageiros - Aquisições	10.000.000	9.100.000	3.000.000				
03.01.01.02.02.01-Ferramentas E Utensílios - Aquisições	150.000						
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições		7.000.000				500.000	1.027.956
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições	2.500.000	13.000.000				400.000	4.032.000
03.01.01.03.02.01-Activos Fixos Intangíveis - Aquisições		2.921.000					

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	Osob - Conselho Superior Do Ministerio Publico	Osob - Tribunal Constitucional
Total	315.768.021	60.978.542
02-Despesas	313.468.021	55.378.542
02.01-Despesas com pessoal	283.003.115	34.838.542
02.01.01-Remunerações certas e perm	273.500.254	32.655.272
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadros Especiais	16.396.092	16.396.092
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	131.539.748	7.561.016
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	27.613.779	
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes	3.160.734	
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	62.960.803	4.392.732
02.01.01.02.03-Despesas De Representação	487.140	836.400
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	2.520.000	
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias		150.000
02.01.01.02.07-Formação	6.000.000	2.000.000
02.01.01.02.08-Subsídio De Instalação	14.222.412	
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações	14.064.408	319.032
02.01.01.03.05-Reingressos	3.931.230	
02.01.01.03.06-Promoções	7.000.000	1.000.000
02.01.02-Segurança Social	9.502.861	2.183.270
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	9.104.461	2.173.270
02.01.02.01.03-Abono De Família	398.400	10.000
02.02-Aquisição de bens e serviços	30.418.906	19.640.000
02.02.01-Aquisição de bens	12.808.855	5.320.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado		120.000
02.02.01.00.05-Material De Escritório	4.692.088	600.000
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças	585.580	
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica	1.013.530	2.000.000
02.02.01.01.02.01.01-Viaturas Ligeiras De Passageiros - Aquisições		120.000
02.02.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições		600.000
02.02.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições		600.000
02.02.01.01.02.09.09-Outros Bens		120.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	17.610.051	14.320.000
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	2.676.000	4.320.000
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	1.054.490	500.000
02.02.02.00.03-Comunicações	3.551.116	800.000
02.02.02.00.04-Transportes		500.000
02.02.02.00.05-Água	934.250	300.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	483.000	1.500.000
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	658.590	
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	345.000	500.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	3.650.041	3.000.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	571.223	
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	932.116	
02.02.02.01.02-Honorários	79.350	
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	484.850	
02.02.02.09.09-Outros Serviços	2.190.025	2.900.000
02.06-Transferências	400.000	400.000
02.06.02-Organismos internacionais	400.000	400.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais Correntes	400.000	
02.08-Outras Despesas	46.000	500.000
02.08.01-Seguros	46.000	500.000
03-Activos E Passivos	2.300.000	5.600.000
03.01-Activos Não Financeiros	2.300.000	5.600.000
03.01.01-Activos Fixos	2.300.000	5.600.000
03.01.01.02.01.01.01-Viaturas Ligeiras De Passageiros - Aquisições		3.100.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	2.300.000	1.500.000
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições		1.000.000

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro	CHGOV - Ministro Dos Assuntos Parlamentares e da Presidência Conselho Ministro	GOV - Ministério Das Finanças	GOV - Ministério Da Economia e Emprego	GOV - Ministério Da Administração Interna	GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades	GOV - Ministério Da Defesa
Total	270.976.372	135.256.071	16.703.108.277	211.769.974	162.483.587	1.196.789.541	57.306.549
02-Despesas	258.976.372	129.256.071	16.647.072.977	208.158.948	159.523.587	1.196.789.541	54.396.549
02.01-Despesas com pessoal	99.391.118	78.373.210	1.597.610.608	132.090.533	99.735.526	690.319.187	29.192.563
02.01.01-Remunerações certas e perm	98.389.786	73.182.361	920.891.653	126.400.663	91.764.641	686.677.394	29.060.563
02.01.01.01-Pessoal Dos Quadros Especiais	26.420.160	12.128.472	5.771.688	8.884.896	8.090.784	8.090.784	3.590.388
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	6.275.544	32.541.612	413.987.220	77.654.688	32.779.292	170.346.276	4.943.844
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	1.980.000	10.641.984	62.632.500	2.004.036	13.657.152	8.412.528	2.504.028
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença	2.603.100			2.040.840			
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes			6.563.482		9.872.544	151.872	
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	3.772.282	2.047.056	11.578.304	2.754.286	3.243.776	393.297.312	1.588.980
02.01.01.02.03-Despesas De Representação	676.152	260.100	260.100	1.260.100	260.100	260.100	260.100
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	60.000		148.535.439		1.205.161	675.808	
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias	288.000	250.000	2.147.759		641.875	517.176	300.000
02.01.01.02.07-Formação	1.750.000	775.000	7.400.000	2.291.340	1.543.178		254.731
02.01.01.02.08-Subsídio De Instalação			1.123.800			7.500.000	
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	49.609.196	8.120.832	162.556.099	22.459.360	10.979.114	79.244.919	12.453.132
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações			58.700.950	1.517.463	4.734.543		1.582.680
02.01.01.03.04-Reclassificações		791.340				1.198.560	
02.01.01.03.05-Reingressos	4.955.352	5.625.965	39.634.312	7.574.494	2.716.282	13.482.059	1.582.680
02.01.01.03.06-Promoções						3.500.000	
02.01.02-Segurança Social	1.001.332	5.190.849	676.718.955	5.689.870	7.970.885	3.641.793	132.000
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	941.332	5.102.049	623.098.435	5.270.070	7.229.568	3.262.593	132.000
02.01.02.01.02-Encargos Com A Saúde		48.647.920					
02.01.02.01.03-Abono De Família	60.000	88.800	4.972.600	119.800	310.800	379.200	
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho				300.000	430.517		
02.02-Aquisição de bens e serviços	117.621.400	48.332.861	309.881.742	75.224.415	58.576.309	133.589.965	24.203.986

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro	CHGOV - Ministro Dos Assuntos Parlamentares e da Presidencia Conselho Ministro	GOV - Ministério Das Finanças	GOV - Ministério Da Economia e Emprego	GOV - Ministério Da Administração Interna	GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades	GOV - Ministério Da Defesa
02.02.01-Aquisição de bens	16.934.000	5.250.000	30.221.701	12.549.165	14.855.484	12.626.507	3.615.368
02.02.01.00.01-Matérias Primas E Subsidiárias	500.000				1.500.000		
02.02.01.00.02-Medicamentos	600.000	150.000			630.000	1.620.000	35.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado	3.014.000	2.000.000	8.200.000	2.544.901	3.743.211	3.473.240	700.000
02.02.01.00.05-Material De Escritório	3.000.000	100.000	3.750.000	1.725.000	1.478.884	1.406.620	250.000
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças				600.000			150.000
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica	4.120.000	2.300.000	11.741.701	3.689.910	5.691.284	6.126.647	1.422.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	300.000		1.600.000	775.000	548.000		492.000
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto	400.000	100.000	600.000	1.372.000			
02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação	5.000.000	600.000	4.330.000	1.842.354	1.264.105		566.368
02.02.01.09.09-Outros Bens	100.687.400	43.082.861	279.660.041	62.675.250	43.720.825	120.963.458	20.588.618
02.02.02-Aquisição De Serviços	2.350.000	500.000	24.449.240	18.257.746	1.320.000	20.077.272	1.238.009
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	5.500.000	2.500.000	12.717.210	1.884.741	2.130.800	3.026.340	550.000
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	6.800.000	7.500.000	111.365.057	4.471.737	5.691.530	11.204.401	1.056.000
02.02.02.00.03-Comunicações	2.000.000			770.000	100.000		100.000
02.02.02.00.04-Transportes	2.480.000	2.000.000	4.096.000	1.641.220	1.356.227	2.296.070	700.000
02.02.02.00.05-Água	3.700.000	3.000.000	38.620.000	8.009.851	5.935.403	8.159.850	1.246.609
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	4.500.000		4.300.000	850.000		1.000.000	
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	5.000.000	4.000.000	1.500.000	300.568	400.000	2.980.000	150.000
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	53.609.000	8.630.000	13.669.600	8.451.491	7.743.529	42.292.152	6.950.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas		3.000.000	20.827.704	3.692.320	2.090.821	5.654.220	
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança		3.588.000	11.742.972	4.176.600	1.213.484	4.159.757	
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto							
02.02.02.01.02-Honorários		1.500.000					

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro	CHGOV - Ministro Dos Assuntos Parlamentares e da Presidência Conselho Ministro	GOV - Ministério Das Finanças	GOV - Ministério Da Economia e Emprego	GOV - Ministério Da Administração Interna	GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades	GOV - Ministério Da Defesa
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	1.500.000		2.155.052	5.980.604	3.181.500	3.500.000	5.800.000
02.02.02.09.01-Formação	250.000						
02.02.02.09.09-Outros Serviços	12.998.400	8.364.861	32.717.206	4.188.372	11.707.531	16.613.396	2.798.000
02.04-Juros e outros encargos			4.691.000.000				
02.04.01-Juros da dívida externa			2.005.000.000				
02.04.02-Juros da dívida interna			2.590.000.000				
02.04.02.02-Juros Da Dívida Interna			2.590.000.000				
02.04.03-Outros encargos			96.000.000				
02.05-Subsídios			83.512.000				
02.05.01-A Empresas Públicas			83.512.000				
02.05.01.01-Subsídios Empresas Públicas Não Financeiras			83.512.000				
02.06-Transferências	34.480.534		3.425.156.043			371.466.389	900.000
02.06.01-Para Governos Estrangeiros	1.244.000					5.200.000	
02.06.01.01-Transferências Correntes	1.244.000					5.200.000	
02.06.01.09.03-Id Outros Transferências							
02.06.02-Organismos internacionais			356.000.000			6.286.152	900.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais Correntes			156.000.000			6.286.152	900.000
02.06.02.01.09-Outros Organismos Internacionais - Correntes			200.000.000				
02.06.03-Administrações Públicas	33.236.534		3.069.156.043			359.980.237	
02.06.03.01.02-Municípios Corrente			2.955.290.498				
02.06.03.01.03-Embaixadas E Serviços Consulares Corrente						359.980.237	
02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr	33.236.534		113.865.545				
02.07-Benefícios Sociais	1.723.320	1.650.000	5.093.281.930				
02.07.01-Benefícios sociais	1.723.320		4.960.389.180				

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro	CHGOV - Ministro Dos Assuntos Parlamentares e da Presidência Conselho Ministro	GOV - Ministério Das Finanças	GOV - Ministério Da Economia e Emprego	GOV - Ministério Da Administração Interna	GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades	GOV - Ministério Da Defesa
02.07.01.01.01-Pensões de aposentação			3.462.375.000				
02.07.01.01.02-Pensões de sobrevivência			200.936.323				
02.07.01.01.03-Pensões do regime não contributivo			1.297.077.857				
02.07.01.01.05-Pensões de ex-Presidentes	1.723.320						
02.07.02-Benefícios de assistência		1.650.000	132.892.750				
02.07.02.01.03-Evacuação de doentes		1.650.000	132.892.750				
02.07.02.01.09-Outros Benefícios Sociais Em Numerário							
02.08-Outras Despesas	5.760.000	900.000	1.446.630.654	844.000	1.211.752	1.414.000	100.000
02.08.01-Seguros	800.000	900.000	1.269.742	844.000	910.000	1.414.000	50.000
02.08.02-Outras Despesas	4.000.000		60.000.000				50.000
02.08.02.01.09-Id Outras Correntes	4.000.000		60.000.000				50.000
02.08.03-Partidos Políticos			70.000.000				
02.08.04-Organizações Não Governave	960.000						
02.08.05-Restituições			801.000.000				
02.08.05.01-Restituições Iur			401.000.000				
02.08.05.02-Restituições Iva			400.000.000				
02.08.06-Indemnizações			200.000.000				
02.08.07-Outras Despesas Residual			114.360.912		301.752		
02.08.08-Dotação Provisional			200.000.000				
03-Activos E Passivos	12.000.000	6.000.000	56.035.300	3.611.026	2.960.000		2.910.000
03.01-Activos Não Financeiros	12.000.000	6.000.000	56.035.300	3.611.026	2.960.000		2.910.000
03.01.01-Activos Fixos	12.000.000	6.000.000	4.560.000	3.611.026	2.960.000		2.910.000
03.01.01.02.01.01-Viaturas Ligeiras De Passageiros - Aquisições	3.000.000	6.000.000			960.000		2.700.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	9.000.000		1.910.000	611.026	1.000.000		210.000
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições			2.650.000	3.000.000	1.000.000		
03.01.04-Recursos naturais			51.475.300				
03.01.04.01.01-Propriedade Industrial E Outros Direito-Aquisições			51.475.300				

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	GOV - Ministério Do Desporto	GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho	GOV - Ministério Da Educação	GOV - Ministério Da Família E Da Inclusão Social	GOV - Ministério Da Cultura e das Industrias Criativas	GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social	GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente
Total	153.007.788	620.414.454	7.399.587.444	147.965.836	87.378.984	2.973.834.787	303.001.338
02-Despesas	149.047.788	612.871.270	7.377.921.852	146.965.836	87.228.984	2.951.201.505	295.051.338
02.01-Despesas com pessoal	30.632.376	367.535.763	6.787.275.095	66.694.403	44.335.326	2.186.504.833	205.811.321
02.01.01-Remunerações certas e perm	27.680.376	360.655.661	6.767.714.343	64.661.286	42.158.014	2.113.851.016	203.040.709
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadros Especiais		9.254.820	5.162.208		9.436.680	4.425.792	8.884.896
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	6.792.048	206.697.888	4.285.135.320	41.016.036	8.914.860	1.006.088.921	123.434.868
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	10.600.000	7.756.188	1.934.095.917	12.416.280	12.816.816	185.020.334	38.868.952
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença		1.460.000	626.540		984.000	1.580.000	400.000
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes	38.436	325.152	2.749.796			25.063.812	1.033.776
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		28.477.227	170.691.472	103.080	1.013.400	44.025.536	3.262.082
02.01.01.02.03-Despesas De Representação		260.100	490.000		260.100	560.100	380.000
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		403.020			70.000	647.178.740	565.000
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias			9.712.605	122.000	70.000	7.988.054	1.275.600
02.01.01.02.06-Alimentação E Alojamento	1.000.000	500.000	2.319.000	350.000	1.071.302	3.375.523	280.000
02.01.01.02.07-Formação			5.255.256			4.643.750	940.000
02.01.01.02.08-Subsídio De Instalação			577.000			265.000	
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	9.249.892	78.013.165	105.391.254	768.099	7.520.856	133.124.515	21.211.681
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações		21.084.721	65.904.812	5.746.268		39.198.380	
02.01.01.03.03-Progressões			53.254.780				123.431
02.01.01.03.04-Reclassificações		4.378.088	59.807.436	334.260		6.312.559	1.654.704
02.01.01.03.05-Reingressos		2.045.292	28.852.639	3.805.263		5.000.000	725.719
02.01.01.03.06-Promoções			11.048.928				
02.01.02-Segurança Social	2.952.000	6.880.102	19.560.752	2.033.117	2.177.312	72.653.817	2.770.612
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	2.952.000	5.934.702	14.161.852	1.925.117	2.172.512	59.197.533	2.351.412
02.01.02.01.02-Encargos Com A Saúde			20.000			5.000.000	50.000
02.01.02.01.03-Abono De Família		945.400	5.106.500	108.000	4.800	3.456.284	369.200

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	GOV - Ministério Do Desporto	GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho	GOV - Ministério Da Educação	GOV - Ministério Da Família E Da Inclusão Social	GOV - Ministério Da Cultura e das Industrias Criativas	GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social	GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho			272.400			5.000.000	
02.02-Aquisição de bens e serviços	28.366.467	173.176.946	494.475.969	18.370.619	18.991.152	543.502.109	83.870.392
02.02.01-Aquisição de bens	4.720.500	83.980.848	116.955.445	2.326.201	2.732.000	279.500.885	31.545.131
02.02.01.00.01-Matérias Primas E Subsidiárias			7.605.300				150.000
02.02.01.00.02-Medicamentos		6.090.957	211.500			174.513.705	250.000
02.02.01.00.03-Produtos Alimentares		68.025.250	2.337.400			6.014.730	98.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado			999.500			5.558.765	100.000
02.02.01.00.05-Material De Escritório	404.000	1.441.293	27.994.152	580.000	800.000	13.326.167	4.894.454
02.02.01.00.06-Material De Consumo Clínico			75.900			9.590.000	40.000
02.02.01.00.08-Material De Educação, Cultura E Recreio	3.000.000		14.623.516				
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças		1.000.000	2.430.000			2.223.162	4.946.994
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica		100.080	3.561.096				
02.02.01.01.01-Artigos Honoríficos E De Decoração			460.000				
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	600.000	5.080.000	12.564.394	1.080.000	1.000.000	20.484.724	13.776.138
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto	700.000	197.460	10.140.089	450.201	482.000	9.793.430	4.969.545
02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação		1.214.000	18.542.932	216.000	100.000	11.337.608	1.340.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	16.500	831.808	15.409.666	350.000	350.000	26.658.594	980.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	23.645.967	89.196.098	377.520.524	16.044.418	16.259.152	264.001.224	52.325.261
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	1.554.598	24.858.000	12.482.394	9.880.000		16.579.488	1.370.000
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	660.000	1.720.000	80.650.963	520.000	950.000	17.330.761	7.575.562
02.02.02.00.03-Comunicações	527.795	15.277.743	22.018.267	1.450.000	2.183.000	13.602.783	8.625.384
02.02.02.00.04-Transportes			5.073.175		150.000	9.600.000	
02.02.02.00.05-Água	2.538.253	5.600.000	36.873.154	380.170	920.000	17.879.912	3.625.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	4.673.881	14.780.000	62.267.968	1.064.000	2.878.000	31.739.731	7.679.531

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	GOV - Ministério Do Desporto	GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho	GOV - Ministério Da Educação	GOV - Ministério Da Família E Da Inclusão Social	GOV - Ministério Da Cultura e das Indústrias Criativas	GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social	GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	200.000		2.204.078				1.100.000
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços			1.202.500		310.000		
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	3.300.000	6.740.000	15.162.497	670.248	4.385.000	39.728.574	7.386.392
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	5.000.000	2.800.000	18.793.020	1.380.000	600.000	6.161.092	6.992.760
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	1.200.000	4.500.000	34.653.883			1.890.322	2.125.468
02.02.02.01.02-Honorários			9.102.240		250.000		
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	2.325.840		4.423.996		1.362.152	5.652.686	580.000
02.02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes			1.496.000			74.467.034	
02.02.02.09.09-Outros Serviços	1.665.600	12.920.355	71.116.389	700.000	2.521.000	29.118.841	5.265.164
02.05-Subsídios					13.000.000		
02.05.02-A Empresas Privadas					13.000.000		
02.05.02.01-Subsídios A Empresas Privadas Não Financeiras					13.000.000		
02.06-Transferências		2.000.000	64.148.186	36.916.734	9.192.756	156.763.256	406.625
02.06.01-Para Governos Estrangeiros			500.000				
02.06.01.09.01-Outros Transferências Correntes			500.000				
02.06.02-Organismos internacionais						8.000.000	
02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais Correntes						8.000.000	
02.06.03-Administrações Públicas		2.000.000	63.648.186	36.916.734	9.192.756	148.763.256	406.625
02.06.03.01.01-Fundos E Serviços Autónomos Corrente			6.767.557			148.763.256	
02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr			51.129.552	10.500.000	9.192.756		406.625
02.06.03.02.01-Fundos E Serviços Autónomos Capital			5.351.077				
02.06.03.02.09-Outras Transferências A Administração Pública De Capital			400.000	26.416.734			

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	GOV - Ministério Do Desporto	GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho	GOV - Ministério Da Educação	GOV - Ministério Da Família E Da Inclusão Social	GOV - Ministério Da Cultura e das Industrias Criativas	GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social	GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente
02.07-Benefícios Sociais			3.478.418			56.000.000	
02.07.01-Benefícios sociais			50.000				
02.07.01.02-Benefícios sociais em espécie			50.000				
02.07.02-Benefícios de assistência			3.428.418			56.000.000	
02.07.02.01.03-Evacuação de doentes			3.398.418			46.000.000	
02.07.02.01.09-Outros Benefícios Sociais Em Numerário			30.000			10.000.000	
02.07.02.02-Benefícios Sociais Em Espécie							
02.08-Outras Despesas	90.048.945	70.158.561	28.544.184	24.984.080	1.709.750	8.431.307	4.963.000
02.08.01-Seguros		2.228.248	4.099.880	152.000	320.000	4.011.500	4.600.000
02.08.02-Outras Despesas		18.642.583	8.154.115			400.000	
02.08.02.01.01-Transferências A Instituições Sem Fins Lucrativos			3.000.000				
02.08.02.01.02-Bolsas De Estudo E Outros Benefícios Educacionais			395.000				
02.08.02.01.09-Id Outras Correntes		18.642.583	4.759.115				
02.08.02.02.09-Id Outras Capital						400.000	
02.08.04-Organizações Não Governave	86.698.945		12.588.160	19.548.814	1.389.750	222.307	
02.08.05-Restituições							316.000
02.08.05.01-Restituições Tur							316.000
02.08.07-Outras Despesas Residual	3.350.000	49.287.730	3.702.029	5.283.266		3.797.500	47.000
03-Activos E Passivos	3.960.000	7.543.184	21.665.592	1.000.000	150.000	22.633.282	7.950.000
03.01-Activos Não Financeiros	3.960.000	7.543.184	21.665.592	1.000.000	150.000	22.633.282	7.950.000
03.01.01-Activos Fixos	3.960.000	7.543.184	21.665.592	1.000.000	150.000	22.633.282	7.950.000
03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aquisições							1.750.000
03.01.01.02.01.01-Viaturas Ligeiras De Passageiros - Aquisições		7.543.184				20.000.000	
03.01.01.02.01.02.01-Viaturas Mistas - Aquisições							
03.01.01.02.01.04.01-Pesados De Passageiros - Aquisições			200.000				3.000.000
03.01.01.02.01.09.01-Outros Materiais De Transporte-Aquisição							
03.01.01.02.02.01-Ferramentas E Utensílios - Aquisições			1.015.447				
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições			7.219.247	1.000.000	150.000	2.086.182	2.200.000
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições			13.230.898			547.100	1.000.000

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	GOV - Ministério Das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação	GOV - Comissão De Recenseamento Eleitoral
Total	163.177.942	56.086.226
02-Despesas	159.177.942	56.086.226
02.01-Despesas com pessoal	98.537.956	42.255.792
02.01.01-Remunerações certas e perm	91.790.113	39.818.016
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadros Especiais	10.752.576	
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	44.089.308	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	4.560.664	
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença	1.148.818	
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes	34.908	21.480.000
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	11.799.292	
02.01.01.02.03-Despesas De Representação	260.100	
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	2.400.000	
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias	302.610	
02.01.01.02.07-Formação	1.194.271	
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	3.017.810	18.338.016
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações	9.104.908	
02.01.01.03.04-Reclassificações	383.556	
02.01.01.03.05-Reingressos	2.741.292	
02.01.02-Segurança Social	6.747.843	2.437.776
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	3.596.831	2.437.776
02.01.02.01.03-Abono De Família	131.200	
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho	72.000	
02.01.02.01.09-Encargos Diversos De Segurança Social	2.947.812	
02.02-Aquisição de bens e serviços	56.583.986	13.830.434
02.02.01-Aquisição de bens	6.820.000	
02.02.01.00.05-Material De Escritório	1.350.000	
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças	700.000	
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica	50.000	
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	2.850.000	
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto	350.000	
02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação	1.100.000	
02.02.01.09.09-Outros Bens	420.000	
02.02.02-Aquisição De Serviços	49.763.986	13.830.434
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	5.443.000	
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	8.094.947	
02.02.02.00.03-Comunicações	4.080.540	
02.02.02.00.04-Transportes	189.255	
02.02.02.00.05-Água	3.430.000	
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	5.000.000	
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	730.000	
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	300.000	
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	9.100.000	
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	4.400.000	
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	650.000	
02.02.02.01.02-Honorários	150.000	
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	10.500.000	
02.02.02.09.09-Outros Serviços	3.139.244	8.387.434
02.08-Outras Despesas	4.056.000	
02.08.01-Seguros	466.000	
02.08.02-Outras Despesas	90.000	
02.08.02.01.09-Id Outras Correntes	90.000	
02.08.04-Organizações Não Governave	3.500.000	
03-Activos E Passivos	4.000.000	
03.01-Activos Não Financeiros	4.000.000	
03.01.01-Activos Fixos	4.000.000	
03.01.01.02.01.01-Viaturas Ligeiras De Passageiros - Aquisições	3.500.000	
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	500.000	

Mapa II - Despesas de Funcionamento segundo as Classificações Económica e Organica

	Total Encargos Gerais da Nação	Total Serviços Simples	Total Fundos e Serviços Autónomos	Total Geral
Total	2.173.621.729	30.642.145.170	8.083.669.442	40.899.436.341
02-Despesas	2.079.734.155	30.489.726.786	8.051.713.942	40.621.174.883
02.01-Despesas com pessoal	1.361.324.272	12.556.295.610	5.303.356.611	19.220.976.493
02.01.01-Remunerações certas e pe	1.294.692.008	11.737.736.595	4.951.930.842	17.984.359.445
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	257.074.808	120.894.144	861.600	378.830.552
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	600.044.476	6.460.697.725	2.737.142.567	9.797.884.768
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	82.892.774	2.307.967.379	1.041.355.809	3.432.215.962
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime	7.209.204	10.843.298	8.134.384	26.186.886
02.01.01.01.09-Pessoal Em Qualqu	0	0	600.000	600.000
02.01.01.02.01-Gratificações Per	3.889.220	67.313.778	83.160.720	154.363.718
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	199.381.267	677.654.085	341.063.907	1.218.099.259
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	8.583.476	5.447.152	2.075.783	16.106.411
02.01.01.02.04-Gratificações Eve	7.054.002	827.329.528	36.527.389	870.910.919
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná	5.297.450	24.018.699	31.038.534	60.354.683
02.01.01.02.06-Alimentação E Alo	540.000	5.974.523	192.352.040	198.866.563
02.01.01.02.07-Formação	18.068.980	28.968.828	40.641.179	87.678.987
02.01.01.02.08-Subsídio De Insta	20.269.312	9.465.800	5.340.000	35.075.112
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	32.535.139	722.057.940	272.861.458	1.027.454.537
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N	22.068.296	207.574.725	103.249.613	332.892.634
02.01.01.03.03-Progressões	1.649.439	53.254.780	3.981.371	58.885.590
02.01.01.03.04-Reclassificações	98.136	62.638.583	3.640.729	66.377.448
02.01.01.03.05-Reingressos	15.071.245	123.315.689	39.633.470	178.020.404
02.01.01.03.06-Promoções	12.964.784	22.319.939	8.270.289	43.555.012
02.01.02-Segurança Social	66.632.264	818.559.015	351.425.769	1.236.617.048
02.01.02.01.01-Contribuições Par	48.500.555	739.633.782	318.115.253	1.106.249.590
02.01.02.01.02-Encargos Com A Sa	15.800.000	53.717.920	3.250.000	72.767.920
02.01.02.01.03-Abono De Família	1.784.800	16.184.584	5.418.640	23.388.024
02.01.02.01.04-Seguros De Aciden	546.909	6.074.917	23.326.270	29.948.096
02.01.02.01.09-Encargos Diversos	0	2.947.812	1.315.606	4.263.418
02.02-Aquisição de bens e serviço	584.850.185	2.198.598.752	1.855.834.090	4.639.283.027
02.02.01-Aquisição de bens	87.265.460	624.633.235	1.081.282.335	1.793.181.030
02.02.01.00.01-Matérias Primas E	0	9.255.300	3.086.017	12.341.317
02.02.01.00.02-Medicamentos	0	181.566.162	412.560.389	594.126.551

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	Total Encargos Gerais da Nação	Total Serviços Simples	Total Fundos e Serviços Autónomos	Total Geral
02.02.01.00.03-Produtos Alimentares	0	76.475.380	108.376.550	184.851.930
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	3.225.829	9.693.265	94.680.023	107.599.117
02.02.01.00.05-Material De Escrita	19.406.207	74.465.418	52.048.193	145.919.818
02.02.01.00.06-Material De Consumo	0	9.705.900	28.857.353	38.563.253
02.02.01.00.07-Munições Explosivos	0	0	5.275.000	5.275.000
02.02.01.00.08-Material De Educa	0	17.623.516	120.000	17.743.516
02.02.01.00.09-Material De Trans	3.633.580	22.910.660	36.552.026	63.096.266
02.02.01.01.00-Livros E Document	6.566.820	4.561.176	76.760.670	87.888.666
02.02.01.01.01-Artigos Honoríficos	27.499	460.000	177.691	665.190
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	35.399.346	92.526.798	170.390.358	298.316.502
02.02.01.01.03-Material De Limpe	5.906.404	30.797.725	30.047.941	66.752.070
02.02.01.01.04-Material De Conse	3.591.055	36.322.540	26.877.475	66.791.070
02.02.01.09.09-Outros Bens	9.508.720	58.269.395	35.472.649	103.250.764
02.02.02-Aquisição De Serviços	497.584.725	1.573.965.517	774.551.755	2.846.101.997
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguere	40.578.282	140.359.747	69.473.506	250.411.535
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	15.759.110	145.811.324	58.497.627	220.068.061
02.02.02.00.03-Comunicações	46.785.388	215.854.237	73.923.348	336.562.973
02.02.02.00.04-Transportes	1.363.520	17.982.430	11.745.014	31.090.964
02.02.02.00.05-Água	19.956.387	85.816.006	56.674.402	162.446.795
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	50.559.743	198.754.824	176.453.170	425.767.737
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro	3.904.747	15.734.078	11.719.237	31.358.062
02.02.02.00.08-Representação Dos	24.818.070	16.143.068	6.670.220	47.631.358
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	191.958.702	227.818.483	77.151.018	496.928.203
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu	19.082.939	81.391.937	57.091.962	157.566.838
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	24.297.689	69.900.486	40.555.596	134.753.771
02.02.02.01.02-Honorários	3.979.350	11.002.240	7.520.964	22.502.554
02.02.02.01.03.01-Assistência Té	21.232.742	46.961.830	53.309.102	121.503.674
02.02.02.01.03.02-Assistência Té	0	75.963.034	7.100.000	83.063.034
02.02.02.09.01-Formação	0	250.000	0	250.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	33.308.056	224.221.793	66.666.589	324.196.438
02.04-Juros e outros encargos	0	4.691.000.000	18.000.000	4.709.000.000

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	Total Encargos Gerais da Nação	Total Serviços Simples	Total Fundos e Serviços Autónomos	Total Geral
02.04.01-Juros da dívida externa	0	2.005.000.000	0	2.005.000.000
02.04.02-Juros da dívida interna	0	2.590.000.000	0	2.590.000.000
02.04.02-Juros Da Dívida Interna	0	2.590.000.000	0	2.590.000.000
02.04.03-Outros encargos	0	96.000.000	18.000.000	114.000.000
02.05-Subsídios	0	96.512.000	135.161.626	231.673.626
02.05.01-A Empresas Públicas	0	83.512.000	0	83.512.000
02.05.01.01-Subsídios Empresas P	0	83.512.000	0	83.512.000
02.05.02-A Empresas Privadas	0	13.000.000	135.161.626	148.161.626
02.05.02.01-Subsídios A Empresas	0	13.000.000	135.161.626	148.161.626
02.06-Transferências	114.532.298	4.101.430.523	132.161.990	4.348.124.811
02.06.01-Para Governos Estrangeir	0	6.944.000	64.285.811	71.229.811
02.06.01.01-Transferências Corre	0	1.244.000	0	1.244.000
02.06.01.09.01-Outros Transferên	0	500.000	64.285.811	64.785.811
02.06.01.09.03-Id Outros Transfe	0	5.200.000	0	5.200.000
02.06.02-Organismos internacionais	4.953.920	371.186.152	2.850.000	378.990.072
02.06.02.01.01-Quotas A Organism	4.953.920	171.186.152	1.530.000	177.670.072
02.06.02.01.09-Outros Organismos	0	200.000.000	1.320.000	201.320.000
02.06.03-Administrações Públicas	109.578.378	3.723.300.371	65.026.179	3.897.904.928
02.06.03.01.01-Fundos E Serviços	0	155.530.813	0	155.530.813
02.06.03.01.02-Municipios Corren	0	2.955.290.498	0	2.955.290.498
02.06.03.01.03-Embaixadas E Serv	0	359.980.237	0	359.980.237
02.06.03.01.09-Outras Transferên	109.578.378	220.331.012	31.278.522	361.187.912
02.06.03.02.01-Fundos E Serviços	0	5.351.077	0	5.351.077
02.06.03.02.09-Outras Transferen	0	26.816.734	33.747.657	60.564.391
02.07-Benefícios Sociais	0	5.156.133.668	54.024.220	5.210.157.888
02.07.01-Benefícios sociais	0	4.962.162.500	50.724.220	5.012.886.720
02.07.01.01.01-Pensões de aposen	0	3.462.375.000	0	3.462.375.000
02.07.01.01.02-Pensões de sobre	0	200.936.323	0	200.936.323
02.07.01.01.03-Pensões do regime	0	1.297.077.857	0	1.297.077.857
02.07.01.01.04-Pensões de reserv	0	0	50.304.220	50.304.220
02.07.01.01.05-Pensões de ex-Pre	0	1.723.320	0	1.723.320
02.07.01.02-Benefícios sociais e	0	50.000	420.000	470.000

Mapa II - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

	Total Encargos Gerais da Nação	Total Serviços Simples	Total Fundos e Serviços Autónomos	Total Geral
02.07.02-Benefícios de assistência	0	193.971.168	3.300.000	197.271.168
02.07.02.01.03-Evacuação de doentes	0	178.892.750	0	178.892.750
02.07.02.01.09-Outros Benefícios	0	15.048.418	3.000.000	18.048.418
02.07.02.02-Benefícios Sociais E	0	30.000	300.000	330.000
02.08-Outras Despesas	19.027.400	1.689.756.233	553.175.405	2.261.959.038
02.08.01-Seguros	9.332.660	22.065.370	43.511.525	74.909.555
02.08.02-Outras Despesas	344.260	91.336.698	484.440.000	576.120.958
02.08.02.01.01-Transferências A	0	3.000.000	0	3.000.000
02.08.02.01.02-Bolsas De Estudo	0	395.000	484.100.000	484.495.000
02.08.02.01.09-Id Outras Corrent	344.260	87.541.698	340.000	88.225.958
02.08.02.02.09-Id Outras Capital	0	400.000	0	400.000
02.08.03-Partidos Políticos	4.000.000	70.000.000	0	74.000.000
02.08.04-Organizações Não Governas	0	124.907.976	960.000	125.867.976
02.08.05-Restituições	0	801.316.000	0	801.316.000
02.08.05.01-Restituições Iur	0	401.316.000	0	401.316.000
02.08.05.02-Restituições Iva	0	400.000.000	0	400.000.000
02.08.06-Indemnizações	500.000	200.000.000	2.350.000	202.850.000
02.08.07-Outras Despesas Residual	4.214.000	180.130.189	21.913.880	206.258.069
02.08.08-Dotação Provisional	636.480	200.000.000	0	200.636.480
03-Activos E Passivos	93.887.574	152.418.384	31.955.500	278.261.458
03.01-Activos Não Financeiros	93.887.574	152.418.384	31.955.500	278.261.458
03.01.01-Activos Fixos	93.887.574	100.943.084	30.155.500	224.986.158
03.01.01.01.01.01-Residências	6.000.000	0	0	6.000.000
03.01.01.01.02.01-Edifícios Não	25.000.000	0	0	25.000.000
03.01.01.01.06.01-Outras Constru	0	1.750.000	0	1.750.000
03.01.01.02.01.01.01-Viaturas Li	25.200.000	43.703.184	0	68.903.184
03.01.01.02.01.02.01-Viaturas Mi	0	3.960.000	0	3.960.000
03.01.01.02.01.04.01-Pesados De	0	3.000.000	0	3.000.000
03.01.01.02.01.09.01-Outros Mate	0	200.000	0	200.000
03.01.01.02.02.01-Ferramentas E	150.000	1.015.447	2.250.000	3.415.447
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad	13.684.574	25.886.455	13.052.469	52.623.498
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinar	20.932.000	21.427.998	14.853.031	57.213.029
03.01.01.03.02.01-Activos Fixos	2.921.000	0	0	2.921.000
03.01.04-Recursos naturais	0	51.475.300	1.800.000	53.275.300
03.01.04.04.01.01-Propriedade In	0	51.475.300	0	51.475.300
03.01.04.04.02.01-Aplicações Inf	0	0	1.800.000	1.800.000

Mapa III - Despesas de Funcionamento e de Investimento Segundo a Classificação Funcional

	Orçamento de Funcionamento	Orçamento de Investimento	Total
Total	40.899.436.341	15.764.087.054	56.663.523.395
Funcionais	34.911.007.269	14.632.379.621	49.543.386.890
Assuntos económicos	1.387.489.768	6.134.024.657	7.521.514.425
Agricultura silvicultura pesca e caça	89.038.557	2.006.389.769	2.095.428.326
Combustível e energia	9.768.538	1.048.375.900	1.058.144.438
Economia, comércio e laborais	0	87.417.099	87.417.099
Id - Assuntos Económicos	301.359.721	169.280.474	470.640.195
Minas indústria e construção	6.189.374	3.164.990	9.354.364
Outras indústrias	23.000.000	608.836.641	631.836.641
Outros não especificados	627.874.939	243.135.304	871.010.243
Transportes	330.258.639	1.967.424.480	2.297.683.119
Defesa	892.510.179	61.267.149	953.777.328
Defesa civil	32.960.837	0	32.960.837
Defesa militar	857.611.330	61.267.149	918.878.479
Outros não especificados	1.938.012	0	1.938.012
Educação	9.294.653.711	1.430.750.157	10.725.403.868
Ensino não especificado (sem grau definido)	37.320.426	19.530.708	56.851.134
Ensino pré primário e primário	3.514.491.981	28.000.000	3.542.491.981
Ensino secundário	3.587.351.068	306.201.556	3.893.552.624
Ensino universitário	989.095.835	109.782.432	1.098.878.267
ID - educação	58.171.729	30.000.000	88.171.729
Outros não especificados	298.590.892	776.115.605	1.074.706.497
Serviços auxiliares á educação	809.631.780	161.119.856	970.751.636
Habituação e desenvolvimento urbanístico	82.155.351	1.418.901.172	1.501.056.523
Abastecimento de água	0	735.833.283	735.833.283
Desenvolvimento habitacional	0	27.080.000	27.080.000
Desenvolvimento urbanístico	0	65.201.819	65.201.819
ID - habituação e desenvolvimento urbanístico	16.856.469	19.952.685	36.809.154
Outros não especificados	65.298.882	570.833.385	636.132.267
Protecção ambiental	278.883.968	2.899.965.825	3.178.849.793
Gestão de esgotos e águas	115.244.455	1.845.268.949	1.960.513.404
Gestão de resíduos e substâncias perigosas	0	46.532.595	46.532.595

Mapa III - Despesas de Funcionamento e de Investimento Segundo a Classificação Funcional

	Orçamento de Funcionamento	Orçamento de Investimento	Total
ID - protecção ambiental	146.780.046	176.184.582	322.964.628
Outros não especificados	16.859.467	815.512.499	832.371.966
Protecção da biodiversidade e paisagem	0	16.467.200	16.467.200
Saúde	4.137.735.409	454.529.584	4.592.264.993
ID - saúde	389.237.650	104.080.000	493.317.650
Outros não especificados	276.514.552	54.206.760	330.721.312
Produtos médicos, próteses e equipamento	216.213.056	138.000.000	354.213.056
Serviços de saúde pública	1.225.079.345	102.167.824	1.327.247.169
Serviços hospitalares	2.030.690.806	56.075.000	2.086.765.806
Segurança e ordem pública	4.000.406.006	783.376.129	4.783.782.135
ID - segurança e ordem pública	0	237.476.305	237.476.305
Outros não especificados	559.126.544	289.028.621	848.155.165
Prisões	227.907.888	106.000.000	333.907.888
Serviços policiais	2.245.263.989	84.600.000	2.329.863.989
Tribunais	968.107.585	66.271.203	1.034.378.788
Serviços culturais recreativos e religiosos	428.507.292	106.959.415	535.466.707
Outros não especificados	23.010.136	700.000	23.710.136
Serviços culturais	252.489.368	72.259.415	324.748.783
Serviços recreativos e desporto	153.007.788	34.000.000	187.007.788
Serviços Públicos Gerais	14.408.665.585	1.342.605.533	15.751.271.118
ID - Serviços Públicos Gerais	0	30.566.778	30.566.778
Órgãos Executivos E Legislativos	8.481.830.345	220.359.165	8.702.189.510
Fiscal			
Negócios Estrangeiros			
Outros não especificados	808.026.063	20.831.817	828.857.880
Protecção social	26.841.073	7.718.183	34.559.256
Serviços gerais	310.951.899	398.937.799	709.889.698
Serviços Públicos Gerais não especificados	90.016.205	664.191.791	754.207.996
Transacções da dívida pública	4.691.000.000	0	4.691.000.000
Serviços Públicos Gerais	5.988.429.072	1.131.707.433	7.120.136.505
Protecção social	5.988.429.072	1.131.707.433	7.120.136.505
Família e crianças	76.818.306	66.455.188	143.273.494
Habitacção	0	15.501.509	15.501.509
ID Protecção Social	0	223.762.574	223.762.574
Outros não especificados	4.721.139.246	454.809.188	5.175.948.434
Sobrevivência	1.190.471.520	371.178.974	1.561.650.494

Mapa IV - Receitas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Das Finanças

	MF- Instituto Nacional De Estatística	MF - Autoridade Reguladora De Aquisições Públicas
Total	179.739.812	36.889.062
01-Receitas	19.436.458	
01.04-Outras receitas	19.436.458	
01.04.02-Venda de bens e serviços	19.436.458	
01.04.02.01.03-Venda Publicações E Impressos	50.000	
01.04.02.01.09-Outras Vendas	19.386.458	
09-Operações De Tesouraria	160.303.354	36.889.062
09.01-Operacoes De Tesouraria	160.303.354	36.889.062
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	160.303.354	36.889.062
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	160.303.354	36.889.062

Mapa IV - Receitas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Economia e Emprego

	MEE - Agencia Para O Desenvolvimento Empresarial E Inovação	MEE - Instituto De Emprego E Formação Profissional	MEE - Instituto Nacional De Desenvolvimento Das Pescas	MEE - Autoridade Competente Para Os Produtos Da Pesca	MEE - Agência Caboverdiana De Investimentos	MEE - Fundo Autonomo Do Desenvolvimento De Transporte Marítimo
Total	104.000.000	90.121.635	47.448.463	47.000.000	100.942.718	135.161.626
01-Receitas	3.000.000	35.332.112	47.000.000	47.000.000	5.000.000	60.000.000
01.03-Transferências						
01.03.03-Das Administrações Públicas						
01.03.03.01.09-Outras Transferências Correntes Administração Publica						45.000.000
01.04-Outras receitas	3.000.000	35.332.112	32.185.624	47.000.000	5.000.000	15.000.000
01.04.01-Rendimentos de propriedade						5.000.000
01.04.01.05.02-Rendas De Concessões Portuárias			21.185.624			5.000.000
01.04.01.05.07-Outras Rendas			11.000.000			
01.04.01.05.09-Outros rendimentos de propriedade						
01.04.02-Venda de bens e serviços			3.146.488	45.800.000		10.000.000
01.04.02.01.01-Venda Mercadorias			1.190.310			
01.04.02.01.09-Outras Vendas			1.956.178			
01.04.02.02.01.00.09-Taxas de serviços de secretaria				150.000		
01.04.02.02.01.01.06-Taxa de licenciamento de sanitários das instalações				150.000		
01.04.02.02.01.09-Outras Taxas Diversas				45.500.000		10.000.000
01.04.03-Multas e outras penalidades				700.000		
01.04.03.07-Multas e outras penalidades				700.000		
01.04.04-Outras Transferências					5.000.000	
01.04.04.01-Outras Transferências Correntes					5.000.000	
01.04.05-Outras receitas diversas e não especificadas	3.000.000			500.000		
01.04.05.09-Outras Receitas Não Especificadas	3.000.000			500.000		
09-Operações De Tesouraria	101.000.000	90.121.635	12.116.351	47.000.000	95.942.718	75.161.626
09.01-Operacoes De Tesouraria	101.000.000	90.121.635	12.116.351		95.942.718	75.161.626
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	101.000.000	90.121.635	12.116.351		95.942.718	75.161.626
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	101.000.000	90.121.635	12.116.351		95.942.718	75.161.626

Mapa IV - Receitas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Administração Interna

Mai - Polécia Nacional	
Total	2.245.263.989
09-Operações De Tesouraria	2.245.263.989
09.01-Operacoes De Tesouraria	2.245.263.989
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	2.245.263.989
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	2.245.263.989

GOV - Ministério Da Defesa

Forças Armadas	
Total	802.242.793
09-Operações De Tesouraria	802.242.793
09.01-Operacoes De Tesouraria	802.242.793
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	802.242.793
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	802.242.793

GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades

MNEC - Fundo De Solidariedade das Comunidades	
Total	43.387.657
09-Operações De Tesouraria	43.387.657
09.01-Operacoes De Tesouraria	43.387.657
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	43.387.657
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	43.387.657

GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho

Cofre Geral De Justiça		MIT - Polécia Judiciária		MIT - Comissão De Coordenação E Combate À Droga	
Total	420.000.000	321.152.609			17.733.480
01-Receitas	420.000.000				
01.04-Outras receitas	420.000.000				
01.04.02-Venda de bens e serviços	420.000.000				
01.04.02.01.03-Venda Publicações E Impressos	1.100.000				
01.04.02.01.09-Outras Vendas	1.500.000				
01.04.02.02.02-Emolumentos E Custas Judiciais	32.068.735				
01.04.02.02.03-Emolumentos E Custas Dos Registos E Notariado	334.150.000				
01.04.02.02.09-Outros emolumentos e custas	19.768.053				
01.04.02.04.02-Emolumentos Pessoais De Serviços De Justiça	8.740.000				
01.04.02.04.03-Emolumentos Pessoais Serviços Dos Registos E Notariado	17.651.947				
01.04.02.04.04-Emolumentos Pessoais Serviços Judiciais Do Contencioso Aduaneiro	250.000				
01.04.02.04.05-Emolumentos Pessoais Custas Judiciais	4.771.265				
09-Operações De Tesouraria	321.152.609	321.152.609			17.733.480
09.01-Operacoes De Tesouraria	321.152.609	321.152.609			17.733.480
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	321.152.609	321.152.609			17.733.480
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	321.152.609	321.152.609			17.733.480

Mapa IV - Receitas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Educação

	ME- Fundação Caboverdiana De Acção Social E Escolar	ME - Universidade De Cabo ME - Instituto Universitário De Educação Verde	ME - Instituto Caboverdiano Para A Igualdade E Equidade do Género
Total	794.478.405	853.844.156	155.702.931
01-Receitas	70.000.000	571.693.957	90.000.000
01.04-Outras receitas	70.000.000	571.693.957	90.000.000
01.04.02-Venda de bens e serviços	70.000.000	172.653.310	
01.04.02.01.01-Venda Mercadorias	70.000.000	172.653.310	
01.04.02.03.09-Outras Serviços			
01.04.03-Multas e outras penalidades	399.040.647	90.000.000	
01.04.03.09-Outras Multas E Penalidades	399.040.647	90.000.000	
03-Activos E Passivos	14.000.000	14.000.000	
03.02-Activos financeiros	14.000.000	14.000.000	
03.02.01-Mercado interno	14.000.000	14.000.000	
03.02.01.02-Depósitos Certif			
Depósito Poupan Mi - Levantamentos			
09-Operações De Tesouraria	724.478.405	282.150.199	51.702.931
09.01-Operacoes De Tesouraria	724.478.405	282.150.199	51.702.931
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	724.478.405	282.150.199	51.702.931
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	724.478.405	282.150.199	51.702.931

GOV - Ministerio Da Familia E Da Inclusao Social

	MFIS - Instituto Caboverdiano Da Criança e do Adolescente	MFIS - Instituto Caboverdiano Para Igualdade E Equidade do Género
Total	84.296.940	19.362.439
09-Operações De Tesouraria	84.296.940	19.362.439
09.01-Operacoes De Tesouraria	84.296.940	19.362.439
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	84.296.940	19.362.439
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	84.296.940	19.362.439

GOV - Ministerio Da Cultura e das Industrias Criativas

	MCC - Arquivo Histórico Nacional	MCC - Instituto Da Biblioteca Nacional E Do Livro	MCC - Instituto De Investigação E Património Cultural	MCC - Fundo Autónomo De Apoio À Cultura E As Industrias Criativas
Total	35.841.074	29.361.309	55.578.137	67.340.000
01-Receitas	35.841.074	1.600.000		
01.04-Outras receitas		1.600.000		
01.04.01-Rendimentos de propriedade	1.100.000	1.100.000		
01.04.01.05.07-Outras Rendas		1.100.000		
01.04.02-Venda de bens e serviços	500.000	500.000		
01.04.02.01.03-Venda Publicações E Impressos		500.000		
09-Operações De Tesouraria	35.841.074	27.761.309	55.578.137	67.340.000
09.01-Operacoes De Tesouraria	35.841.074	27.761.309	55.578.137	67.340.000
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	35.841.074	27.761.309	55.578.137	67.340.000
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	35.841.074	27.761.309	55.578.137	67.340.000

Mapa IV - Receitas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social

	MSSS - Hospital Central Agostinho Neto	MSSS - Hospital Central Baptista De Sousa	MSSS - Instituto Nacional de Saúde Publica	MSSS - Regiao Santiária Santiago Norte	MSSS - Hospital Regional Dr João Morais	MSSS - Hospital Do Sal	MSSS - Hospital Regional Fogo E Brava
Total	514.909.653	361.882.083	22.350.552	193.005.671	24.225.596	15.477.948	32.049.119
01-Receitas	250.937.520	196.415.384		69.543.483	16.510.166	15.477.948	10.677.240
01.04-Outras receitas	250.937.520	196.415.384		69.543.483	16.510.166	15.477.948	10.677.240
01.04.02-Venda de bens e serviços	250.937.520	196.415.384		69.543.483	16.510.166	15.477.948	10.677.240
01.04.02.03.01-Taxas De Serviços Médico-Hospitalares	250.937.520	196.415.384		69.543.483	16.510.166	15.477.948	10.677.240
09-Operações De Tesouraria	263.972.133	165.466.699	22.350.552	123.462.188	7.715.430		21.371.879
09.01-Operacoes De Tesouraria	263.972.133	165.466.699	22.350.552	123.462.188	7.715.430		21.371.879
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	263.972.133	165.466.699	22.350.552	123.462.188	7.715.430		21.371.879
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	263.972.133	165.466.699	22.350.552	123.462.188	7.715.430		21.371.879

Mapa IV - Receitas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente

	MAA - Instituto Nacional De Investigação E Des. Agrário	MAA - Instituto Nacional De Meteorologia E Geofísica	MAA - Agencia Nacional De Agua E Saneamento
Total	66.464.259	146.780.046	115.244.455
01-Receitas	30.503.002	135.680.382	102.544.455
01.04-Outras receitas	30.503.002	135.680.382	102.544.455
01.04.01-Rendimentos de propriedade	2.190.000		
01.04.01.05.07-Outras Rendas	1.590.000		
01.04.01.05.09-Outros rendimentos de propriedade	600.000		
01.04.02-Venda de bens e serviços	26.833.002	133.000.000	102.434.455
01.04.02.01.01-Venda Mercadorias	18.768.436		
01.04.02.01.07-Venda de água			1.775.574
01.04.02.01.09-Outras Vendas	8.064.566		300.000
01.04.02.02.01.00.08-Taxa de exploração de água			99.398.881
01.04.02.02.01.09.09-Outras Taxas Diversas		133.000.000	
01.04.02.02.02.09-Outros emolumentos e custas			60.000
01.04.02.03.09-Outras Taxas De Serviços			900.000
01.04.03-Multas e outras penalidades			110.000
01.04.03.09-Outras Multas E Penalidades			110.000
01.04.04-Outras Transferências	1.480.000	2.680.382	
01.04.04.01-Outras Transferencias Correntes	1.480.000	2.680.382	
03-Activos E Passivos			700.000
03.01-Activos Não Financeiros			700.000
03.01.01-Activos Fixos			700.000
03.01.01.02.04.02-Outra Maquinaria E Equipamento - Vendas			700.000
09-Operações De Tesouraria	35.961.257	11.099.664	12.000.000
09.01-Operacoes De Tesouraria	35.961.257	11.099.664	12.000.000
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	35.961.257	11.099.664	12.000.000
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	35.961.257	11.099.664	12.000.000

Mapa IV - Receitas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação

	MIOTH - Instituto De Estradas	MIOTH - Instituto Nacional De Gestão Do Território	MIOTH - Fundo Autónomo De Manutenção Rodoviária
Total	35.406.251	65.298.882	7.387.057
01-Receitas	6.800.000	28.241.210	7.387.057
01.04-Outras receitas	6.800.000	28.241.210	7.387.057
01.04.02-Venda de bens e serviços		28.241.210	7.387.057
01.04.02.01.09-Outras Vendas		28.241.210	7.387.057
01.04.02.02.01.00.06-Taxa de serviço de manutenção rodoviária			
01.04.05-Outras receitas diversas e não especificadas	6.800.000		
01.04.05.09-Outras Receitas Não Especificadas	6.800.000		
09-Operações De Tesouraria	28.606.251	37.057.672	
09.01-Operacoes De Tesouraria	28.606.251	37.057.672	
09.01.03-Contas De Movimentacao Interna Recebida	28.606.251	37.057.672	
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	28.606.251	37.057.672	

Mapa IV - Receitas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações

Total FSA	
Total	8.287.370.807
01-Receitas	2.193.780.374
01.03-Transferências	45.000.000
01.03.03-Das Administrações	45.000.000
01.03.03.01.09-Outras Transferências Correntes Administração Pública	45.000.000
01.04-Outras receitas	2.148.780.374
01.04.01-Rendimentos de	40.475.624
01.04.01.05.02-Rendas De Concessões Portuárias	5.000.000
01.04.01.05.07-Outras Rendas	23.875.624
01.04.01.05.09-Outros rendimentos de propriedade	11.600.000
01.04.02-Venda de bens e	1.598.993.721
01.04.02.01.01-Venda Mercadorias	89.958.746
01.04.02.01.03-Venda Publicações E Impressos	1.650.000
01.04.02.01.07-Venda de água	1.775.574
01.04.02.01.09-Outras Vendas	59.448.412
01.04.02.02.01.00.06-Taxa de serviço de manutenção rodoviária	7.387.057
01.04.02.02.01.00.08-Taxa de exploração de água	99.398.881
01.04.02.02.01.00.09-Taxas de serviços de secretaria	150.000
01.04.02.02.01.01.06-Taxa de licenciamento de sanitários das instalações	150.000
01.04.02.02.01.09.09-Outras Taxas Diversas	188.500.000
01.04.02.02.02.02-Emolumentos E Custas Judiciais	32.068.735
01.04.02.02.02.03-Emolumentos E Custas Dos Registos E Notariado	334.150.000
01.04.02.02.02.09-Outros emolumentos e custas	19.828.053
01-Receitas	2.193.780.374
01.04-Outras receitas	2.148.780.374
01.04.02.03.01-Taxas De Serviços Médico-Hospitalares	559.561.741
01.04.02.03.09-Outras Taxas De Serviços	173.553.310
01.04.02.04.02-Emolumentos Pessoais De Serviços De Justiça	8.740.000
01.04.02.04.03-Emolumentos Pessoais Serviços Dos Registos E Notariado	17.651.947
01.04.02.04.04-Emolumentos Pessoais Serviços Judiciais Do Contencioso Aduaneiro	250.000
01.04.02.04.05-Emolumentos Pessoais Custas Judiciais	4.771.265
01.04.03-Multas e outras penalidades	489.850.647
01.04.03.07-Multas e outras penalidades	700.000
01.04.03.09-Outras Multas E Penalidades	489.150.647
01.04.04-Outras Transferências	9.160.382
01.04.04.01-Outras Transferências Correntes	9.160.382
01.04.05-Outras receitas	10.300.000
01.04.05.09-Outras Receitas Não Especificadas	10.300.000
03-Activos E Passivos	14.700.000
03.01-Activos Não Financeiros	700.000
03.01.01-Activos Fixos	700.000
03.01.01.02.04.02-Outra Maquinaria E Equipamento - Vendas	700.000
03.02-Activos financeiros	14.000.000
03.02.01-Mercado interno	14.000.000
03.02.01.02.02-Depósitos Certif Depósito Poupan Mi - Levantamentos	14.000.000
09-Operações De Tesouraria	6.078.890.433
09.01-Operacoes De Tesouraria Entradas	6.078.890.433
09.01.03-Contas De	6.078.890.433
09.01.03.01-Recebidas Pelos Fsa	6.078.890.433

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica
 I GOV - Ministério Das Finanças

	MF - Instituto Nacional De Estatística	MF - Autoridade Reguladora De Aquisições Públicas
Total	179.739.812	36.889.062
02-Despesas	176.780.512	36.889.062
02.01-Despesas com pessoal permanentes	141.830.114	29.892.100
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	125.895.953	26.552.956
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	77.967.802	8.640.000
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	21.390.005	12.876.000
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença	3.360.000	
02.01.01.02.01-Gratificações permanentes		2.760.000
02.01.01.02.02-Subsídios permanentes	10.918.314	360.000
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	480.000	160.000
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias	321.564	40.956
02.01.01.02.07-Formação	250.000	300.000
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	2.880.000	216.000
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações	5.403.268	
02.01.01.03.05-Reingressos	2.925.000	1.200.000
02.01.02-Segurança Social	15.934.161	3.339.144
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	15.714.161	3.324.264
02.01.02.01.03-Abono De Família		4.800
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho	220.000	10.080
02.02-Aquisição de bens e serviços	33.839.380	6.446.962
02.02.01-Aquisição de bens	2.830.000	1.077.691
02.02.01.00.05-Material De Escritório	1.000.000	204.000
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica		100.000
02.02.01.01.01-Artigos Honoríficos E De Decoração		37.691
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	1.350.000	500.000
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto		
02.02.01.01.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições		1.159.300
02.02.02-Aquisição De Serviços	31.009.380	5.369.271
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	13.320.000	999.912
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	871.380	345.308
02.02.02.00.03-Comunicações	2.300.000	504.300
02.02.02.00.05-Água Eléctrica	1.224.000	180.000
02.02.02.00.06-Energia	5.520.000	396.000
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda		630.375
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	350.000	123.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	1.000.000	500.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	1.444.000	1.192.320
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	2.580.000	
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes		173.056
02.02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes	1.500.000	
02.02.02.09.09-Outros Serviços	900.000	325.000
02.08-Outras Despesas	1.111.018	550.000
02.08.01-Seguros	1.111.018	50.000
02.08.07-Outras Despesas Residual		500.000
03-Activos E Passivos	2.959.300	
03.01-Activos Não Financeiros	2.959.300	
03.01.01-Activos Fixos	1.159.300	
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	1.159.300	
03.01.04-Recursos naturais	1.800.000	
03.01.04.04.02.01-Aplicações Informáticas - Aquisições	1.800.000	

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Economia e Emprego

	MEE - Agencia Para O Desenvolvimento Empresarial E Inovação	MEE - Instituto De Emprego E Formação Profissional	MEE - Instituto Nacional De Desenvolvimento Das Pescas	MEE - Autoridade Competente Para Os Produtos Da Pesca	MEE - Agência Caboverdiana De Investimentos	MEE - Fundo Autonomo Do Desenvolvimento De Transporte Marítimo
Total	104.000.000	90.121.635	47.448.463	47.000.000	100.942.718	135.161.626
02-Despesas	101.700.000	90.121.635	47.448.463	46.500.000	99.442.718	135.161.626
02.01-Despesas com pessoal	52.817.800	74.332.333	34.588.531	36.085.036	74.076.414	
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	46.212.000	65.218.315	30.081.874	31.490.556	64.374.420	
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		5.560.080	24.827.652	28.965.556	2.129.545	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	43.452.000	49.206.283	498.174	500.000	53.570.989	
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença					2.014.444	
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	2.760.000			1.000.000	3.960.000	
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		107.733	385.000	350.000		
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias		340.891	119.160	675.000	341.515	
02.01.01.02.07-Formação		113.419			2.357.927	
02.01.01.03.04-Reclassificações		2.180.435				
02.01.01.03.05-Reingressos		7.709.474	4.251.888			
02.01.02-Segurança Social	6.605.800	9.114.018	4.506.657	4.594.480	9.701.994	
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	6.517.800	8.834.194	4.361.937	4.393.696	9.601.725	
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho	88.000	279.824	144.720	200.784	100.269	
02.02-Aquisição de bens e	46.812.200	14.767.302	10.631.762	10.234.964	25.153.854	
02.02.01-Aquisição de bens	2.784.100	3.270.024	2.330.000	1.884.964	2.085.652	
02.02.01.00.01-Matérias Primas E Subsidiárias				300.000		
02.02.01.00.02-Medicamentos		10.000				
02.02.01.00.05-Material De Escritório	559.100	580.000	370.000	300.000	822.654	
02.02.01.00.08-Material De Educação, Cultura E Recreio		20.000				
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças		280.000		50.000		
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica			40.000		96.870	
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	600.000	1.147.000	1.200.000	1.000.000	857.832	
02.02.01.01.03-Material De	125.000	377.024	120.000	134.964	144.514	

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Economia e Emprego

	MEE - Agencia Para O Desenvolvimento Empresarial E Inovação	MEE - Instituto De Emprego E Formação Profissional	MEE - Instituto Nacional De Desenvolvimento Das Pescas	MEE - Autoridade Competente Para Os Produtos Da Pesca	MEE - Agência Caboverdiana De Investimentos	MEE - Fundo Autonomo Do Desenvolvimento De Transporte Marítimo
Limpeza, Higiene E Conforto						
02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação	1.500.000	311.000	200.000	100.000		163.782
02.02.01.09-Outros Bens	44.028.100	11.497.278	8.301.762	8.350.000	23.068.202	
02.02.02-Aquisição De Serviços	1.000.000			2.500.000	6.000.000	
Alugueres						
02.02.02.00.01-Rendas E Reparação De Bens	1.200.000	1.074.350	1.250.000	200.000	985.000	
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	1.500.000	3.554.167	800.000	500.000	1.445.000	
02.02.02.00.03-Comunicações		46.451			105.063	
02.02.02.00.04-Transportes	600.000	624.000	700.000	200.000	578.054	
02.02.02.00.05-Água	1.600.000	4.234.922	1.000.000	1.100.000	2.232.579	
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	1.000.000	100.571			192.685	
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda		100.000	631.720		917.000	
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	2.500.000	800.000	1.500.000	800.000	3.123.648	
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	1.800.000	96.000	978.280	2.250.000	3.271.719	
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	50.000					
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto						
02.02.02.01.02-Honorários Técnica - Residentes	26.778.100	120.000	1.080.000	500.000	1.150.699	
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	3.000.000					
02.02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes						
02.02.02.09-Outros Serviços	3.000.000	746.817	361.762	300.000	3.066.755	
02.05-Subsídios						135.161.626
02.05.02-A Empresas Privadas						135.161.626
02.05.02.01-Subsídios A Empresas Privadas Não Financeiras						135.161.626
02.06-Transferências	2.000.000	270.000				
02.06.01-Para Governos Estrangeiros	2.000.000					
02.06.01.09.01-Outros Transferências Correntes	2.000.000					
02.06.02-Organismos Internacionais		270.000				
02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais Correntes		270.000				
02.08-Outras Despesas	70.000	752.000	2.228.170	180.000	212.450	
02.08.01-Seguros	70.000	752.000	2.228.170	180.000	212.450	
03-Activos E Passivos	2.300.000			500.000	1.500.000	
03.01-Activos Não Financeiros	2.300.000			500.000	1.500.000	
03.01.01-Activos Fixos	2.300.000			500.000	1.500.000	
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	2.300.000			500.000	1.500.000	

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Administração Interna

	Mai - Polícia Nacional	Mai - Polícia Nacional
Total	2.245.263.989	77.747.619
02-Despesas	2.239.263.989	1.583.117
02.01-Despesas com pessoal	1.947.003.015	5.000.000
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	1.851.955.929	94.025.859
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	1.287.417.418	12.513.520
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	25.800.924	8.861.040
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	254.827.722	9.590.237
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	330.000	19.317.096
02.01.01.02.06-Alimentação E Alojamento	22.885.500	5.358.026
02.01.01.02.07-Formação	21.218.205	17.986.185
02.01.01.02.08-Subsídio De Instalação	4.800.000	3.000.000
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	178.000.000	150.000
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações	51.309.617	17.482.914
02.01.01.03.03-Progressões	1.175.364	
02.01.01.03.05-Regressos	1.092.584	2.612.964
02.01.01.03.06-Promoções	3.098.595	700.000
02.01.02-Segurança Social	95.047.086	8.967.397
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	80.844.863	10.650.000
02.01.02.01.03-Abono De Família	2.500.000	7.800.000
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho	11.702.223	2.350.000
02.02-Aquisição de bens e	281.610.974	500.000
02.02.01-Aquisição de bens	187.585.115	6.000.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado	58.540.859	6.000.000
02.02.01.00.05-Material De Escritório	6.700.000	4.146.969
02.02.01.00.07-Munições Explosivos E Outro Mat Militar	2.500.000	1.853.031
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças	23.000.000	
02.02.02-Aquisição De Serviços	94.025.859	94.025.859
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	8.861.040	8.861.040
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	9.590.237	9.590.237
02.02.02.00.03-Comunicações	19.317.096	19.317.096
02.02.02.00.05-Água Eléctrica	5.358.026	5.358.026
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	17.986.185	17.986.185
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	3.000.000	3.000.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	150.000	150.000
02.02.02.01.02-Honorários	17.482.914	17.482.914
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	2.612.964	2.612.964
02.02.02.09.09-Outros Serviços	700.000	700.000
02.08-Outras Despesas	10.650.000	10.650.000
02.08.01-Seguros	7.800.000	7.800.000
02.08.06-Indemnizações	2.350.000	2.350.000
02.08.07-Outras Despesas Residual	500.000	500.000
03-Activos E Passivos	6.000.000	6.000.000
03.01-Activos Não Financeiros	6.000.000	6.000.000
03.01.01-Activos Fixos	6.000.000	6.000.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	4.146.969	4.146.969
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições	1.853.031	1.853.031

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades	MNEC - Fundo De Solidariedade das Comunidades
Total	43.387.657
02-Despesas	43.387.657
02.01-Despesas com pessoal	1.425.000
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	1.425.000
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	1.425.000
02.02-Aquisição de bens e serviços	1.615.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	1.615.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	800.000
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	165.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	650.000
02.06-Transferências	36.747.657
02.06.03-Administrações Públicas	36.747.657
02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr	3.000.000
02.06.03.02.09-Outras Transferências A Administração Pública De Capital	33.747.657
02.07-Benefícios Sociais	3.000.000
02.07.02-Benefícios de assistência social	3.000.000
02.07.02.01.09-Outros Benefícios Sociais Em Numerário	3.000.000
02.08-Outras Despesas	600.000
02.08.07-Outras Despesas Residual	600.000

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Defesa

	Forças Armadas	Forças Armadas
Total	802.242.793	
02-Despesas	802.242.793	
02.01-Despesas com pessoal	633.441.519	
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	600.360.171	
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadros Especiais	861.600	
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	420.788.910	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	180.000	
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes	650.905	
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	1.951.680	
02.01.01.02.03-Despesas De Representação	260.928	
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	108.000	
02.01.01.02.06-Alimentação E Alojamento	164.570.320	
02.01.01.02.07-Formação	6.500.000	
02.01.01.02.08-Subsídio De Instalação	60.000	
02.01.01.03.03-Progressões	1.710.831	
02.01.01.03.06-Promoções	2.716.997	
02.01.02-Segurança Social	33.081.348	
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	27.831.348	
02.01.02.01.02-Encargos Com A Saúde	3.250.000	
02.01.02.01.03-Abono De Família	1.000.000	
02.01.02.01.09-Encargos Diversos De Segurança Social	1.000.000	
02.02-Aquisição de bens e	81.569.610	
02.02.01-Aquisição de bens	39.956.108	
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado	23.000.000	
02.02.01.00.05-Material De Escritório	2.085.108	
02.02.01.00.07-Munições	1.775.000	
Explosivos E Outro Mat Militar		1.820.000
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças		9.055.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes		2.221.000
02.02.01.09.09-Outros Bens		41.613.502
02.02.02-Aquisição De Serviços		2.831.002
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens		4.548.000
02.02.02.00.03-Comunicações		9.984.000
02.02.02.00.05-Água		16.452.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica		418.500
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços		4.000.000
Estadas		1.650.000
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto		1.730.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços		900.000
02.06-Transferências internacionais		900.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais Correntes		50.304.220
02.07-Benefícios Sociais		50.304.220
02.07.01-Benefícios sociais		50.304.220
02.07.01.01.04-Pensões de reserva		36.027.444
02.08-Outras Despesas		18.180.000
02.08.01-Seguros		17.847.444
02.08.07-Outras Despesas Residual		

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho

	Cofre Geral De Justiça	MJT - Polícia Judiciária	MJT - Comissão De Coordenação E Combate À Droga		Cofre Geral De Justiça	MJT - Polícia Judiciária	MJT - Comissão De Coordenação E Combate À Droga
Total	215.379.495	321.152.609	17.733.480				
02-Despesas	205.379.495	321.152.609	17.733.480				
02.01-Despesas com pessoal	107.465.586	284.182.191	8.364.464				
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	100.594.154	267.332.924	8.209.760				
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		133.834.436	6.673.956	02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado	500.000	200.000	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	45.809.553	6.875.957	791.340	02.02.01.00.05-Material De Escritório	12.430.000	350.000	
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes	49.443.658	228.000		02.02.01.00.06-Material De Consumo Clínico	150.690		
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		47.930.767		02.02.01.00.07-Munições Explosivos E Outro Mat Militar	1.000.000		
02.01.01.02.03-Despesas De Representação	1.452.876	445.855		02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças	1.500.000	200.000	
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		30.000	80.000	02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica	100.000		
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias		30.000		02.02.01.01.01-Artigos Honoríficos E De Decoração	100.000		
02.01.01.02.06-Alimentação E Alojamento		30.000		02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	6.500.000	1.000.000	
02.01.01.02.07-Formação	300.000	800.000		02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto	3.040.000	420.000	
02.01.01.02.08-Subsídio De Instalação	400.000	80.000		02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação	680.000		
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	3.188.067	27.257.651		02.02.01.09-Outros Bens		234.816	
Nomeações		37.984.228		02.02.02-Aquisição De Serviços	46.713.344	23.939.728	3.345.064
02.01.01.03.05-Reingressos		11.836.030	664.464	02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	13.262.664	2.740.000	
02.01.01.03.06-Promoções			154.704	02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	550.000	1.200.000	300.000
02.01.02-Segurança Social	6.871.432	16.849.267	118.704	02.02.02.00.03-Comunicações	805.000	2.400.000	8.400
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	6.871.432	10.019.683		02.02.02.00.05-Água Eléctrica	1.670.000	1.980.000	198.000
02.01.02.01.03-Abono De Família		1.050.000	36.000	02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	2.340.000	7.365.228	600.000
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho		5.779.584		02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda		80.000	
02.02-Aquisição de bens e	73.437.344	36.070.418	7.639.880	02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	150.000	500.000	
02.02.01-Aquisição de bens	26.724.000	12.130.690	4.294.816	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	4.600.000	5.100.000	150.000
02.02.01.00.02-Medicamentos	130.000	180.000		02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	9.406.080		
02.02.01.00.03-Produtos Alimentares	600.000		2.310.000	02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	8.079.600	2.242.500	388.664
				02.02.02.01.02-Honorários	862.000		
				02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	600.000		200.000
				02.02.02.09-Outros Serviços	5.250.000	450.000	1.500.000
				02.04-Juros e outros encargos	18.000.000		
				02.04.03-Outros encargos	18.000.000		
				02.06-Transferências	1.400.000		
				02.06.03-Administrações Públicas	1.400.000		
				02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr	1.400.000		
				02.08-Outras Despesas	5.076.565	900.000	1.729.136
				02.08.01-Seguros	5.076.565	900.000	100.000
				Residual			1.629.136
				03-Activos E Passivos	10.000.000		
				03.01-Activos Não Financeiros	10.000.000		
				03.01.01-Activos Fixos	10.000.000		
				03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições	10.000.000		

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Educação

	ME- Fundação Caboverdeana De Acção Social E Escolar	ME - Universidade De Cabo Verde	ME - Instituto Universitário De Educação
Total	795.397.545	853.844.156	155.702.931
02-Despesas	795.397.545	853.844.156	155.202.931
02.01-Despesas com pessoal	169.464.334	733.425.443	134.762.100
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	163.551.451	681.398.086	133.812.100
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	36.184.860	323.659.343	95.800.000
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	78.432.480	317.838.286	24.045.953
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes	6.505.608	17.991.421	
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		512.101	200.000
02.01.01.02.03-Despesas De Representação		500.000	800.000
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		2.600.000	
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias	187.003	14.516.935	8.734.000
02.01.01.02.06-Alimentação E Alojamento		200.000	
02.01.01.02.07-Formação	42.241.500	480.000	500.000
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos		3.100.000	1.012.147
02.01.01.03.03-Progressões			890.000
02.01.01.03.04-Reclassificações			800.000
02.01.01.03.05-Regressos			230.000
02.01.01.03.06-Promoções			800.000
02.01.02-Segurança Social	5.912.883	52.027.357	950.000
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	3.988.643	51.887.357	850.000
02.01.02.01.03-Abono De Família	24.240	95.600	100.000
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho	1.900.000	44.400	
02.02-Aquisição de bens e 02.02.01-Aquisição de bens	120.930.061	118.182.945	20.044.000
02.02.01.00.01-Matérias Primas E Subsidiárias	92.297.759	25.178.479	2.240.000
02.02.01.00.04-Roupa E Calçado		1.787.017	
02.02.01.00.05-Material De	1.112.620	5.729.027	700.000
Escritório			100.000
02.02.01.00.08-Material De Educação, Cultura E Recreio			1.000.000
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças		300.000	
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica		70.000.000	40.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes		19.955.139	500.000
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto		800.000	300.000
02.02.01.04-Material De Conservação E Reparação		700.000	700.000
02.02.01.09-Outros Bens		130.000	2.621.313
02.02.02-Aquisição De Serviços	28.632.302	93.004.466	17.804.000
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres		1.920.000	1.500.000
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens		1.700.000	1.004.000
02.02.02.00.03-Comunicações		3.329.123	1.600.000
02.02.02.00.04-Transportes		8.807.500	200.000
02.02.02.00.05-Água Eléctrica		1.109.792	2.000.000
02.02.02.00.06-Energia		2.300.000	3.000.000
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda		2.600.000	600.000
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços		200.000	850.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas		2.924.000	7.635.550
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança		3.984.000	12.160.661
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto		8.850.244	800.000
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes		240.000	3.000.000
02.02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes		100.000	
02.02.02.09-Outros Serviços		2.117.887	10.012.117
02.06-Transferências Internacionais	21.369.420	1.320.000	600.000
02.06.02.01.09-Outros Organismos Internacionais - Correntes		1.320.000	
02.06.03-Administrações Públicas	21.369.420	21.369.420	396.831
02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrativas		21.369.420	396.831
02.06.03.01.09-Outras Publicas Corr		483.633.730	915.768
02.08-Outras Despesas	483.633.730	633.730	396.831
02.08.02.01.02-Bolsas De Estudo E Outros Benefícios Educacionais		483.000.000	
03-Activos E Passivos	483.000.000	483.000.000	500.000
03.01-Activos Não Financeiros			500.000
03.01.01-Activos Fixos			500.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições			500.000

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Família E Da Inclusao Social

	MFIS - Instituto Caboverdiano Da Criança e do Adolescente	MFIS - Instituto Caboverdiano para Igualdade e Equidade do Género		Caboverdiano Da Criança e do Adolescente	Caboverdiano para Igualdade e Equidade do Género
Total	84.296.940	19.362.439		3.114.000	
02-Despesas	84.296.940	19.362.439		12.118.842	6.285.033
02.01-Despesas com pessoal	41.132.256	11.337.406		3.960.000	
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	36.080.486	9.955.514		960.000	100.000
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	9.657.824	7.058.928			
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	21.455.900			1.467.200	841.784
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença	1.690.740			1.089.000	210.000
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes	1.489.128			1.994.000	697.080
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	102.600	144.372			565.606
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias	150.000	131.158		150.000	250.000
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos		910.041			
02.01.01.03.04-Reclassificações	660.294				
02.01.01.03.05-Regressos	874.000	1.608.950			
02.01.01.03.06-Promoções		102.065			
02.01.02-Segurança Social	5.051.770	1.381.892		3.500.000	3.500.000
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	5.051.770	1.350.661		3.500.000	
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho		31.231			200.000
02.02-Aquisição de bens e 02.02.01-Aquisição de bens	37.420.684	7.065.033		420.000	960.000
02.02.01.00.02-Medicamentos	370.000	780.000		420.000	
02.02.01.00.03-Produtos Alimentares	14.829.842			300.000	
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado	900.000			300.000	
02.02.01.00.05-Material De Escritório	920.000	200.000			
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças	1.120.000				
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	2.718.000	500.000			
02.02.01.01.03-Material De	1.330.000	80.000			
Limpeza, Higiene E Conforto					
02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação					
02.02.02-Aquisição De Serviços				12.118.842	6.285.033
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres				3.960.000	
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens				960.000	100.000
02.02.02.00.03-Comunicações				1.467.200	841.784
02.02.02.00.05-Água				1.089.000	210.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica				1.994.000	697.080
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda					565.606
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas				150.000	250.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança				72.000	1.173.000
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto					
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes					2.247.563
02.02.02.09.09-Outros Serviços				2.426.642	200.000
02.06-Transferências				3.500.000	
02.06.03-Administrações Públicas				3.500.000	
02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr				3.500.000	
02.07-Benefícios Sociais				720.000	
02.07.01-Benefícios sociais em espécie				420.000	
02.07.01.02-Benefícios sociais em espécie				420.000	
02.07.02-Benefícios de assistência social				300.000	
02.07.02.02-Benefícios Sociais Em Espécie				300.000	
02.08-Outras Despesas				1.524.000	960.000
02.08.01-Seguros				424.000	
02.08.02-Outras Despesas				1.100.000	
02.08.02.01.02-Bolsas De Estudo E Outros Benefícios Educacionais				1.100.000	
02.08.04-Organizações Não Governamentais					960.000

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Cultura e das Industrias Criativas

	MCIC - Arquivo Histórico Nacional	MCIC - Instituto Da Biblioteca Nacional E Do Livro	MCIC - Instituto De Investigação E Património Cultural	MCIC - Fundo Autónomo De Apoio À Cultura E As Industrias Criativas
Total	35.841.074	29.361.309	55.578.137	67.340.000
02-Despesas	35.841.074	29.361.309	55.406.937	67.340.000
02.01-Despesas com pessoal permanentes	27.768.520	20.154.360	47.647.918	5.307.000
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	23.778.848	19.560.372	47.221.614	4.560.000
02.01.01.01-02-Pessoal Do Quadro	23.659.848	15.489.900	42.497.928	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	119.000	3.703.920	2.436.240	4.560.000
02.01.01.02-05-Horas Extraordinárias		366.552	140.000	
02.01.01.03-03-Progressões			205.176	
02.01.01.03.05-Regressos			1.820.694	
02.01.01.03.06-Promoções			121.576	
02.01.02-Segurança Social	3.989.672	593.988	426.304	747.000
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	3.859.672	555.588	335.104	747.000
02.01.02.01.03-Abono De Família	130.000	38.400	91.200	
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho				
02.02-Aquisição de bens e serviços	8.072.554	9.006.949	7.681.848	1.353.000
02.02.01-Aquisição de bens e serviços	1.199.079	1.040.000	1.176.450	321.000
02.02.01.00.01-Matérias Primas E Subsidiárias	120.000			
02.02.01.00.05-Material De Escritório	419.079	100.000	134.000	80.000
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças		270.000	150.000	
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica	120.000			
02.02.01.01.01-Artigos Honoríficos E De Decoração	420.000	400.000	632.000	21.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes				
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto		70.000	150.450	70.000
02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação		20.000	50.000	150.000
02.02.01.09-Outros Bens	120.000	150.000	60.000	
02.02.02-Aquisição De Serviços	6.873.475	7.966.949	6.505.398	1.032.000
02.02.02.00.01-Rendas E	120.000			
Alugueres				
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	1.243.475	150.000		100.000
02.02.02.00.03-Comunicações	648.000	500.000		1.025.000
02.02.02.00.05-Água	500.000	750.000		460.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	1.000.000	1.166.949		1.050.000
02.02.02.00.08-Representação	120.000			40.000
Dos Serviços				
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	864.000	400.000		600.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	978.000	2.970.000		2.436.000
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	690.000	650.000		369.000
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	500.000	350.000		390.000
02.02.02.09-Outros Serviços	210.000	1.030.000		35.398
02.06-Transferências				60.680.000
02.06.01-Para Governos Estrangeiros				60.680.000
02.06.01.09.01-Outros Transferências Correntes				60.680.000
02.08-Outras Despesas				
02.08.01-Seguros				
		200.000	77.171	
		200.000	77.171	
03-Activos E Passivos				
03.01-Activos Não Financeiros				
03.01.01-Activos Fixos				
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições				171.200
				171.200
				171.200

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social

	MSSS - Hospital Central Agostinho Neto	MSSS - Hospital Central Baptista De Sousa	MSSS - Instituto Nacional de Saude Publica	MSSS - Regiao Sanitária Santiago Norte	MSSS - Hospital Regional Dr João Morais	MSSS - Hospital Do Sal	MSSS - Hospital Regional Fogo E Brava
Total	514.909.653	361.882.083	22.350.552	193.005.671	24.225.596	15.477.948	32.049.119
02-Despesas	514.909.653	355.632.083	22.350.552	192.030.671	23.625.596	15.477.948	32.049.119
02.01-Despesas com pessoal	148.592.510	111.417.620	14.515.420	42.743.361	8.057.822	12.797.948	14.567.519
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	142.037.808	100.086.620	14.267.168	38.482.136	6.816.416	11.860.116	13.247.756
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro			8.851.864				
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	136.037.808	75.874.720	1.582.680	36.166.749	5.648.416	11.410.116	
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença		313.200					
02.01.01.01.09-Pessoal Em Qualquer Outra Situaça			600.000				
02.01.01.02.01-Gratificações permanentes		3.504.000		288.000			
02.01.01.02.02-Subsídios permanentes			977.300		333.000		
02.01.01.02.04-Gratificações eventuais	6.000.000	17.525.680		180.000		150.000	
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias		382.800	200.000		35.000		300.000
02.01.01.02.06-Alimentação E Alojamento		2.486.220		680.000	500.000	100.000	900.000
02.01.01.02.07-Formaça			200.000	932.085	300.000	200.000	1.700.000
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos			1.855.324	235.302			10.347.756
02.01.02-Seguros De Acidentes No Trabalho							
02.01.02.01.01-Contribuiç	6.554.702	11.331.000	248.252	4.261.225	1.241.406	937.832	1.319.763
02.01.02.01.03-Abono De Família	5.419.222	11.331.000	218.252	4.261.225	1.241.406	937.832	1.271.363
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho	400.000		30.000				48.400
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho	735.480						
02.02-Aquisiça	365.665.968	242.739.313	7.785.132	147.103.597	15.567.774	2.680.000	17.481.600
02.02.01-Aquisiça de bens e serviços	289.167.867	192.719.353	2.146.000	115.943.687	8.718.390	1.350.000	11.450.000
02.02.01.00.02-Medicamentos	200.931.989	135.378.400		72.950.000	300.000	300.000	2.000.000
02.02.01.00.03-Produtos alimentares	58.100.500	16.990.080		9.683.542	2.921.586		2.000.000
02.02.01.00.04-Roupa E Calçado	3.000.000	3.827.400	150.000	1.574.840	515.272	100.000	650.000
02.02.01.00.05-Material De Escritório	3.000.000	3.360.000	500.000	3.066.210	1.106.395	200.000	1.000.000

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social

	MSSS - Hospital Central Agostinho Neto	MSSS - Hospital Central Baptista De Sousa	MSSS - Instituto Nacional de Saude Publica	MSSS - Região Sanitária Santiago Norte	MSSS - Hospital Regional Dr João Morais	MSSS - Hospital Do Sil	MSSS - Hospital Regional Fogo E Brava
02.02.01.00.06-Material De Consumo Clínico		22.043.137		5.663.526	150.000	150.000	700.000
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças		1.300.000		2.348.026			450.000
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica				13.800			
02.02.01.01.01-Artigos Honoríficos E De Decoração				10.000			
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	7.000.000	2.400.336	600.000	10.272.200	1.205.762		2.000.000
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto	6.372.880	4.920.000	142.000	3.853.568	974.424	200.000	1.150.000
02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação	7.500.000		200.000	1.650.000	714.424		700.000
02.02.01.09-Outros Bens	3.262.498	2.500.000	554.000	4.857.975	830.527	400.000	800.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	76.498.101	50.019.960	5.639.132	31.159.910	6.849.384	1.330.000	6.031.600
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	3.000.000	1.300.000		128.890	445.000	150.000	
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	2.314.820	9.616.000	550.000	2.404.453	694.757	100.000	860.000
02.02.02.00.03-Comunicações	3.400.000	4.104.000	500.000	3.239.664	991.668	230.000	550.000
02.02.02.00.04-Transportes			36.000	300.000			
02.02.02.00.05-Água Eléctrica	9.728.290	4.200.000	450.000	4.848.680	266.000	200.000	550.000
02.02.02.00.06-Energia Propaganda	41.182.111	20.004.000	1.000.000	9.159.654	900.000	400.000	2.671.600
02.02.02.00.07-Publicidade E Representação			50.000				
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	2.500.000	2.160.000	500.000	2.914.268	1.346.638		400.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas							
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança		804.000	1.233.132				
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	6.672.880	1.000.000	30.000	652.000	150.000		
02.02.02.01.02-Honorários			100.000	1.516.000			
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	3.000.000	3.614.800	400.000	1.435.268	171.723		300.000
02.02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes	2.500.000						
02.02.02.09-Outros Serviços	2.200.000	3.217.160	240.000	4.561.033	1.883.598	250.000	700.000
02.06-Transferências				2.183.713			
02.06.01-Para Governos Estrangeiros				1.605.811			
02.06.01.09.01-Outros Transferências Correntes				1.605.811			
02.06.03-Administrações Públicas				577.902			
02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr				577.902			
02.08-Outras Despesas	651.175	1.475.150	50.000				
02.08.01-Seguros	651.175	1.475.150	50.000				
03-Activos E Passivos							
03.01-Activos Não Financeiros							
03.01.01-Activos Fixos							
03.01.01.02.01-Ferramentas E Utensílios - Aquisições	2.250.000						
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	1.000.000						
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições	3.000.000						
03.01.01-Activos Fixos	6.250.000	6.250.000	6.250.000	975.000	600.000	600.000	975.000
03.01-Activos Não Financeiros	6.250.000	6.250.000	6.250.000	975.000	600.000	600.000	975.000
03.01.01-Activos Fixos	6.250.000	6.250.000	6.250.000	975.000	600.000	600.000	975.000
03.01.01.02.01-Ferramentas E Utensílios - Aquisições	2.250.000						
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	1.000.000						
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições	3.000.000						

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente

	MAA - Instituto Nacional De Investigação E Des. Agrário	MAA - Instituto Nacional De Meteorologia E Geofísica	MAA - Agencia Nacional De Agua E Saneamento
Total	66.464.259	146.780.046	115.244.455
02-Despesas	66.464.259	146.780.046	115.244.455
02.01-Despesas com pessoal	50.931.240	123.926.046	82.437.732
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	38.346.926	108.804.447	69.197.886
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	37.163.820	67.100.657	53.551.980
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	596.006	28.153.790	1.979.376
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	138.000	9.500.000	1.837.380
02.01.01.02.03-Despesas De Representação	69.000		
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	173.100		
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias	207.000	2.800.000	500.000
02.01.01.02.07-Formação		400.000	2.500.000
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos		850.000	
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações			5.152.500
02.01.01.03.05-Regressos			3.676.650
02.01.02-Segurança Social	12.584.314	15.121.599	13.239.846
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	11.574.573	14.550.207	12.689.846
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho	1.009.741	255.786	550.000
02.01.02.01.09-Encargos Diversos De Segurança Social		315.606	
02.02-Aquisição de bens e	12.286.019	22.504.000	32.306.723
02.02.01-Aquisição de bens	4.881.000	4.084.000	10.750.000
02.02.01.00.01-Matérias Primas E Subsidiárias	879.000		
02.02.01.00.03-Produtos Alimentares	941.000		
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado	180.000		
02.02.01.00.05-Material De Escritório	420.000	800.000	2.000.000
02.02.01.00.09-Material De		264.000	1.500.000
Transporte - Peças			2.750.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	1.495.000		2.000.000
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto	420.000		170.000
02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação	546.000		850.000
02.02.01.09-Outros Bens			1.000.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	7.405.019	18.420.000	21.556.723
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	300.000	120.000	1.000.000
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	1.042.000	950.000	2.500.000
02.02.02.00.03-Comunicações	1.053.060	2.300.000	1.500.000
02.02.02.00.04-Transportes		2.200.000	
02.02.02.00.05-Água	350.000		800.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	1.664.259	2.550.000	2.500.000
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	120.000	850.000	500.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	650.000	2.200.000	2.500.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança		2.100.000	4.000.000
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto		2.400.000	1.534.900
02.02.02.01.02-Honorários		750.000	1.000.000
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	512.500		
02.02.02.09-Outros Serviços	1.713.200	1.000.000	3.721.823
02.06-Transferências Internacionais	1.431.200	60.000	60.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais Correntes	1.431.200	60.000	
02.06.03-Administrações Públicas	1.431.200		
02.06.03.01.09-Outras Públicas Corr	1.431.200		
02.08-Outras Despesas	1.815.800	290.000	500.000
02.08.01-Seguros	978.500	150.000	500.000
02.08.02-Outras Despesas	140.000	140.000	
02.08.02.01.09-Id Outras Correntes			140.000
02.08.07-Outras Despesas Residual	837.300		

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação

	MIOTH - Instituto De Estradas	MIOTH - Instituto Nacional De Gestão Do Território	MIOTH - Fundo Autónomo De Manutenção Rodoviária		MIOTH - Instituto Nacional De Gestão Do Território	MIOTH - Instituto De Estradas	MIOTH - Fundo Autónomo De Manutenção Rodoviária
Total	35.406.251	65.298.882	7.387.057	Lubrificantes	100.000		30.000
02-Despesas	35.206.251	65.298.882	7.387.057	02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto	293.416		30.853
02.01-Despesas com pessoal	24.460.283	48.555.466	3.850.204	02.02.01.01.04-Material De Conservação E Reparação		120.000	
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	21.388.884	44.013.552	3.758.644	02.02.01.09-Outros Bens	400.000	200.000	
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	17.181.000		2.479.260	02.02.02-Aquisição De Serviços	8.896.971	14.750.000	2.896.000
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		29.612.760	869.384	02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres		400.000	516.000
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença		756.000		02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	750.000		200.000
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes			300.000	02.02.02.00.03-Comunicações	1.400.000		200.000
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	3.100.671	420.000	90.000	02.02.02.00.04-Transportes		50.000	
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		5.100.000		02.02.02.00.05-Água	350.000		50.000
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias		300.000	20.000	02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	450.000		150.000
02.01.01.02.07-Formação	339.543	1.250.000		02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	2.400.000		
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	767.670			02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	250.000		150.000
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações		3.400.000		02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	2.500.000		500.000
02.01.01.03.05-Regressos		2.408.200		02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	492.770		
02.01.01.03.06-Promoções		766.592		02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	463.808		30.000
02.01.02-Segurança Social	3.071.399	4.541.914	91.560	02.02.02.01.02-Honorários	350.000		
02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	3.042.251	4.441.914	76.560	02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	1.390.393		900.000
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho	29.148	100.000	15.000	02.02.02.09-Outros Serviços	500.000		200.000
02.02-Aquisição de bens e serviços	10.416.971	16.503.416	3.206.853	02.06-Transferências			300.000
02.02.01-Aquisição de bens	1.520.000	1.753.416	310.853	02.06.02-Organismos Internacionais			300.000
02.02.01.00.02-Medicamentos		10.000		02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais			300.000
02.02.01.00.05-Material De Escritório	300.000	400.000	100.000	02.08-Outras Despesas	328.997	240.000	30.000
02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças		200.000		02.08.01-Seguros	128.997	240.000	30.000
02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técnica		50.000		02.08.02-Outras Despesas	200.000		
02.02.01.01.02-Combustíveis E	700.000	300.000	150.000	02.08.02.01.09-Id Outras Correntes	200.000		
				03-Activos E Passivos	200.000		
				03.01-Activos Não Financeiros	200.000		
				03.01.01-Activos Fixos	200.000		
				03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	200.000		

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económicas e Orgânicas

	Total FSA	Total FSA
Total	8.083.669.442	
02-Despesas	8.051.713.942	
02.01-Despesas com pessoal	5.303.356.611	
02.01.01-Remunerações certas e	4.951.930.842	
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadros Especiais	861.600	
02.01.01.01.02-Pessoal DO Quadro	2.737.142.567	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	1.041.355.809	
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença	8.134.384	
02.01.01.01.09-Pessoal Em Qualquer Outra Situaça	600.000	
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes	83.160.720	
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	341.063.907	
02.01.01.02.03-Despesas De Representaça	2.075.783	
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	36.527.389	
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias	31.038.534	
02.01.01.02.06-Alimentaça	192.352.040	
02.01.01.02.07-Formaça	40.641.179	
02.01.01.02.08-Subsídio De Instalaça	5.340.000	
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	272.861.458	
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeaça	103.249.613	
02.01.01.03.03-Progressões	3.981.371	
02.01.01.03.04-Reclassificações	3.640.729	
02.01.01.03.05-Reingressos	39.633.470	
02.01.01.03.06-Promoções	8.270.289	
02.01.02-Segurança Social	351.425.769	
02.01.02.01.01-Contribuiç	318.115.253	
02-Despesas		
02.01-Despesas com pessoal		
Para A Segurança Social		3.250.000
02.01.02.01.02-Encargos Com A Saúde		5.418.640
02.01.02.01.03-Abono De Família		23.326.270
02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Trabalho		1.315.606
02.01.02.01.09-Encargos Diversos De Segurança Social		
02.02-Aquisiça	1.855.834.090	
serviços		
02.02.01-Aquisiça	1.081.282.335	
02.02.01.00.01-Matérias Primas E Subsidiárias	3.086.017	
02.02.01.00.02-Medicamentos	412.560.389	
02.02.01.00.03-Produtos Alimentares	108.376.550	
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calça	94.680.023	
02.02.01.00.05-Material De Escritório	52.048.193	
02.02.01.00.06-Material De Consumo Clínico	28.857.353	
02.02.01.00.07-Muniç	5.275.000	
02.02.01.00.08-Material De Explosivos E Outro Mat Militar	120.000	
02.02.01.00.09-Material De Educaça, Cultura E Recreio	36.552.026	
02.02.01.01.00-Livros E Documentaça Técnica	76.760.670	
02.02.01.01.01-Artigos Honoríficos E De Decoraça	177.691	
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	170.390.358	
02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higiene E Conforto	30.047.941	
02.02.01.01.04-Material De Conservaça E Reparaça	26.877.475	

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económicas e Orgânicas

	Total FSA	Total FSA
02-Despesas		
02.02-Aquisição de bens e serviços		
02.02.01.09-09-Outros Bens	35.472.649	
02.02.02-Aquisição De Serviços	774.551.755	
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	69.473.506	
02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	58.497.627	
02.02.02.00.03-Comunicações	73.923.348	
02.02.02.00.04-Transportes	11.745.014	
02.02.02.00.05-Água	56.674.402	
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	176.453.170	
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	11.719.237	
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	6.670.220	
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	77.151.018	
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	57.091.962	
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	40.555.596	
02.02.02.01.02-Honorários	7.520.964	
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	53.309.102	
02.02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes	7.100.000	
02.02.02.09.09-Outros Serviços	66.666.589	
02.04-Juros e outros encargos	18.000.000	
02.04.03-Outros encargos	18.000.000	
02.04.03-Outros encargos	18.000.000	
02.05-Subsídios	135.161.626	
02.05.02-A Empresas Privadas	135.161.626	
02.05.02.01-Subsídios A Empresas Privadas Não Financeiras	135.161.626	
02-Despesas		
02.06-Transferências		132.161.990
02.06.01-Para Governos		64.285.811
02.06.01.09-01-Outros Transferências Correntes		64.285.811
02.06.02-Organismos		2.850.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais Correntes		1.530.000
02.06.02.01.09-Outros Organismos Internacionais Correntes		1.320.000
02.06.03-Administrações		65.026.179
02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr		31.278.522
02.06.03.02.09-Outras Transferências A Administração Pública De Capital		33.747.657
02.07-Benefícios Sociais		
02.07.01-Benefícios sociais		54.024.220
02.07.01.01.04-Pensões de reserva		50.724.220
02.07.01.02-Benefícios sociais em espécie		420.000
02.07.02-Benefícios de Benefícios Sociais Em Numerário		3.300.000
02.07.02.02-Benefícios Sociais Em Espécie		3.000.000
02.07.02.02-Benefícios Sociais Em Espécie		300.000
02.08-Outras Despesas		553.175.405
02.08.01-Seguros		43.511.525
02.08.01-Seguros		43.511.525
02.08.02-Outras Despesas		484.440.000
02.08.02.01.02-Bolsas De Estudo E Outros Benefícios Educacionais		484.100.000
02.08.02.01.09-Id Outras Correntes		340.000
02.08-Outras Despesas		960.000
02.08.04-Organizações Não Governamentais		960.000
02.08.04-Organizações Não Governamentais		960.000
02.08.06-Indemnizações		2.350.000
02.08.06-Indemnizações		2.350.000
02.08.07-Outras Despesas Residual		21.913.880
02.08.07-Outras Despesas Residual		21.913.880
03-Activos E Passivos		31.955.500
03.01-Activos Não Financeiros		31.955.500
03.01.01-Activos Fixos		30.155.500
03.01.01.02.02.01-Ferramentas E Utensílios - Aquisições		2.250.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições		13.052.469
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições		14.853.031
03.01.04-Recursos naturais		1.800.000
03.01.04.04.02.01-Aplicações Informáticas - Aquisições		1.800.000

Mapa VI - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos segundo a Classificação Funcional

	TOTAL
Total	8.083.669.442
Funcionais	7.989.117.656
Assuntos económicos	442.867.656
Agricultura silvicultura pesca e caça	66.193.821
Outros não especificados	198.718.901
Transportes	177.954.934
Defesa	802.242.793
Defesa militar	802.242.793
Educação	1.895.066.267
Ensino não especificado (sem grau definido)	37.320.426
Ensino universitário	972.226.661
Outros não especificados	90.121.635
Serviços auxiliares á educação	795.397.545
Habitación e desenvolvimento urbanístico	65.298.882
Outros não especificados	65.298.882
Protecção ambiental	262.024.501
Gestão de esgotos e águas	115.244.455
ID - protecção ambiental	146.780.046
Saúde	1.163.900.622
Outros não especificados	22.350.552
Serviços de saúde pública	200.721.101
Serviços hospitalares	940.828.969
Segurança e ordem pública	2.781.796.093
Outros não especificados	321.152.609
Serviços policiaais	2.245.263.989
Tribunais	215.379.495
Serviços culturais recreativos e religiosos	188.120.520
Serviços culturais	188.120.520
Serviços Públicos Gerais	387.800.322
Órgãos Executivos E Legislativos Administra	181.219.437
Protecção social	26.841.073
Serviços gerais	179.739.812
Serviços Públicos Gerais	94.551.786
Protecção social	94.551.786
Família e crianças	76.818.306
Outros não especificados	17.733.480

Mapa VII - Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação económica

	Estado	Fundos e Serviços Autónomos	Total
Total de Receitas	42.630.798.689	2.194.480.374	44.825.279.063
Total de Despesas	32.815.766.899	8.083.669.442	40.899.436.341
01-Receitas	42.148.064.945	2.193.780.374	44.341.845.319
01.01-Impostos	37.407.489.540	0	37.407.489.540
01.01.01-Impostos Sobre O Rendimento (Iur)	11.589.947.799	0	11.589.947.799
01.01.01.01-Impostos Sobre O Rendimento -	7.316.134.256	0	7.316.134.256
01.01.01.02-Impostos Sobre O Rendimento -	4.273.813.543	0	4.273.813.543
01.01.04-Impostos Sobre Bens E Serviços	17.475.356.228	0	17.475.356.228
01.01.04.01.01-Imposto sobre o valor acres	13.783.994.937	0	13.783.994.937
01.01.04.02.01-Imposto sobre consumos espe	2.060.491.108	0	2.060.491.108
01.01.04.04.02-Contribuição Turística	890.870.183	0	890.870.183
01.01.04.05.02-Taxa ecológica	740.000.000	0	740.000.000
01.01.05-Imposto Sobre Transacções Internaci	7.637.097.947	0	7.637.097.947
01.01.05.01-Direitos de importação	7.380.097.949	0	7.380.097.949
01.01.05.02-Taxa comunitária CEDEAO	256.999.998	0	256.999.998
01.01.06-Outros Impostos	705.087.566	0	705.087.566
01.01.06.01.01-Imposto De Selo	567.934.564	0	567.934.564
01.01.06.02-Imposto Especial Sobre Jogo	137.153.002	0	137.153.002
01.02-Segurança Social	58.696.885	0	58.696.885
01.02.01-Contribuições Para A Segurança Soci	58.696.885	0	58.696.885
01.02.01.01-Taxa social única	8.696.885	0	8.696.885
01.02.01.09-Outras contribuições	50.000.000	0	50.000.000
01.03-Transferências	221.382.849	45.000.000	266.382.849
01.03.03-Das Administrações Públicas	221.382.849	45.000.000	266.382.849
01.03.03.01.09-Outras Transferencias Corre	221.382.849	45.000.000	266.382.849
01.04-Outras receitas	4.460.495.671	2.148.780.374	6.609.276.045
01.04.01-Rendimentos de propriedade	795.241.448	40.475.624	835.717.072
01.04.01.01-Juros	197.095.791	0	197.095.791
01.04.01.02-Dividendos	550.000.000	0	550.000.000
01.04.01.05.02-Rendas De Concessões Portuá	0	5.000.000	5.000.000
01.04.01.05.03-Rendas De Outras Concessões	11.675.057	0	11.675.057
01.04.01.05.06-Rendas De Edifícios	1.872.000	0	1.872.000
	Estado	Fundos e Serviços Autónomos	Total
01.04.01.05.07-Outras Rendas	1.862.000	23.875.624	25.737.624
01.04.01.05.09-Outros rendimentos de propr	32.736.600	11.600.000	44.336.600
01.04.02-Venda de bens e serviços	2.727.158.019	1.598.993.721	4.326.151.740
01.04.02.01.01-Venda Mercadorias	0	89.958.746	89.958.746
01.04.02.01.02-Venda Bens Inutilizados	6.800.000	0	6.800.000
01.04.02.01.03-Venda Publicações E Impress	43.418.000	1.650.000	45.068.000
01.04.02.01.06-Venda de medicamentos	720.000	0	720.000
01.04.02.01.07-Venda de água	655.000	1.775.574	2.430.574
01.04.02.01.09-Outras Vendas	102.643.879	59.448.412	162.092.291
01.04.02.02.01.00.01-Taxa de serviços de p	141.031.305	0	141.031.305
01.04.02.02.01.00.02-Taxa de serviços agrí	64.617.599	0	64.617.599
01.04.02.02.01.00.04-Taxa de serviços poli	37.396.471	0	37.396.471
01.04.02.02.01.00.06-Taxa de serviço de ma	0	7.387.057	7.387.057
01.04.02.02.01.00.08-Taxa de exploração de	0	99.398.881	99.398.881
01.04.02.02.01.00.09-Taxas de serviços de	40.354.749	150.000	40.504.749
01.04.02.02.01.01.06-Taxa de licenciamento	8.044.484	150.000	8.194.484
01.04.02.02.01.05-Taxa De Incêndio	50.047.493	0	50.047.493
01.04.02.02.01.06-Taxa Estatística	337.999.999	0	337.999.999
01.04.02.02.01.08-Taxa De Compensação Equi	74.000.000	0	74.000.000
01.04.02.02.01.09.09-Outras Taxas Diversas	37.927.567	188.500.000	226.427.567
01.04.02.02.02.02-Emolumentos E Custas Ju	0	32.068.735	32.068.735
01.04.02.02.02.03-Emolumentos E Custas Dos	0	334.150.000	334.150.000
01.04.02.02.02.09-Outros emolumentos e cus	224.202.684	19.828.053	244.030.737
01.04.02.03.01-Taxas De Serviços Médico-Ho	182.922.150	559.561.741	742.483.891
01.04.02.03.09-Outras Taxas De Serviços	42.200.000	173.553.310	215.753.310
01.04.02.04.02-Emolumentos Pessoais De Ser	0	8.740.000	8.740.000
01.04.02.04.03-Emolumentos Pessoais Serviç	0	17.651.947	17.651.947
01.04.02.04.04-Emolumentos Pessoais Serviç	0	250.000	250.000
01.04.02.04.05-Emolumentos Pessoais Custas	0	4.771.265	4.771.265
01.04.02.04.06-Emolumentos Pessoais Serviç	151.265.002	0	151.265.002
01.04.02.04.08-Emolumentos Pessoais Serviç	1.180.911.637	0	1.180.911.637

Mapa VII - Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação económica

	Estado	Fundos e Serviços Autónomos	Total		Estado	Fundos e Serviços Autónomos	Total
01.04.03-Multas e outras penalidades	305.140.269	489.850.647	794.990.916				
01.04.03.01-Multas por infração ao código	41.070.593	0	41.070.593	02.01.01.03.03-Progressões	54.904.219	3.981.371	58.885.590
01.04.03.04-Taxa de relaxe	21.644.737	0	21.644.737	02.01.01.03.04-Reclassificações	62.736.719	3.640.729	66.377.448
01.04.03.06-Júros de mora	100.124.969	0	100.124.969	02.01.01.03.05-Reingressos	138.386.934	39.633.470	178.020.404
01.04.03.07-Multas e outras penalidades	137.851.945	700.000	138.551.945	02.01.01.03.06-Promoções	35.284.723	8.270.289	43.555.012
01.04.03.09-Outras Multas E Penalidades	4.448.025	489.150.647	493.598.672	02.01.02-Segurança Social	885.191.279	351.425.769	1.236.617.048
01.04.04-Outras Transferências	245.551.497	9.160.382	254.711.879	02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segura	788.134.337	318.115.253	1.106.249.590
01.04.04.01-Outras Transferências Corrente	10.958.975	9.160.382	20.119.357	02.01.02.01.02-Encargos Com A Saúde	69.517.920	3.250.000	72.767.920
01.04.04.03-Serviços Consulares	234.592.522	0	234.592.522	02.01.02.01.03-Abono De Família	17.969.384	5.418.640	23.388.024
01.04.05-Outras receitas diversas e não espe	387.404.438	10.300.000	397.704.438	02.01.02.01.04-Seguros De Acidentes No Tra	6.621.826	23.326.270	29.948.096
01.04.05.01-Receitas do tocoloto nacional	56.225.414	0	56.225.414	02.01.02.01.09-Encargos Diversos De Segura	2.947.812	1.315.606	4.263.418
01.04.05.02-Reposições não abatidas nos pa	78.268.640	0	78.268.640	02.02-Aquisição de bens e serviços	2.783.448.937	1.855.834.090	4.639.283.027
01.04.05.09-Outras Receitas Não Especific	252.914.384	10.300.000	263.214.384	02.02.01-Aquisição de bens	711.898.695	1.081.282.335	1.793.181.030
02-Despesas	32.569.460.941	8.051.713.942	40.621.174.883	02.02.01.00.01-Matérias Primas E Subsidiár	9.255.300	3.086.017	12.341.317
02.01-Despesas com pessoal	13.917.619.882	5.303.356.611	19.220.976.493	02.02.01.00.02-Medicamentos	181.566.162	412.560.389	594.126.551
02.01.01-Remunerações certas e permanentes	13.032.428.603	4.951.930.842	17.984.359.445	02.02.01.00.03-Produtos Alimentares	76.475.380	108.376.550	184.851.930
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadros Especia	377.968.952	861.600	378.830.552	02.02.01.00.04-Roupa Vestuário E Calçado	12.919.094	94.680.023	107.599.117
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	7.060.742.201	2.737.142.567	9.797.884.768	02.02.01.00.05-Material De Escritório	93.871.625	52.048.193	145.919.818
02.01.01.01.03-Pessoal Contratado	2.390.860.153	1.041.355.809	3.432.215.962	02.02.01.00.06-Material De Consumo Clínico	9.705.900	28.857.353	38.563.253
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime De Avença	18.052.502	8.134.384	26.186.886	02.02.01.00.07-Munições Explosivos E Outr	0	5.275.000	5.275.000
02.01.01.01.09-Pessoal Em Qualquer Outra S	0	600.000	600.000	02.02.01.00.08-Material De Educação, Cultu	17.623.516	120.000	17.743.516
02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes	71.202.998	83.160.720	154.363.718	02.02.01.00.09-Material De Transporte - Pe	26.544.240	36.552.026	63.096.266
02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	877.035.352	341.063.907	1.218.099.259	02.02.01.01.00-Livros E Documentação Técni	11.127.996	76.760.670	87.888.666
02.01.01.02.03-Despesas De Representação	14.030.628	2.075.783	16.106.411	02.02.01.01.01-Artigos Honoríficos E De De	487.499	177.691	665.190
02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	834.383.530	36.527.389	870.910.919	02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificante	127.926.144	170.390.358	298.316.502
02.01.01.02.05-Horas Extraordinárias	29.316.149	31.038.534	60.354.683	02.02.01.01.03-Material De Limpeza, Higien	36.704.129	30.047.941	66.752.070
02.01.01.02.06-Alimentação E Alojamento	6.514.523	192.352.040	198.866.563	02.02.01.01.04-Material De Conservação E R	39.913.595	26.877.475	66.791.070
02.01.01.02.07-Formação	47.037.808	40.641.179	87.678.987	02.02.01.09.09-Outros Bens	67.778.115	35.472.649	103.250.764
02.01.01.02.08-Subsídio De Instalação	29.735.112	5.340.000	35.075.112	02.02.02-Aquisição De Serviços	2.071.550.242	774.551.755	2.846.101.997
02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	754.593.079	272.861.458	1.027.454.537	02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	180.938.029	69.473.506	250.411.535
02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações	229.643.021	103.249.613	332.892.634	02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De	161.570.434	58.497.627	220.068.061
				02.02.02.00.03-Comunicações	262.639.625	73.923.348	336.562.973

Mapa VII - Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação económica

	Estado	Fundos e Serviços Autónomos	Total		Estado	Fundos e Serviços Autónomos	Total
02.02.02.00.04-Transportes	19.345.950	11.745.014	31.090.964				
02.02.02.00.05-Água	105.772.393	56.674.402	162.446.795				
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	249.314.567	176.453.170	425.767.737				
02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	19.638.825	11.719.237	31.358.062				
02.02.02.00.08-Representação Dos Serviços	40.961.138	6.670.220	47.631.358				
02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	419.777.185	77.151.018	496.928.203				
02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	100.474.876	57.091.962	157.566.838				
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	94.198.175	40.555.596	134.753.771				
02.02.02.01.02-Honorários	14.981.590	7.520.964	22.502.554				
02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - R	68.194.572	53.309.102	121.503.674				
02.02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Nã	75.963.034	7.100.000	83.063.034				
02.02.02.09.01-Formação	250.000	0	250.000				
02.02.02.09.09-Outros Serviços	257.529.849	66.666.589	324.196.438				
02.04-Juros e outros encargos	4.691.000.000	18.000.000	4.709.000.000				
02.04.01-Juros da dívida externa	2.005.000.000	0	2.005.000.000				
02.04.02-Juros da dívida interna	2.590.000.000	0	2.590.000.000				
02.04.02.01-Subsídios A Empresas Públicas Nã	2.590.000.000	0	2.590.000.000				
02.04.02.01.03-Subsídios A Empresas Privadas	96.000.000	18.000.000	114.000.000				
02.05-Subsídios	96.512.000	135.161.626	231.673.626				
02.05.01-A Empresas Públicas	83.512.000	0	83.512.000				
02.05.01.01-Subsídios Empresas Públicas Nã	83.512.000	0	83.512.000				
02.05.02-A Empresas Privadas	13.000.000	135.161.626	148.161.626				
02.05.02.01-Subsídios A Empresas Privadas	13.000.000	135.161.626	148.161.626				
02.06-Transferências	4.215.962.821	132.161.990	4.348.124.811				
02.06.01-Para Governos Estrangeiros	6.944.000	64.285.811	71.229.811				
02.06.01.01-Transferências Correntes	1.244.000	0	1.244.000				
02.06.01.09.01-Outros Transferências Corre	500.000	64.285.811	64.785.811				
02.06.01.09.03-Id Outros Transferências	5.200.000	0	5.200.000				
02.06.02-Organismos Internacionais	376.140.072	2.850.000	378.990.072				
02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Interna	176.140.072	1.530.000	177.670.072				
02.06.02.01.09-Outros Organismos Internaci	200.000.000	1.320.000	201.320.000				
02.06.03-Administrações Públicas	3.832.878.749	65.026.179	3.897.904.928				
02.06.03.01.01-Fundos E Serviços Autónomos	155.530.813	0	155.530.813				
02.06.03.01.02-Municípios Corrente	2.955.290.498	0	2.955.290.498				
02.06.03.01.03-Embaixadas E Serviços Consu	359.980.237	0	359.980.237				
02.06.03.01.09-Outras Transferências Admin	329.909.390	31.278.522	361.187.912				
02.06.03.02.01-Fundos E Serviços Autónomos	5.351.077	0	5.351.077				
02.06.03.02.09-Outras Transferências A Adm	26.816.734	33.747.657	60.564.391				
02.07-Benefícios Sociais	5.156.133.668	54.024.220	5.210.157.888				
02.07.01-Benefícios sociais	4.962.162.500	50.724.220	5.012.886.720				
02.07.01.01.01-Pensões de aposentação	3.462.375.000	0	3.462.375.000				
02.07.01.01.02-Pensões de sobrevivência	200.936.323	0	200.936.323				
02.07.01.01.03-Pensões do regime não contr	1.297.077.857	0	1.297.077.857				
02.07.01.01.04-Pensões de reserva	0	50.304.220	50.304.220				
02.07.01.01.05-Pensões de ex-Presidentes	1.723.320	0	1.723.320				
02.07.01.02-Benefícios sociais em espécie	50.000	420.000	470.000				
02.07.02-Benefícios de assistência social	193.971.168	3.300.000	197.271.168				
02.07.02.01.03-Evacuação de doentes	178.892.750	0	178.892.750				
02.07.02.01.09-Outros Benefícios Sociais E	15.048.418	3.000.000	18.048.418				
02.07.02.02-Benefícios Sociais Em Espécie	30.000	300.000	330.000				
02.08-Outras Despesas	1.708.783.633	553.175.405	2.261.959.038				
02.08.01-Seguros	31.398.030	43.511.525	74.909.555				
02.08.02-Outras Despesas	91.680.958	484.440.000	576.120.958				
02.08.02.01.01-Transferências A Instituiçõ	3.000.000	0	3.000.000				
02.08.02.01.02-Bolsas De Estudo E Outros B	395.000	484.100.000	484.495.000				
02.08.02.01.09-Id Outras Correntes	87.885.958	340.000	88.225.958				
02.08.02.02.09-Id Outras Capital	400.000	0	400.000				
02.08.03-Partidos Políticos	74.000.000	0	74.000.000				
02.08.04-Organizações Não Governamentais	124.907.976	960.000	125.867.976				
02.08.05-Restituições	801.316.000	0	801.316.000				
02.08.05.01-Restituições Iur	401.316.000	0	401.316.000				
02.08.05.02-Restituições Iva	400.000.000	0	400.000.000				

Mapa VII - Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação económica

	Estado	Fundos e Serviços Autónomos	Total
02.08.06-Indemnizações	200.500.000	2.350.000	202.850.000
02.08.07-Outras Despesas Residual	184.344.189	21.913.880	206.258.069
02.08.08-Dotação Provisional	200.636.480	0	200.636.480
03-Activos E Passivos	729.039.702	32.655.500	761.695.202
03.01-Activos Não Financeiros	729.039.702	32.655.500	761.695.202
03.01.01-Activos Fixos	677.564.402	30.855.500	708.419.902
03.01.01.01.01.01-Residências Cívicas - A	6.000.000	0	6.000.000
03.01.01.01.01.02-Residências Militares	31.526.531	0	31.526.531
03.01.01.01.02.01-Edifícios Não Residência	25.000.000	0	25.000.000
03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aqu	1.750.000	0	1.750.000
03.01.01.01.06.02-Outras Construções - Ven	443.038.505	0	443.038.505
03.01.01.02.01.01.01-Viaturas Ligeiras De	68.903.184	0	68.903.184
03.01.01.02.01.02.01-Viaturas Mistas - Aqu	3.960.000	0	3.960.000
03.01.01.02.01.04.01-Pesados De Passageiro	3.000.000	0	3.000.000
03.01.01.02.01.09.01-Outros Materiais De T	200.000	0	200.000
03.01.01.02.01.09.02-Outros Materiais De T	500.000	0	500.000
03.01.01.02.02.01-Ferramentas E Utensílios	1.165.447	2.250.000	3.415.447
03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrati	39.571.029	13.052.469	52.623.498
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equip	42.359.998	14.853.031	57.213.029
03.01.01.02.04.02-Outra Maquinaria E Equip	1.533.708	700.000	2.233.708
03.01.01.03.01.02-Animais E Plantações - V	6.135.000	0	6.135.000
03.01.01.03.02.01-Activos Fixos Intangíveis	2.921.000	0	2.921.000
03.01.04-Recursos naturais	51.475.300	1.800.000	53.275.300
03.01.04.04.01.01-Propriedade Industrial E	51.475.300	0	51.475.300
03.01.04.04.02.01-Aplicações Informáticas	0	1.800.000	1.800.000

VIII - Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação orgânica

	Estado	Fundos e Serviços Autónomos	Total
Presidência Da República	207.381.402	0	207.381.402
OSOB - Assembleia Nacional	875.687.274	0	875.687.274
OSOB - Supremo Tribunal De Justiça	60.898.097	0	60.898.097
OSOB - Procuradoria Geral Da República	58.526.050	0	58.526.050
OSOB - Tribunal De Contas	123.831.124	0	123.831.124
OSOB - Comissão Nacional De Eleições	33.591.150	0	33.591.150
OSOB - Conselho Superior Da Magistratura Judicial	436.960.069	0	436.960.069
Osob - Conselho Superior Do Ministerio Publico	315.768.021	0	315.768.021
Osob - Tribunal Constitucional	60.978.542	0	60.978.542
CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro	270.976.372	0	270.976.372
CHGOV - Ministro Dos Assuntos Parlamentares e da Presidencia Conselho Ministro	135.256.071	0	135.256.071
GOV - Ministério Das Finanças	16.703.108.277	216.628.874	16.919.737.151
GOV - Ministério Da Economia e Emprego	211.769.974	524.674.442	736.444.416
GOV - Ministério Da Administração Interna	162.483.587	2.245.263.989	2.407.747.576
GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades	1.196.789.541	43.387.657	1.240.177.198
GOV - Ministério Da Defesa	57.306.549	802.242.793	859.549.342
GOV - Ministério Do Desporto	153.007.788	0	153.007.788
GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho	620.414.454	554.265.584	1.174.680.038
GOV - Ministério Da Educação	7.399.587.444	1.804.944.632	9.204.532.076
GOV - Ministerio Da Familia E Da Inclusao Social	147.965.836	103.659.379	251.625.215
GOV - Ministerio Da Cultura e das Industrias Criativas	87.378.984	188.120.520	275.499.504
GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social	2.973.834.787	1.163.900.622	4.137.735.409
GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente	303.001.338	328.488.760	631.490.098
GOV - Ministério Das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação	163.177.942	108.092.190	271.270.132
GOV - Comissão De Recenseamento Eleitoral	56.086.226	0	56.086.226
	32.815.766.899	8.083.669.442	40.899.436.341
Receitas da Administração Central	42.630.798.689		42.630.798.689
Receitas Próprias do FSA		2.194.480.374	2.194.480.374
Recebidas Pelos FSA		6.078.890.433	6.078.890.433
Total Receita	42.630.798.689	8.273.370.807	44.825.279.063

Mapa IX - Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação funcional

	Administração Central Directa	Fundos e Serviços Autónomos	Total
Total	32.815.766.899	8.083.669.442	40.899.436.341
Funcionais	26.921.889.613	7.989.117.656	34.911.007.269
Assuntos económicos	944.622.112	442.867.656	1.387.489.768
Agricultura silvicultura pesca e caça	22.844.736	66.193.821	89.038.557
Combustível e energia	9.768.538	0	9.768.538
Id - Assuntos Económicos	301.359.721	0	301.359.721
Minas indústria e construção	6.189.374	0	6.189.374
Outras indústrias	23.000.000	0	23.000.000
Outros não especificados	429.156.038	198.718.901	627.874.939
Transportes	152.303.705	177.954.934	330.258.639
Defesa	90.267.386	802.242.793	892.510.179
Defesa civil	32.960.837	0	32.960.837
Defesa militar	55.368.537	802.242.793	857.611.330
Outros não especificados	1.938.012	0	1.938.012
Educação	7.399.587.444	1.895.066.267	9.294.653.711
Ensino não especificado (sem grau definido)	0	37.320.426	37.320.426
Ensino pré primário e primário	3.514.491.981	0	3.514.491.981
Ensino secundário	3.587.351.068	0	3.587.351.068
Ensino universitário	16.869.174	972.226.661	989.095.835
ID - educação	58.171.729	0	58.171.729
Outros não especificados	208.469.257	90.121.635	298.590.892
Serviços auxiliares á educação	14.234.235	795.397.545	809.631.780
Habituação e desenvolvimento urbanístico	16.856.469	65.298.882	82.155.351
ID - habituação e desenvolvimento urbanís	16.856.469	0	16.856.469
Outros não especificados	0	65.298.882	65.298.882
Protecção ambiental	16.859.467	262.024.501	278.883.968
Gestão de esgotos e águas	0	115.244.455	115.244.455
ID - protecção ambiental	0	146.780.046	146.780.046
Outros não especificados	16.859.467	0	16.859.467
Saúde	2.973.834.787	1.163.900.622	4.137.735.409
ID - saúde	389.237.650	0	389.237.650
Outros não especificados	254.164.000	22.350.552	276.514.552

	Administração Central Directa	Fundos e Serviços Autónomos	Total
Produtos médicos, próteses e equipamento	216.213.056	0	216.213.056
Serviços de saúde pública	1.024.358.244	200.721.101	1.225.079.345
Serviços hospitalares	1.089.861.837	940.828.969	2.030.690.806
Segurança e ordem pública	1.218.609.913	2.781.796.093	4.000.406.006
Outros não especificados	237.973.935	321.152.609	559.126.544
Prisões	227.907.888	0	227.907.888
Serviços policiais	0	2.245.263.989	2.245.263.989
Tribunais	752.728.090	215.379.495	968.107.585
Serviços culturais recreativos e religio	240.386.772	188.120.520	428.507.292
Outros não especificados	23.010.136	0	23.010.136
Serviços culturais	64.368.848	188.120.520	252.489.368
Serviços recreativos e desporto	153.007.788	0	153.007.788
Serviços Públicos Gerais	14.020.865.263	387.800.322	14.408.665.585
Órgãos Executivos E Legislativos Admini	8.300.610.908	181.219.437	8.481.830.345
Outros não especificados	808.026.063	0	808.026.063
Protecção social	0	26.841.073	26.841.073
Serviços gerais	131.212.087	179.739.812	310.951.899
Serviços Públicos Gerais não especificad	90.016.205	0	90.016.205
Transacções da dívida pública	4.691.000.000	0	4.691.000.000
Serviços Públicos Gerais	5.893.877.286	94.551.786	5.988.429.072
Protecção social	5.893.877.286	94.551.786	5.988.429.072
Família e crianças	0	76.818.306	76.818.306
Outros não especificados	4.703.405.766	17.733.480	4.721.139.246
Sobrevivência	1.190.471.520	0	1.190.471.520

Mapa X - Programa Plurianual de Investimento Público

Pilar (Visão) / Área Estratégica (Eixo) / Programa	Total	Tesouro	OFN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
Total	15.756.937.054	7.199.206.196	145.000.000	299.088.842	3.823.145.845	4.290.496.171
Economia	12.391.568.234	4.411.796.553	45.000.000	299.088.842	3.345.186.668	4.290.496.171
Aposta na Inovação e Conhecimento	68.985.000	68.985.000	0	0	0	0
Governação Eletrónica	0	0	0	0	0	0
INOVAÇÃO e DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	61.285.000	61.285.000	0	0	0	0
SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÃO PARA SAÚDE	4.700.000	4.700.000	0	0	0	0
SISTEMA INTEGRADO DE RH	3.000.000	3.000.000	0	0	0	0
Recentragem Setorial	4.708.756.271	1.058.985.841	0	35.000.000	1.704.128.014	1.910.642.416
DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO APLICADA À PESCAS	232.962.848	25.664.648	0	0	207.298.200	0
FOMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, DA AGROTRANSFORMAÇÃO E DO AGRONEGÓCIO	900.117.825	113.874.182	0	35.000.000	347.728.763	403.514.880
FORMAÇÃO, EXTENSÃO RURAL E ORGANIZAÇÃO DO SETOR PRODUTIVO	4.000.000	4.000.000	0	0	0	0
GESTÃO DOS RECURSOS HALIEUTICOS PARA UMA PESCAS SUSTENTÁVEL	126.258.631	31.260.189	0	0	38.690.892	56.307.550
GESTÃO INTEGRADA DA PESCAS ARTESANAL E INDUSTRIAL	50.113.244	40.550.104	0	0	9.563.140	0
GESTÃO INTEGRADA DA QUALIDADE E AGREGAÇÃO DE VALORES DOS PRODUTOS DA PESCAS	48.358.015	27.194.570	0	0	21.163.445	0
INTEGRAÇÃO DA INDÚSTRIA NA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO	8.494.990	8.494.990	0	0	0	0
MELHORIA DA QUALIDADE DOS PRODUTOS e SERVIÇOS DO TURISMO	498.240.320	498.240.320	0	0	0	0
MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS	37.646.035	37.646.035	0	0	0	0
PROGRAMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA	66.283.310	66.283.310	0	0	0	0
PROGRAMA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	2.585.684.732	152.115.422	0	0	1.079.683.574	1.353.885.736
RECURSOS TURÍSTICOS DE QUALIDADE EM CABO VERDE	110.596.321	13.662.071	0	0	0	96.934.250
REFORÇO DA VIGILANCIA FITO e ZOOSANITARIA e DE SEGURANÇA SANITARIA DE ALIMENTOS	40.000.000	40.000.000	0	0	0	0
REFORÇO DE VIGILANCIA FITO e ZOOSANITARIA e DE SEGURANÇA DE ALIMENTOS	0	0	0	0	0	0
Reformas Económicas e Estruturais	4.678.725.600	1.948.565.382	5.000.000	0	541.064.075	2.184.096.143
AMBIENTE ECONOMICO FAVORAVEL A CRIAÇÃO DE EMPREGO	18.501.584	18.501.584	0	0	0	0
CONSERVAÇÃO e MANUTENÇÃO DA REDE DE ESTRADAS	611.036.429	611.036.429	0	0	0	0
CONSTRUÇÃO e BENEFICIAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS POLICIAIS	105.411.550	105.411.550	0	0	0	0
CONSTRUÇÃO e REABILITACAO DE INFRAESTRUTURAS DESPORTIVAS	34.000.000	34.000.000	0	0	0	0
CONSTRUÇÃO e REABILITACAO DE INFRAESTRUTURAS DO ESTADO	77.000.000	77.000.000	0	0	0	0
CONSTRUÇÃO e REQUALIFICACAO DAS CADEIAS e INFRAESTRUTURAS JUDICIAIS	107.071.203	102.071.203	5.000.000	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DA MICROECONOMIA ATRAVES DA CULTURA	17.257.613	17.257.613	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURAS DE ENSINO BASICO	46.016.768	46.016.768	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURAS DE ENSINO SECUNDARIO	421.554.182	110.000.000	0	0	0	311.554.182
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTES e SEGURANCA MARITIMA	369.240.548	21.300.564	0	0	0	347.939.984

Mapa X - Programa Plurianual de Investimento Público

Pilar (Visão)/Área Estratégica (Eixo)/Programa	Total	Tesouro	OFN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS RODOVIÁRIAS	963.315.930	309.000.000	0	0	374.556.753	279.759.177
IMPLEMENTAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE QUALIDADE E PROPRIEDADE INTELECTUAL	44.723.774	44.723.774	0	0	0	0
INFRA-ESTRUTURAÇÃO DE REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE	15.000.000	15.000.000	0	0	0	0
INFRA-ESTRUTURAÇÃO DE REDE HOSPITALAR	116.860.000	36.500.000	0	0	0	80.360.000
INFRA-ESTRUTURAS DE PRODUÇÃO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	972.777.964	18.218.059	0	0	0	954.559.905
INFRA-ESTRUTURAS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA DESSALINIZADA	6.000.000	6.000.000	0	0	0	0
INFRAESTRUTURAS DO ENSINO SUPERIOR	297.896.055	87.973.160	0	0	0	209.922.895
MASSIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO ÁGUA POTÁVEL	0	0	0	0	0	0
MELHORIA DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E REGULADORA DO ESTADO	62.735.872	62.735.872	0	0	0	0
MELHORIA DE INFRA-ESTRUTURAS DE PRODUÇÃO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	18.452.370	18.452.370	0	0	0	0
MELHORIA DO SISTEMA DE TRANSPORTES E SEGURANÇA MARÍTIMA	5.997.609	5.997.609	0	0	0	0
MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	208.536.962	104.529.640	0	0	104.007.322	0
PROMOÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIRECIONADA PARA O EMPREGO E INCLUSÃO SOCIAL	2.748.832	2.748.832	0	0	0	0
PROMOÇÃO DO EMPREGO E FORMACAO PROFISSIONAL	14.169.688	14.169.688	0	0	0	0
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DAS EXPORTAÇÕES EM CABO VERDE	39.838.318	39.838.318	0	0	0	0
PROMOÇÃO DO USO DE ENERGIAS ALTERNATIVAS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	72.194.886	9.694.886	0	0	62.500.000	0
PROMOÇÃO NACIONAL DAS ARTES	17.358.886	17.358.886	0	0	0	0
REALIQUILIBRACÃO DAS INFRAESTRUTURAS DA DEFESA NACIONAL	10.798.845	10.798.845	0	0	0	0
VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL E TURISMO	2.229.732	2.229.732	0	0	0	0
Valorização das Ilhas e dos Recursos Endógenos	2.935.101.363	1.335.260.330	40.000.000	264.088.842	1.099.994.579	195.757.612
CADASTRO PREDIAL E CARTOGRAFIA	546.833.385	9.793.939	0	0	537.039.446	0
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS MARINHAS E TERRESTRES	887.284.581	766.332.099	0	0	120.952.482	0
GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS FLORESTAIS E PASTORIS	277.230.000	178.000.000	0	0	99.230.000	0
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO	59.564.819	21.000.000	0	0	38.564.819	0
ORDENAMENTO DO ESPAÇO RURAL, VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA E ADAPTAÇÃO AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	760.196.209	260.349.755	40.000.000	264.088.842	0	195.757.612
PROGRAMA MAIS QUALIDADE MAIS COMUNIDADE E MICRO REALIZAÇÕES	253.762.574	30.000.000	0	0	223.762.574	0
PROMOÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL E REFORÇO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTOS E AUDITÓRIAS AMBIENTAIS	60.900.000	50.000.000	0	0	10.900.000	0
REFORÇO DA CIDADANIA AMBIENTAL	0	0	0	0	0	0
REFORÇO DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	46.532.595	639.537	0	0	45.893.058	0
REFORÇO DOS SISTEMAS DE DRENAGEM, TRATAMENTO E REUTILIZAÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS E PLUVIAIS	0	0	0	0	0	0
VIGILÂNCIA METEOROLÓGICA E GEOFÍSICA, GESTÃO DE RISCOS	42.797.200	19.145.000	0	0	23.652.200	0

Mapa X - Programa Plurianual de Investimento Público

Pilar (Visão)/Área Estratégica (Eixo)/Programa	Total	Tesouro	OFN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
AMBIENTAIS E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMATICAS						
Soberania	1.783.653.020	1.510.074.093	80.000.000	0	193.578.927	0
Democracia	206.557.033	141.557.033	65.000.000	0	0	0
MELHORIA DA COMUNICACAO SOCIAL	700.000	700.000	0	0	0	0
MELHORIA DO SISTEMA JUDICIAL	35.940.936	35.940.936	0	0	0	0
MELHORIA DOS SERVICOS DOS REGISTOS NOTARIADO E IDENTIFICACAO	6.730.000	6.730.000	0	0	0	0
PROMOÇAO DA DEFESA DO INTERESSE COLECTIVO	18.473.673	18.473.673	0	0	0	0
PROTECCAO DOS DIREITOS DOS CIDADAOOS	44.712.424	39.712.424	5.000.000	0	0	0
REFORCO DA PARTICIPACAO NA VIDA POLITICA	100.000.000	40.000.000	60.000.000	0	0	0
Política Externa e Diáspora	21.106.302	15.312.798	0	0	5.793.504	0
INTEGRAÇÃO DOS EMIGRANTES NO PAÍS DE ACOLHIMENTO	7.722.823	1.929.319	0	0	5.793.504	0
REFORÇO DE LAÇOS DOS EMIGRANTES COM CABO VERDE	13.383.479	13.383.479	0	0	0	0
Segurança	529.581.120	514.581.120	15.000.000	0	0	0
INVESTIGACAO CIENTIFICA E CRIMINAL	18.000.000	18.000.000	0	0	0	0
MELHORIA DA SEGURANCA DOS TRANSPORTES RODOVIARIOS	13.485.964	13.485.964	0	0	0	0
MELHORIA DA SEGURANCA INTERNA	230.403.440	230.403.440	0	0	0	0
MELHORIA DAS CONDICOOES DE TRABALHO E DAS RELACOES ENTRE OS PARCEIROS SOCIAIS	4.185.836	4.185.836	0	0	0	0
MELHORIA DO PATRULHAMENTO AEREO MARITIMO E URBANO	50.468.304	35.468.304	15.000.000	0	0	0
MELHORIA DO SISTEMA PRISIONAL E DE REINSERCAO SOCIAL DE ADULTOS E DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI	20.250.000	20.250.000	0	0	0	0
MODERNIZACAO DAS SECRETARIAS JUDICIAIS	27.287.576	27.287.576	0	0	0	0
PREVENÇAO E COMBATE A DROGA	41.000.000	41.000.000	0	0	0	0
REFORCO DA PROTECCAO CONTRA INCENDIO	20.000.000	20.000.000	0	0	0	0
REFORCO DA SEGURANCA DA INTERNA	100.000.000	100.000.000	0	0	0	0
REFORCO DA SEGURANCA DOS TRANSPORTES RODOVIARIOS	4.500.000	4.500.000	0	0	0	0
Transparência e Boa Governação	1.026.408.565	838.623.142	0	0	187.785.423	0
ADMINISTRACAO CIDADAO E EMPRESA	90.703.772	90.703.772	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DAS ACTIVIDADES DE GESTAO DAS FINANÇAS PUBLICAS	33.084.501	33.084.501	0	0	0	0
GESTAO E ADMINISTRACAO GERAL	501.486.005	352.150.854	0	0	149.335.151	0
MELHORIA DA DESCENTRALIZACAO E REFORCO DA ADMINISTRACAO LOCAL	26.116.348	14.879.348	0	0	11.237.000	0
MELHORIA DO SISTEMA ESTATISTICO NACIONAL	35.740.428	35.740.428	0	0	0	0
PEDS GESTAO E ADMINISTRACAO GERAL - ME	0	0	0	0	0	0
PEDS GESTAO E ADMINISTRACAO GERAL - MFIS	0	0	0	0	0	0

Mapa X - Programa Plurianual de Investimento Público

Pilar (Visão)/Área Estratégica (Eixo)/Programa	Total	Tesouro	OFN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
PROMOÇÃO DA EXCELENCIA E TRANSPARENCIA NA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	7.873.272	0	0	0	7.873.272	0
REFORÇO DE COMPETÊNCIAS TÉCNICAS DO MF	323.404.239	304.064.239	0	0	19.340.000	0
REFORÇO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E DE ESTATÍSTICAS AGRÁRIA E AMBIENTAL	8.000.000	8.000.000	0	0	0	0
Social	1.581.715.800	1.277.335.550	20.000.000	0	284.380.250	0
Capital Humano	1.027.906.748	747.028.007	20.000.000	0	260.878.741	0
ACAO SOCIAL ESCOLAR	203.506.414	183.506.414	20.000.000	0	0	0
CONSOLIDACAO DO ENSINO SUPERIOR	55.821.426	55.821.426	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS DE SAUDE	18.720.000	18.720.000	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TECNICO E PROFISSIONAL	88.578.583	0	0	0	88.578.583	0
DESENVOLVIMENTO DO SECTOR FARMACEUTICO	138.000.000	138.000.000	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	17.500.000	17.500.000	0	0	0	0
EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS PARA REDE DE ATENCAO PRIMARIA DE SAUDE	5.000.000	5.000.000	0	0	0	0
FORMACAO E CAPACITACAO	33.045.425	33.045.425	0	0	0	0
INVESTIGACAO E GESTAO DO PATRIMONIO CULTURAL	40.285.326	40.285.326	0	0	0	0
MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO BASICO	35.000.000	35.000.000	0	0	0	0
PRESTACAO DOS CUIDADOS DE SAUDE NA REDE DE ATENCAO PRIMARIA	118.317.824	47.557.824	0	0	70.760.000	0
PROMOÇÃO DA PRÁTICA DE DESPORTO	16.000.000	16.000.000	0	0	0	0
PROMOÇÃO DE SAUDE E INVESTIGACAO	20.180.000	10.580.000	0	0	9.600.000	0
PROMOÇÃO DO EMPREGO E EMPREGABILIDADE	143.496.618	131.059.832	0	0	12.436.786	0
REFORÇO DA LUTA CONTRA SIDA	4.951.760	4.951.760	0	0	0	0
REFORÇO DA QUALIDADE DO SISTEMA EDUCATIVO E DESPORTIVO	89.503.372	10.000.000	0	0	79.503.372	0
Equidade e Igualdade de Genero	4.500.000	4.500.000	0	0	0	0
PROMOÇÃO DA IGUALDADE E EQUIDADE DO GENERO	4.500.000	4.500.000	0	0	0	0
Habituação	49.581.509	34.080.000	0	0	15.501.509	0
PROMOÇÃO DE HABITUAÇÃO	49.581.509	34.080.000	0	0	15.501.509	0
Inclusão Social	499.727.543	491.727.543	0	0	8.000.000	0
ACESSO AOS POBRES DOS SERVIÇOS SOCIAIS DE BASE E AO RENDIMENTO	171.178.974	171.178.974	0	0	0	0
GARANTIA DO ACESSO A TODOS OS GRUPOS SOCIAIS E PROFISSIONAIS A PROTECCAO SOCIAL	219.682.316	219.682.316	0	0	0	0
MELHORIA DA POLITICA DE IMIGRACAO	10.000.000	10.000.000	0	0	0	0
MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	66.455.188	66.455.188	0	0	0	0
PARTICIPACAO E REPRESENTACAO DOS JOVENS	13.582.644	13.582.644	0	0	0	0
REFORÇO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	14.000.000	6.000.000	0	0	8.000.000	0
REINSERCAO SOCIAL DOS TOXICO-DEPENDENTES	4.828.421	4.828.421	0	0	0	0

Mapa Xa - Orçamento Programa

Pilar (Visão)/Área Estratégica (Eixo)/Programa	Total	Tesouro	OFN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
Total	56.663.523.395	48.095.792.537	155.000.000	299.088.842	3.823.145.845	4.290.496.171
Economia	13.421.107.940	5.441.336.259	45.000.000	299.088.842	3.345.186.668	4.290.496.171
Aposta na Inovação e Conhecimento	68.985.000	68.985.000	0	0	0	0
INVESTIMENTO	68.985.000	68.985.000	0	0	0	0
INOVAÇÃO e DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	61.285.000	61.285.000	0	0	0	0
SISTEMA INTEGRADO DE INFORMACAO PARA SAUDE	4.700.000	4.700.000	0	0	0	0
SISTEMA INTEGRADO DE RH	3.000.000	3.000.000	0	0	0	0
Recentragem Setorial	4.886.443.267	1.236.672.837	0	35.000.000	1.704.128.014	1.910.642.416
FINALISTICO	2.190.162.214	1.070.895.344	0	35.000.000	624.444.440	459.822.430
DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO APLICADA À PESCA	232.962.848	25.664.648	0	0	207.298.200	0
FOMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUARIA, DA AGROTRANSFORMAÇÃO E DO AGRONEGOCIO	900.117.825	113.874.182	0	35.000.000	347.728.763	403.514.880
FORMAÇÃO, EXTENSÃO RURAL e ORGANIZAÇÃO DO SETOR PRODUTIVO	4.000.000	4.000.000	0	0	0	0
GESTÃO DOS RECURSOS HALIEUTICOS PARA UMA PESCA SUSTENTÁVEL	126.258.631	31.260.189	0	0	38.690.892	56.307.550
GESTÃO INTEGRADA DA PESCA ARTESANAL E INDUSTRIAL	50.113.244	40.550.104	0	0	9.563.140	0
GESTÃO INTEGRADA DA QUALIDADE e AGREGAÇÃO DE VALORES DOS PRODUTOS DA PESCA	95.806.478	74.643.033	0	0	21.163.445	0
INTEGRAÇÃO DA INDÚSTRIA NA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO	14.684.364	14.684.364	0	0	0	0
MELHORIA DA QUALIDADE DOS PRODUTOS e SERVIÇOS DO TURISMO	521.240.320	521.240.320	0	0	0	0
MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS	72.230.935	72.230.935	0	0	0	0
PROGRAMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRARIA	132.747.569	132.747.569	0	0	0	0
REFORÇO DA VIGILANCIA FITO e ZOOSANITARIA e DE SEGURANÇA SANITARIA DE ALIMENTOS	40.000.000	40.000.000	0	0	0	0
INVESTIMENTO	2.696.281.053	165.777.493	0	0	1.079.683.574	1.450.819.986
PROGRAMA NACIONAL DE MOBILIZACAO e GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS	2.585.684.732	152.115.422	0	0	1.079.683.574	1.353.885.736
RECURSOS TURISTICOS DE QUALIDADE EM CABO VERDE	110.596.321	13.662.071	0	0	0	96.934.250
Reformas Económicas e Estruturais	5.125.643.033	2.395.482.815	5.000.000	0	541.064.075	2.184.096.143
FINALISTICO	1.252.265.802	1.252.265.802	0	0	0	0
AMBIENTE ECONOMICO FAVORAVEL A CRIACAO DE EMPREGO	18.501.584	18.501.584	0	0	0	0
CONSERVAÇÃO e MANUTENÇÃO DA REDE DE ESTRADAS	653.829.737	653.829.737	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DA MICROECONOMIA ATRAVES DA CULTURA	84.597.613	84.597.613	0	0	0	0

Mapa Xa - Orçamento Programa

Pilar (Visão)/Área Estratégica (Eixo)/Programa	Total	Tesouro	OFN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
MELHORIA DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E REGULADORA DO ESTADO	85.513.778	85.513.778	0	0	0	0
MELHORIA DE INFRA-ESTRUTURAS DE PRODUÇÃO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	28.220.908	28.220.908	0	0	0	0
MELHORIA DO SISTEMA DE TRANSPORTES E SEGURANÇA MARÍTIMA	5.997.609	5.997.609	0	0	0	0
PROMOÇÃO, CAPACITAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DAS PMES	104.000.000	104.000.000	0	0	0	0
PROMOÇÃO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	104.291.323	104.291.323	0	0	0	0
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DAS EXPORTAÇÕES EM CABO VERDE	140.781.036	140.781.036	0	0	0	0
PROMOÇÃO NACIONAL DAS ARTES	26.532.214	26.532.214	0	0	0	0
INVESTIMENTO	3.873.377.231	1.143.217.013	5.000.000	0	541.064.075	2.184.096.143
CONSTRUÇÃO E BENEFICIAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS POLICIAIS	105.411.550	105.411.550	0	0	0	0
CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DESPORTIVAS	34.000.000	34.000.000	0	0	0	0
CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DO ESTADO	77.000.000	77.000.000	0	0	0	0
CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DAS CADEIAS E INFRAESTRUTURAS JUDICIAIS	107.071.203	102.071.203	5.000.000	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURAS DE ENSINO BÁSICO	46.016.768	46.016.768	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURAS DE ENSINO SECUNDÁRIO	421.554.182	110.000.000	0	0	0	311.554.182
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTES E SEGURANÇA MARÍTIMA	369.240.548	21.300.564	0	0	0	347.939.984
DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS RODOVIÁRIAS	963.315.930	309.000.000	0	0	374.556.753	279.759.177
IMPLEMENTAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE QUALIDADE E PROPRIEDADE INTELECTUAL	44.723.774	44.723.774	0	0	0	0
INFRA-ESTRUTURAÇÃO DE REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE	15.000.000	15.000.000	0	0	0	0
INFRA-ESTRUTURAÇÃO DE REDE HOSPITALAR	116.860.000	36.500.000	0	0	0	80.360.000
INFRA-ESTRUTURAS DE PRODUÇÃO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	972.777.964	18.218.059	0	0	0	954.559.905
INFRA-ESTRUTURAS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA DESSALINIZADA	6.000.000	6.000.000	0	0	0	0
INFRAESTRUTURAS DO ENSINO SUPERIOR	297.896.055	87.973.160	0	0	0	209.922.895
MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	208.536.962	104.529.640	0	0	104.007.322	0
PROMOÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIRECIONADA PARA O EMPREGO E INCLUSÃO SOCIAL	2.748.832	2.748.832	0	0	0	0
PROMOÇÃO DO USO DE ENERGIAS ALTERNATIVAS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	72.194.886	9.694.886	0	0	62.500.000	0
REQUALIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DA DEFESA NACIONAL	10.798.845	10.798.845	0	0	0	0

Mapa Xa - Orçamento Programa

Pilar (Visao)/Area Estrategica (Eixo)/Programa	Total	Tesouro	OFN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
VALORIZACAO DO PATRIMONIO CULTURAL E TURISMO	2.229.732	2.229.732	0	0	0	0
Valorização das Ilhas e dos Recursos	3.340.036.640	1.740.195.607	40.000.000	264.088.842	1.099.994.579	195.757.612
Endógenos						
FINALISTICO	2.492.908.086	1.699.762.131	40.000.000	264.088.842	293.299.501	195.757.612
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS MARINHAS E TERRESTRES	887.284.581	766.332.099	0	0	120.952.482	0
GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS FLORESTAIS E PASTORIS	277.230.000	178.000.000	0	0	99.230.000	0
MELHORIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	31.253.444	31.253.444	0	0	0	0
MELHORIA E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DESENV. AGRO - SILVO - PASTORIL	214.378.387	214.378.387	0	0	0	0
ORDANAMENTO DO TERRITÓRIO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO	59.564.819	21.000.000	0	0	38.564.819	0
ORDENAMENTO DO ESPAÇO RURAL, VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA E ADAPTAÇÃO AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	760.196.209	260.349.755	40.000.000	264.088.842	0	195.757.612
PROMOÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL E REFORÇO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTOS E AUDITÓRIAS AMBIENTAIS	73.423.400	62.523.400	0	0	10.900.000	0
VIGILÂNCIA METEOROLÓGICA E GEOFÍSICA, GESTÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	189.577.246	165.925.046	0	0	23.652.200	0
INVESTIMENTO	847.128.554	40.433.476	0	0	806.695.078	0
CADASTRO PREDIAL E CARTOGRAFIA	546.833.385	9.793.939	0	0	537.039.446	0
PROGRAMA MAIS QUALIDADE MAIS COMUNIDADE E MICRO REALIZAÇÕES	253.762.574	30.000.000	0	0	223.762.574	0
REFORÇO DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	46.532.595	639.537	0	0	45.893.058	0

Mapa Xa - Orçamento Programa

Pilar (Visão)/Área Estratégica (Eixo)/Programa	Total	Tesouro	OPN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
Soberania	27.493.611.558	27.210.032.631	90.000.000	0	193.578.927	0
Democracia	2.274.706.304	2.209.706.304	65.000.000	0	0	0
FINALISTICO	1.191.637.628	1.126.637.628	65.000.000	0	0	0
GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL	33.591.150	33.591.150	0	0	0	0
MELHORIA DA COMUNICACAO SOCIAL	700.000	700.000	0	0	0	0
MELHORIA DO SISTEMA JUDICIAL	70.049.078	70.049.078	0	0	0	0
MELHORIA DOS SERVICOS DOS REGISTOS NOTARIADO E IDENTIFICACAO	199.988.653	199.988.653	0	0	0	0
PROMOCAO DA DEFESA DO INTERESSE COLECTIVO	18.473.673	18.473.673	0	0	0	0
PROMOCAO DA JUSTICA CIVIL E CRIMINAL	281.673.320	281.673.320	0	0	0	0
PROMOCAO DA LEGALIDADE DEMOCRATICA DO INTERESSE PUBLICO E DA ACCAO PENAL	367.720.521	367.720.521	0	0	0	0
PROTECCAO DOS DIREITOS DOS CIDADAO	44.712.424	39.712.424	5.000.000	0	0	0
REFORCO DA PARTICIPACAO NA VIDA POLITICA	174.728.809	114.728.809	60.000.000	0	0	0
GESTAO E APOIO ADMINISTRATIVOS	1.083.068.676	1.083.068.676	0	0	0	0
PROGRAMA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA	207.381.402	207.381.402	0	0	0	0
PROGRAMA DE ACCAO PARLAMENTAR	875.687.274	875.687.274	0	0	0	0
Política Externa e Diáspora	950.986.458	945.192.954	0	0	5.793.504	0
FINALISTICO	950.986.458	945.192.954	0	0	5.793.504	0
INTEGRAÇÃO DOS EMIGRANTES NO PAÍS DE ACOLHIMENTO	85.821.593	80.028.089	0	0	5.793.504	0
MELHORIA DE QUALIDADE DOS SERVICOS CONSULARES E TRATADOS	14.913.818	14.913.818	0	0	0	0
RECONFIGURAÇÃO, REDIMENSIONAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DIPLOMÁTICA E CONSULAR	776.116.000	776.116.000	0	0	0	0
REFORÇO DE LAÇOS DOS EMIGRANTES COM CABO VERDE	13.383.479	13.383.479	0	0	0	0
REORGANIZAÇÃO DO QUADRO INSTITUCIONAL E REFORÇO DA CAPACIDADE DE GESTÃO DA POLÍTICA EXTERNA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	60.751.568	60.751.568	0	0	0	0
Segurança	4.296.105.104	4.281.105.104	15.000.000	0	0	0
FINALISTICO	4.103.317.528	4.088.317.528	15.000.000	0	0	0
INVESTIGACAO CIENTIFICA E CRIMINAL	343.614.919	343.614.919	0	0	0	0
MELHORIA DA DEFESA NACIONAL	802.242.793	802.242.793	0	0	0	0
MELHORIA DA SEGURANCA DOS TRANSPORTES RODOVIARIOS	80.358.778	80.358.778	0	0	0	0

Mapa Xa - Orçamento Programa

Pilar (Visão)/Área Estratégica (Eixo)/Programa	Total	Tesouro	OFN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
MELHORIA DA SEGURANCA INTERNA	2.522.702.963	2.522.702.963	0	0	0	0
MELHORIA DAS CONDICÖES DE TRABALHO E DAS RELACOES ENTRE OS PARCEIROS SOCIAIS	34.235.270	34.235.270	0	0	0	0
MELHORIA DO PATRULHAMENTO AEREO MARITIMO E URBANO	50.468.304	35.468.304	15.000.000	0	0	0
MELHORIA DO SISTEMA PRISIONAL E DE REINSERCAO SOCIAL DE ADULTOS E DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI	269.694.501	269.694.501	0	0	0	0
INVESTIMENTO	192.787.576	192.787.576	0	0	0	0
MODERNIZACAO DAS SECRETARIAS JUDICIAIS	27.287.576	27.287.576	0	0	0	0
PREVENCAO E COMBATE A DROGA	41.000.000	41.000.000	0	0	0	0
REFORCO DA PROTECCAO CONTRA INCENDIO	20.000.000	20.000.000	0	0	0	0
REFORCO DA SEGURANCA DA INTERNA	100.000.000	100.000.000	0	0	0	0
REFORCO DA SEGURANCA DOS TRANSPORTES RODOVIARIOS	4.500.000	4.500.000	0	0	0	0
Transparência e Boa Governação	19.971.813.692	19.774.028.269	10.000.000	0	187.785.423	0
FINALISTICO	10.425.279.337	10.386.829.065	0	0	38.450.272	0
ADMINISTRAÇÃO CIDADAO E EMPRESA	90.703.772	90.703.772	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DAS ACTIVIDADES DE GESTAO DAS FINANÇAS PUBLICAS	6.396.495.055	6.396.495.055	0	0	0	0
MELHORIA DA DESCENTRALIZACAO E REFORCO DA ADMINSTRACAO LOCAL	38.861.886	27.624.886	0	0	11.237.000	0
MELHORIA DO SISTEMA DE AQUISICOES PUBLICAS	36.889.062	36.889.062	0	0	0	0
MELHORIA DO SISTEMA ESTATISTICO NACIONAL	215.480.240	215.480.240	0	0	0	0
PROMOCAO DA EXCELENCIA E TRANSPARENCIA NA GESTAO DAS FINANÇAS PUBLICAS	138.277.946	130.404.674	0	0	7.873.272	0
PROMOCAO JUSTICA SUPREMA	121.876.639	121.876.639	0	0	0	0
REFORCO DE COMPETENCIAS TECNICAS DO MF	323.404.239	304.064.239	0	0	19.340.000	0
REFORÇO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E DE ESTATÍSTICAS AGRÁRIA E AMBIENTAL	8.000.000	8.000.000	0	0	0	0
SUSTENTABILIDADE E EQUILIBRIO MUNICIPAL	3.055.290.498	3.055.290.498	0	0	0	0
GESTAO E APOIO ADMINISTRATIVOS	9.546.534.355	9.387.199.204	10.000.000	0	149.335.151	0
ADMINISTRAÇÃO E GESTAO DOS TRIBUNAIS E SECRETARIAS JUDICIAIS	155.286.749	155.286.749	0	0	0	0
GESTAO DA DIVIDA PUBLICA	4.830.540.357	4.830.540.357	0	0	0	0
GESTAO E ADMINSTRACAO GERAL	4.560.707.249	4.401.372.098	10.000.000	0	149.335.151	0

Mapa Xa - Orçamento Programa

Pilar (Visão)/Área Estratégica (Eixo)/Programa	Total	Tesouro	OPN	FCP AAL	Donativo	Empréstimo
Social	15.748.803.897	15.444.423.647	20.000.000	0	284.380.250	0
Capital Humano	13.809.457.062	13.528.578.321	20.000.000	0	260.878.741	0
FINALISTICO	13.544.548.801	13.343.173.432	20.000.000	0	181.375.369	0
ACAO SOCIAL ESCOLAR	998.903.959	978.903.959	20.000.000	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TECNICO E PROFISSIONAL	512.054.103	423.475.520	0	0	88.578.583	0
DESENVOLVIMENTO DO SECTOR FARMACEUTICO	778.467.731	778.467.731	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	17.500.000	17.500.000	0	0	0	0
FORMACAO E CAPACITACAO	1.042.592.512	1.042.592.512	0	0	0	0
MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO BASICO	3.549.491.981	3.549.491.981	0	0	0	0
MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO SECUNDARIO	3.163.875.548	3.163.875.548	0	0	0	0
MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR	14.169.830	14.169.830	0	0	0	0
MELHORIA DO ACERVO BIBLIOTECARIO, PATRIMONIAL E ARQUIVISTICO	65.202.383	65.202.383	0	0	0	0
PRESTACAO DOS CUIDADOS DE SAUDE NA REDE DE ATENCAO PRIMARIA	1.276.822.341	1.206.062.341	0	0	70.760.000	0
PRESTACAO DOS CUIDADOS DE SAUDE NA REDE HOSPITALAR	1.785.335.671	1.785.335.671	0	0	0	0
PROMOCAO DA PRATICA DE DESPORTO	149.153.812	149.153.812	0	0	0	0
PROMOCAO DE SAUDE E INVESTIGACAO	42.530.552	32.930.552	0	0	9.600.000	0
PROMOÇÃO DO EMPREGO E EMPREGABILIDADE	143.496.618	131.059.832	0	0	12.436.786	0
REFORCO DA LUTA CONTRA SIDA	4.951.760	4.951.760	0	0	0	0
INVESTIMENTO	264.908.261	185.404.889	0	0	79.503.372	0
CONSOLIDACAO DO ENSINO SUPERIOR	55.821.426	55.821.426	0	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS DE SAUDE	18.720.000	18.720.000	0	0	0	0
EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS PARA REDE DE ATENCAO PRIMARIA DE SAUDE	5.000.000	5.000.000	0	0	0	0
INVESTIGACAO E GESTAO DO PATRIMONIO CULTURAL	95.863.463	95.863.463	0	0	0	0
REFORCO DA QUALIDADE DO SISTEMA EDUCATIVO E DESPORTIVO	89.503.372	10.000.000	0	0	79.503.372	0
Equidade e Igualdade de Genero	23.862.439	23.862.439	0	0	0	0
FINALISTICO	23.862.439	23.862.439	0	0	0	0
PROMOCAO DA IGUALDADE E EQUIDADE DO GENERO	23.862.439	23.862.439	0	0	0	0
Habitacão	49.581.509	34.080.000	0	0	15.501.509	0
FINALISTICO	49.581.509	34.080.000	0	0	15.501.509	0
PROMOÇÃO DE HABITAÇÃO	49.581.509	34.080.000	0	0	15.501.509	0
Inclusão Social	1.865.902.887	1.857.902.887	0	0	8.000.000	0
FINALISTICO	1.865.902.887	1.857.902.887	0	0	8.000.000	0
ACESSO AOS POBRES DOS SERVICOS SOCIAIS DE BASE E AO RENDIMENTO	171.178.974	171.178.974	0	0	0	0
GARANTIA DO ACESSO A TODOS OS GRUPOS SOCIAIS E PROFISSIONAIS A PROTECCAO SOCIAL	1.471.902.650	1.471.902.650	0	0	0	0
MELHORIA DA POLITICA DE IMIGRACAO	10.000.000	10.000.000	0	0	0	0
MELHORIA DAS CONDICÖES DE VIDA DAS CRIANCAS E ADOLESCENTES	150.752.128	150.752.128	0	0	0	0
PARTICIPACAO E REPRESENTACAO DOS JOVENS	13.582.644	13.582.644	0	0	0	0
REFORÇO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	14.000.000	6.000.000	0	0	8.000.000	0
REINSERCAO SOCIAL DOS TOXICO-DEPENDENTES	34.486.491	34.486.491	0	0	0	0

Map XI - Fundo de Financiamento dos Municípios

		FFM final
Total		2.927.290.499
BOAVISTA - BOA VISTA		87.482.803
BRAVA - BRAVA		54.836.144
FOGO - MOSTEIROS		80.845.624
FOGO - SANTA CATARINA FOGO		60.748.725
FOGO - SÃO FILIPE		162.054.834
MAIO - MAIO		61.990.101
SAL - SAL		96.372.487
SANTIAGO - PRAIA		388.026.063
SANTIAGO - RIBEIRA GRANDE SANTIAGO		82.612.003
SANTIAGO - SANTA CATARINA SANTIAGO		303.717.967
SANTIAGO - SANTA CRUZ		221.643.683
SANTIAGO - SÃO DOMINGOS		106.781.068
SANTIAGO - SÃO LOURENÇO		81.403.910
SANTIAGO - SÃO MIGUEL		135.407.566
SANTIAGO - SÃO SALVADOR		88.789.541
SANTIAGO - TARRAFAL		152.748.899
SANTO ANTÃO - PAUL		73.601.400
SANTO ANTÃO - PORTO NOVO		163.419.692
SANTO ANTÃO - RIBEIRA GRANDE SANTO ANTÃO		151.284.482
SÃO NICOLAU - RIBEIRA BRAVA		77.403.748
SÃO NICOLAU - TARRAFAL SÃO NICOLAU		46.887.338
SÃO VICENTE - SÃO VICENTE		249.232.421

Mapa XIV - Orçamento da Segurança Social
Administração Central

Total de Despesas	6.599.169.324
Pensões	5.212.416.720
Pensões de Aposentação	3.462.375.000
Pensões de ex-Presidentes	1.723.320
Pensões de Regime não Contributivo	1.497.077.857
Pensões de Reserva	50.304.220
Pensões de Sobrevivência	200.936.323
Segurança Social para Agentes do Estado	1.386.752.604
Abono De Família	23.426.424
Contribuições Para A Segurança Social	1.255.901.584
Encargos Com A Saude	72.767.920
Encargos Diversos de Segurança Social	4.263.418
Seguros de Acidentes no Trabalho e Doe	30.393.258
Pensões	
Segurança Social para Agentes do Estad	

Instituto Nacional de Previdência Social

Total de Receitas e Transferencias	11.165.456.000
Receitas Correntes	11.165.456.000
Transferencias Correntes	10.981.856.000
	183.600.000
Total de Despesas e Transferencias	4.470.502.000
Despesas Correntes	4.470.502.000
Abono de Família e Prestações Compleme	299.591.000
Aquisição de Bens e Serviços Correntes	210.218.000
Despesas com o Pessoal	408.069.000
Doença e Maternidade	1.942.025.000
Prestações Diferidas	1.610.599.000
Despesas Correntes	
Saldo	6.694.954.000

Mapa XII - Finanças Locais - Impostos Locais

Total de Receitas Tributadas Municipais	1.677.882.735
IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	476.465.250
IMPOSTO ÚNICO SOBRE PATRIMÓNIO	1.201.417.485

Mapa XIII - Finanças Locais - Transferencias dos Estado aos Municípios

Designação	Importancia
Total	4.045.352.098
Contribuição Turística	445.000.000
Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM)	2.927.290.498
Gabinetes Técnico-Intermunicipais	28.000.000
Outras Transferências	100.000.000
Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária	101.061.600
Taxa ecológica	444.000.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro

	GPM - Gabinete Do Primeiro Ministro	GPM - Gabinete De Ex Presidentes Da República	Gabinete De Comunicação E Imagem Do Governo	Unidade De Desenvolvimento Local
Total	221.332.768	17.651.928	4.650.600	27.341.076
02-Despesas	209.332.768	17.651.928	4.650.600	27.341.076
02.01-Despesas com pessoal	71.051.234	6.634.608	4.650.600	17.054.676
02.01.01-Remunerações certas e pe	71.034.434	6.608.208	4.650.600	16.096.544
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	22.018.752	4.401.408		6.275.544
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		180.000		1.800.000
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	2.603.100			
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime	1.745.482	2.026.800		
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	676.152			
02.01.01.02.03-Despesas De Repre				60.000
02.01.01.02.04-Gratificações Eve	288.000			
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná	1.500.000			250.000
02.01.01.02.07-Formação	42.202.948		4.650.600	2.755.648
02.01.01.02.09-Outros Suplemento				4.955.352
02.01.01.03.05-Reingressos				
02.01.02-Segurança Social	16.800	26.400		958.132
02.01.02.01.01-Contribuições Par	16.800	26.400		941.332
02.01.02.01.03-Abono De Família				16.800
02.02-Aquisição de bens e serviço	99.585.000	8.994.000		9.042.400
02.02.01-Aquisição de bens	14.220.000	2.514.000		200.000
02.02.01.00.02-Medicamentos		500.000		
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	600.000			
02.02.01.00.05-Material De Escri	2.700.000	114.000		200.000
02.02.01.00.09-Material De Trans	3.000.000			
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	3.620.000	500.000		
02.02.01.01.03-Material De Limpe	300.000			
02.02.01.01.04-Material De Conse		400.000		
02.02.01.09.09-Outros Bens	4.000.000	1.000.000		
02.02.02-Aquisição De Serviços	85.365.000	6.480.000		8.842.400
02.02.02.00.01-Rendas E Alugue	1.000.000	1.000.000		350.000
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	5.000.000	500.000		
02.02.02.00.03-Comunicações	6.000.000	800.000		
02.02.02.00.04-Transportes	2.000.000			
02.02.02.00.05-Água	2.000.000	480.000		
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	3.000.000	700.000		
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro	3.000.000			1.500.000
02.02.02.00.08-Representação Dos	5.000.000			
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	50.365.000	2.000.000		1.244.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro

02.02.02.01.03.01-Assistência Té			1.500.000
02.02.02.09.01-Formação			250.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	8.000.000	1.000.000	3.998.400
02.06-Transferências	33.236.534		1.244.000
02.06.01-Para Governos Estrangeir			1.244.000
02.06.01.01-Transferências Corre			1.244.000
02.06.03-Administrações Públicas	33.236.534		
02.06.03.01.09-Outras Transferên	33.236.534		
02.07-Benefícios Sociais		1.723.320	
02.07.01-Benefícios sociais		1.723.320	
02.07.01.01.05-Pensões de ex-Pre		1.723.320	
02.08-Outras Despesas	5.460.000	300.000	
02.08.01-Seguros	500.000	300.000	
02.08.02-Outras Despesas	4.000.000		
02.08.02.01.09-Id Outras Corrent	4.000.000		
02.08.04-Organizações Não Governa	960.000		
03-Activos E Passivos	12.000.000		
03.01-Activos Não Financeiros	12.000.000		
03.01.01-Activos Fixos	12.000.000		
03.01.01.02.01.01-Viaturas Li	3.000.000		
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad	9.000.000		

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	270.976.372	0	270.976.372
02-Despesas	258.976.372	0	258.976.372
02.01-Despesas com pessoal	99.391.118	0	99.391.118
02.01.01-Remunerações certas e	98.389.786	0	98.389.786
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	26.420.160	0	26.420.160
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	6.275.544	0	6.275.544
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	1.980.000	0	1.980.000
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	2.603.100	0	2.603.100
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	3.772.282	0	3.772.282
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	676.152	0	676.152
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	60.000	0	60.000
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	288.000	0	288.000
02.01.01.02.07-Formação	1.750.000	0	1.750.000
02.01.01.02.09-Outros Suplement	49.609.196	0	49.609.196
02.01.01.03.05-Reingressos	4.955.352	0	4.955.352
02.01.02-Segurança Social	1.001.332	0	1.001.332
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	941.332	0	941.332
02.01.02.01.03-Abono De Família	60.000	0	60.000
02.02-Aquisição de bens e servi	117.621.400	0	117.621.400
02.02.01-Aquisição de bens	16.934.000	0	16.934.000
02.02.01.00.02-Medicamentos	500.000	0	500.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	600.000	0	600.000
02.02.01.00.05-Material De Escr	3.014.000	0	3.014.000
02.02.01.00.09-Material De Tran	3.000.000	0	3.000.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	4.120.000	0	4.120.000
02.02.01.01.03-Material De Limp	300.000	0	300.000
02.02.01.01.04-Material De Cons	400.000	0	400.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	5.000.000	0	5.000.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	100.687.400	0	100.687.400
02.02.02.00.01-Rendas E Alguer	2.350.000	0	2.350.000
02.02.02.00.02-Conservação E Re	5.500.000	0	5.500.000
02.02.02.00.03-Comunicações	6.800.000	0	6.800.000
02.02.02.00.04-Transportes	2.000.000	0	2.000.000
02-Despesas	2.480.000	0	2.480.000
02.02.02.00.05-Água	2.480.000	0	2.480.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	3.700.000	0	3.700.000
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	4.500.000	0	4.500.000
02.02.02.00.08-Representação Do	5.000.000	0	5.000.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	53.609.000	0	53.609.000
02.02.02.01.03.01-Assistência T	1.500.000	0	1.500.000
02.02.02.09.01-Formação	250.000	0	250.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	12.998.400	0	12.998.400
02.06-Transferências	34.480.534	0	34.480.534
02.06.01-Para Governos Estrange	1.244.000	0	1.244.000
02.06.01.01-Transferências Corr	1.244.000	0	1.244.000
02.06.03-Administrações Pública	33.236.534	0	33.236.534
02.06.03.01.09-Outras Transferê	33.236.534	0	33.236.534
02.07-Benefícios Sociais	1.723.320	0	1.723.320
02.07.01-Benefícios sociais	1.723.320	0	1.723.320
02.07.01.01.05-Pensões de ex-Pr	1.723.320	0	1.723.320
02.08-Outras Despesas	5.760.000	0	5.760.000
02.08.01-Seguros	800.000	0	800.000
02.08.02-Outras Despesas	4.000.000	0	4.000.000
02.08.02.01.09-Id Outras Corren	4.000.000	0	4.000.000
02.08.04-Organizações Não Gover	960.000	0	960.000
03-Activos E Passivos	12.000.000	0	12.000.000
03.01-Activos Não Financeiros	12.000.000	0	12.000.000
03.01.01-Activos Fixos	12.000.000	0	12.000.000
03.01.01.02.01.01.01-Viaturas L	3.000.000	0	3.000.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	9.000.000	0	9.000.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 CHGOV - Ministro Dos Assuntos Parlamentares e da Presidencia Conselho Ministro

	MAPPCM - Gabinete Do Ministro	MAPPCM - Secretaria Geral/ MAPPCM - Centro Jurídico Da Chefia Do Governo	MAPPCM - Biblioteca Do Governo	MAPPCM - Direcção Geral Da Administração Da Chefia Do Governo	
Total	34.958.408	16.130.944	13.511.968	4.667.904	65.986.847
02-Despesas	28.958.408	16.130.944	13.511.968	4.667.904	65.986.847
02.01-Despesas com pessoal	15.708.408	2.980.944	12.085.761	4.249.250	43.348.847
02.01.01-Remunerações certas e pe	15.689.208	2.980.944	12.083.361	4.067.904	38.360.944
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	12.128.472				
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		1.885.944	6.046.452	1.231.944	23.377.272
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad			491.004	1.229.028	8.921.952
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	1.013.400	240.000	793.656		
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	260.100				
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná	50.000	50.000			150.000
02.01.01.02.07-Formação	100.000	25.000			500.000
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	2.137.236	780.000	1.653.720	24.204	3.525.672
02.01.01.03.04-Reclassificações					
02.01.01.03.05-Reingressos			2.948.529	1.582.728	1.094.708
02.01.02-Segurança Social	19.200		2.400	181.346	4.987.903
02.01.02.01.01-Contribuições Par					
02.01.02.01.03-Abono De Família	19.200		2.400	181.346	4.920.703
02.02-Aquisição de bens e serviço	11.600.000	12.250.000	1.426.207	418.654	22.638.000
02.02.01-Aquisição de bens	1.100.000	850.000	150.000	150.000	3.000.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário		150.000			
02.02.01.00.05-Material De Escri	500.000	500.000	150.000	50.000	800.000
02.02.01.01.00-Livros E Document				100.000	
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	400.000	200.000			1.700.000
02.02.01.01.04-Material De Conse	100.000				
02.02.01.09.09-Outros Bens	100.000				500.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	10.500.000	11.400.000	1.276.207	268.654	19.638.000
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguere	500.000				
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	500.000				2.000.000
02.02.02.00.03-Comunicações	500.000	4.000.000			3.000.000
02.02.02.00.05-Água					2.000.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica					3.000.000
02.02.02.00.08-Representação Dos		4.000.000			3.000.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	8.000.000	400.000	180.000		50.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu					3.000.000
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene					3.588.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	1.000.000	3.000.000	1.096.207	268.654	3.000.000
02.07-Benefícios Sociais	1.650.000				
02.07.02-Benefícios de assistênci	1.650.000				
02.07.02.01.09-Outros Benefícios	1.650.000				
02.08-Outras Despesas		900.000			
02.08.01-Seguros		900.000			
03-Activos E Passivos	6.000.000				
03.01-Activos Não Financeiros	6.000.000				
03.01.01-Activos Fixos	6.000.000				
03.01.01.02.01.01.01-Viaturas Li	6.000.000				

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministro Dos Assuntos Parlamentares e da Presidencia Conselho Ministro

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	135.256.071	0	135.256.071
02-Despesas	129.256.071	0	129.256.071
02.01-Despesas com pessoal	78.373.210	0	78.373.210
02.01.01-Remunerações certas e	73.182.361	0	73.182.361
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	12.128.472	0	12.128.472
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	32.541.612	0	32.541.612
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	10.641.984	0	10.641.984
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	2.047.056	0	2.047.056
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	260.100	0	260.100
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	250.000	0	250.000
02.01.01.02.07-Formação	775.000	0	775.000
02.01.01.02.09-Outros Suplement	8.120.832	0	8.120.832
02.01.01.03.04-Reclassificações	791.340	0	791.340
02.01.01.03.05-Reingressos	5.625.965	0	5.625.965
02.01.02-Segurança Social	5.190.849	0	5.190.849
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	5.102.049	0	5.102.049
02.01.02.01.03-Abono De Família	88.800	0	88.800
02.02-Aquisição de bens e servi	48.332.861	0	48.332.861
02.02.01-Aquisição de bens	5.250.000	0	5.250.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	150.000	0	150.000
02.02.01.00.05-Material De Escr	2.000.000	0	2.000.000
02.02.01.01.00-Livros E Documen	100.000	0	100.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	2.300.000	0	2.300.000
02.02.01.01.04-Material De Cons	100.000	0	100.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	600.000	0	600.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	43.082.861	0	43.082.861
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	500.000	0	500.000
02.02.02.00.02-Conservação E Re	2.500.000	0	2.500.000
02.02.02.00.03-Comunicações	7.500.000	0	7.500.000
02.02.02.00.05-Água	2.000.000	0	2.000.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	3.000.000	0	3.000.000
02.02.02.00.08-Representação Do	4.000.000	0	4.000.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	8.630.000	0	8.630.000
02-Despesas			
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	3.000.000	0	3.000.000
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	3.588.000	0	3.588.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	8.364.861	0	8.364.861
02.07-Benefícios Sociais	1.650.000	0	1.650.000
02.07.02-Benefícios de assistên	1.650.000	0	1.650.000
02.07.02.01.09-Outros Benefício	1.650.000	0	1.650.000
02.08-Outras Despesas	900.000	0	900.000
02.08.01-Seguros	900.000	0	900.000
03-Activos E Passivos	6.000.000	0	6.000.000
03.01-Activos Não Financeiros	6.000.000	0	6.000.000
03.01.01-Activos Fixos	6.000.000	0	6.000.000
03.01.01.02.01.01.01-Viaturas L	6.000.000	0	6.000.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Das Finanças

	MF - Gabinete Do Ministro	MF - Direcção Geral Do Tesouro	MF - Direcção Nacional De Receitas Do Estado	MF - Direcção Nacional De Planeamento	MF - Direcção Nacional Do Orçamento E Da Contabilidade Publica	MF - Direcção Geral Do Património e Contratação Publica	MF - Inspeção Geral Das Finanças
Total	45.498.752	59.599.515	568.073.096	29.258.598	59.786.196	27.251.466	65.519.554
02-Despesas	45.498.752	59.599.515	564.323.096	29.198.598	59.786.196	27.251.466	65.519.554
02.01-Despesas com pessoal	18.454.184	53.434.711	534.288.424	28.698.598	56.786.196	26.251.466	65.019.554
02.01.01-Remunerações certas e pe	16.666.620	50.872.216	522.322.789	27.753.996	56.352.936	25.254.036	60.256.705
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	5.771.688						
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		24.981.684	264.804.576	12.997.488	33.387.936	16.939.500	31.368.324
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	362.028	10.390.032	23.834.076	2.115.228	8.061.360	1.938.396	4.832.136
02.01.01.02.01-Gratificações Per		1.007.736	3.124.722	1.396.680	741.720	31.200	
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	1.793.500	78.108	3.595.216		1.440.000		4.603.152
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	260.100						
02.01.01.02.04-Gratificações Eve	900.000	1.317.720	143.599.999		1.500.000		200.000
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná	200.000	100.000	524.475	119.916	719.916	80.000	103.452
02.01.01.02.07-Formação			400.000				
02.01.01.02.08-Subsídio De Insta			1.123.800				
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	3.341.616	486.660	49.876.592		2.161.140		222.360
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N	4.037.688	4.587.780	25.240.200	5.103.756	1.753.200	4.748.040	11.647.606
02.01.01.03.05-Reingressos		7.922.496	6.209.133	6.020.928	6.587.664	1.516.900	7.279.675
02.01.02-Segurança Social	1.787.564	2.562.495	11.955.635	944.602	433.260	997.430	4.762.849
02.01.02.01.01-Contribuições Par	1.770.764	2.516.895	11.212.635	937.402	390.060	966.030	4.705.249
02.01.02.01.03-Abono De Família	16.800	45.600	743.600	7.200	43.200	31.400	57.600
02.02-Aquisição de bens e serviço	20.000.000	6.164.804	24.014.672	500.000	1.000.000	1.000.000	500.000
02.02.01-Aquisição de bens			1.000.000				
02.02.01.00.05-Material De Escri		200.000	200.000				
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu		200.000	200.000				
02.02.01.01.03-Material De Limpe		100.000	100.000				
02.02.01.01.04-Material De Conse		500.000	500.000				
02.02.02-Aquisição De Serviços	20.000.000	6.164.804	23.014.672	500.000	1.000.000	1.000.000	500.000
02.02.02.00.01-Rendas E Alugue			2.000.000				
02.02.02.00.02-Conservação E Rep		2.500.000	2.500.000				
02.02.02.00.03-Comunicações		300.000	300.000				
02.02.02.00.05-Água		96.000	96.000				
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro	2.000.000		200.000				
02.02.02.00.08-Representação Dos	1.500.000						
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	12.000.000						
02.02.02.01.02-Honorários	1.500.000						
02.02.02.01.03.01-Assistência Té			1.029.072				
02.02.02.09.09-Outros Serviços	3.000.000	6.164.804	15.220.000	500.000	1.000.000	1.000.000	500.000
02.06-Transferências	3.950.000		6.000.000				
02.06.02-Organismos internacionais			6.000.000				
02.06.02.01.01-Quotas A Organism			6.000.000				
02.06.03-Administrações Públicas	3.950.000						
02.06.03.01.09-Outras Transferên	3.950.000						
02.08-Outras Despesas	3.094.568		20.000		2.000.000		
02.08.01-Seguros			20.000				
02.08.05-Restituições					1.000.000		
02.08.05.01-Restituições Iur					1.000.000		
02.08.07-Outras Despesas Residual	3.094.568				1.000.000		
03-Activos E Passivos			3.750.000	60.000			
03.01-Activos Não Financeiros			3.750.000	60.000			
03.01.01-Activos Fixos			3.750.000	60.000			
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad			1.100.000	60.000			
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinar			2.650.000				

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Das Finanças

	MF - Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão	MF - Direcção Nacional De Administração Publica	MF - Encargos Comuns
Total	210.568.395	35.925.861	15.601.626.844
02-Despesas	210.568.395	35.175.861	15.550.151.544
02.01-Despesas com pessoal	42.397.424	32.559.881	739.720.170
02.01.01-Remunerações certas e pe	41.766.224	32.545.481	87.090.650
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	12.404.520	17.103.192	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	5.948.952	5.150.292	
02.01.01.02.01-Gratificações Per	171.120	90.304	
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	68.328		
02.01.01.02.04-Gratificações Eve	1.017.720		
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná	200.000	100.000	
02.01.01.02.07-Formação	7.000.000		
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	11.459.852	7.917.229	87.090.650
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N	1.582.680		
02.01.01.03.05-Regressos	1.913.052	2.184.464	
02.01.02-Segurança Social	631.200	14.400	652.629.520
02.01.02.01.01-Contribuições Par	600.000		600.000.000
02.01.02.01.02-Encargos Com A Sa			48.647.920
02.01.02.01.03-Abono De Família	31.200	14.400	3.981.600
02.02-Aquisição de bens e serviço	166.021.229	2.615.980	88.065.057
02.02.01-Aquisição de bens	29.221.701		
02.02.01.00.05-Material De Escri	8.000.000		
02.02.01.00.09-Material De Trans	3.750.000		
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	11.541.701		
02.02.01.01.03-Material De Limpe	1.500.000		
02.02.01.01.04-Material De Conse	100.000		
02.02.01.09.09-Outros Bens	4.330.000		
02.02.02-Aquisição De Serviços	136.799.528	2.615.980	88.065.057
02.02.02.00.01-Rendas E Alugue	22.449.240		
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	10.217.210		
02.02.02.00.03-Comunicações	23.000.000		88.065.057
02.02.02.00.05-Água	4.000.000		
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	38.620.000		
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro	1.500.000	600.000	
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu	20.827.704		
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	11.742.972		
02.02.02.01.03.01-Assistência Té		1.125.980	
02.02.02.09.09-Outros Serviços	4.442.402	890.000	
02.04-Juros e outros encargos			4.691.000.000

	MF - Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão	MF - Direcção Nacional De Administração Publica	MF - Encargos Comuns
02.04.01-Juros da dívida externa			2.005.000.000
02.04.02-Juros da dívida interna			2.590.000.000
02.04.02.02-Juros Da Dívida Interna			2.590.000.000
02.04.03-Outros encargos			96.000.000
02.05-Subsídios			83.512.000
02.05.01-A Empresas Públicas			83.512.000
02.05.01.01-Subsídios Empresas P			83.512.000
02.06-Transferências			3.415.206.043
02.06.02-Organismos internacionais			350.000.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organism			150.000.000
02.06.02.01.09-Outros Organismos			200.000.000
02.06.03-Administrações Públicas			3.065.206.043
02.06.03.01.02-Municípios Corren			2.955.290.498
02.06.03.01.09-Outras Transferên			109.915.545
02.07-Benefícios Sociais			5.093.281.930
02.07.01-Benefícios sociais			4.960.389.180
02.07.01.01.01-Pensões de aposen			3.462.375.000
02.07.01.01.02-Pensões de sobrev			200.936.323
02.07.01.01.03-Pensões do regime			1.297.077.857
02.07.02-Benefícios de assistênci			132.892.750
02.07.02.01.03-Evacuação de doen			132.892.750
02.08-Outras Despesas	2.149.742		1.439.366.344
02.08.01-Seguros	1.249.742		
02.08.02-Outras Despesas			60.000.000
02.08.02.01.09-Id Outras Corrent			60.000.000
02.08.03-Partidos Políticos			70.000.000
02.08.05-Restituições			800.000.000
02.08.05.01-Restituições Iur			400.000.000
02.08.05.02-Restituições Iva			400.000.000
02.08.06-Indemnizações			200.000.000
02.08.07-Outras Despesas Residual	900.000		109.366.344
02.08.08-Dotação Provisional			200.000.000
03-Activos E Passivos		750.000	51.475.300
03.01-Activos Não Financeiros		750.000	51.475.300
03.01.01-Activos Fixos		750.000	
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad		750.000	
03.01.04.04.01.01-Propriedade In			51.475.300

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Das Finanças

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	16.703.108.277	216.628.874	16.919.737.151
02-Despesas	16.647.072.977	213.669.574	16.860.742.551
02.01-Despesas com pessoal	1.597.610.608	171.722.214	1.769.332.822
02.01.01-Remunerações certas e	920.891.653	152.448.909	1.073.340.562
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	5.771.688	0	5.771.688
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	413.987.220	86.607.802	500.595.022
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	62.632.500	34.266.005	96.898.505
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	0	3.360.000	3.360.000
02.01.01.02.01-Gratificações Pe	6.563.482	2.760.000	9.323.482
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	11.578.304	11.278.314	22.856.618
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	260.100	0	260.100
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	148.535.439	640.000	149.175.439
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	2.147.759	362.520	2.510.279
02.01.01.02.07-Formação	7.400.000	550.000	7.950.000
02.01.01.02.08-Subsídio De Inst	1.123.800	0	1.123.800
02.01.01.02.09-Outros Suplement	162.556.099	3.096.000	165.652.099
02.01.01.03.02-Recrutamentos E	58.700.950	5.403.268	64.104.218
02.01.01.03.05-Reingressos	39.634.312	4.125.000	43.759.312
02.01.02-Segurança Social	676.718.955	19.273.305	695.992.260
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	623.098.435	19.038.425	642.136.860
02.01.02.01.02-Encargos Com A S	48.647.920	0	48.647.920
02.01.02.01.03-Abono De Família	4.972.600	4.800	4.977.400
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	0	230.080	230.080
02.02-Aquisição de bens e servi	309.881.742	40.286.342	350.168.084
02.02.01-Aquisição de bens	30.221.701	3.907.691	34.129.392
02.02.01.00.05-Material De Escr	8.200.000	1.204.000	9.404.000
02.02.01.00.09-Material De Tran	3.750.000	0	3.750.000
02.02.01.01.00-Livros E Documen	0	100.000	100.000
02.02.01.01.01-Artigos Honorífí	0	37.691	37.691
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	11.741.701	1.850.000	13.591.701
02.02.01.01.03-Material De Limp	1.600.000	210.000	1.810.000
02.02.01.01.04-Material De Cons	600.000	0	600.000
02.02.01.09-Outros Bens	4.330.000	506.000	4.836.000
02-Despesas	279.660.041	36.378.651	316.038.692
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	24.449.240	14.319.912	38.769.152
02.02.02.00.02-Conservação E Re	12.717.210	1.216.688	13.933.898
02.02.02.00.03-Comunicações	111.365.057	2.804.300	114.169.357
02.02.02.00.05-Água	4.096.000	1.404.000	5.500.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	38.620.000	5.916.000	44.536.000
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	4.300.000	630.375	4.930.375
02.02.02.00.08-Representação Do	1.500.000	473.000	1.973.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	13.669.600	1.500.000	15.169.600
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	20.827.704	2.636.320	23.464.024
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	11.742.972	2.580.000	14.322.972
02.02.02.01.02-Honorários	1.500.000	0	1.500.000
02.02.02.01.03.01-Assistência T	2.155.052	173.056	2.328.108
02.02.02.01.03.02-Assistência T	0	1.500.000	1.500.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	32.717.206	1.225.000	33.942.206
02.04-Juros e outros encargos	4.691.000.000	0	4.691.000.000
02.04.01-Juros da dívida extern	2.005.000.000	0	2.005.000.000
02.04.02-Juros da dívida intern	2.590.000.000	0	2.590.000.000
02.04.02.02-Juros Da Dívida Intern	2.590.000.000	0	2.590.000.000
02.04.03-Outros encargos	96.000.000	0	96.000.000
02.05-Subsídios	83.512.000	0	83.512.000
02.05.01-A Empresas Públicas	83.512.000	0	83.512.000
02.05.01.01-Subsídios Empresas	83.512.000	0	83.512.000
02.06-Transferências	3.425.156.043	0	3.425.156.043
02.06.02-Organismos internacion	356.000.000	0	356.000.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organis	156.000.000	0	156.000.000
02.06.02.01.09-Outros Organismo	200.000.000	0	200.000.000
02.06.03-Administrações Pública	3.069.156.043	0	3.069.156.043
02.06.03.01.02-Municipios Corre	2.955.290.498	0	2.955.290.498
02.06.03.01.09-Outras Transferêrê	113.865.545	0	113.865.545
02.07-Benefícios Sociais	5.093.281.930	0	5.093.281.930
02.07.01-Benefícios sociais	4.960.389.180	0	4.960.389.180
02.07.01.01.01-Pensões de apose	3.462.375.000	0	3.462.375.000
02.07.01.01.02-Pensões de sobre	200.936.323	0	200.936.323
Total Geral			

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Das Finanças

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
02-Despesas			
02.07.01.01.03-Pensões do regim	1.297.077.857	0	1.297.077.857
02.07.02-Benefícios de assistên	132.892.750	0	132.892.750
02.07.02.01.03-Evacuação de doe	132.892.750	0	132.892.750
02.08-Outras Despesas	1.446.630.654	1.661.018	1.448.291.672
02.08.01-Seguros	1.269.742	1.161.018	2.430.760
02.08.02-Outras Despesas	60.000.000	0	60.000.000
02.08.02.01.09-Id Outras Corren	60.000.000	0	60.000.000
02.08.03-Partidos Políticos	70.000.000	0	70.000.000
02.08.05-Restituições	801.000.000	0	801.000.000
02.08.05.01-Restituições Iur	401.000.000	0	401.000.000
02.08.05.02-Restituições Iva	400.000.000	0	400.000.000
02.08.06-Indemnizações	200.000.000	0	200.000.000
02.08.07-Outras Despesas Residu	114.360.912	500.000	114.860.912
02.08.08-Dotação Provisonal	200.000.000	0	200.000.000
03-Activos E Passivos	56.035.300	2.959.300	58.994.600
03.01-Activos Não Financeiros	56.035.300	2.959.300	58.994.600
03.01.01-Activos Fixos	4.560.000	1.159.300	5.719.300
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	1.910.000	1.159.300	3.069.300
03.01.01.02.04.01-Outra Maquina	2.650.000	0	2.650.000
03.01.04-Recursos naturais	51.475.300	1.800.000	53.275.300
03.01.04.04.01.01-Propriedade I	51.475.300	0	51.475.300
03.01.04.04.02.01-Aplicações In	0	1.800.000	1.800.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Economia e Emprego

	MEE - Gabinete Do Ministro	MEE - Direcção Geral De Planeamento, Orçamento E Gestão	MEE - Direcção Geral De Industria E Comercio	MEE - Direcção Geral De Energia	MEE - Direcção Geral De MEE - Autoridade Turistica Central	MEE - Inspeção Geral Das Actividades Económicas	MEE - Direcção Regional Economia Norte
Total	45.359.213	35.082.271	23.869.716	9.768.538	23.000.000	22.777.906	11.882.343
02-Despesas	42.359.213	34.471.245	23.869.716	9.768.538	23.000.000	22.777.906	11.882.343
02.01-Despesas com pessoal	21.534.676	8.436.389	22.668.225	8.861.224	13.710.254	19.286.232	7.977.284
02.01.01-Remunerações certas e pe	21.229.876	7.970.617	20.146.989	8.594.356	13.122.038	18.663.154	7.577.014
02.01.01.01-01-Pessoal Dos Quadr	8.884.896	3.800.748	16.712.244	6.532.032	7.183.728	14.879.052	4.620.288
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	6.300.000	1.020.420	70.000	61.164	983.616	1.565.262	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	1.013.400	1.260.100			44.460		
02.01.01.02-02-Subsídios Permane	1.500.000	791.340					
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	1.251.060	2.918.785	2.448.777	1.308.356	3.532.520	932.608	1.926.454
02.01.01.02.07-Formação	459.744	915.968	915.968	692.804	1.377.714	1.286.232	1.030.272
02.01.01.03-05-Reingressos	304.800	465.772	2.521.236	266.868	588.216	623.078	400.270
02.01.02-01-01-Contribuições Par	4.800	460.972	2.506.836	212.868	576.216	613.678	385.870
02.01.02.01.03-Abono De Família	300.000	4.800	14.400	54.000	12.000	9.400	14.400
02.01.02.01.04-Seguros De Aciden							
02.02-Aquisição de bens e serviço	20.824.537	25.534.856	1.201.491	907.314	8.989.746	3.491.674	3.905.059
02.02.01-Aquisição de bens	4.097.631	3.429.005	500.000	568.000	1.430.000	189.354	411.999
02.02.01.00-05-Material De Escri	685.624	394.101	300.000	400.000	100.000	100.000	100.000
02.02.01.00-09-Material De Trans	785.000	600.000			200.000		100.000
02.02.01.01-00-Livros E Document	600.000						
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	827.007	1.224.904			800.000		149.999
02.02.01.01.03-Material De Limpe	500.000	360.000			200.000	55.000	
02.02.01.01.04-Material De Conse	700.000	450.000	80.000		30.000		42.000
02.02.01.09-09-Outros Bens	16.726.906	22.105.851	120.000	168.000	100.000	134.354	20.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	1.200.000	9.000.000	701.491	339.314	7.559.746	3.302.320	3.493.060
02.02.02.00-01-Rendas E Alugue	459.000	700.000			2.609.746	40.000	2.400.000
02.02.02.00-02-Conservação E Rep	200.000	3.000.000			150.000	102.000	40.000
02.02.02.00-03-Comunicações	600.000		170.000		200.000		285.240
02.02.02.00-04-Transportes		700.000			400.000		67.220
02.02.02.00-05-Água		4.185.851			2.000.000	744.000	
02.02.02.00-06-Energia Eléctrica	850.000						
02.02.02.00-07-Publicidade E Pro	300.568						
02.02.02.00-08-Representação Dos	8.000.000						
02.02.02.00-09-Deslocação E Esta							
02.02.02.01-00-Vigilância E Segu		1.500.000	451.491		1.000.000	1.192.320	
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene		1.520.000			1.000.000	900.000	600.600
02.02.02.01.03-01-Assistência Té							
02.02.02.09-09-Outros Serviços	1.417.338	1.500.000	80.000	339.314	200.000	90.000	100.000
02.08-Outras Despesas	500.000	500.000	300.000	300.000	300.000	300.000	300.000
02.08.01-Seguros	3.000.000	611.026	611.026	611.026	611.026	611.026	611.026
03-Activos E Passivos	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
03.01-Activos Não Financeiros	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
03.01.01-Activos Fixos	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
03.01.01.02-03-01-Equipamento Ad							
03.01.01.02.04-01-Outra Maquinar							

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Economia e Emprego

	MEE - Direcção Regional Economia Centro	MEE- Direcção Geral Da Mobilidade E Dos Transportes	MEE- Direcção Geral Do Emprego E Formação	MEE - Direcção Geral Das Pescas
Total	5.022.215	8.525.568	6.099.960	20.382.244
02-Despesas	5.022.215	8.525.568	6.099.960	20.382.244
02.01-Despesas com pessoal	2.701.266	6.105.555	6.099.960	14.709.468
02.01.01-Remunerações certas e pe	2.187.636	6.099.555	6.099.960	14.709.468
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	2.000.748	4.582.092	1.582.680	9.461.076
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	186.888	1.517.463	3.725.940	4.227.972
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N				
02.01.01.03.05-Reingressos			791.340	1.020.420
02.01.02-Segurança Social	513.630	6.000		
02.01.02.01.01-Contribuições Par	513.630			
02.01.02.01.03-Abono De Família		6.000		
02.02-Aquisição de bens e serviço	2.320.949	2.420.013		5.628.776
02.02.01-Aquisição de bens	442.991	780.013		700.172
02.02.01.00.05-Material De Escri	114.991	250.013		200.172
02.02.01.00.09-Material De Trans	40.000			
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	108.000	280.000		300.000
02.02.01.01.03-Material De Limpe	60.000			100.000
02.02.01.01.04-Material De Conse	20.000	150.000		100.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	100.000	100.000		
02.02.02-Aquisição De Serviços	1.877.958	1.640.000		4.928.604
02.02.02.00.01-Rendas E Alugue	1.200.000			1.848.000
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	55.741	190.000		250.000
02.02.02.00.03-Comunicações	184.497			500.000
02.02.02.00.05-Água	40.000			200.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	180.000			900.000
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	156.000			
02.02.02.01.03.01-Assistência Té		1.250.000		1.030.604
02.02.02.09.09-Outros Serviços	61.720	200.000		200.000
02.08-Outras Despesas				44.000
02.08.01-Seguros				44.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
GOV - Ministério Da Economia e Emprego

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	211.769.974	524.674.442	736.444.416
02-Despesas	208.158.948	520.374.442	728.533.390
02.01-Despesas com pessoal	132.090.533	271.900.114	403.990.647
02.01.01-Remunerações certas e	126.400.663	237.377.165	363.777.828
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	8.884.896	0	8.884.896
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	77.654.688	61.482.833	139.137.521
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	2.004.036	147.227.446	149.231.482
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	0	2.014.444	2.014.444
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	2.754.286	7.720.000	10.474.286
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	1.260.100	0	1.260.100
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	0	842.733	842.733
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	0	1.476.566	1.476.566
02.01.01.02.07-Formação	2.291.340	2.471.346	4.762.686
02.01.01.02.09-Outros Suplement	22.459.360	0	22.459.360
02.01.01.03.02-Recrutamentos E	1.517.463	0	1.517.463
02.01.01.03.04-Reclassificações	0	2.180.435	2.180.435
02.01.01.03.05-Reingressos	7.574.494	11.961.362	19.535.856
02.01.02-Segurança Social	5.689.870	34.522.949	40.212.819
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	5.270.070	33.709.352	38.979.422
02.01.02.01.03-Abono De Família	119.800	0	119.800
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	300.000	813.597	1.113.597
02.02-Aquisição de bens e servi	75.224.415	107.600.082	182.824.497
02.02.01-Aquisição de bens	12.549.165	12.354.740	24.903.905
02.02.01.00.01-Matérias Primas	0	300.000	300.000
02.02.01.00.02-Medicamentos	0	10.000	10.000
02.02.01.00.05-Material De Escri	2.544.901	2.631.754	5.176.655
02.02.01.00.08-Material De Educ	0	20.000	20.000
02.02.01.00.09-Material De Tran	1.725.000	330.000	2.055.000
02.02.01.01.00-Livros E Documen	600.000	136.870	736.870
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	3.689.910	4.804.832	8.494.742
02.02.01.01.03-Material De Limp	775.000	901.502	1.676.502
02.02.01.01.04-Material De Cons	1.372.000	1.108.782	2.480.782
02.02.01.09.09-Outros Bens	1.842.354	2.111.000	3.953.354
Total Serviços Simples	211.769.974	524.674.442	736.444.416
Total FSA	520.374.442	520.374.442	728.533.390
Total Geral	728.533.390	728.533.390	728.533.390

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
02-Despesas	62.675.250	95.245.342	157.920.592
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	18.257.746	9.500.000	27.757.746
02.02.02.00.02-Conservação E Re	1.884.741	4.709.350	6.594.091
02.02.02.00.03-Comunicações	4.471.737	7.799.167	12.270.904
02.02.02.00.04-Transportes	770.000	151.514	921.514
02.02.02.00.05-Água	1.641.220	2.702.054	4.343.274
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	8.009.851	10.167.501	18.177.352
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	850.000	1.293.256	2.143.256
02.02.02.00.08-Representação Do	300.568	1.648.720	1.949.288
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	8.451.491	8.723.648	17.175.139
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	3.692.320	8.395.999	12.088.319
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	4.176.600	50.000	4.226.600
02.02.02.01.02-Honorários	0	1.080.000	1.080.000
02.02.02.01.03.01-Assistência T	5.980.604	28.548.799	34.529.403
02.02.02.01.03.02-Assistência T	0	3.000.000	3.000.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	4.188.372	7.475.334	11.663.706
02.05-Subsídios	0	135.161.626	135.161.626
02.05.02-A Empresas Privadas	0	135.161.626	135.161.626
02.05.02.01-Subsídios A Empresa	0	135.161.626	135.161.626
02.06-Transferências	0	2.270.000	2.270.000
02.06.01-Para Governos Estrange	0	2.000.000	2.000.000
02.06.01.09.01-Outros Transferê	0	2.000.000	2.000.000
02.06.02-Organismos internacion	0	270.000	270.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organis	0	270.000	270.000
02.08-Outras Despesas	844.000	3.442.620	4.286.620
02.08.01-Seguros	844.000	3.442.620	4.286.620
03-Activos E Passivos	3.611.026	4.300.000	7.911.026
03.01-Activos Não Financeiros	3.611.026	4.300.000	7.911.026
03.01.01-Activos Fixos	3.611.026	4.300.000	7.911.026
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	611.026	4.300.000	4.911.026
03.01.01.02.04.01-Outra Maquina	3.000.000	0	3.000.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
GOV - Ministério Da Administração Interna

	MAI - Gabinete Do Ministro - MAI	MAI - Direcção Geral De Placamento, Orçamento E Gestão	MAI - Direcção Geral De Administração Interna	MAI - Inspeção Geral da Segurança Interna	MAI - Direcção Geral Dos Transportes Rodoviários	MAI - Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros
Total	22.881.782	25.693.457	6.609.177	7.465.520	66.872.814	32.960.837
02-Despesas	22.881.782	25.693.457	6.609.177	6.505.520	64.872.814	32.960.837
02.01-Despesas com pessoal	16.823.262	10.904.628	4.551.662	5.579.707	42.956.907	18.879.360
02.01.01-Remunerações certas e pe	15.111.040	9.614.088	4.334.352	5.327.331	40.660.706	16.717.124
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	8.090.784					
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		3.440.016	1.416.732	1.682.508	21.082.124	5.157.912
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	504.240	791.340			3.737.964	8.623.608
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime	2.040.840					
02.01.01.02.01-Gratificações Per					9.872.544	
02.01.01.02.02-Subsídios Permane					376.444	
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	1.013.400	118.701	108.701	912.504		714.026
02.01.01.02.04-Gratificações Eve						
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná	109.428	263.780			1.205.161	100.017
02.01.01.02.07-Formação	198.572	484.246	200.000	100.000	168.650	300.000
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	2.893.676	3.605.964	1.416.736	1.416.736	260.360	911.520
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N		910.041	2.608.919	1.215.583	2.151.218	
02.01.01.03.05-Regressos						
02.01.02-Segurança Social	1.712.222	1.290.540	217.310	252.376	2.336.201	2.162.236
02.01.02.01.01-Contribuições Par	1.693.022	1.285.740	212.510	252.376	1.659.684	2.126.236
02.01.02.01.03-Abono De Família	19.200	4.800	4.800		246.000	36.000
02.01.02.01.04-Seguros De Aciden					430.517	
02.02-Aquisição de bens e serviço	6.058.520	14.137.077	2.037.515	925.813	21.735.907	13.681.477
02.02.01-Aquisição de bens	1.208.520	4.413.068	350.000	150.000	5.213.696	3.520.200
02.02.01.00.01-Matérias Primas E					1.500.000	430.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário					200.000	
02.02.01.00.05-Material De Escri		1.446.199	130.000	50.000	1.706.812	410.200
02.02.01.00.09-Material De Trans		700.000			328.884	450.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	969.061	1.692.223	170.000	100.000	1.200.000	1.560.000
02.02.01.01.03-Material De Limpe			50.000		178.000	320.000
02.02.01.01.09-Outros Bens	239.459	574.646			100.000	350.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	4.850.000	9.724.009	1.687.515	775.813	16.522.211	10.161.277
02.02.02.00.01-Rendas E Alugue					1.320.000	
02.02.02.00.02-Conservação E Rep		800.000	100.000		600.000	630.800
02.02.02.00.03-Comunicações		2.236.765	336.765	100.000	1.100.000	868.000
02.02.02.00.04-Transportes					100.000	
02.02.02.00.05-Água		350.000			214.770	791.457
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica		2.575.000			1.692.106	1.668.297
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro					850.000	
02.02.02.00.08-Representação Dos	200.000					200.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	3.600.000	700.000	550.000	181.811	1.000.000	1.711.718
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu		825.404			1.605.696	485.125
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene		490.750	190.750		388.080	
02.02.02.01.03.01-Assistência Té		1.746.090	510.000	494.002	2.500.000	3.805.880
02.02.02.09.09-Outros Serviços		651.752	20.000		5.151.559	
02.08-Outras Despesas	0	350.000	20.000	140.000	400.000	400.000
02.08.01-Seguros	0	301.752	20.000	140.000	400.000	400.000
02.08.07-Outras Despesas Residual	0	48.248	0	0	0	0
03-Activos E Passivos	0	0	960.000	2.000.000	2.000.000	0
03.01-Activos Não Financeiros	0	0	960.000	2.000.000	2.000.000	0
03.01.01-Activos Fixos	0	0	960.000	2.000.000	2.000.000	0
03.01.01.02.01.01-Viaturas Li					1.000.000	
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad					1.000.000	
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinar						

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Administração Interna

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	162.483.587	2.245.263.989	2.407.747.576
02-Despesas	159.523.587	2.239.263.989	2.398.787.576
02.01-Despesas com pessoal	99.735.526	1.947.003.015	2.046.738.541
02.01.01-Remunerações certas e	91.764.641	1.851.955.929	1.943.720.570
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	8.090.784	0	8.090.784
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	32.779.292	1.287.417.418	1.320.196.710
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	13.657.152	25.800.924	39.458.076
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	2.040.840	0	2.040.840
02.01.01.02.01-Gratificações Pe	9.872.544	0	9.872.544
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	3.243.776	254.827.722	258.071.498
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	260.100	0	260.100
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	1.205.161	330.000	1.535.161
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	641.875	0	641.875
02.01.01.02.06-Alimentação E Al	1.543.178	22.885.500	22.885.500
02.01.01.02.07-Formação	0	21.218.205	22.761.383
02.01.01.02.08-Subsídio De Inst	0	4.800.000	4.800.000
02.01.01.02.09-Outros Suplement	10.979.114	178.000.000	188.979.114
02.01.01.03.02-Recrutamentos E	4.734.543	51.309.617	56.044.160
02.01.01.03.03-Progressões	0	1.175.364	1.175.364
02.01.01.03.05-Reingressos	2.716.282	1.092.584	3.808.866
02.01.01.03.06-Promoções	0	3.098.595	3.098.595
02.01.02-Segurança Social	7.970.885	95.047.086	103.017.971
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	7.229.568	80.844.863	88.074.431
02.01.02.01.03-Abono De Família	310.800	2.500.000	2.810.800
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	430.517	11.702.223	12.132.740
02.02-Aquisição de bens e servi	58.576.309	281.610.974	340.187.283
02.02.01-Aquisição de bens	14.855.484	187.585.115	202.440.599
02.02.01.00.01-Matérias Primas	1.500.000	0	1.500.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	630.000	58.540.859	59.170.859
02.02.01.00.05-Material De Escr	3.743.211	6.700.000	10.443.211
02.02.01.00.07-Municações Explos	0	2.500.000	2.500.000
02.02.01.00.09-Material De Tran	1.478.884	23.000.000	24.478.884
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	5.691.284	77.747.619	83.438.903
Total Serviços Simples	162.483.587	2.245.263.989	2.407.747.576
Total FSA	2.239.263.989	2.239.263.989	2.398.787.576
Total Geral	2.407.747.576	2.407.747.576	2.407.747.576

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
02-Despesas	548.000	1.583.117	2.131.117
02.02.01.01.03-Material De Limp	0	5.000.000	5.000.000
02.02.01.01.04-Material De Cons	1.264.105	12.513.520	13.777.625
02.02.01.09.09-Outros Bens	43.720.825	94.025.859	137.746.684
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	1.320.000	8.861.040	10.181.040
02.02.02.00.02-Conservação E Re	2.130.800	9.590.237	11.721.037
02.02.02.00.03-Comunicações	5.691.530	19.317.096	25.008.626
02.02.02.00.04-Transportes	100.000	0	100.000
02.02.02.00.05-Água	1.356.227	5.358.026	6.714.253
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	5.935.403	17.986.185	23.921.588
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	850.000	3.000.000	3.850.000
02.02.02.00.08-Representação Do	400.000	150.000	550.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	7.743.529	17.482.914	25.226.443
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	2.090.821	0	2.090.821
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	1.213.484	0	1.213.484
02.02.02.01.02-Honorários	0	2.612.964	2.612.964
02.02.02.01.03.01-Assistência T	3.181.500	700.000	3.881.500
02.02.02.09.09-Outros Serviços	11.707.531	8.967.397	20.674.928
02.08-Outras Despesas	1.211.752	10.650.000	11.861.752
02.08.01-Seguros	910.000	7.800.000	8.710.000
02.08.06-Indemnizações	0	2.350.000	2.350.000
02.08.07-Outras Despesas Residu	301.752	500.000	801.752
03-Activos E Passivos	2.960.000	6.000.000	8.960.000
03.01-Activos Não Financeiros	2.960.000	6.000.000	8.960.000
03.01.01-Activos Fixos	2.960.000	6.000.000	8.960.000
03.01.01.02.01.01.01-Viaturas L	960.000	0	960.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	1.000.000	4.146.969	5.146.969
03.01.01.02.04.01-Outra Maquina	1.000.000	1.853.031	2.853.031

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades

	MNEC - Gabinete Do Ministro	MNEC - Direcção Geral De Planeamento, Orçamento E Gestão	MNEC - Direcção Geral Dos Assuntos Consulares e Migrações	MNEC - Direcção Nacional Dos Assuntos Políticos E Cooperação	MNEC - Direcção Nacional Do Protocolo Do Estado	MNEC - Centro De Estudos, Tratados e Estratégias Internacionais	MNEC - Direcção Geral Dos Assuntos Globais
Total	49.467.089	201.346.448	14.913.818	47.847.572	9.948.328	6.915.924	12.903.996
02-Despesas	49.467.089	201.346.448	14.913.818	47.847.572	9.948.328	6.915.924	12.903.996
02.01-Despesas com pessoal	20.561.868	95.041.044	14.913.818	44.347.572	9.568.836	6.915.924	12.903.996
02.01.01-Remunerações certas e pe	20.548.668	94.010.988	14.873.018	44.316.372	9.556.836	6.913.524	12.875.196
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	8.090.784						
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	2.093.928	8.843.688	9.196.836	26.976.456	8.465.904	4.688.268	10.131.180
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad		1.248.528					
02.01.01.02.01-Gratificações Per							
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	3.341.544	48.636	2.429.232	8.013.132	1.090.932	1.172.076	2.692.392
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	260.100						
02.01.01.02.04-Gratificações Eve		602.104	73.704				
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná		517.176					
02.01.01.02.08-Subsídio De Insta		7.500.000					
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	6.762.312	57.070.237	3.173.246	9.326.784		1.053.180	
02.01.01.03.04-Reclassificações		1.198.560					
02.01.01.03.05-Reingressos		13.482.059					
02.01.01.03.06-Promoções		3.500.000					
02.01.02-Segurança Social	13.200	1.030.056	40.800	31.200	12.000	2.400	28.800
02.01.02.01.01-Contribuições Par		899.256					
02.01.02.01.03-Abono De Família	13.200	130.800	40.800	31.200	12.000	2.400	28.800
02.02-Aquisição de bens e serviço	23.705.221	98.605.252	3.500.000	3.500.000	379.492	379.492	379.492
02.02.01-Aquisição de bens	1.138.475	11.108.540					
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário		1.620.000					
02.02.01.00.05-Material De Escri		3.473.240					
02.02.01.00.09-Material De Trans		1.406.620					
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	1.138.475	4.608.680					
02.02.02-Aquisição De Serviços	22.566.746	87.496.712		3.500.000			
02.02.02.00.01-Rendas E Aluquere		20.077.272					
02.02.02.00.02-Conservação E Rep		3.026.340					
02.02.02.00.03-Comunicações		11.204.401					
02.02.02.00.05-Água		2.296.070					
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica		8.159.850					
02.02.02.00.08-Representação Dos	2.030.000	950.000					
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	19.862.440	16.029.712					
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu		5.654.220					
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene		4.159.757					
02.02.02.09-Outros Serviços	674.306	15.939.090					
02.06-Transferências	5.200.000	6.286.152					
02.06.01-Para Governos Estrangeir	5.200.000						
02.06.01.09.03-Id Outros Transfe	5.200.000						
02.06.02-Organismos Internacionai		6.286.152					
02.06.02.01.01-Quotas A Organism		6.286.152					
02.08-Outras Despesas		1.414.000					
02.08.01-Seguros		1.414.000					

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades

	MNEC - Inspeção Diplomatica Consular E Aud.Interna	MNEC - Serviços Externos MNEC - Direcção Geral Das Comunidades	
Total	4.830.288	819.104.965	29.511.113
02-Despesas	4.830.288	819.104.965	29.511.113
02.01-Despesas com pessoal	4.830.288	459.124.728	22.111.113
02.01.01-Remunerações certas e pe	4.818.288	459.016.728	19.747.776
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	1.769.688	85.596.552	12.583.776
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	100.248		7.164.000
02.01.01.02.01-Gratificações Per	1.089.192	373.420.176	
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	1.859.160		
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	12.000	108.000	2.363.337
02.01.02-Segurança Social			2.363.337
02.01.02.01.01-Contribuições Par	12.000	108.000	
02.01.02.01.03-Abono De Família			
02.02-Aquisição de bens e serviço			7.400.000
02.02.02-Aquisição De Serviços			7.400.000
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro			1.000.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta			2.900.000
02.02.02.01.03.01-Assistência Té			3.500.000
02.06-Transferências		359.980.237	
02.06.03-Administrações Públicas		359.980.237	
02.06.03.01.03-Embaixadas E Serv		359.980.237	

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	1.196.789.541	43.387.657	1.240.177.198
02-Despesas	1.196.789.541	43.387.657	1.240.177.198
02.01-Despesas com pessoal	690.319.187	1.425.000	691.744.187
02.01.01-Remunerações certas e	666.677.394	1.425.000	668.102.394
02.01.01.01-Pessoal Dos Quad	8.090.784	0	8.090.784
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	170.346.276	0	170.346.276
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	8.412.528	0	8.412.528
02.01.01.02.01-Gratificações Pe	151.872	0	151.872
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	393.297.312	0	393.297.312
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	260.100	0	260.100
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	675.808	1.425.000	2.100.808
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	517.176	0	517.176
02.01.01.02.08-Subsídio De Inst	7.500.000	0	7.500.000
02.01.01.02.09-Outros Suplement	79.244.919	0	79.244.919
02.01.01.03.04-Reclassificações	1.198.560	0	1.198.560
02.01.01.03.05-Reingressos	13.482.059	0	13.482.059
02.01.01.03.06-Promoções	3.500.000	0	3.500.000
02.01.02-Segurança Social	3.641.793	0	3.641.793
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	3.262.593	0	3.262.593
02.01.02.01.03-Abono De Família	379.200	0	379.200
02.02-Aquisição de bens e servi	133.589.965	1.615.000	135.204.965
02.02.01-Aquisição de bens	12.626.507	0	12.626.507
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	1.620.000	0	1.620.000
02.02.01.00.05-Material De Escr	3.473.240	0	3.473.240
02.02.01.00.09-Material De Tran	1.406.620	0	1.406.620
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	6.126.647	0	6.126.647
02.02.02-Aquisição De Serviços	120.963.458	1.615.000	122.578.458
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	20.077.272	0	20.077.272
02.02.02.00.02-Conservação E Re	3.026.340	0	3.026.340
02.02.02.00.03-Comunicações	11.204.401	0	11.204.401
02.02.02.00.05-Água	2.296.070	0	2.296.070
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	8.159.850	0	8.159.850
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	1.000.000	0	1.000.000
	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
02-Despesas	2.980.000	0	2.980.000
02.02.02.00.08-Representação Do	42.292.152	800.000	43.092.152
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	5.654.220	0	5.654.220
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	4.159.757	0	4.159.757
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	3.500.000	165.000	3.665.000
02.02.02.01.03.01-Assistência T	16.613.396	650.000	17.263.396
02.02.02.09.09-Outros Serviços	371.466.389	36.747.657	408.214.046
02.06-Transferências	5.200.000	0	5.200.000
02.06.01-Para Governos Estrange	5.200.000	0	5.200.000
02.06.01.09.03-Id Outros Transf	6.286.152	0	6.286.152
02.06.02-Organismos internacion	6.286.152	0	6.286.152
02.06.02.01.01-Quotas A Organis	359.980.237	36.747.657	396.727.894
02.06.03.01.03-Embaixadas E Ser	359.980.237	0	359.980.237
02.06.03.01.09-Outras Transferê	0	3.000.000	3.000.000
02.06.03.02.09-Outras Transfere	0	33.747.657	33.747.657
02.07-Benefícios Sociais	0	3.000.000	3.000.000
02.07.02-Benefícios de assistên	0	3.000.000	3.000.000
02.07.02.01.09-Outros Benefício	0	3.000.000	3.000.000
02.08-Outras Despesas	1.414.000	600.000	2.014.000
02.08.01-Seguros	1.414.000	0	1.414.000
02.08.07-Outras Despesas Residu	0	600.000	600.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
GOV - Ministério Da Defesa

	MD - Gabinete do Ministro	MD - Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão	MD - Direcção Nacional de Defesa	MD - Centro De Estudos De Defesa Nacional	MD - Inspeção Geral Defesa
Total	21.761.465	8.640.920	19.729.140	5.237.012	1.938.012
02-Despesas	21.761.465	5.940.920	19.519.140	5.237.012	1.938.012
02.01-Despesas com pessoal	14.633.456	3.100.143	6.471.940	3.049.012	1.938.012
02.01.01-Remunerações certas e pe	14.587.856	3.064.143	6.431.140	3.039.412	1.938.012
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	3.590.388				
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		1.416.732	2.735.772	791.340	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad			2.504.028		
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	1.588.980				
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	260.100				
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná			300.000		
02.01.01.02.07-Formação	50.000	64.731	100.000	40.000	
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	9.098.388			1.416.732	1.938.012
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N			791.340		
02.01.01.03.05-Reingressos		1.582.680			
02.01.02-Segurança Social	45.600	36.000	40.800	9.600	
02.01.02.01.03-Abono De Família	45.600	36.000	40.800	9.600	
02.02-Aquisição de bens e serviço	7.128.009	2.740.777	12.147.200	2.188.000	
02.02.01-Aquisição de bens	980.000	1.034.168	1.101.200	500.000	
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário		35.000			
02.02.01.00.05-Material De Escri	200.000	200.000	200.000	100.000	
02.02.01.00.09-Material De Trans	50.000	100.000	100.000		
02.02.01.01.00-Livros E Document				150.000	
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	580.000	442.000	300.000	100.000	
02.02.01.01.03-Material De Limpe	100.000	150.000	142.000	100.000	
02.02.01.09.09-Outros Bens	50.000	107.168	359.200	50.000	
02.02.02-Aquisição De Serviços	6.148.009	1.706.609	11.046.000	1.688.000	
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	38.009		1.200.000		
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	200.000	200.000	100.000	50.000	
02.02.02.00.03-Comunicações	200.000	150.000	606.000	100.000	
02.02.02.00.04-Transportes		100.000			
02.02.02.00.05-Água	100.000	150.000	300.000	150.000	
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	100.000	306.609	690.000	150.000	
02.02.02.00.08-Representação Dos	150.000				
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	5.000.000	300.000	1.450.000	200.000	
02.02.02.01.03.01-Assistência Té			5.000.000	800.000	
02.02.02.09.09-Outros Serviços	360.000	500.000	1.700.000	238.000	
02.06-Transferências			900.000		
02.06.02-Organismos internacionais			900.000		
02.06.02.01.01-Quotas A Organism			900.000		
02.08-Outras Despesas		100.000			
02.08.01-Seguros		50.000			
02.08.02-Outras Despesas		50.000			
02.08.02.01.09-Id Outras Corrent		50.000			
03-Activos E Passivos		2.700.000	210.000		
03.01-Activos Não Financeiros		2.700.000	210.000		
03.01.01-Activos Fixos		2.700.000	210.000		
03.01.01.02.01.01-Viaturas Li		2.700.000			
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad			210.000		

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Defesa

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	57.306.549	802.242.793	859.549.342			
02-Despesas	54.396.549	802.242.793	856.639.342			
02.01-Despesas com pessoal	29.192.563	633.441.519	662.634.082			
02.01.01-Remunerações certas e	29.060.563	600.360.171	629.420.734			
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	3.590.388	861.600	4.451.988			
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	4.943.844	420.788.910	425.732.754			
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	2.504.028	180.000	2.684.028			
02.01.01.02.01-Gratificações Pe	0	650.905	650.905			
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	1.588.980	1.951.680	3.540.660			
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	260.100	260.928	521.028			
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	0	108.000	108.000			
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	300.000	0	300.000			
02.01.01.02.06-Alimentação E Al	0	164.570.320	164.570.320			
02.01.01.02.07-Formação	254.731	6.500.000	6.754.731			
02.01.01.02.08-Subsídio De Inst	0	60.000	60.000			
02.01.01.02.09-Outros Suplement	12.453.132	0	12.453.132			
02.01.01.03.02-Recrutamentos E	1.582.680	0	1.582.680			
02.01.01.03.03-Progressões	0	1.710.831	1.710.831			
02.01.01.03.05-Reingressos	1.582.680	0	1.582.680			
02.01.01.03.06-Promoções	0	2.716.997	2.716.997			
02.01.02-Segurança Social	132.000	33.081.348	33.213.348			
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	0	27.831.348	27.831.348			
02.01.02.01.02-Encargos Com A S	0	3.250.000	3.250.000			
02.01.02.01.03-Abono De Família	132.000	1.000.000	1.132.000			
02.01.02.01.09-Encargos Diverso	0	1.000.000	1.000.000			
02.02-Aquisição de bens e servi	24.203.986	81.569.610	105.773.596			
02.02.01-Aquisição de bens	3.615.368	39.956.108	43.571.476			
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	35.000	23.000.000	23.035.000			
02.02.01.00.05-Material De Escr	700.000	2.085.108	2.785.108			
02.02.01.00.07-Munições Explos	0	1.775.000	1.775.000			
02.02.01.00.09-Material De Tran	250.000	1.820.000	2.070.000			
02.02.01.01.00-Livros E Documen	150.000	0	150.000			
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	1.422.000	9.055.000	10.477.000			
02-Despesas	492.000	0	492.000			
02.02.01.01.03-Material De Limp	492.000	0	492.000			
02.02.01.09.09-Outros Bens	566.368	2.221.000	2.787.368			
02.02.02-Aquisição De Serviços	20.588.618	41.613.502	62.202.120			
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	1.238.009	0	1.238.009			
02.02.02.00.02-Conservação E Re	550.000	2.831.002	3.381.002			
02.02.02.00.03-Comunicações	1.056.000	4.548.000	5.604.000			
02.02.02.00.04-Transportes	100.000	0	100.000			
02.02.02.00.05-Água	700.000	9.984.000	10.684.000			
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	1.246.609	16.452.000	17.698.609			
02.02.02.00.08-Representação Do	150.000	418.500	568.500			
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	6.950.000	4.000.000	10.950.000			
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	0	1.650.000	1.650.000			
02.02.02.01.03.01-Assistência T	5.800.000	0	5.800.000			
02.02.02.09.09-Outros Serviços	2.798.000	1.730.000	4.528.000			
02.06-Transferências	900.000	900.000	1.800.000			
02.06.02-Organismos internacion	900.000	900.000	1.800.000			
02.06.02.01.01-Quotas A Organis	900.000	900.000	1.800.000			
02.07-Benefícios Sociais	0	50.304.220	50.304.220			
02.07.01-Benefícios sociais	0	50.304.220	50.304.220			
02.07.01.01.04-Pensões de reser	0	50.304.220	50.304.220			
02.08-Outras Despesas	100.000	36.027.444	36.127.444			
02.08.01-Seguros	50.000	18.180.000	18.230.000			
02.08.02-Outras Despesas	50.000	0	50.000			
02.08.02.01.09-Id Outras Corren	50.000	0	50.000			
02.08.07-Outras Despesas Residu	0	17.847.444	17.847.444			
03-Activos E Passivos	2.910.000	0	2.910.000			
03.01-Activos Não Financeiros	2.910.000	0	2.910.000			
03.01.01-Activos Fixos	2.910.000	0	2.910.000			
03.01.01.02.01.01-Viaturas L	2.700.000	0	2.700.000			
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	210.000	0	210.000			

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Do Desporto

MDESP - Direcção Geral Dos Desportos		Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	153.007.788	153.007.788	0	153.007.788
02-Despesas	149.047.788	149.047.788	0	149.047.788
02.01-Despesas com pessoal	30.632.376	30.632.376	0	30.632.376
02.01.01-Remunerações certas e pe	27.680.376	27.680.376	0	27.680.376
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	6.792.048	6.792.048	0	6.792.048
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	10.600.000	10.600.000	0	10.600.000
02.01.01.02.01-Gratificações Per	38.436	38.436	0	38.436
02.01.01.02.07-Formação	1.000.000	1.000.000	0	1.000.000
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	9.249.892	9.249.892	0	9.249.892
02.01.02-Segurança Social	2.952.000	2.952.000	0	2.952.000
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	2.952.000	2.952.000	0	2.952.000
02.02-Aquisição de bens e servi	28.366.467	28.366.467	0	28.366.467
02.02.01-Aquisição de bens	4.720.500	4.720.500	0	4.720.500
02.02.01.00.05-Material De Escr	404.000	404.000	0	404.000
02.02.01.00.08-Material De Educ	3.000.000	3.000.000	0	3.000.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E I	600.000	600.000	0	600.000
02.02.01.01.03-Material De Limp	700.000	700.000	0	700.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	16.500	16.500	0	16.500
02.02.02-Aquisição De Serviços	23.645.967	23.645.967	0	23.645.967
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	1.554.598	1.554.598	0	1.554.598
02.02.02.00.02-Conservação E Re	660.000	660.000	0	660.000
02.02.02.00.03-Comunicações	527.795	527.795	0	527.795
02.02.02.00.05-Água	2.538.253	2.538.253	0	2.538.253
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	4.673.881	4.673.881	0	4.673.881
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	200.000	200.000	0	200.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	3.300.000	3.300.000	0	3.300.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	5.000.000	5.000.000	0	5.000.000
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	1.200.000	1.200.000	0	1.200.000
02.02.02.01.03.01-Assistência T	2.325.840	2.325.840	0	2.325.840
02.02.02.09.09-Outros Serviços	1.665.600	1.665.600	0	1.665.600
02.08-Outras Despesas	90.048.945	90.048.945	0	90.048.945
02.08.04-Organizações Não Gover	86.698.945	86.698.945	0	86.698.945
02.08.07-Outras Despesas Residu	3.350.000	3.350.000	0	3.350.000
03-Activos E Passivos	3.960.000	3.960.000	0	3.960.000
03.01-Activos Não Financeiros	3.960.000	3.960.000	0	3.960.000
03.01.01-Activos Fixos	3.960.000	3.960.000	0	3.960.000
03.01.01.02.01.02.01-Viaturas M	3.960.000	3.960.000	0	3.960.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho

	MJT - Gabinete Do Ministro	MJT - Direcção Geral De Planeamento, Orçamento e Gestão	MJT - Direcção Geral da Política de Justiça	MJT - Direcção Geral De Registo, Notariado E Identificação	MJT - Direcção Geral Dos Serviços Prisionais E Da Reinserção Social	MJT - Direcção-Geral Do Trabalho	MJT - Inspeção-Geral Do Trabalho
Total	18.799.780	151.873.619	8.881.949	130.702.664	227.907.888	13.251.882	30.049.434
02-Despesas	18.799.780	144.330.435	8.881.949	130.702.664	227.907.888	13.251.882	30.049.434
02.01-Despesas com pessoal	10.899.780	14.861.009	8.881.949	130.702.664	153.791.681	11.539.645	25.118.952
02.01.01-Remunerações certas e pe	10.890.180	14.846.609	8.867.549	125.160.781	153.238.881	11.520.445	25.075.752
02.01.01.01-01-Pessoal Dos Quadr	9.254.820						
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		7.785.948	5.392.620	99.286.548	67.160.280	4.714.380	16.841.376
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	180.000			2.975.568	3.938.196		318.300
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime		1.460.000					
02.01.01.02.01-Gratificações Per				325.152			
02.01.01.02.02-Subsidios Permane	1.013.400			741.652			
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	260.100						
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná							
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	181.860	3.752.841	2.301.453	21.831.861	38.580.939	5.945.101	69.624
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N					19.264.633		5.419.110
02.01.01.03.05-Reingressos			1.173.476			791.340	
02.01.01.03.06-Promoções		1.847.820					
02.01.02-Segurança Social	9.600	14.400	14.400	5.541.883	552.800	19.200	43.200
02.01.02.01.01-Contribuições Par							
02.01.02.01.03-Abono De Família	9.600	14.400	14.400	5.268.083	552.800	19.200	43.200
02.02-Aquisição de bens e serviço	5.900.000	78.181.696	14.400	74.116.207	74.116.207	1.712.237	4.930.482
02.02.01-Aquisição de bens	5.900.000	7.465.953					
02.02.01.00.02-Medicamentos							
02.02.01.00.03-Produtos Alimenta							
02.02.01.00.05-Material De Escri		1.073.140			6.090.957		
02.02.01.00.09-Material De Trans		1.000.000			68.025.250		
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu		4.000.000					
02.02.01.01.04-Material De Conse		950.000					
02.02.01.09.09-Outros Bens		442.813					
02.02.02-Aquisição De Serviços	5.900.000	70.715.743				1.712.237	4.930.482
02.02.02.00.01-Rendas E Alugue		24.738.000					
02.02.02.00.02-Conservação E Rep		1.000.000					
02.02.02.00.03-Comunicações		14.677.743					
02.02.02.00.05-Água		5.000.000					
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica		14.000.000					
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta		2.800.000					
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu		4.500.000					
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene		4.000.000					
02.02.02.09.09-Outros Serviços		4.000.000				1.712.237	4.930.482
02.06-Transferências	2.000.000						
02.06.03-Administrações Públicas	2.000.000						
02.06.03.01.09-Outras Transferên	2.000.000						
02.08-Outras Despesas		51.287.730					
02.08.01-Seguros		2.000.000					
02.08.07-Outras Despesas Residual		49.287.730					
03-Activos E Passivos		7.543.184					
03.01-Activos Não Financeiros		7.543.184					
03.01.01-Activos Fixos		7.543.184					
03.01.01.02.01.01-Viaturas Lí		7.543.184					

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho

MJT - Direcção Geral De Apoio ao Processo Eleitoral	
Total	38.947.238
02-Despesas	38.947.238
02.01-Despesas com pessoal	11.740.083
02.01.01-Remunerações certas e pe	11.055.464
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	5.516.736
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	344.124
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná	263.772
02.01.01.02.07-Formação	500.000
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N	1.820.088
02.01.01.03.05-Reingressos	2.413.272
02.01.01.03.06-Promoções	197.472
02.01.02-Segurança Social	684.619
02.01.02.01.01-Contribuições Par	666.619
02.01.02.01.03-Abono De Família	18.000
02.02-Aquisição de bens e serviço	8.336.324
02.02.01-Aquisição de bens	2.398.688
02.02.01.00.05-Material De Escri	368.153
02.02.01.01.00-Livros E Document	100.080
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	1.080.000
02.02.01.01.03-Material De Limpe	197.460
02.02.01.01.04-Material De Conse	264.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	388.995
02.02.02-Aquisição De Serviços	5.937.636
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	120.000
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	720.000
02.02.02.00.03-Comunicações	600.000
02.02.02.00.05-Água	600.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	780.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	840.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	2.277.636
02.08-Outras Despesas	18.870.831
02.08.01-Seguros	228.248
02.08.02-Outras Despesas	18.642.583
02.08.02.01.09-Id Outras Corrent	18.642.583

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	620.414.454	554.265.584	1.174.680.038			
02-Despesas	612.871.270	544.265.584	1.157.136.854			
02.01-Despesas com pessoal	367.535.763	400.012.241	767.548.004			
02.01.01-Remunerações certas e	360.655.661	376.136.838	736.792.499			
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	9.254.820	0	9.254.820			
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	206.697.888	140.508.392	347.206.280			
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	7.756.188	53.476.850	61.233.038			
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	1.460.000	0	1.460.000			
02.01.01.02.01-Gratificações Pe	325.152	49.671.658	49.996.810			
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	28.477.227	47.930.767	76.407.994			
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	260.100	445.855	705.955			
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	0	1.452.876	1.452.876			
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	403.020	110.000	513.020			
02.01.01.02.06-Alimentação E Al	0	30.000	30.000			
02.01.01.02.07-Formação	500.000	1.100.000	1.600.000			
02.01.01.02.08-Subsídio De Inst	0	480.000	480.000			
02.01.01.02.09-Outros Suplement	78.013.165	30.445.718	108.458.883			
02.01.01.03.02-Recrutamentos E	21.084.721	37.984.228	59.068.949			
02.01.01.03.05-Reingressos	4.378.088	11.836.030	16.214.118			
02.01.01.03.06-Promoções	2.045.292	664.464	2.709.756			
02.01.02-Segurança Social	6.880.102	23.875.403	30.755.505			
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	5.934.702	17.009.819	22.944.521			
02.01.02.01.03-Abono De Família	945.400	1.086.000	2.031.400			
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	0	5.779.584	5.779.584			
02.02-Aquisição de bens e servi	173.176.946	117.147.642	290.324.588			
02.02.01-Aquisição de bens	83.980.848	43.149.506	127.130.354			
02.02.01.00.02-Medicamentos	6.090.957	310.000	6.400.957			
02.02.01.00.03-Produtos Aliment	68.025.250	2.910.000	70.935.250			
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	0	700.000	700.000			
02.02.01.00.05-Material De Escr	1.441.293	13.780.000	15.221.293			
02.02.01.00.06-Material De Cons	0	150.690	150.690			
02.02.01.00.07-Munições Explos	0	1.000.000	1.000.000			
02.02.01.00.09-Material De Tran	1.000.000	2.300.000	3.300.000			
02-Despesas	100.080	100.000	200.080			
02.02.01.01.00-Livros E Documen	100.080	100.000	200.080			
02.02.01.01.01-Artigos Honorífi	0	100.000	100.000			
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	5.080.000	17.174.000	22.254.000			
02.02.01.01.03-Material De Limp	197.460	3.460.000	3.657.460			
02.02.01.01.04-Material De Cons	1.214.000	930.000	2.144.000			
02.02.01.09.09-Outros Bens	831.808	234.816	1.066.624			
02.02.02-Aquisição De Serviços	89.196.098	73.998.136	163.194.234			
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	24.858.000	16.002.664	40.860.664			
02.02.02.00.02-Conservação E Re	1.720.000	2.050.000	3.770.000			
02.02.02.00.03-Comunicações	15.277.743	3.213.400	18.491.143			
02.02.02.00.05-Água	5.600.000	2.868.000	8.468.000			
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	14.780.000	10.305.228	25.085.228			
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	0	80.000	80.000			
02.02.02.00.08-Representação Do	0	650.000	650.000			
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	6.740.000	9.850.000	16.590.000			
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	2.800.000	9.406.080	12.206.080			
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	4.500.000	10.710.764	15.210.764			
02.02.02.01.02-Honorários	0	862.000	862.000			
02.02.02.01.03.01-Assistência T	0	800.000	800.000			
02.02.02.09.09-Outros Serviços	12.920.355	7.200.000	20.120.355			
02.04-Juros e outros encargos	0	18.000.000	18.000.000			
02.04.03-Outros encargos	0	18.000.000	18.000.000			
02.06-Transferências	2.000.000	1.400.000	3.400.000			
02.06.03-Administrações Pública	2.000.000	1.400.000	3.400.000			
02.06.03.01.01-Outras Transferê	2.000.000	1.400.000	3.400.000			
02.08-Outras Despesas	70.158.561	7.705.701	77.864.262			
02.08.01-Seguros	2.228.248	6.076.565	8.304.813			
02.08.02-Outras Despesas	18.642.583	0	18.642.583			
02.08.02.01.09-Id Outras Corren	18.642.583	0	18.642.583			
02.08.07-Outras Despesas Residu	49.287.730	1.629.136	50.916.866			
03-Activos E Passivos	7.543.184	10.000.000	17.543.184			
03.01-Activos Não Financeiros	7.543.184	10.000.000	17.543.184			
03.01.01-Activos Fixos	7.543.184	10.000.000	17.543.184			
03.01.01.02.01.01-01-Viaturas L	7.543.184	0	7.543.184			
03.01.01.02.04.01-01-04-Maquina	0	10.000.000	10.000.000			

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
GOV - Ministério Da Educação

	ME - Gabinete do Ministro	ME - Direcção Nacional De Educação	ME - Direcção Geral Do Ensino Superior	ME - Direcção Geral Do Planeamento Orçamento E Gestão	ME - Gabinete De Ciencia, Tecnologia E Inovação	ME - Inspeção Geral	ME - Escolas Secundárias
Total	77.633.488	58.236.134	16.869.174	97.589.959	14.169.830	19.474.859	3.587.351.068
02-Despesas	77.633.488	58.236.134	16.869.174	97.089.959	11.969.830	19.474.859	3.575.219.367
02.01-Despesas com pessoal	14.011.200	52.213.019	10.413.272	65.540.864	4.599.830	17.508.884	3.340.721.783
02.01.01-Remunerações certas e pe	14.006.400	52.148.918	9.097.684	65.483.264	3.999.852	17.480.084	3.328.598.992
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	5.162.208						
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	2.848.404	34.731.504	6.571.200	46.109.052		14.631.456	2.041.071.756
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	402.780	12.765.036	318.300	7.849.080		636.600	1.101.216.220
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime		600.000					
02.01.01.02.01-Gratificações Per			960.000				699.544
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	1.641.216	846.552	252.084	97.332		102.612	26.905.589
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	260.000						
02.01.01.02.04-Gratificações Eve			1.500.000				22.302.847
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná		218.832	106.100	650.000		109.416	5.952.857
02.01.01.02.06-Alimentação E Alo	1.000.000						194.000
02.01.01.02.07-Formação			2.000.000				980.256
02.01.01.02.08-Subsídio De Insta							50.000
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	2.691.792	1.950.000	1.850.000	5.588.136	3.999.852		31.284.361
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N						2.000.000	904.812
02.01.01.03.03-Progressões							24.205.852
02.01.01.03.04-Reclassificações		1.036.994		729.664			59.807.436
02.01.01.03.05-Reingressos							13.023.462
02.01.02-Segurança Social	4.800	64.101	1.315.588	57.600	599.978	28.800	12.122.791
02.01.02.01.01-Contribuições Par		25.701	1.313.188		599.978		10.322.091
02.01.02.01.02-Encargos Com A Sa							20.000
02.01.02.01.03-Abono De Família	4.800	38.400	2.400	57.600		28.800	1.508.300
02.01.02.01.04-Seguros De Aciden							272.400
02.02-Aquisição de bens e serviço	15.081.848	6.023.115	6.455.902	25.849.095	7.370.000	1.965.975	209.758.189
02.02.01-Aquisição de bens	2.740.454	1.153.430	600.000	7.008.158	800.000	683.522	63.785.675
02.02.01.00.01-Matérias Primas E							7.585.300
02.02.01.00.02-Medicamentos							206.500
02.02.01.00.03-Produtos Alimenta							770.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário							859.500
02.02.01.00.05-Material De Escri	185.000	203.430	200.000	2.300.000	200.000		15.901.696
02.02.01.00.06-Material De Consu							40.900
02.02.01.00.08-Material De Educa							11.483.132
02.02.01.00.09-Material De Trans							65.000
02.02.01.01.00-Livros E Document							2.902.707
02.02.01.01.01-Artigos Honorífic							150.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	900.000	950.000	200.000	1.850.000	200.000	550.000	474.715

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
GOV - Ministério Da Educação

	ME - Gabinete do Ministro Educação	ME - Direcção Nacional De Educação	ME - Direcção Geral Do Ensino Superior	ME - Direcção Geral De Planeamento Orçamento E Gestão	ME - Gabinete De Ciencia, Tecnologia E Inovação	ME - Inspeção Geral	ME - Escolas Secundárias
02.02.01.01.03-Material De Limpe	1.360.824		100.000	1.250.000	100.000	133.522	4.017.563
02.02.01.01.04-Material De Conse	294.630		100.000	108.158	200.000		11.033.996
02.02.01.09.09-Outros Bens				1.500.000	100.000		8.294.666
02.02.02-Aquisição De Serviços	12.341.394	4.869.685	5.855.902	18.840.937	6.570.000	1.282.453	145.972.514
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer			2.520.000	640.794	720.000		465.600
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	927.442		100.000	2.078.752	300.000	115.625	13.352.477
02.02.02.00.03-Comunicações	1.013.952	1.410.175	900.000	3.982.000	300.000	140.329	7.054.671
02.02.02.00.04-Transportes				500.000	200.000		2.238.501
02.02.02.00.05-Água	900.000			2.966.139	200.000	124.153	16.132.256
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica		958.720	600.000	2.014.672	600.000	112.866	28.234.302
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro	700.000		70.000	150.000	300.000		398.500
02.02.02.00.08-Representação Dos	300.000						387.500
02.02.02.00.09-Deslocação E Segu	8.500.000			1.000.000	1.000.000	789.480	2.190.332
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu			864.864	1.789.880			16.928.156
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene		2.170.790					31.946.303
02.02.02.01.02-Honorários				200.000	1.500.000		6.768.000
02.02.02.01.03.01-Assistência Té					750.000		1.693.000
02.02.02.01.03.02-Assistência Té					700.000		456.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços		260.000	282.353	3.518.700			17.726.916
02.06-Transferências	30.327.280			4.000.000			15.800.888
02.06.01-Para Governos Estrangeir							500.000
02.06.01.09.01-Outros Transferên							500.000
02.06.03-Administrações Públicas	30.327.280			4.000.000			15.300.888
02.06.03.01.01-Fundos E Serviços							6.767.557
02.06.03.01.09-Outras Transferên	30.327.280			4.000.000			2.957.254
02.06.03.02.01-Fundos E Serviços							5.176.077
02.06.03.02.09-Outras Transferen							400.000
02.07-Benefícios Sociais							2.748.418
02.07.01-Benefícios sociais							50.000
02.07.01.02-Benefícios sociais e							50.000
02.07.02-Benefícios de assistênci							2.698.418
02.07.02.01.09-Outros Benefícios							2.668.418
02.07.02.02-Benefícios Sociais E					30.000		30.000
02.08-Outras Despesas	18.213.160			1.700.000			6.190.089
02.08.01-Seguros	625.000			1.700.000			1.774.880
02.08.02-Outras Despesas	3.000.000						4.013.180
02.08.02.01.01-Transferências A	3.000.000						395.000
02.08.02.01.02-Bolsas De Estudo							3.618.180
02.08.02.01.09-Id Outras Corrent							
02.08.04-Organizações Não Governa	12.588.160						402.029
02.08.07-Outras Despesas Residual	2.000.000						12.131.701
03-Activos E Passivos				500.000	2.200.000		12.131.701
03.01-Activos Não Financeiros				500.000	2.200.000		12.131.701
03.01.01-Activos Fixos				500.000			935.447
03.01.01.02.02.01-Ferramentas E							2.140.500
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad				500.000	1.000.000		9.055.754
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinar					1.200.000		

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Educação

	ME - Delegações	ME - Comissão Nacional Para Unesco	ME - Delegações	ME - Comissão Nacional Para Unesco
Total	3.514.491.981	13.770.951		
02-Despesas	3.511.236.837	10.192.204		
02.01-Despesas com pessoal	3.275.447.035	6.819.208		
02.01.01-Remunerações certas e pe	3.270.921.877	5.977.272		
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	2.133.500.976	5.670.972		
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	810.907.901			
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime	26.540			
02.01.01.02.01-Gratificações Per	1.090.252			
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	140.846.087			
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	230.000			
02.01.01.02.04-Gratificações Eve	2.836.533			
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná	2.675.400			
02.01.01.02.06-Alimentação E Alo	1.125.000			
02.01.01.02.07-Formação	2.275.000			
02.01.01.02.08-Subsídio De Insta	527.000			
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	57.720.813	306.300		
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N	63.000.000			
02.01.01.03.03-Progressões	29.048.928			
02.01.01.03.05-Reingressos	14.062.519			
02.01.01.03.06-Promoções	11.048.928			
02.01.02-Segurança Social	4.525.158	841.936		
02.01.02.01.01-Contribuições Par	1.066.158	834.736		
02.01.02.01.03-Abono De Família	3.459.000	7.200		
02.02-Aquisição de bens e serviço	218.598.849	3.372.996		
02.02.01-Aquisição de bens	39.500.206	684.000		
02.02.01.00.01-Matérias Primas E	20.000			
02.02.01.00.02-Medicamentos	5.000			
02.02.01.00.03-Produtos Alimenta	1.567.400			
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	140.000			
02.02.01.00.05-Material De Escri	8.804.026	200.000		
02.02.01.00.06-Material De Consu	35.000			
02.02.01.00.08-Material De Educa	3.140.384			
02.02.01.00.09-Material De Trans	2.365.000			
02.02.01.01.00-Livros E Document	658.389			
02.02.01.01.01-Artigos Honorífic	310.000			
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	7.189.679	250.000		
02.02.01.01.03-Material De Limpe	3.241.702	70.000		
02.02.01.01.04-Material De Conse	6.588.626	84.000		
02.02.01.09.09-Outros Bens	5.435.000	80.000		
02.02.02-Aquisição De Serviços	179.098.643	2.688.996		
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguere	7.356.000	780.000		
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	63.656.667	120.000		
02.02.02.00.03-Comunicações	6.967.140	250.000		
02.02.02.00.04-Transportes	2.134.674			
02.02.02.00.05-Água	16.500.606	50.000		
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	29.397.408	350.000		
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro	585.578			
02.02.02.00.08-Representação Dos	515.000			
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	1.494.000	600.000		
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	817.700	100.000		
02.02.02.01.02-Honorários	163.450			
02.02.02.01.03.01-Assistência Té	902.000	128.996		
02.02.02.01.03.02-Assistência Té	290.000			
02.02.02.09.09-Outros Serviços	48.318.420	310.000		
02.06-Transferências	14.020.018			
02.06.03-Administrações Públicas	14.020.018			
02.06.03.01.09-Outras Transferên	13.845.018			
02.06.03.02.01-Fundos E Serviços	175.000			
02.07-Benefícios Sociais	730.000			
02.07.02-Benefícios de assistênci	730.000			
02.07.02.01.09-Outros Benefícios	730.000			
02.08-Outras Despesas	2.440.935			
02.08.02-Outras Despesas	1.140.935			
02.08.02.01.09-Id Outras Corrent	1.140.935			
02.09-Outras Despesas Residual	1.300.000			
03-Activos E Passivos	3.255.144	3.578.747		
03.01-Activos Não Financeiros	3.255.144	3.578.747		
03.01.01-Activos Fixos	3.255.144	3.578.747		
03.01.01.02.01.09.01-Outros Mate	200.000			
03.01.01.02.02.01-Ferramentas E	80.000			
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad		3.578.747		
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinar	2.975.144			

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Educação

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	7.399.587.444	1.804.944.632	9.204.532.076			
02-Despesas	7.377.921.852	1.804.444.632	9.182.366.484			
02.01-Despesas com pessoal	6.787.275.095	1.037.651.877	7.824.926.972			
02.01.01-Remunerações certas e	6.767.714.343	978.761.637	7.746.475.980			
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	5.162.208	0	5.162.208			
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	4.285.135.320	455.644.203	4.740.779.523			
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	1.934.095.917	420.316.719	2.354.412.636			
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	626.540	0	626.540			
02.01.01.02.01-Gratificações Pe	2.749.796	24.497.029	27.246.825			
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	170.691.472	712.101	171.403.573			
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	490.000	1.300.000	1.790.000			
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	26.639.380	2.600.000	29.239.380			
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	9.712.605	23.437.938	33.150.543			
02.01.01.02.06-Alimentação E Al	2.319.000	200.000	2.519.000			
02.01.01.02.07-Formação	5.255.256	980.000	6.235.256			
02.01.01.02.08-Subsídio De Inst	577.000	0	577.000			
02.01.01.02.09-Outros Supplement	105.391.254	46.353.647	151.744.901			
02.01.01.03.02-Recrutamentos E	65.904.812	0	65.904.812			
02.01.01.03.03-Progressões	53.254.780	890.000	54.144.780			
02.01.01.03.04-Reclassificações	59.807.436	800.000	60.607.436			
02.01.01.03.05-Reingressos	28.852.639	230.000	29.082.639			
02.01.01.03.06-Promoções	11.048.928	800.000	11.848.928			
02.01.02-Segurança Social	19.560.752	58.890.240	78.450.992			
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	14.161.852	56.726.000	70.887.852			
02.01.02.01.02-Encargos Com A S	20.000	0	20.000			
02.01.02.01.03-Abono De Família	5.106.500	219.840	5.326.340			
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	272.400	1.944.400	2.216.800			
02.02-Aquisição de bens e servi	494.475.969	259.157.006	753.632.975			
02.02.01-Aquisição de bens	116.955.445	119.716.238	236.671.683			
02.02.01.00.01-Matérias Primas	7.605.300	1.787.017	9.392.317			
02.02.01.00.02-Medicamentos	211.500	0	211.500			
02.02.01.00.03-Produtos Aliment	2.337.400	0	2.337.400			
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	999.500	1.541.652	2.541.152			
02.02.02-Transferências	64.148.186	22.689.420	86.837.606			
02.02.01-Para Governos Estrange	500.000	0	500.000			
02.02.01.09.01-Outros Transferê	500.000	0	500.000			
02.02.02-Organismos internacion	0	1.320.000	1.320.000			
02.02.02.01.09-Outros Organismo	0	1.320.000	1.320.000			
02.02.03-Administrações Pública	63.648.186	21.369.420	85.017.606			
02.02.03.01.01-Fundos E Serviço	6.767.557	0	6.767.557			
02.02.03.01.09-Outras Transferê	51.129.552	21.369.420	72.498.972			
02-Despesas	27.994.152	7.541.647	35.535.799			
02.02.01.00.05-Material De Escr	75.900	0	75.900			
02.02.01.00.06-Material De Cons	14.623.516	100.000	14.723.516			
02.02.01.00.08-Material De Educ	2.430.000	1.300.000	3.730.000			
02.02.01.00.09-Material De Tran	3.561.096	76.240.000	79.801.096			
02.02.01.01.01-Artigos Honorífi	460.000	0	460.000			
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	12.564.394	24.194.609	36.759.003			
02.02.01.01.03-Material De Limp	10.140.089	2.860.000	13.000.089			
02.02.01.01.04-Material De Cons	18.542.932	1.400.000	19.942.932			
02.02.01.09.09-Outros Bens	15.409.666	2.751.313	18.160.979			
02.02.02-Aquisição De Serviços	377.520.524	139.440.768	516.961.292			
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	12.482.394	9.350.000	21.832.394			
02.02.02.00.02-Conservação E Re	80.650.963	13.364.845	94.015.808			
02.02.02.00.03-Comunicações	22.018.267	11.541.009	33.559.276			
02.02.02.00.04-Transportes	5.073.175	9.007.500	14.080.675			
02.02.02.00.05-Água	36.873.154	8.216.352	45.089.506			
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	62.267.968	24.866.603	87.134.571			
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	2.204.078	3.200.000	5.404.078			
02.02.02.00.08-Representação Do	1.202.500	1.050.000	2.252.500			
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	15.162.497	11.559.550	26.722.047			
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	18.793.020	18.844.661	37.637.681			
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	34.653.883	9.650.244	44.304.127			
02.02.02.01.02-Honorários	9.102.240	0	9.102.240			
02.02.02.01.03.01-Assistência T	4.423.996	5.960.000	10.383.996			
02.02.02.01.03.02-Assistência T	1.496.000	100.000	1.596.000			
02.02.02.09.09-Outros Serviços	71.116.389	12.730.004	83.846.393			

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Educação

02-Despesas			
02.06.03.02.01-Fundos E Serviço	5.351.077	0	5.351.077
02.06.03.02.09-Outras Transfere	400.000	0	400.000
02.07-Benefícios Sociais	3.478.418	0	3.478.418
02.07.01-Benefícios sociais	50.000	0	50.000
02.07.01.02-Benefícios sociais	50.000	0	50.000
02.07.02-Benefícios de assistên	3.428.418	0	3.428.418
02.07.02.01.09-Outros Benefício	3.398.418	0	3.398.418
02.07.02.02-Benefícios Sociais	30.000	0	30.000
02.08-Outras Despesas	28.544.184	484.946.329	513.490.513
02.08.01-Seguros	4.099.880	1.946.329	6.046.209
02.08.02-Outras Despesas	8.154.115	483.000.000	491.154.115
02.08.02.01.01-Transferências A	3.000.000	0	3.000.000
02.08.02.01.02-Bolsas De Estudo	395.000	483.000.000	483.395.000
02.08.02.01.09-Id Outras Corren	4.759.115	0	4.759.115
02.08.04-Organizações Não Gover	12.588.160	0	12.588.160
02.08.07-Outras Despesas Residu	3.702.029	0	3.702.029
03-Activos E Passivos	21.665.592	500.000	22.165.592
03.01-Activos Não Financeiros	21.665.592	500.000	22.165.592
03.01.01-Activos Fixos	21.665.592	500.000	22.165.592
03.01.01.02.01.09.01-Outros Mat	200.000	0	200.000
03.01.01.02.02.01-Ferramentas E	1.015.447	0	1.015.447
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	7.219.247	500.000	7.719.247
03.01.01.02.04.01-Outra Maquina	13.230.898	0	13.230.898

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministerio Da Família E Da Inclusao Social

	MFIS - Direcção Geral De Planeamento, Orçamento E Gestão	MFIS - Direcção-Geral Da Inclusao Social	MFIS - Direcção Geral De Imigração
Total	95.887.494	46.268.186	5.810.156
02-Despesas	94.887.494	46.268.186	5.810.156
02.01-Despesas com pessoal	14.616.061	46.268.186	5.810.156
02.01.01-Remunerações certas e pe	13.851.500	45.750.938	5.058.848
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	7.754.160	29.044.368	4.217.508
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	5.001.072	6.623.868	791.340
02.01.01.02.02-Subsídios Permane		103.080	
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná		72.000	50.000
02.01.01.02.07-Formação	350.000		
02.01.01.02.09-Outros Suplemento		768.099	
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N	746.268	5.000.000	
02.01.01.03.04-Reclasseificações		334.260	
02.01.01.03.05-Reingressos		3.805.263	
02.01.02-Segurança Social	764.561	517.248	751.308
02.01.02.01.01-Contribuições Par	750.161	423.648	751.308
02.01.02.01.03-Abono De Família	14.400	93.600	
02.02-Aquisição de bens e serviço	18.370.619		
02.02.01-Aquisição de bens	2.326.201		
02.02.01.00.05-Material De Escri	580.000		
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	1.080.000		
02.02.01.01.03-Material De Limpe	450.201		
02.02.01.01.04-Material De Conse	216.000		
02.02.02-Aquisição De Serviços	16.044.418		
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguere	9.880.000		
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	520.000		
02.02.02.00.03-Comunicações	1.450.000		
02.02.02.00.05-Água	380.170		
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	1.064.000		
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	670.248		
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu	1.380.000		
02.02.02.09.09-Outros Serviços	700.000		
02.06-Transferências	36.916.734		
02.06.03-Administrações Públicas	36.916.734		
02.06.03.01.09-Outras Transferên	10.500.000		
02.06.03.02.09-Outras Transferen	26.416.734		
02.08-Outras Despesas	24.984.080		
02.08.01-Seguros	152.000		
02.08.04-Organizações Não Govern	19.548.814		
02.08.07-Outras Despesas Residual	5.283.266		
03-Activos E Passivos	1.000.000		
03.01-Activos Não Financeiros	1.000.000		
03.01.01-Activos Fixos	1.000.000		
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad	1.000.000		

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministerio Da Familia E Da Inclusao Social

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	147.965.836	103.659.379	251.625.215			
02-Despesas	146.965.836	103.659.379	250.625.215			
02.01-Despesas com pessoal	66.694.403	52.469.662	119.164.065			
02.01.01-Remunerações certas e	64.661.286	46.036.000	110.697.286			
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	41.016.036	16.716.752	57.732.788			
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	12.416.280	21.455.900	33.872.180			
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	0	1.690.740	1.690.740			
02.01.01.02.01-Gratificações Pe	0	1.489.128	1.489.128			
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	103.080	246.972	350.052			
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	122.000	281.158	403.158			
02.01.01.02.07-Formação	350.000	0	350.000			
02.01.01.02.09-Outros Supplement	768.099	910.041	1.678.140			
02.01.01.03.02-Recrutamentos E	5.746.268	0	5.746.268			
02.01.01.03.04-Reclassificações	334.260	660.294	994.554			
02.01.01.03.05-Regressos	3.805.263	2.482.950	6.288.213			
02.01.01.03.06-Promoções	0	102.065	102.065			
02.01.02-Segurança Social	2.033.117	6.433.662	8.466.779			
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	1.925.117	6.402.431	8.327.548			
02.01.02.01.03-Abono De Família	108.000	0	108.000			
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	0	31.231	31.231			
02.02-Aquisição de bens e servi	18.370.619	44.485.717	62.856.336			
02.02.01-Aquisição de bens	2.326.201	26.081.842	28.408.043			
02.02.01.00.02-Medicamentos	0	370.000	370.000			
02.02.01.00.03-Produtos Aliment	0	14.829.842	14.829.842			
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	0	900.000	900.000			
02.02.01.00.05-Material De Escr	580.000	1.120.000	1.700.000			
02.02.01.00.09-Material De Tran	0	1.120.000	1.120.000			
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	1.080.000	3.218.000	4.298.000			
02.02.01.01.03-Material De Limp	450.201	1.410.000	1.860.201			
02.02.01.01.04-Material De Cons	216.000	3.114.000	3.330.000			
02.02.02-Aquisição De Serviços	16.044.418	18.403.875	34.448.293			
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	9.880.000	3.960.000	13.840.000			
02.02.02.00.02-Conservação E Re	520.000	1.060.000	1.580.000			
02.02.02.00.03-01-Equipamento A	1.000.000	0	1.000.000			
03.01-Activos Não Financeiros	1.000.000	0	1.000.000			
03.01.01-Activos Fixos	1.000.000	0	1.000.000			
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	1.000.000	0	1.000.000			
02-Despesas	1.450.000	2.308.984	3.758.984			
02.02.02.00.03-Comunicações	380.170	1.299.000	1.679.170			
02.02.02.00.05-Água	1.064.000	2.691.080	3.755.080			
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	0	565.606	565.606			
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	670.248	400.000	1.070.248			
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	1.380.000	1.173.000	2.553.000			
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	0	72.000	72.000			
02.02.02.01.03.01-Assistência T	0	2.247.563	2.247.563			
02.02.02.09.09-Outros Serviços	700.000	2.626.642	3.326.642			
02.06-Transferências	36.916.734	3.500.000	40.416.734			
02.06.03-Administrações Pública	36.916.734	3.500.000	40.416.734			
02.06.03.01.09-Outras Transferê	10.500.000	3.500.000	14.000.000			
02.06.03.02.09-Outras Transfere	26.416.734	0	26.416.734			
02.07-Benefícios Sociais	0	720.000	720.000			
02.07.01-Benefícios sociais	0	420.000	420.000			
02.07.01.02-Benefícios sociais	0	420.000	420.000			
02.07.02-Benefícios de assistên	0	300.000	300.000			
02.07.02.02-Benefícios Sociais	0	300.000	300.000			
02.08-Outras Despesas	24.984.080	2.484.000	27.468.080			
02.08.01-Seguros	152.000	424.000	576.000			
02.08.02-Outras Despesas	0	1.100.000	1.100.000			
02.08.02.01.02-Bolsas De Estudo	0	1.100.000	1.100.000			
02.08.04-Organizações Não Gover	19.548.814	960.000	20.508.814			
02.08.07-Outras Despesas Residu	5.283.266	0	5.283.266			
03-Activos E Passivos	1.000.000	0	1.000.000			
03.01-Activos Não Financeiros	1.000.000	0	1.000.000			
03.01.01-Activos Fixos	1.000.000	0	1.000.000			
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	1.000.000	0	1.000.000			

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Cultura e das Industrias Criativas

	MCIC - Gabinete Do Ministro	MCIC - Direcção Geral De Planeamento, Orçamento E Gestão	MCIC - Direcção Geral De Comunicação Social	Direcção Geral De Industrias Criativas	Representação Regional Norte
Total	40.886.923	8.663.915	23.010.136	9.173.328	5.644.682
02-Despesas	40.886.923	8.513.915	23.010.136	9.173.328	5.644.682
02.01-Despesas com pessoal	22.070.265	5.845.915	7.719.136	5.063.328	3.636.682
02.01.01-Remunerações certas e pe	20.892.552	5.512.915	7.714.336	4.782.983	3.255.228
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadro	9.436.680				
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		1.231.944	6.266.184	1.416.732	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad	7.852.476	2.220.000	1.280.364	1.463.976	
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime	984.000				
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	1.013.400				
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	260.100	70.000			
02.01.01.02.04-Gratificações Eve					
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná			70.000		
02.01.01.02.07-Formação		400.971		670.331	
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	1.345.896	1.590.000	97.788	1.231.944	3.255.228
02.01.02-Segurança Social	1.177.713	333.000	4.600	280.345	381.454
02.01.02.01.01-Contribuições Par	1.177.713	333.000	4.600	280.345	381.454
02.01.02.01.03-Abono De Família					
02.02-Aquisição de bens e serviço	8.462.152	2.260.000	2.191.000	4.070.000	2.008.000
02.02.01-Aquisição de bens	500.000	430.000	720.000	700.000	382.000
02.02.01.00.05-Material De Escri	100.000	180.000	270.000	150.000	100.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	250.000		250.000	400.000	100.000
02.02.01.01.03-Material De Limpe	150.000		100.000	150.000	82.000
02.02.01.01.04-Material De Conse					100.000
02.02.01.09.09-Outros Bens		250.000	100.000		
02.02.02-Aquisição De Serviços	7.962.152	1.830.000	1.471.000	3.370.000	1.626.000
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	150.000	300.000	100.000	400.000	246.000
02.02.02.00.03-Comunicações	992.000	300.000	145.000	500.000	
02.02.02.00.04-Transportes	150.000				
02.02.02.00.05-Água	290.000	150.000	200.000	100.000	180.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	628.000	350.000	400.000	700.000	800.000
02.02.02.00.08-Representação Dos	310.000	300.000	185.000	500.000	150.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	3.250.000				
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu					
02.02.02.01.03.01-Assistência Té	1.192.152			170.000	
02.02.02.09.09-Outros Serviços	1.000.000	430.000	441.000	400.000	250.000
02.05-Subsídios			13.000.000		
02.05.02-A Empresas Privadas			13.000.000		
02.05.02.01-Subsídios A Empresas			13.000.000		
02.06-Transferências	8.844.756	348.000			
02.06.03-Administrações Públicas	8.844.756	348.000			
02.06.03.01.09-Outras Transferên	8.844.756	348.000			
02.08-Outras Despesas	1.509.750	60.000	100.000	40.000	
02.08.01-Seguros	120.000	60.000	100.000	40.000	
02.08.04-Organizações Não Govern	1.389.750				
03-Activos E Passivos		150.000			
03.01-Activos Não Financeiros		150.000			
03.01.01-Activos Fixos		150.000			
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad		150.000			

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
GOV - Ministerio Da Cultura e das Industrias Criativas

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	87.378.984	188.120.520	275.499.504
02-Despesas	87.228.984	187.949.320	275.178.304
02.01-Despesas com pessoal	44.335.336	100.877.798	145.213.124
02.01.01-Remunerações certas e	42.158.014	95.120.834	137.278.848
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	9.436.680	0	9.436.680
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	8.914.860	81.647.676	90.562.536
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	12.816.816	10.700.160	23.516.976
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	984.000	0	984.000
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	1.013.400	0	1.013.400
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	260.100	0	260.100
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	70.000	0	70.000
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	70.000	625.552	695.552
02.01.01.02.07-Formação	1.071.302	0	1.071.302
02.01.01.02.09-Outros Suplement	7.520.856	0	7.520.856
02.01.01.03.03-Progressões	0	205.176	205.176
02.01.01.03.05-Reingressos	0	1.820.694	1.820.694
02.01.01.03.06-Promoções	0	121.576	121.576
02.01.02-Segurança Social	2.177.312	5.756.964	7.934.276
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	2.172.512	5.497.364	7.669.876
02.01.02.01.03-Abono De Família	4.800	129.600	134.400
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	0	130.000	130.000
02.02-Aquisição de bens e servi	18.991.152	26.114.351	45.105.503
02.02.01-Aquisição de bens	2.732.000	3.736.529	6.468.529
02.02.01.00.01-Matérias Primas	0	120.000	120.000
02.02.01.00.05-Material De Escr	800.000	733.079	1.533.079
02.02.01.00.09-Material De Tran	0	420.000	420.000
02.02.01.01.00-Livros E Documen	0	120.000	120.000
02.02.01.01.01-Artigos Honorífi	0	30.000	30.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	1.000.000	1.473.000	2.473.000
02.02.01.01.03-Material De Limp	482.000	290.450	772.450
02.02.01.01.04-Material De Cons	100.000	220.000	320.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	350.000	330.000	680.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	16.259.152	22.377.822	38.636.974

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
02-Despesas	13.000.000	13.000.000	13.000.000
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	0	120.000	120.000
02.02.02.00.02-Conservação E Re	950.000	1.493.475	2.443.475
02.02.02.00.03-Comunicações	2.183.000	2.323.000	4.506.000
02.02.02.00.04-Transportes	150.000	0	150.000
02.02.02.00.05-Água	920.000	1.750.000	2.670.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	2.878.000	3.336.949	6.214.949
02.02.02.00.08-Representação Do	310.000	160.000	470.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	4.385.000	2.164.000	6.549.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	600.000	6.806.000	7.406.000
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	0	1.709.000	1.709.000
02.02.02.01.03.01-Assistência T	1.362.152	1.240.000	2.602.152
02.02.02.09.09-Outros Serviços	2.521.000	1.275.398	3.796.398
02.05-Subsídios	13.000.000	0	13.000.000
02.05.02-A Empresas Privadas	13.000.000	0	13.000.000
02.05.02.01-Subsídios A Empresa	13.000.000	0	13.000.000
02.06-Transferências	9.192.756	60.680.000	69.872.756
02.06.01-Para Governos Estrange	0	60.680.000	60.680.000
02.06.01.09.01-Outros Transferê	0	60.680.000	60.680.000
02.06.03-Administrações Pública	9.192.756	0	9.192.756
02.06.03.01.09-Outras Transferê	9.192.756	0	9.192.756
02.08-Outras Despesas	1.709.750	277.171	1.986.921
02.08.01-Seguros	320.000	277.171	597.171
02.08.04-Organizações Não Gover	1.389.750	0	1.389.750
03-Activos E Passivos	150.000	171.200	321.200
03.01-Activos Não Financeiros	150.000	171.200	321.200
03.01.01-Activos Fixos	150.000	171.200	321.200
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	150.000	171.200	321.200

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social

	MSSS - Gabinete Do Ministro	MSSS - Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão	MSSS - Direcção Geral De Farmacia e Medicamento	MSSS - Direcção Nacional De Saúde	MSSS - Inspeção Geral Da Saude
Total	26.769.947	2.695.857.846	216.213.056	31.121.217	3.872.721
02-Despesas	26.769.947	2.673.344.564	216.093.056	31.121.217	3.872.721
02.01-Despesas com pessoal	16.269.947	2.115.962.935	20.913.013	29.486.217	3.872.721
02.01.01-Remunerações certas e pe	14.148.064	2.046.366.183	20.512.836	29.473.917	3.350.016
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	4.425.792				
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		973.035.209	13.610.040	19.443.672	
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad		182.774.458	2.245.876		
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime	1.550.000	30.000			
02.01.01.02.01-Gratificações Per	466.664	23.536.996	372.000	688.152	
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	1.013.400	35.474.139		6.281.969	1.256.028
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	260.100	300.000			
02.01.01.02.04-Gratificações Eve		644.193.152	1.285.116	1.700.472	
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná	75.324	7.343.710	404.020	165.000	
02.01.01.02.06-Alimentação E Alo		3.375.523			
02.01.01.02.07-Formação		4.643.750			
02.01.01.02.08-Subsídio De Insta		265.000			
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	6.356.784	120.883.307	2.595.784	1.194.652	2.093.988
02.01.01.03.02-Recrutamentos E N		39.198.380			
02.01.01.03.05-Reingressos		6.312.559			
02.01.01.03.06-Promoções		5.000.000			
02.01.02-Segurança Social	2.121.883	69.596.752	400.177	12.300	522.705
02.01.02.01.01-Contribuições Par	2.095.483	56.270.568	313.777		517.705
02.01.02.01.02-Encargos Com A Sa		5.000.000			
02.01.02.01.03-Abono De Família	26.400	3.326.184	86.400	12.300	5.000
02.01.02.01.04-Seguros De Aciden		5.000.000			
02.02-Aquisição de bens e serviço	346.909.373	194.957.736	194.957.736	1.635.000	
02.02.01-Aquisição de bens	100.000.885	179.300.000	179.300.000	200.000	
02.02.01.00.02-Medicamentos		5.513.705	169.000.000		
02.02.01.00.03-Produtos Alimenta		6.014.730			
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário		5.558.765			
02.02.01.00.05-Material De Escri		13.326.167			
02.02.01.00.06-Material De Consu		2.590.000	7.000.000		
02.02.01.00.09-Material De Trans		2.223.162			
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu		20.484.724			
02.02.01.01.03-Material De Limpe		9.793.430			
02.02.01.01.04-Material De Conse		8.337.608	3.000.000		
02.02.01.09.09-Outros Bens		26.158.594	300.000	200.000	
02.02.02-Aquisição De Serviços	246.908.488	15.657.736	15.657.736	1.435.000	

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social

	MSSS - Gabinete Do Ministro	MSSS - Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão	MSSS - Direcção Geral De Farmacia e Medicamento	MSSS - Direcção Nacional De Saúde	MSSS - Inspeção Geral Da Saúde
02.02.02.00.02-Conservação E Rep		11,746,581		7,000,000	
02.02.02.00.03-Comunicações		13,532,783			
02.02.02.00.04-Transportes		600,000		9,000,000	
02.02.02.00.05-Água		17,604,412			
02.02.02.00.06-Energia Eléctric		29,342,135			
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta		36,343,574		750,000	135,000
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu		4,396,092			
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene		1,890,322			
02.02.02.01.02-Honorários					250,000
02.02.02.01.03.01-Assistência Té		4,174,950		627,736	850,000
02.02.02.01.03.02-Assistência Té		64,467,034			
02.02.02.09.09-Outros Serviços		28,738,841		280,000	200,000
02.06-Transferências		163,763,256			
02.06.02-Organismos Internacionais		15,000,000			
02.06.02.01.01-Quotas A Organism		15,000,000			
02.06.03-Administrações Públicas		148,763,256			
02.06.03.01.01-Fundos E Serviços		148,763,256			
02.07-Benefícios Sociais	3,000,000	33,000,000			
02.07.02-Benefícios de assistênci	3,000,000	33,000,000			
02.07.02.01.03-Evacuação de doen		31,000,000			
02.07.02.01.09-Outros Benefícios	3,000,000	2,000,000			
02.08-Outras Despesas	2,500,000	5,709,000		222,307	
02.08.01-Seguros		4,011,500			
02.08.02-Outras Despesas		400,000			
02.08.02.02.09-Id Outras Capita		400,000			
02.08.04-Organizações Não Governa				222,307	
02.08.07-Outras Despesas Residua	2,500,000	1,297,500			
03-Activos E Passivos		2,513,282		120,000	
03.01-Activos Não Financeiros		2,513,282		120,000	
03.01.01-Activos Fixos		2,513,282		120,000	
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad		2,086,182			
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinar		427,100		120,000	

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	2.973.834.787	1.163.900.622	4.137.735.409
02-Despesas	2.951.201.505	1.156.075.622	4.107.277.127
02.01-Despesas com pessoal	2.186.504.833	352.692.200	2.539.197.033
02.01.01-Remunerações certas e	2.113.851.016	326.798.020	2.440.649.036
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	4.425.792	0	4.425.792
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	1.006.088.921	8.851.864	1.014.940.785
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	185.020.334	266.720.489	451.740.823
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	1.580.000	313.200	1.893.200
02.01.01.01.09-Pessoal Em Qualq	0	600.000	600.000
02.01.01.02.01-Gratificações Pe	25.063.812	3.792.000	28.855.812
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	44.025.536	1.310.300	45.335.836
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	560.100	0	560.100
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	647.178.740	23.855.680	671.034.420
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	7.988.054	917.800	8.905.854
02.01.01.02.06-Alimentação E Al	3.375.523	4.666.220	8.041.743
02.01.01.02.07-Formação	4.643.750	3.332.085	7.975.835
02.01.01.02.08-Subsídio De Inst	265.000	0	265.000
02.01.01.02.09-Outros Suplement	133.124.515	12.438.382	145.562.897
02.01.01.03.02-Recrutamentos E	39.198.380	0	39.198.380
02.01.01.03.05-Reingressos	6.312.559	0	6.312.559
02.01.01.03.06-Promoções	5.000.000	0	5.000.000
02.01.02-Segurança Social	72.653.817	25.894.180	98.547.997
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	59.197.533	24.680.300	83.877.833
02.01.02.01.02-Encargos Com A S	5.000.000	0	5.000.000
02.01.02.01.03-Abono De Família	3.456.284	478.400	3.934.684
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	5.000.000	735.480	5.735.480
02.02-Aquisição de bens e servi	543.502.109	799.023.384	1.342.525.493
02.02.01-Aquisição de bens	279.500.885	621.495.297	900.996.182
02.02.01.00.02-Medicamentos	174.513.705	411.860.389	586.374.094
02.02.01.00.03-Produtos Aliment	6.014.730	89.695.708	95.710.438
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	5.558.765	9.817.512	15.376.277
02.02.01.00.05-Material De Escr	13.326.167	12.232.605	25.558.772
02.02.01.00.06-Material De Cons	9.590.000	28.706.663	38.296.663
02-Despesas	2.223.162	4.098.026	6.321.188
02.02.01.00.09-Material De Tran	0	13.800	13.800
02.02.01.01.00-Livros E Documen	0	10.000	10.000
02.02.01.01.01-Artigos Honorifi	20.484.724	23.478.298	43.963.022
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	9.793.430	17.612.872	27.406.302
02.02.01.01.03-Material De Limp	11.337.608	10.764.424	22.102.032
02.02.01.01.04-Material De Cons	26.658.594	13.205.000	39.863.594
02.02.01.09-Outros Bens	264.001.224	177.528.087	441.529.311
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	16.579.488	5.023.890	21.603.378
02.02.02.00.02-Conservação E Re	17.330.761	16.540.030	33.870.791
02.02.02.00.03-Comunicações	13.602.783	13.015.332	26.618.115
02.02.02.00.04-Transportes	9.600.000	336.000	9.936.000
02.02.02.00.05-Água	17.879.912	20.242.970	38.122.882
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	31.739.731	75.317.365	107.057.096
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	0	550.000	550.000
02.02.02.00.08-Representação Do	0	50.000	50.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	39.728.574	9.820.906	49.549.480
02.02.02.01.00-Vigilância E seg	6.161.092	2.037.132	8.198.224
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	1.890.322	8.504.880	10.395.202
02.02.02.01.02-Honorários	250.000	1.616.000	1.866.000
02.02.02.01.03.01-Assistência T	5.652.686	8.921.791	14.574.477
02.02.02.01.03.02-Assistência T	74.467.034	2.500.000	76.967.034
02.02.02.09-Outros Serviços	29.118.841	13.051.791	42.170.632
02.06-Transferências	156.763.256	2.183.713	158.946.969
02.06.01-Para Governos Estrange	0	1.605.811	1.605.811
02.06.01.09.01-Outros Transferê	0	1.605.811	1.605.811
02.06.02-Organismos Internacion	8.000.000	0	8.000.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organiz	8.000.000	0	8.000.000
02.06.03-Administrações Pública	148.763.256	577.902	149.341.158
02.06.03.01.01-Fundos E Serviço	148.763.256	0	148.763.256
02.06.03.01.09-Outras Transferê	0	577.902	577.902
02.07-Benefícios Sociais	56.000.000	0	56.000.000
02.07.02-Benefícios de assistên	56.000.000	0	56.000.000
02.07.02.01.03-Evacuação de doe	46.000.000	0	46.000.000
02.07.02.01.09-Outros Benefício	10.000.000	0	10.000.000
02.08-Outras Despesas	8.431.307	2.176.325	10.607.632
02.08.01-Seguros	4.011.500	2.176.325	6.187.825
02.08.02-Outras Despesas	400.000	0	400.000
02.08.02.02.09-Id Outras Capita	400.000	0	400.000
02.08.04-Organizações Não Gover	222.307	0	222.307
02.08.07-Outras Despesas Residu	3.797.500	0	3.797.500
03-Activos E Passivos	22.633.282	7.825.000	30.458.282
03.01-Activos Não Financeiros	22.633.282	7.825.000	30.458.282
03.01.01-Activos Fixos	22.633.282	7.825.000	30.458.282
03.01.01.02.01.01-Viaturas L	20.000.000	0	20.000.000
03.01.01.02.02.01-Ferramentas E	0	2.250.000	2.250.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	2.086.182	2.575.000	4.661.182
03.01.01.02.04.01-Outra Maquina	547.100	3.000.000	3.547.100

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente

	MAA - Gabinete do Ministro	MAA - DGPOG	MAA - Direcção Geral Da Agricultura, Silvicultura E Pecuária	MAA - Direcção Geral Do Ambiente
Total	26.206.964	204.399.151	55.535.756	16.859.467
02-Despesas	25.806.964	196.849.151	55.535.756	16.859.467
02.01-Despesas com pessoal	15.626.964	130.008.908	48.196.301	11.979.148
02.01.01-Remunerações certas e pe	15.596.964	127.735.108	47.915.701	11.792.936
02.01.01.01-Pessoal Dos Quadr	8.884.896			
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro	1.740.492	77.791.176	33.493.788	10.409.412
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad		29.004.936	9.673.876	190.140
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime	400.000			
02.01.01.02.01-Gratificações Per		1.033.776		
02.01.01.02.02-Subsídios Permane	948.000	2.044.076	270.006	
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	380.000			
02.01.01.02.04-Gratificações Eve		775.600	565.000	
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná		280.000	500.000	
02.01.01.02.06-Alimentação E Alo		940.000		
02.01.01.02.07-Formação		14.555.074	3.413.031	
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	3.243.576			
02.01.01.03.04-Reclassificações		123.431		
02.01.01.03.05-Reingressos		461.320		
02.01.01.03.06-Promoções		725.719		1.193.384
02.01.02-Segurança Social	30.000	2.273.800	280.600	186.212
02.01.02.01.01-Contribuições Par		1.990.000	180.000	181.412
02.01.02.01.02-Encargos Com A Sa			50.000	
02.01.02.01.03-Abono De Família	30.000	283.800	50.600	4.800
02.02-Aquisição de bens e serviço	10.180.000	61.770.618	7.339.455	4.580.319
02.02.01-Aquisição de bens	2.360.000	24.492.960	3.892.171	800.000
02.02.01.00.01-Matérias Primas E		150.000		
02.02.01.00.02-Medicamentos		250.000		
02.02.01.00.03-Produtos Alimenta		98.000		
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário		100.000		
02.02.01.00.05-Material De Escri	300.000	4.034.454	360.000	200.000
02.02.01.00.06-Material De Consu		40.000		
02.02.01.00.09-Material De Trans	560.000	3.836.994	550.000	
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	950.000	9.863.967	2.462.171	500.000
02.02.01.01.03-Material De Limpe	150.000	4.469.545	250.000	100.000
02.02.01.01.04-Material De Conse	100.000	1.170.000	70.000	
02.02.01.09.09-Outros Bens	300.000	480.000	200.000	
02.02.02-Aquisição De Serviços	7.820.000	37.277.658	3.447.284	3.780.319
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguere		1.200.000	120.000	50.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente

	MAA - Gabinete do Ministro	MAA - DGPOG	MAA - Direcção Geral Da Agricultura, Silvicultura E Pecuária	MAA - Direcção Geral Do Ambiente
02.02.02.00.02-Conservação E Rep		7.375.562		200.000
02.02.02.00.03-Comunicações	600.000	7.135.384	590.000	300.000
02.02.02.00.05-Água	120.000	2.892.000	363.000	250.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	500.000	6.779.531	500.000	400.000
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro			600.000	
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	5.000.000	1.152.000	100.000	1.134.392
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu		5.955.960		1.036.800
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene		1.625.468	500.000	
02.02.02.01.03.01-Assistência Té	500.000	80.000		
02.02.02.09.09-Outros Serviços	1.100.000	3.081.753	674.284	409.127
02.06-Transferências		406.625		
02.06.03-Administrações Públicas		406.625		
02.06.03.01.09-Outras Transferên		406.625		
02.08-Outras Despesas		4.663.000		300.000
02.08.01-Seguros		4.300.000		300.000
02.08.05-Restituições		316.000		
02.08.05.01-Restituições Iur		316.000		
02.08.07-Outras Despesas Residual		47.000		
03-Activos E Passivos	400.000	7.550.000		
03.01-Activos Não Financeiros	400.000	7.550.000		
03.01.01-Activos Fixos	400.000	7.550.000		
03.01.01.06.01-Outras Constru		1.750.000		
03.01.01.02.01.04.01-Pesados De		3.000.000		
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad	400.000	1.800.000		
03.01.01.02.04.01-Outra Maquinar		1.000.000		

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	303.001.338	328.488.760	631.490.098
02-Despesas	295.051.338	328.488.760	623.540.098
02.01-Despesas com pessoal	205.811.321	257.295.018	463.106.339
02.01.01-Remunerações certas e	203.040.709	216.349.259	419.389.968
02.01.01.01.01-Pessoal Dos Quad	8.884.896	0	8.884.896
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	123.434.868	157.816.457	281.251.325
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	38.868.952	30.729.172	69.598.124
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	400.000	0	400.000
02.01.01.02.01-Gratificações Pe	1.033.776	0	1.033.776
02.01.01.02.02-Subsídios Perman	3.262.082	11.475.380	14.737.462
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	380.000	69.000	449.000
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	565.000	173.100	738.100
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	1.275.600	3.507.000	4.782.600
02.01.01.02.06-Alimentação E Al	280.000	0	280.000
02.01.01.02.07-Formação	940.000	2.900.000	3.840.000
02.01.01.02.09-Outros Supplement	21.211.681	850.000	22.061.681
02.01.01.03.02-Recrutamentos E	0	5.152.500	5.152.500
02.01.01.03.04-Reclassificações	123.431	0	123.431
02.01.01.03.05-Reingressos	1.654.704	3.676.650	5.331.354
02.01.01.03.06-Promoções	725.719	0	725.719
02.01.02-Segurança Social	2.770.612	40.945.759	43.716.371
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	2.351.412	38.814.626	41.166.038
02.01.02.01.02-Encargos Com A S	50.000	0	50.000
02.01.02.01.03-Abono De Família	369.200	0	369.200
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	0	1.815.527	1.815.527
02.01.02.01.09-Encargos Diverso	0	315.606	315.606
02.02-Aquisição de bens e servi	83.870.392	67.096.742	150.967.134
02.02.01-Aquisição de bens	31.545.131	19.715.000	51.260.131
02.02.01.00.01-Matérias Primas	150.000	879.000	1.029.000
02.02.01.00.02-Medicamentos	250.000	0	250.000
02.02.01.00.03-Produtos Aliment	98.000	941.000	1.039.000
02.02.01.00.04-Roupa Vestuário	100.000	180.000	280.000
02.02.01.00.05-Material De Escr	4.894.454	3.220.000	8.114.454
02-Despesas	406.625	1.491.200	1.897.825
02.06-Transferências	406.625	1.491.200	1.897.825
02.06.02-Organismos internacion	0	60.000	60.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organis	0	60.000	60.000
02.06.03-Administrações Pública	406.625	1.431.200	1.837.825
02.06.03.01.09-Outras Transferê	406.625	1.431.200	1.837.825
02.08-Outras Despesas	4.963.000	2.605.800	7.568.800
02.08.01-Seguros	4.600.000	1.628.500	6.228.500
02.08.02-Outras Despesas	0	140.000	140.000
02.08.02.01.09-Id Outras Corren	0	140.000	140.000
02.08.05-Restituições	316.000	0	316.000
02.08.05.01-Restituições Iur	316.000	0	316.000
02.08.07-Outras Despesas Residu	47.000	837.300	884.300
03-Activos E Passivos	7.950.000	0	7.950.000
03.01-Activos Não Financeiros	7.950.000	0	7.950.000
03.01.01-Activos Fixos	7.950.000	0	7.950.000
03.01.01.01.06.01-Outras Constr	1.750.000	0	1.750.000
03.01.01.02.01.04.01-Pesados De	3.000.000	0	3.000.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	2.200.000	0	2.200.000
03.01.01.02.04.01-Outra Maquina	1.000.000	0	1.000.000
Total Geral	1.980.000	0	1.980.000
02.02.01.00.06-Material De Cons	40.000	0	40.000
02.02.01.00.09-Material De Tran	4.946.994	1.764.000	6.710.994
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	13.776.138	6.245.000	20.021.138
02.02.01.01.03-Material De Limp	4.969.545	1.590.000	6.559.545
02.02.01.01.04-Material De Cons	1.340.000	3.896.000	5.236.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	980.000	1.000.000	1.980.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	52.325.261	47.381.742	99.707.003
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	1.370.000	1.420.000	2.790.000
02.02.02.00.02-Conservação E Re	7.575.562	4.492.000	12.067.562
02.02.02.00.03-Comunicações	8.625.384	4.853.060	13.478.444
02.02.02.00.04-Transportes	0	2.200.000	2.200.000
02.02.02.00.05-Água	3.625.000	2.150.000	5.775.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	7.679.531	6.714.259	14.393.790
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	1.100.000	0	1.100.000
02.02.02.00.08-Representação Do	0	1.470.000	1.470.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	7.386.392	5.350.000	12.736.392
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	6.992.760	6.100.000	13.092.760
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	2.125.468	3.934.900	6.060.368
02.02.02.01.02-Honorários	0	1.000.000	1.000.000
02.02.02.01.03.01-Assistência T	580.000	1.262.500	1.842.500
02.02.02.09.09-Outros Serviços	5.265.164	6.435.023	11.700.187

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 GOV - Ministério Das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação

	MIOTH - Gabinete Do Ministro	MIOTH - Direcção Geral Do Planeamento Orçamento e Gestao	MIOTH - Direcção Geral De Infraestruturas	MIOTH - Inspeção Geral Das Obras Publicas E Particulares	MIOTH - Direcção Geral Do Ordenamento Do Território E Da Habitação
Total	27.755.547	41.660.603	34.942.079	41.963.244	16.856.469
02-Despesas	27.755.547	41.660.603	34.942.079	37.963.244	16.856.469
02.01-Despesas com Pessoal	14.350.718	15.972.933	30.881.539	23.567.100	13.765.666
02.01.01-Remunerações certas e pe	13.316.496	15.116.793	30.631.008	20.300.280	12.425.536
02.01.01.01-Pessoal Dos Quadro	10.752.576				
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadro		9.275.292	14.839.452	11.099.028	8.875.536
02.01.01.01.03-Pessoal Contratad		1.091.040	2.616.256	853.368	
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regime	524.074			624.744	
02.01.01.02-01-Gratificações Per		34.908	8.751.892	2.034.000	
02.01.01.02.02-Subsidios Permane	1.013.400				
02.01.01.02.03-Despesas De Repre	260.100				
02.01.01.02.04-Gratificações Eve					
02.01.01.02.05-Horas Extraordiná					
02.01.01.02.07-Formação		97.262	112.000	93.348	
02.01.01.02.09-Outros Suplemento		244.271	300.000	500.000	150.000
02.01.01.03-02-Recrutamentos E N	766.346	2.000.000	38.172	213.292	
02.01.01.03.04-Reclassificações		791.340	2.814.624	2.098.944	3.400.000
02.01.01.03.05-Reingressos				383.556	
02.01.02-Segurança Social	1.034.222	1.582.680	1.158.612	3.266.820	1.340.130
02.01.02.01.01-Contribuições Par	1.029.422	856.140	250.531	237.408	1.331.330
02.01.02.01.03-Abono De Família	4.800	791.340	207.331	9.600	8.800
02.01.02.01.04-Seguros De Aciden		64.800	43.200	72.000	
02.01.02.01.09-Encargos Diversos				2.947.812	
02.02-Aquisição de bens e serviço	9.792.829	25.645.670	3.840.540	14.274.144	3.030.803
02.02.01-Aquisição de bens	1.100.000	1.700.000	1.500.000	1.700.000	820.000
02.02.01.00.05-Material De Escri	200.000	300.000	350.000	400.000	100.000
02.02.01.00.09-Material De Trans	150.000	300.000		150.000	100.000
02.02.01.01.00-Livros E Document				50.000	
02.02.01.01.02-Combustíveis E Lu	500.000	700.000	1.000.000	450.000	200.000
02.02.01.01.03-Material De Limpe	100.000	100.000	150.000	150.000	100.000
02.02.01.01.04-Material De Conse	150.000	150.000	150.000	500.000	200.000
02.02.01.09.09-Outros Bens	150.000	150.000		120.000	
02.02.02-Aquisição De Serviços	8.692.829	23.945.670	2.340.540	12.574.144	2.210.803
02.02.02.00.02-Conservação E Rep	300.000	6.000.000	1.000.000	644.144	150.803
02.02.02.00.03-Comunicações	60.000	3.500.000	240.540	100.000	180.000
02.02.02.00.04-Transportes	139.255				50.000
02.02.02.00.05-Água	100.000	3.000.000	100.000	150.000	80.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctrica		5.000.000			
02.02.02.00.07-Publicidade E Pro	150.000			280.000	300.000
02.02.02.00.08-Representação Dos	250.000			50.000	
02.02.02.00.09-Deslocação E Esta	5.000.000		500.000	2.800.000	800.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Segu		4.400.000			
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene		650.000			
02.02.02.01.02-Honorários				150.000	
02.02.02.01.03.01-Assistência Té	2.200.000			8.000.000	300.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	493.574	1.395.670	500.000	450.000	300.000
02.08-Outras Despesas	3.612.000	42.000	220.000	122.000	60.000
02.08.01-Seguros	112.000	42.000	220.000	32.000	60.000
02.08.02-Outras Despesas				90.000	
02.08.02.01.09-Id Outras Corrent				90.000	
02.08.04-Organizações Não Govern	3.500.000				
03-Activos E Passivos				4.000.000	
03.01-Activos Não Financeiros				4.000.000	
03.01.01-Activos Fixos				4.000.000	
03.01.01.02.01.01-Viaturas Li				3.500.000	
03.01.01.02.03.01-Equipamento Ad				500.000	

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica
 gov - Ministério Das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	163.177.942	108.092.190	271.270.132
02-Despesas	159.177.942	107.892.190	267.070.132
02.01-Despesas com pessoal	98.537.956	76.865.953	175.403.909
02.01.01-Remunerações certas e	91.790.113	69.161.080	160.951.193
02.01.01.01-Pessoal Dos Quad	10.752.576	0	10.752.576
02.01.01.01.02-Pessoal Do Quadr	44.089.308	19.660.260	63.749.568
02.01.01.01.03-Pessoal Contrata	4.560.664	30.482.144	35.042.808
02.01.01.01.04-Pessoal Em Regim	1.148.818	756.000	1.904.818
02.01.01.02-Subsídios Perman	34.908	300.000	334.908
02.01.01.02.02-Subsídios De Repr	11.799.292	3.610.671	15.409.963
02.01.01.02.03-Despesas De Repr	260.100	0	260.100
02.01.01.02.04-Gratificações Ev	2.400.000	5.100.000	7.500.000
02.01.01.02.05-Horas Extraordin	302.610	320.000	622.610
02.01.01.02.07-Formação	1.194.271	1.589.543	2.783.814
02.01.01.02.09-Outros Suplement	3.017.810	767.670	3.785.480
02.01.01.03-Recrutamentos E	9.104.908	3.400.000	12.504.908
02.01.01.03.04-Reclassificações	383.556	0	383.556
02.01.01.03.05-Reingressos	2.741.292	2.408.200	5.149.492
02.01.01.03.06-Promoções	0	766.592	766.592
02.01.02-Segurança Social	6.747.843	7.704.873	14.452.716
02.01.02.01.01-Contribuições Pa	3.596.831	7.560.725	11.157.556
02.01.02.01.03-Abono De Família	131.200	0	131.200
02.01.02.01.04-Seguros De Acide	72.000	144.148	216.148
02.01.02.01.09-Encargos Diverso	2.947.812	0	2.947.812
02.02-Aquisição de bens e servi	56.583.986	30.127.240	86.711.226
02.02.01-Aquisição de bens	6.820.000	3.584.269	10.404.269
02.02.01.00.02-Medicamentos	0	10.000	10.000
02.02.01.00.05-Material De Escr	1.350.000	800.000	2.150.000
02.02.01.00.09-Material De Tran	700.000	400.000	1.100.000
02.02.01.01.00-Livros E Documen	50.000	50.000	100.000
02.02.01.01.02-Combustíveis E L	2.850.000	1.150.000	4.000.000
02.02.01.01.03-Material De Limp	350.000	130.000	480.000
02.02.01.01.04-Material De Cons	1.100.000	444.269	1.544.269
02-Despesas	420.000	600.000	1.020.000
02.02.01.09-Outros Bens	420.000	600.000	1.020.000
02.02.02-Aquisição De Serviços	49.763.986	26.542.971	76.306.957
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	0	916.000	916.000
02.02.02.00.02-Conservação E Re	8.094.947	1.150.000	9.244.947
02.02.02.00.03-Comunicações	4.080.540	2.200.000	6.280.540
02.02.02.00.04-Transportes	189.255	50.000	239.255
02.02.02.00.05-Água	3.430.000	700.000	4.130.000
02.02.02.00.06-Energia Eléctric	5.000.000	2.700.000	7.700.000
02.02.02.00.07-Publicidade E Pr	730.000	2.400.000	3.130.000
02.02.02.00.08-Representação Do	300.000	600.000	900.000
02.02.02.00.09-Deslocação E Est	9.100.000	5.500.000	14.600.000
02.02.02.01.00-Vigilância E Seg	4.400.000	1.692.770	6.092.770
02.02.02.01.01-Limpeza Higiene	650.000	1.693.808	2.343.808
02.02.02.01.02-Honorários	150.000	350.000	500.000
02.02.02.01.03.01-Assistência T	10.500.000	3.290.393	13.790.393
02.02.02.09.09-Outros Serviços	3.139.244	3.300.000	6.439.244
02.06-Transferências	0	300.000	300.000
02.06.02-Organismos internacion	0	300.000	300.000
02.06.02.01.01-Quotas A Organiz	0	300.000	300.000
02.08-Outras Despesas	4.056.000	598.997	4.654.997
02.08.01-Seguros	466.000	398.997	864.997
02.08.02-Outras Despesas	90.000	200.000	290.000
02.08.02.01.09-Id Outras Corren	90.000	200.000	290.000
02.08.04-Organizações Não Gover	3.500.000	0	3.500.000
03-Activos E Passivos	4.000.000	200.000	4.200.000
03.01-Activos Não Financeiros	4.000.000	200.000	4.200.000
03.01.01-Activos Fixos	4.000.000	200.000	4.200.000
03.01.01.02.01.01.01-Viaturas L	3.500.000	0	3.500.000
03.01.01.02.03.01-Equipamento A	500.000	200.000	700.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Comissão De Recenseamento Eleitoral

	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral Da Praia	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De S. Vicente	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De Sal	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral Do S. Catarina De Santiago	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De S. Cruz	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De Taraífal De Santiago	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De S. Miguel
Total	4.454.941	3.600.799	2.730.694	3.248.272	2.899.388	2.636.824	2.205.158
02-Despesas	4.454.941	3.600.799	2.730.694	3.248.272	2.899.388	2.636.824	2.205.158
02.01-Despesas com pessoal	2.311.416	2.311.416	2.176.824	2.311.416	2.244.120	2.176.824	1.696.824
02.01.01-Remunerações certas e pe	2.200.608	2.200.608	2.066.016	2.200.608	2.133.312	2.066.016	1.586.016
02.01.01.02.01-Gratificações Per	1.260.000	1.260.000	1.260.000	1.260.000	1.260.000	1.260.000	780.000
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	940.608	940.608	806.016	940.608	873.312	806.016	806.016
02.01.02-Segurança Social	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808
02.01.02.01.01-Contribuições Par	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808
02.02-Aquisição de bens e serviço	2.143.525	1.289.383	553.870	936.856	655.268	460.000	508.334
02.02.02-Aquisição De Serviços	2.143.525	1.289.383	553.870	936.856	655.268	460.000	508.334
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	600.000	240.000	180.000	204.000	300.000	300.000	270.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	1.543.525	1.049.383	373.870	732.856	355.268	160.000	238.334

	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De S.Lourenço Dos Orgãos	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De S.Salvador Do Mundo	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De S.Domingos	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De R.Grande De Santiago	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De R.Grande De S.Antão	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De Porto Novo	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De Paúl
Total	2.116.899	2.123.039	2.206.134	2.249.877	2.741.386	2.833.906	2.141.806
02-Despesas	2.116.899	2.123.039	2.206.134	2.249.877	2.741.386	2.833.906	2.141.806
02.01-Despesas com pessoal	1.696.824	1.696.824	1.696.824	1.696.824	2.244.120	2.176.824	1.696.824
02.01.01-Remunerações certas e pe	1.586.016	1.586.016	1.586.016	1.586.016	2.133.312	2.066.016	1.586.016
02.01.01.02.01-Gratificações Per	780.000	780.000	780.000	780.000	1.260.000	1.260.000	780.000
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	806.016	806.016	806.016	806.016	873.312	806.016	806.016
02.01.02-Segurança Social	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808
02.01.02.01.01-Contribuições Par	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808
02.02-Aquisição de bens e serviço	420.075	426.215	509.310	553.053	497.266	657.082	444.982
02.02.02-Aquisição De Serviços	420.075	426.215	509.310	553.053	497.266	657.082	444.982
02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	240.000	300.000	210.000	300.000	20.000	180.000	264.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	180.075	126.215	299.310	253.053	477.266	477.082	180.982

Mapa XV - Despesas de Funcionamento segundo as Classificações Económica e Organica

GOV - Comissão De Recenseamento Eleitoral

	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De R.Brava	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De Tarrafal De S.Nicolau	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral Da Boa Vista	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral Do Maio	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De S.Filipe	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral Dos Mosteiros	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral De S.Catarino De Fogo
Total	2.094.131	2.059.131	2.352.368	2.084.389	2.937.620	2.166.295	2.026.759
02-Despesas	2.094.131	2.059.131	2.352.368	2.084.389	2.937.620	2.166.295	2.026.759
02.01-Despesas com pessoal	1.696.824	1.696.824	1.696.824	1.696.824	2.244.120	1.696.824	1.696.824
02.01.01-Remunerações certas e pe	1.586.016	1.586.016	1.586.016	1.586.016	2.133.312	1.586.016	1.586.016
02.01.01.02.01-Gratificações Per	780.000	780.000	780.000	780.000	1.260.000	780.000	780.000
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	806.016	806.016	806.016	806.016	873.312	806.016	806.016
02.01.02-Segurança Social	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808
02.01.02.01.01-Contribuições Par	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808	110.808
02.02-Aquisição de bens e serviço	397.307	362.307	655.544	387.565	693.500	469.471	329.935
02.02.02-Aquisição De Serviços	397.307	362.307	655.544	387.565	693.500	469.471	329.935
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	215.000	180.000	300.000	120.000	240.000	240.000	180.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	182.307	182.307	355.544	267.565	453.500	229.471	149.935

	CRE - Comissão Recenseamento Eleitoral Da Brava	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	2.176.410	56.086.226	0	56.086.226
02-Despesas	2.176.410	56.086.226	0	56.086.226
02.01-Despesas com pessoal	1.696.824	42.255.792	0	42.255.792
02.01.01-Remunerações certas e pe	1.586.016	39.818.016	0	39.818.016
02.01.01.02.01-Gratificações Per	780.000	21.480.000	0	21.480.000
02.01.01.02.09-Outros Suplemento	806.016	18.338.016	0	18.338.016
02.01.02-Segurança Social	110.808	2.437.776	0	2.437.776
02.01.02.01.01-Contribuições Par	110.808	2.437.776	0	2.437.776
02.02-Aquisição de bens e serviço	479.586	13.830.434	0	13.830.434
02.02.02-Aquisição De Serviços	479.586	13.830.434	0	13.830.434
02.02.02.00.01-Rendas E Aluguer	360.000	5.443.000	0	5.443.000
02.02.02.09.09-Outros Serviços	119.586	8.387.434	0	8.387.434

Mapa XVI - Resumo das Operações Financeiras do Estado

	Administ. Directa	Fundos e Serviços Autónomos	Sub-Total	Investimento	Total	% Parcial	%
Total Receitas	42.630.798.689	2.194.480.374	44.825.279.063	6.195.412.890	51.020.691.953		100.00%
01-Receitas	42.148.064.945	2.193.780.374	44.341.845.319	6.195.412.890	50.537.258.209	100,00%	99,05%
01.01- Impostos	37.407.489.540	0	37.407.489.540	0	37.407.489.540	74,02%	73,32%
01.02- Segurança Social	58.696.885	0	58.696.885	0	58.696.885	0,12%	0,12%
01.03- Transferências	221.382.849	45.000.000	266.382.849	5.240.953.989	5.507.336.838	10,90%	10,79%
01.04- Outras receitas	4.460.495.671	2.148.780.374	6.609.276.045	954.458.901	7.563.734.946	14,97%	14,82%
03-Activos E Passivos	482.733.744	700.000	483.433.744	0	483.433.744	100,00%	0,95%
03.01- Activos Não Financeiros	482.733.744	700.000	483.433.744	0	483.433.744	100,00%	0,95%
Total Despesas	32.815.766.899	8.083.669.442	40.899.436.341	15.764.087.054	56.663.523.395		100.00%
02-Despesas	32.569.460.941	8.051.713.942	40.621.174.883	8.159.180.023	48.780.354.906	100,00%	86,09%
02.01- Despesas com pessoal	13.917.619.882	5.303.356.611	19.220.976.493	1.503.067.713	20.724.044.206	42,48%	36,57%
02.02- Aquisição de bens e serviços	2.783.448.937	1.855.834.090	4.639.283.027	4.346.656.035	8.985.939.062	18,42%	15,86%
02.04- Juros e outros encargos	4.691.000.000	18.000.000	4.709.000.000	0	4.709.000.000	9,65%	8,31%
02.05- Subsídios	96.512.000	135.161.626	231.673.626	906.000	232.579.626	0,48%	0,41%
02.06- Transferências	4.215.962.821	132.161.990	4.348.124.811	1.730.294.791	6.078.419.602	12,46%	10,73%
02.07- Benefícios Sociais	5.156.133.668	54.024.220	5.210.157.888	265.529.753	5.475.687.641	11,23%	9,66%
02.08- Outras Despesas	1.708.783.633	553.175.405	2.261.959.038	312.725.731	2.574.684.769	5,28%	4,54%
03-Activos E Passivos	246.305.958	31.955.500	278.261.458	7.604.907.031	7.883.168.489	100,00%	13,91%
03.01- Activos Não Financeiros	246.305.958	31.955.500	278.261.458	7.604.907.031	7.883.168.489	100,00%	13,91%
Investimento	0	0	0	15.764.087.054	15.764.087.054	100,00%	0
Financiamento Interno	0	0	0	7.351.356.196	7.351.356.196	46,63%	0
Financiamento Externo	0	0	0	8.412.730.858	8.412.730.858	53,37%	0

Total de Receitas	Total de Despesas	Deficit Global
51.020.691.953	-	-5.642.831.442
	Financiamento	5.642.831.442

ANEXOS

**REPUBLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO
ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS COM A REDACÇÃO DADA PELO
ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2017**

Lei n.º 70/VIII/2014

de 26 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável às micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas já existentes que venham a ser credenciadas como micro e pequenas empresas.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes entidades:

- a) Em cujo capital participe, independentemente da percentagem, o Estado ou outras entidades públicas;
- b) Em cujo capital participem outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas, independentemente do tipo societário em causa;
- c) Que participem no capital de outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas independentemente do tipo societário em causa;
- d) Que seja filial ou sucursal, no País, de uma empresa com sede no exterior;
- e) Que exerça actividade no sector financeiro, bancário e parabancário;
- f) De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que não seja micro e pequenas empresas;
- g) Cujo titular ou sócio participe de outra empresa que não seja micro ou pequena empresa, com excepção de participações em investimento de portfólio ou empresas de capital de riscos;
- h) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, que não seja micro ou pequena empresa;
- i) Constituída sob a forma de cooperativas; e
- j) Licenciadas e instaladas no Centro Internacional de Negócios;

k) Importadores, excepto os micro e pequenos importadores;

l) As actividades exercidas a título principal ou secundária constantes da lista anexa.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, as empresas enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas podem exercer as suas actividades, associando-se com outras micro e pequenas empresas do mesmo objecto social, desde que mantendo separado as respectivas escritas.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) “Empresa”, a unidade económica constituída por uma pessoa singular ou colectiva, em conformidade com a forma de organização ou gestão empresarial prevista na lei, que tenha por objecto desenvolver actividades de extracção, transformação, produção e comercialização de bens ou prestação de serviços;
- b) “Volume de negócios”, o produto da venda de bens e serviços, sem dedução de descontos;
- c) “Micro empresa”, a unidade empresarial que empregue até cinco trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- d) “Pequena empresa”, a unidade empresarial que empregue entre seis a dez trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- e) “Unidade de trabalho-ano (UTA)”, o número de pessoas que tenham trabalhado na micro ou pequena empresa a tempo inteiro durante todo o ano considerado; e
- f) Micro e pequenos importadores (MPI), importadores cujo valor aduaneiro de bens importados não ultrapassem anualmente o valor do volume de negócios para efeitos de enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas;

2. Os trabalhadores correspondem ao número de unidades de trabalho-ano (UTA).

3. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA.

4. São considerados, para o cálculo do número de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1:

- a) Os assalariados ou equiparados;
- b) Pessoas que trabalham para a micro e pequena empresas, com umnexo de subordinação com

ela e equiparadas a assalariados, desde que tenham laborado, pelo menos, 50 % dos dias úteis do ano anterior;

c) Os sócios que exerçam uma actividade regular na empresa, ainda que apenas de gestão, a tempo inteiro, e beneficiem das vantagens financeiras da mesma; e

d) Os proprietários gestores.

5. Os aprendizes e estagiários titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são considerados trabalhadores.

6. No caso de trabalho em turnos regulares o limite de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1 pode ser ultrapassado em um terço, mantendo-se o valor do volume de negócios bruto anual.

7. A micro ou pequena empresa integra trabalhadores por conta própria (TCP) e unidades familiares com trabalhadores sem remuneração (TFSR) que cumpram os requisitos de emprego e volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1.

Artigo 4º

Enquadramento nas categorias

1. Para efeitos de enquadramento das categorias das micro e pequenas empresas os dados a serem considerados para o cálculo dos trabalhadores e limites de volume de negócios anual bruto são referentes ao exercício anterior.

2. No caso de início de actividade no próprio ano civil, o número de trabalhadores e volume de negócios constantes do pedido de constituição de empresa sob forma societária ou da declaração a que se refere o número 4 do artigo 7.º devem servir de base para o enquadramento.

3. Sem prejuízo da adopção do duplo critério para a classificação das micro e pequenas empresas, considera-se, sempre que necessário, como critério prevalecente, o do volume de negócios, documentado em formulário como previsto no presente diploma.

4. As micro e pequenas empresas que tenham no decurso de dois exercícios económicos consecutivos ou interruptos durante três exercícios, excedido o volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3.º, ficam excluídas, no exercício económico seguinte, do respectivo regime diferenciado previsto no presente diploma.

5. O enquadramento de uma unidade económica como micro ou pequena empresa bem como o seu desenquadramento não implicam alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por ela anteriormente firmados.

Artigo 5º

Uniformização de critérios

As entidades públicas e privadas promovem a uniformização dos critérios de medição a fim de se instituir uma base de dados homogénea que permita dar coerência à definição e aplicação das políticas públicas de promoção e formalização do sector das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

PAPEL DO ESTADO

Artigo 6º

Políticas

1. O Estado promove um ambiente favorável para a criação, formalização, desenvolvimento e competitividade das micro e pequenas empresas, estabelece um quadro jurídico-legal e incentiva o investimento privado, criando ou promovendo uma oferta de serviços empresariais destinados a facilitar a organização, administração, tecnicidade e articulação produtiva e comercial das micro e pequenas empresas.

2. Para efeitos do número anterior, a acção do Estado orienta-se de acordo com os seguintes pressupostos:

- a) Tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas pelos poderes públicos, com a adopção de medidas concretas, a nível legal e regulamentar, nos diversos sectores da administração pública, para a criação de um ambiente de negócios que favoreça a constituição e desenvolvimento dessas empresas;
- b) Integração das medidas a adoptar, num conjunto coerente e eficaz que permita alcançar os objectivos de fomento das micro e pequenas empresas;
- c) Adaptação, sempre que se mostrar necessário, da Administração Pública às necessidades e especificidades das micro e pequenas empresas;
- d) Desburocratização de procedimentos que constituem entraves administrativos desnecessários e a adopção de medidas que reduzam os custos de contexto para a actividade desenvolvida;
- e) Promoção das micro e pequenas empresas, através da criação de programas de incentivos adequados ao tipo de negócios que desenvolvam;
- f) Preferência nas contratações públicas;
- g) Preferência na subcontratação e nos procedimentos de empreitadas de obras públicas;
- h) Participação activa dos órgãos da administração directa e indirecta do Estado e das autarquias locais, na organização e enquadramento das micro e pequenas empresas, na economia local; e
- i) Auscultação das associações empresariais e profissionais nacionais reconhecidas, na definição dos programas de fomento e de apoio à formação e superação profissional necessários às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO, REGISTO E RECONHECIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7º

Constituição

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária podem ser constituídas ao abrigo do regime especial de

constituição e início de actividade de sociedades comerciais instituído pelo Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março, sendo de se observar as seguintes regras:

- a) Adopção da forma de sociedade por quota;
- b) Uso da firma pretendida pelo promotor das micro ou pequenas empresas, com observância do disposto no artigo 10.º;
- c) Eliminação da obrigatoriedade do capital social mínimo;
- d) Não obrigatoriedade de identificação do técnico de contas; e
- e) Abertura automática de uma conta de depósito a ordem e de um endereço electrónico no ato de constituição.

2. O montante do capital social é livremente fixado no procedimento da constituição de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.

3. O ato de constituição da micro ou pequena empresa sob forma societária é comunicado ao organismo competente para o reconhecimento do estatuto das micros e pequenas empresas, nos termos do artigo 14.º, bem como aos serviços centrais responsáveis pelo cadastro de comércio de serviços e de indústria.

4. Tratando-se de micro ou pequena empresa em nome individual, o respectivo promotor faz a entrega de uma declaração de modelo regulamentar na Casa do Cidadão ou suas dependências que observa o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março, com as necessárias adaptações, incluindo, ainda, a comunicação ao organismo previsto no número 3.

5. O Governo providencia medidas de integração de sistemas que facilitem a coordenação das instituições acima identificadas e outros interlocutores envolvidos e com interesse nas informações prestadas no acto de constituição, bem como protocolos com instituições de crédito que facilitem a abertura automática de contas de depósito a ordem referida na alínea e) do número 1.

Artigo 8.º

Balcão único

1. A Casa do Cidadão funciona como balcão único das micro e pequenas empresas para efeitos do processo de constituição e registo comercial.

2. O documento que serve de suporte à constituição e ao registo comercial da micro ou pequena empresa deve ser considerado, para efeitos fiscais, como declaração de início de actividade, para as empresas não existentes, e declaração de alteração, para as empresas já existentes.

Artigo 9.º

Impedimentos

1. Os sócios de micro e pequenas empresas não podem beneficiar do presente regime em mais de uma empresa com o mesmo objecto social.

2. Em caso de extinção ou dissolução da micro ou pequena empresa, por fato imputável ao contribuinte, o respectivo sócio não pode participar, directamente ou por

interposta pessoa, em outra micro ou pequena empresa com o mesmo objecto social com direito aos incentivos previstos no presente diploma, antes de decorridos cinco anos, contados da extinção ou dissolução, salvo se provar que não gozou efectivamente dos incentivos previstos no presente diploma.

3. Outras situações de impedimentos constam do número 2 do artigo 62.º.

Artigo 10.º

Firma

As micro e pequenas empresas sob forma societária, ou em nome individual, usam a designação da respectiva firma, nos termos da legislação comercial.

Artigo 11.º

Registo comercial e cadastro

1. O Governo deve proceder à implementação de um sistema simplificado de formalidades de procedimentos para o registo comercial das micro e pequenas empresas, bem como do respectivo cadastro nos competentes serviços centrais de comércio de serviços e de indústria.

2. Ainda para efeitos de registo, o Governo adopta medidas tendentes a:

- a) Tornar facultativa a realização de escritura pública, exigida nos termos da lei, relativa a determinados actos das sociedades passíveis de serem certificadas como micro e pequenas empresas que, nos termos da legislação de registo comercial, devam assumir tal forma solene; e
- b) Dispensar, em sede de utilização de novas tecnologias de informação e comunicação, a presença física dos promotores das micros e pequenas empresas para certos actos notariais e registos.

Artigo 12.º

Deliberações sociais

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação comercial, as quais são substituídas por deliberação representativa da maioria dos sócios.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando:

- a) Haja disposição contratual em contrário;
- b) Ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio; e
- c) Um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de actos de inegável gravidade.

3. Nos casos referidos no número anterior, realiza-se reunião ou assembleia, de acordo com a legislação comercial.

Artigo 13.º

Dispensa de publicação

As micro e pequenas empresas ficam dispensadas da publicação de qualquer ato societário.

Artigo 14º

Reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa

1. O reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa é feito por certificação.

2. A certificação de uma micro ou pequena empresa é feita officiosamente pelo organismo competente do departamento governamental responsável pela área do desenvolvimento do sector privado, com base nos documentos que provam a existência da sociedade comercial ou da actividade empresarial, no caso de pessoa singular.

3. A certificação é feita por um meio adequado, com o respectivo número de ordem repartido por ilhas e acompanhada de um cartão de identificação, a regular através de portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento do sector privado.

4. O reconhecimento visa, nomeadamente:

- a) Conferir o estatuto de micro ou pequena empresa através de trâmites especiais, caracterizados pela simplificação e celeridade, a empresas que necessitem de comprovar o referido estatuto perante entidades públicas e privadas, no âmbito dos programas de incentivo e apoio à actividade;
- b) Permitir que a afetação de fundos públicos destinados à promoção das micro e pequenas empresas se realize com a máxima transparência e rigor;
- c) Instituir uma base de dados fíavel das micro e pequenas empresas, acessível às entidades interessadas, para efeitos de contratação, parcerias e outras finalidades; e
- d) Melhoria de dados estatísticos e de gestão de informação para a criação de políticas públicas de combate à pobreza, promoção do emprego e empreendedorismo e desenvolvimento económico e social, dotando o Instituto Nacional de Estatística, dos meios humanos e materiais necessários à prossecução deste fim.

SECÇÃO II

Exercício de actividades pelas micro e pequenas empresas

Artigo 15º

Actividades comerciais e de prestação de serviços

Por decreto-lei, é conformado o exercício de actividades de comércio e de prestação de serviços pelas micros e pequenas empresas com o Decreto-Lei nº 21/2011, de 7 de Março, que estabelece as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de comércio de serviços.

Artigo 16º

Micro empresas

Ficam enquadradas no regime especial unificado referido no artigo 24.º, na categoria de microempresas, desde que requeiram, todas as empresas que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais, industriais incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), e/ou empregar até cinco trabalhadores.

Artigo 17º

Pequenas empresas

Ficam enquadrados no regime especial unificado referido no artigo 24.º, na categoria de pequenas empresas, desde que requeiram, todos os sujeitos passivos que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais e industriais, incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e/ou empregar seis a dez trabalhadores;

Artigo 18º

Mera comunicação prévia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, o exercício de actividades de comércio de serviços pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente da área da localização do estabelecimento.

2. O exercício de actividades industriais pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de registo cuja apreciação é da competência do Presidente da Câmara Municipal a que se refere o número anterior.

3. Os requisitos a que devem observar as instalações para o exercício de actividades de comércio de serviços ou industriais por parte das micro e pequenas empresas constam de diploma específico.

4. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do estabelecimento ou ao início de actividade, consoante os casos, após pagamento das taxas devidas.

5. A mera comunicação prévia é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal respectiva que, no prazo de trinta dias, a transmite ao director-geral do serviço central responsável pelo comércio de serviços ou pela indústria, consoante o caso.

6. O comprovativo de entrega das meras comunicações prévias acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos legais.

Artigo 19º

Registo de exploração de estabelecimento e do exercício da actividade

1. A exploração de estabelecimento pertencente às micro e pequenas empresas industriais e o exercício de actividade podem ter início após cumprimento pela respectiva empresa da obrigação de registo nos serviços municipais competentes.

2. O requerente deve apresentar, obrigatoriamente como pedido de registo, um termo de responsabilidade, no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua actividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente.

3. O registo só pode ser recusado se o respectivo formulário se mostrar indevidamente preenchido ou não

estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção seja obrigatória, devendo a respectiva notificação especificar taxativa e exaustivamente as razões da recusa.

4. A empresa pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a notificação do registo que constitui título bastante para o exercício da actividade.

5. A exploração de actividade agroalimentar só pode ser iniciada após vistoria da autoridade responsável pela indústria.

Artigo 20º

Regime especial de localização

Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento da micro ou pequena empresa em prédio misto, em prédio urbano cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, bem como em prédio urbano destinado à habitação.

Artigo 21º

Racionalização de requisitos

Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de comunicação prévia e de registo devem ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelas entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro e pequenas empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 22º

Vistoria

1. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 19.º, as entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro ou pequenas empresas só realizam vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a actividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

2. Portaria conjunta dimanada dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente, do comércio de serviços e da indústria define as actividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigem vistoria prévia.

Artigo 23º

Sistemas de informação

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada por via electrónica através de plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.

2. É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação do respectivo pedido de declaração prévia ou de registo, que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os actos e formalidades da competência do município ou da competência de qualquer das entidades públicas intervenientes.

3. O número de referência a que se refere o número 2 coincide com o número de identificação fiscal.

CAPITULO IV

REGIME SIMPLIFICADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Artigo 24º

Instituição e abrangência

1. Os impostos e as contribuições para a segurança social devidos pelas micro e pequenas empresas constam do presente capítulo.

2. Sobre os rendimentos comerciais, industriais, incluindo as prestações de serviços das micro e pequenas empresas, enquadradas no regime do presente capítulo, recai apenas um tributo especial denominado Tributo Especial Unificado – TEU.

3. O Tributo Especial Unificado substitui, para todos os efeitos, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto de incêndio, bem como a contribuição para a segurança social devida pela entidade patronal.

4. As micro e pequenas empresas devem obrigatoriamente inscrever seus trabalhadores no organismo gestor da segurança social.

5. Os familiares dos sócios das micro e pequenas empresas que não auferam salário podem ser integrados no sistema, mediante contribuição específica, nos termos e condições a definir em diploma específico.

6. A inclusão no regime simplificado não exclui a tributação de outros impostos ou contribuições devidas na qualidade de contribuinte ou substituto tributário, salvo se a lei determinar em sentido contrário.

Artigo 25º

Taxa do Tributo Especial Unificado

1. A taxa do Tributo Especial Unificado incide sobre o volume de negócios do período a que respeita e é de 4%.

2. A liquidação do Tributo Especial Unificado é efectuada pelo sujeito passivo, na declaração de pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º.

Artigo 26º

Pagamento

1. O pagamento do Tributo Especial Unificado é efectuado nas repartições de finanças, na Casa do Cidadão, nos balcões do organismo gestor da segurança social ou nos bancos, cabendo à entidade recebedora proceder à repartição para as entidades beneficiárias, nos termos do artigo seguinte.

2. Os pagamentos do Tributo Especial Unificado relativamente a cada trimestre do ano civil devem ser efectuados nas entidades competentes, nos seguintes prazos:

- a) 1.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Abril;
- b) 2.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Julho;
- c) 3.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Outubro;
- d) 4.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Janeiro do ano seguinte.

3. Sem prejuízo de legislação especial, os pagamentos trimestrais efetuados devem ser acompanhados dos anexos de clientes e de fornecedores.

4. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não existam operações no período correspondente.

5. As micro empresas isentas do pagamento do tributo especial unificado ficam obrigadas a entregar no mês de Janeiro uma declaração anual do volume de negócios e respectivo anexo de fornecedor.

Artigo 27º

Distribuição do produto do Tributo Especial Unificado

O produto do Tributo Especial Unificado é distribuído nas seguintes proporções:

- a) 30%, para o Tesouro Público; e
- b) 70%, para o organismo gestor de segurança social.

Artigo 28º

Interdição de liquidar o imposto sobre o valor acrescentado e dispensa de facturação

1. As micro e pequenas empresas enquadradas no presente regime estão dispensadas da emissão de facturas, não ficando afastadas porém, da obrigação de emissão de talão de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou processados através de máquinas registadoras.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as micro e pequenas empresas devem emitir factura sempre que for solicitada.

3. As facturas emitidas pelas empresas sujeitas ao Tributo Especial Unificado não conferem ao adquirente o direito à dedução do IVA, devendo delas constar expressamente a menção «Tributo Especial Unificado».

4. As empresas enquadradas no presente regime estão excluídas do direito a dedução previsto no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 29º

Procedimentos para pagamento

1. Para efeitos do pagamento do Tributo Especial Unificado, a empresa preenche um impresso de modelo simplificado apropriado, ou por via electrónica, com os seguintes elementos de referência:

- a) Valor de vendas e compras do trimestre anterior;
- b) Nome e remuneração dos trabalhadores que prestaram serviço durante esse período; e
- c) Outros que vierem a ser previstos em regulamento.

2. O impresso é encaminhado para a entidade que recebe os valores, nos termos do número 1 do artigo 26.º, a qual procede à repartição e transmissão das informações relevantes às outras instituições a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 27.º.

Artigo 30º

Registo de vendas e facturas

As empresas devem manter um registo básico das vendas diárias efetuadas, em impresso de modelo definido pelos serviços centrais de impostos, o qual pode ser substituído por registo informático.

Artigo 31º

Contabilidade

1. As empresas enquadradas no regime especial não estão obrigadas a ter contabilidade organizada nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, nem a contratar técnicos de conta, para efeitos fiscais.

2. As empresas enquadradas na categoria de micro e pequenas empresas são obrigadas a registar, no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, recibos, guias ou nota de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e conservá-los em boa ordem pelo período de oito anos civis subsequentes.

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo de compras e um livro de registo de vendas.

Artigo 32º

Prejuízos incorridos pelas micro e pequenas empresas em funcionamento

A opção pelo regime especial do presente capítulo extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

Artigo 33º

Visitas de inspeção e liquidação oficiosa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as micro e pequenas empresas estão sujeitas à inspeção, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao volume de negócios, registos de vendas e prestações de serviços e pagamento do Tributo Especial Unificado, pela Direção Nacional das Receitas dos Estado e pelo organismo gestor da segurança nacional, no âmbito das respetivas competências legais.

2. A falta de entrega da declaração de pagamento a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, dentro do prazo, dá lugar à liquidação oficiosa nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário.

3. Quando se verificar que na declaração de pagamento se cometeram erros de facto ou de direito e houve quaisquer omissões dos quais resultou imposto inferior ao devido, a Administração Fiscal, deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

4. Quando a liquidação do imposto seja efetuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o Tributo Especial Unificado e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

5. A liquidação prevista no n.º 3 só pode ser efetuada dentro do prazo de caducidade previsto no artigo 89.º do Código Geral Tributário.

6. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

7. O organismo que efetuar a liquidação oficiosa fá-la com relação à totalidade do Tributo Especial Unificado.

Artigo 34.º

Remissão

Os trabalhadores das micro e pequenas empresas beneficiam das mesmas prestações e serviços garantidos pelo regime de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 35.º

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no regime especial do presente capítulo ficam obrigadas a permanecer neste regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.

2. As empresas enquadradas noutros regimes de tributação que tenham optado pelo regime especial do presente capítulo ficam obrigadas a permanecer neste regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores das micro e pequenas empresas estabelecidos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3.º, caso em que a alteração deve ser feita oficiosamente pela Administração Fiscal.

3. As empresas podem optar pela permanência no regime ou pela mudança mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.

Artigo 36.º

Reclamação em caso de mudança de regime ou revogação da certificação

1. A decisão da Administração Fiscal a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º, é notificada ao contribuinte nos termos do Código Geral Tributário, com indicação dos critérios e razões que a fundamentaram.

2. Daquela decisão pode o contribuinte reclamar no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, a contar da data da notificação a que se refere o número 1.

3. A decisão de revogação da certificação é passível de reclamação para a entidade certificadora nos termos e condições do número anterior.

4. Do indeferimento da reclamação prevista no número anterior cabe o recurso hierárquico para o membro do Governo que tutela a entidade certificadora no prazo de trinta dias com efeito suspensivo.

5. A reclamação e o recurso hierárquico devem ser decididos no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento, findo o qual se confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeito de impugnação judicial.

6. As garantias e os procedimentos tributários, bem como as cobranças coercivas seguem o regime estabelecido no código geral tributário, código de processo tributário e o código das execuções tributárias.

CAPITULO V

APOIOS ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 37.º

Programas de incentivo

1. A política de apoio às micro e pequenas empresas integra programas de incentivos fiscais e financeiros, organizacionais, de criação de competências, de inovação e de capacitação tecnológica a criar pelo Governo, formulados mediante auscultação das associações empresariais e ou profissionais nacionais reconhecidas.

2. A estruturação dos programas de incentivos fiscais, financeiros e organizacionais é feita com total envolvimento das associações empresariais e/ou profissionais nacionais reconhecidas.

Artigo 38.º

Acesso aos apoios e incentivos

1. O acesso aos apoios e incentivos constantes do presente capítulo está reservado às micro e pequenas empresas que, comprovadamente, demonstrem possuir as suas obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais e de segurança social emitidas gratuitamente pela entidade competente da administração fiscal.

2. As micro e pequenas empresas que tenham acordado com o Estado ou entidade competente um plano de amortização de dívidas fiscais ou de segurança social gozam, igualmente, dos apoios constantes do presente diploma.

Artigo 39.º

Concorrência de incentivos

1. Os incentivos previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza ou com a mesma finalidade que sejam concedidos por outro regime legal nacional.

2. Os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma são acumuláveis com os apoios à promoção da competitividade, e desenvolvimento das micro e pequenas empresas concedidos por organismos internacionais ou estrangeiros.

SECÇÃO II

Incentivos especiais

Artigo 40.º

Isenção aduaneira

1. As micro e pequenas empresas certificadas, constituídas após a entrada em vigor do presente diploma, gozam de isenção de imposições aduaneiras e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de um veículo de transporte de mercadorias com idade não superior a cinco anos destinado exclusivamente para a sua actividade.

2. A isenção prevista no número anterior é concedida uma única vez, sem possibilidade de transferência de propriedade durante o período de isenção ou redução do Tributo Especial Unificado.

3. As micro e pequenas empresas certificadas e inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projectos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e nos quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria.

4. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Director Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 41º

Redução e isenção do TEU

1. A micro empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução de 30% do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição.

2. A pequena empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição, nas seguintes proporções:

- a) Primeiro ano: 30%; e
- b) Segundo ano: 20%.

3. Os incentivos previstos nos números 1 e 2 do presente articulado não se aplicam às micro e pequenas empresas formalmente registadas, mesmo que venham a ser enquadradas no Regime Especial.

4. A redução prevista no presente artigo é concedida uma única vez.

5. As micro empresas com volume de negócios inferior a mil contos ficam isentas do pagamento do Tributo Especial Unificado.

6. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda do tributo especial unificado que lhe é devido decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

7. Para efeitos do determinado no número anterior o Estado e entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social devem celebrar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, um protocolo administrativo, a ser homologado pelos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e segurança social, que assegure a necessária articulação funcional e a cobrança desses montantes.

Artigo 32º

Efeitos da redução do Tributo Especial Unificado

1. O tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores das micro ou pequenas empresas durante o período de redução, conta para efeitos de prestações diferidas (pensões).

2. São igualmente garantidas durante o período de redução, as prestações de saúde, incluindo medicamentosa, bem como outras prestações concedidas pelo sistema de previdência social.

Artigo 43º

Imposto de selo

Estão isentas de imposto de selo as contratações de financiamento efetuadas pelas micro e pequenas empresas devidamente credenciadas nos termos do presente diploma, no desenvolvimento das suas actividades comerciais, industriais ou de serviços.

Artigo 44º

Emolumentos

1. Os actos de constituição das micro e pequenas empresas, de aumento de capital social e de registo das mesmas estão isentos do pagamento do imposto de selo, bem como de quaisquer emolumentos e encargos legais.

2. Os emolumentos devidos por actos notariais e de registo decorrentes da compra e venda de imóveis para a instalação de micro ou pequena empresa são reduzidos a metade.

SECÇÃO III

Incentivos financeiros

Artigo 45º

Política de apoio financeiro

1. A política de apoio financeiro às micro e pequenas empresas integra programas de criação de linhas de crédito bonificadas, políticas de leasing ou quaisquer outros mecanismos financeiros que facilitem a afirmação das mesmas na economia.

2. Para efeitos do número anterior, as micro e pequenas empresas podem beneficiar de empréstimos em condições preferenciais de juros, mediante linha de crédito estabelecida pelo Estado junto do sistema bancário, para aquisição de equipamentos, ferramentas e meios de transporte indispensáveis ao respectivo negócio.

Artigo 46.º

Sistema Nacional de Garantias de Crédito

O Governo deve instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito através do qual é facilitado o acesso das micro e pequenas empresas a crédito e demais serviços de instituições de crédito, proporcionando a tais empresas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Artigo 47º

Apoio das instituições de crédito participadas pelo Estado

1. As instituições de crédito participadas maioritariamente pelo sector público devem manter linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, devendo o montante disponível e as condições de acesso serem expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

2. As entidades referidas no número anterior devem publicar juntamente com os seus balanços um relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito acima referidas e aquelas efectivamente utilizadas com a respectiva justificação.

3. As instituições referidas nos números anteriores devem articular com as respectivas entidades de apoio e

representação das micro e pequenas empresas, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Artigo 48º

Apoio à transferência de conhecimentos e inovação

1. As micro e pequenas empresas beneficiam do acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimentos e inovação.

2. As micro e pequenas empresas podem concorrer para o financiamento de programas orientados para a inovação, devendo submeter os respectivos projectos à aprovação da entidade competente, que estabelecerá um mecanismo de incentivos à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

SECÇÃO IV

Apoios na criação de competências

Artigo 49º

Ações de formação profissional

1. O Estado, através do orçamento do departamento governamental responsável pela formação profissional, deve, anualmente, afectar uma verba para subsídios a atribuir às entidades ligadas à formação profissional de pessoal e sócios das micros e pequenas empresas.

2. Para poderem beneficiar dos subsídios mencionados no número anterior, as entidades formadoras devem apresentar ao departamento governamental encarregue da formação profissional, até Julho do ano precedente, as suas propostas de programas de formação, acompanhadas das respectivas estimativas orçamentais.

3. Os subsídios a atribuir pela formação devem ser pagos directamente às entidades formadoras referidas no número anterior, em percentagem a determinar por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas de formação profissional e das finanças.

4. O departamento governamental responsável pela formação profissional deve garantir o acompanhamento e verificação da correspondência entre os valores atribuídos e o número de formandos que tiverem frequentado, com aproveitamento, as acções de formação.

Artigo 50º

Cursos profissionais

1. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em articulação com as entidades competentes na matéria, deve desenvolver um programa de formação e certificação profissional através de cursos de curta duração.

2. Os cursos a que se refere o número anterior são dirigidos aos sócios, gestores e funcionários das referidas empresas, devendo ser ministrados pela entidade vocacionada para tal, por entidade de ensino certificada ou por organizações empresariais.

3. O programa referido no número anterior deve conter, no mínimo, matérias ligadas a contabilidade básica, organização e gestão de empresas e direito da empresa.

Artigo 51º

Medidas de apoio à criação de competências

O Governo, no quadro da estratégia de fomento das micro e pequenas empresas, deve ter em conta um programa destinado à criação de competências que, nomeadamente:

- a) Inclua, nos programas curriculares das instituições de ensino e formação profissional público, matérias ligadas ao empreendedorismo;
- b) Incentive os estabelecimentos de ensino e formação profissional de todos os níveis a incluírem nos seus programas curriculares, matérias ligadas ao empreendedorismo;
- c) Promova a criação de cursos de curta duração, dirigidos a gestores das micro e pequenas empresas.

Artigo 52º

Protecção do ambiente e trâmites para a obtenção de licença

1. As autoridades ambientais devem promover o desenvolvimento de projectos, programas e actividades orientadas para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas à produção mais limpa, a transferência de tecnologia ambientalmente sã e ao conhecimento e cumprimento das normas de protecção e de conservação do ambiente.

2. São adoptadas disposições legais conducentes à flexibilização dos trâmites para obtenção das licenças ambientais nos projectos das micro e pequenas empresas.

SECÇÃO V

Outros apoios institucionais

Artigo 53º

Participação das entidades públicas e privadas

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º da Lei das Aquisições Públicas, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento relativo a aquisição de bens e serviços para as micros e pequenas empresas, como tais qualificadas pelo presente diploma.

2. As grandes empresas públicas ou privadas, nos contratos de fornecimento de bens e serviços ao Estado, obtidos por meio de procedimentos de contratação pública, devem reservar, no mínimo, 10% do valor dos contratos para as micro e pequenas empresas, nas condições que vierem a ser definidas em diploma próprio.

3. As empresas públicas ou privadas adjudicatárias nos procedimentos de empreitadas de obras públicas são obrigadas a reservar, no mínimo, 10% do valor do contrato para subcontratação de micro e pequenas empresas.

4. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, as entidades adjudicatárias devem consultar a base de dados das micro e pequenas empresas a ser elaborada pelo organismo de Estado responsável pelo apoio ao desenvolvimento do sector privado.

5. As empresas que incumprirem o disposto no número 2 ficam impedidas de participar em quaisquer

procedimentos de contratação pública promovidos pelas entidades adjudicantes, nos termos definidos na lei de Contratação Pública.

6. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em colaboração com o departamento governamental responsável pelas finanças, deve fiscalizar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 54º

Contratações públicas

1. Em caso de empate nos procedimentos de contratação e de subcontratação, deve ser dada preferência às micro ou pequenas empresas, desde que esteja salvaguardado o cumprimento das cláusulas dos documentos do procedimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas micro e pequenas empresas são iguais, ou até 10% inferiores à proposta melhor qualificada apresentada por empresas que não sejam micro e pequenas empresas, nos termos do presente diploma.

3. As entidades adjudicantes podem, nos termos previstos na Lei e regulamento das aquisições públicas, incluir como requisito de pré-seleção a qualificação dos participantes como micro e pequenas empresas, em determinados procedimentos de contratação de bens e serviços.

Artigo 55º

Pagamentos por serviços prestados

1. Os pagamentos a efectuar pelo Estado ou quaisquer outros entes públicos às micro e pequenas empresas, pelos bens e serviços fornecidos nos termos do presente diploma, devem ser processados no prazo máximo de sessenta dias.

2. A violação do disposto no número anterior, por causas imputáveis ao contratante, obriga ao pagamento automático de uma indemnização correspondente à taxa de juro legal.

Artigo 56º

Outras medidas

O Governo deve desenvolver outras medidas de apoio de carácter funcional, devendo, para o efeito, orientar os departamentos governamentais ligados ao sector produtivo para a criação de programas anuais específicos de apoio às micro e pequenas empresas.

CAPITULO VI

ÓRGÃOS E ESTRUTURAS

Artigo 57º

Órgão definidor de políticas

O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado define as políticas nacionais de promoção das micro e pequenas empresas e coordena com as entidades do sector público e privado a coerência e complementaridade das políticas sectoriais.

Artigo 58º

Estrutura para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas

Será criado um órgão colegial com a finalidade de, nomeadamente, assegurar a adequação e coerência das medidas de desenvolvimento económico com os planos e programas sectoriais, bem como de propor aos órgãos competentes a adopção de medidas que sejam necessárias para o impulso, coordenação e avaliação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Artigo 59º

Gestão das actividades

A gestão das actividades desenvolvidas no âmbito do presente diploma não expressamente atribuídas a outros serviços compete ao organismo do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado.

Artigo 60º

Organização e manutenção dos registos das micro e pequenas empresas

1. O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado organiza e mantém actualizada a informação relativa às micro e pequenas empresas.

2. A informação referida no número anterior tem como objectivos:

- a) Identificar e caracterizar o universo das micro e pequenas empresas, com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o sector e o acompanhamento da sua evolução;
- b) Identificar e caracterizar a oferta comercial, em estabelecimento comercial, de serviços e indústria com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre as micro e pequenas empresas e o acompanhamento da sua evolução; e
- c) Facilitar o controlo de actividades exercidas em estabelecimentos das micro e pequenas empresas que podem envolver riscos para a saúde e a segurança das pessoas.

3. Sem prejuízo da divulgação periódica de informação estatística dos serviços referidos no número 2 e da protecção dos dados pessoais nos termos do respectivo regime legal, a informação constante dos registos de actividades das micro e pequenas empresas é pública, devendo ser promovida a sua reutilização.

CAPITULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 61º

Fiscalização

1. A fiscalização decorrente dos benefícios e incentivos previstos no presente diploma, bem como dos aspectos laborais, sanitários, ambientais e de segurança das micro e pequenas empresas deve ter natureza prioritariamente

orientadora quando a actividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, salvo se se verificar qualquer caso de fraude ou embaraço à fiscalização.

2. A fiscalização a que se refere o número anterior compete ao serviço central responsável pela inspeção-geral das actividades económicas, e ou do trabalho, sem prejuízo das competências próprias dos municípios e das competências das demais entidades, nos termos da lei.

Artigo 62º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório por contra-ordenação praticada pelas empresas enquadradas no presente diploma é o estabelecido no regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras.

2. Às infracções em matéria da segurança social são aplicadas as normas constantes do diploma próprio sobre tal matéria.

Artigo 63º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos:

- a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes; e
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2. A interdição do exercício de actividade bem como o encerramento de estabelecimento implica a perda de certificação e consequentemente a saída do presente regime.

3. A revogação da certificação implica a saída do presente regime por um período de cinco anos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 64º

Tratamento privilegiado

As micro e pequenas empresas beneficiam de tratamento privilegiado na promoção de produtos com marca oficial de Cabo Verde, nos termos a definir em regulamento próprio.

Artigo 65º

Registo de direitos de propriedade intelectual

As micro e pequenas empresas devem ser incentivadas a desenvolver e privilegiar práticas de valorização dos activos de propriedade intelectual, incluindo mecanismos de apoio ao seu registo e manutenção.

Artigo 66º

Avaliação

O presente diploma, tendo em conta a experiência da sua aplicação, será avaliado no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 67º

Alteração e regulamentação

1. As legislações relativas ao Imposto Único sobre o Rendimento, ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e à segurança social serão alteradas para estarem em harmonia com o presente diploma.

2. A regulamentação necessária à execução do presente diploma deve ser emitida no prazo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Ficam enquadradas no regime especial de micro e pequenas empresas, todas as empresas que são tributadas pelo método de estimativa ou verificação em imposto único sobre o rendimento ou regime simplificado e normal em IVA, de acordo com os pressupostos definidos na presente lei.

4. As empresas tributadas pelo método de verificação que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em permanecer no regime em que se encontram até 31 de Dezembro de 2014.

5. As empresas tributadas pelo método de estimativa, que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em ser enquadradas no regime de contabilidade organizada até 31 de Dezembro de 2014.

Artigo 68º

Regime transitório

1. O Imposto Único sobre o Rendimento referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação e que não tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago da seguinte forma:

- a) Liquidação provisória em Janeiro 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de Maio de 2015;
- c) Liquidação Correctiva até Setembro de 2015.

2. A liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, referente ao exercício de 2014 é feita nos termos do Regulamento do imposto Único sobre o rendimento, sem prejuízo da liquidação adicional feita dentro do prazo de caducidade.

3. O pagamento da liquidação correctiva pode ser feito em três prestações iguais, com vencimentos em Setembro de 2015, Setembro de 2016 e Setembro de 2017.

4. O pagamento do Imposto Único sobre o Rendimento relativo ao exercício de 2014, devido pelas empresas tributadas pelo método de estimativa é feito em 2015, até 12 prestações.

5. O Imposto sobre o Valor Acrescentado referente ao 4.º trimestre de 2014 devido pelas empresas enquadradas no regime simplificado e que tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago em três prestações mensais e consecutivas.

6. O enquadramento no Regime Especial extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, pelas empresas tributadas pelo método de verificação, mesmo que posteriormente tenha verificado alteração para o regime sujeito a contabilidade organizada.

7. O enquadramento no regime especial extingue o direito a dedução do IVA suportado, salvo se optar pelo regime de contabilidade organizada, em que a Direcção das Contribuições e Impostos pode autorizar o sujeito a deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, a fim de evitar que o mesmo sofra prejuízos injustificados.

8. A opção pelo regime especial não extingue as dívidas à previdência social, existente antes da adesão ao presente regime.

9. O exercício do direito a dedução previsto no número 7 é desenvolvido em diploma próprio.

Artigo 69º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia.

Promulgada em 14 de Agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 19 de Agosto de 2014

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia.

REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 26/VIII/2013, 21 DE JANEIRO, COM AS ALTERAÇÕES EFECTUADAS PELA LEI 102/VIII/2016, DE 6 DE JANEIRO, E PELO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2017

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Código consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respectivas regras de concessão e controlo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se aos benefícios fiscais nele previstos, bem como aos benefícios fiscais convencionais

validamente aprovados e ratificados e os previstos em legislação avulsa, designadamente nos códigos e legislação complementar em matéria de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Colectivas (IRPS e IRPC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Imposto de Consumo Especial (ICE), Imposto de Selo, Imposto Único sobre o Património (IUP) e Decreto-legislativo n.º 11/2010, de 1 de Novembro, que aprova os benefícios à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 3.º

Conceitos

1. São considerados benefícios fiscais os desagravamentos fiscais que materialmente representem excepções ao princípio da igualdade tributária, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extrafiscal.

2. Os benefícios fiscais podem, entre outras, apresentar a forma de isenções, reduções de taxas, crédito de imposto, deduções à matéria coletável e à coleta.

Artigo 4.º

Princípio da transparência

1. A concessão de benefícios fiscais está sujeita a um princípio de transparência, nos termos do qual o Estado promove a divulgação pública da informação necessária para que os cidadãos tomem conhecimento dos principais benefícios concedidos, do seu impacto financeiro e da respectiva fundamentação política e económica.

2. Em obediência ao princípio da transparência, a despesa fiscal gerada pela concessão de benefícios fiscais é objecto de divulgação através do relatório da proposta de lei de Orçamento do Estado, incluindo a despesa fiscal a cargo das autarquias locais.

3. Em obediência ao princípio da transparência, a Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual da lista das pessoas colectivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento ou de base contratual.

Artigo 5.º

Princípio da responsabilidade

1. O aproveitamento de benefícios fiscais está sujeito a um princípio de responsabilidade, nos termos do qual os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos a deveres reforçados de cooperação com a Administração Tributária.

2. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais estão obrigados a prestar à Administração Tributária as declarações, documentos e elementos informativos necessários à comprovação dos respectivos pressupostos, no momento da concessão do benefício ou durante a sua aplicação.

3. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos às acções sistemáticas de fiscalização efetuadas pela Administração Fiscal e demais entidades competentes, tendentes à comprovação dos respectivos pressupostos e à eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

Artigo 6.º

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua actividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
- b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
- c) Empregar exclusivamente o método de comunicação electrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
- d) Não ser tributado por métodos indirectos.

2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.

3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 21.º a 26.º, 33.º n.º 2, 48.º, 49.º 52.º a 54.º e 60.º.

Artigo 7.º

Reconhecimento dos Benefícios na Importação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para o gozo dos benefícios aduaneiros previstos no presente código, o beneficiário deve solicitar à Autoridade Aduaneira a vistoria da aplicação efectiva dos bens elegíveis aos referidos benefícios cujo caderno de encargos e a lista de bens a importar tenham sido previamente submetidos pela via electrónica às entidades implicadas na gestão dos benefícios fiscais e tenham sido previamente aprovados pelo Serviço Central do Departamento Governamental responsável pelo sector da actividade a isentar.

2. Para efeito da vistoria de aplicação a que se refere o número anterior:

- a) O beneficiário deve fazer acompanhar do pedido de vistoria, o seu plano de aplicação de bens elegíveis, o qual deve conter as datas previstas para a sua efectiva aplicação;
- b) A não comparência da Autoridade Aduaneira para a vistoria no ato da aplicação ou falta de vistoria não prejudica o direito do beneficiário aos incentivos concedidos no âmbito deste código, salvo quando é possível em vistoria posterior demonstrar que não houve efectiva aplicação.

3. Os bens constantes da lista referida no número 1 são desalfandegados em regime suspensivo sob caução idónea, devendo, manter-se neste regime até a consumação do destino e aplicação dos referidos bens.

4. Para vistoria da aplicação efectiva da lista dos bens referidos nos números anteriores, a Autoridade Aduaneira pode contratar especialistas, sendo os custos decorrentes suportados pelo investidor.

5. A lista e o caderno de encargos referidos nos números anteriores devem ser apresentados ao Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar para aprovação, com antecedência mínima de sessenta dias da chegada dos bens ao país, sendo a data limite para a produção do despacho do pedido, de trinta dias, sob pena de reconhecimento tácito do pedido.

6. A contagem do prazo para a produção do despacho referido no número anterior suspende sempre que o Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar solicitar elementos ou informações complementares, devendo esse prazo continuar após prestação das informações solicitadas.

Artigo 8.º

Constituição e reconhecimento dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais podem apresentar natureza automática, caso em que a sua concessão decorre da mera concretização dos pressupostos legais, ou depender de reconhecimento, caso em que a sua concessão exige a produção de ato administrativo.

2. Sempre que a lei não disponha de outro modo, o reconhecimento de benefícios fiscais é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças, admitindo-se a delegação deste exercício nos Diretores-Gerais ou noutros funcionários que lhe estejam directamente subordinados o exercício da sua competência.

3. O reconhecimento de benefícios fiscais pode excepcionalmente ser feito mediante contrato, nos casos de convenção de estabelecimento previstos na Lei de Investimento e aos quais se refere o artigo 16.º do presente Código, ou nos casos de contrato de concessão de incentivos previstos no Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro de 2011, respeitante à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

4. Salvo excepção legal, os efeitos do reconhecimento de benefícios fiscais reportam-se à data do pedido, quando o reconhecimento seja feito por ato administrativo, e à data do próprio reconhecimento, quando este seja feito por meio de contrato, assumindo sempre o cumprimento prévio dos respectivos pressupostos.

Artigo 9.º

Transmissão dos benefícios fiscais

1. O direito aos benefícios fiscais é intransmissível em vida, sendo transmissível por morte quando se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício e este não revista carácter estritamente pessoal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O direito aos benefícios fiscais é transmissível em vida sempre que estes se mostrem indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente quando estejam em causa benefícios indissociáveis de títulos ou produtos financeiros.

3. O direito aos benefícios fiscais reconhecidos pelos meios contratuais a que se refere o artigo 8º do presente Código, é também transmissível em vida, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que na pessoa do transmissário se verifiquem os pressupostos para o respectivo gozo.

4. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas beneficiárias dos benefícios fiscais.

Artigo 10.º

Sanções impeditivas, suspensivas e extintivas estranhas aos benefícios fiscais

A aplicação de sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais pode ter lugar em virtude da violação das disposições do presente diploma, ou da prática de qualquer outra infração fiscal, independentemente da sua relação com o benefício concedido.

Artigo 11.º

Extinção dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais extinguem-se por caducidade, uma vez decorrido o prazo pelo qual tenham sido concedidos, pela aplicação de sanção extintiva, pela verificação da condição resolutiva a que estejam subordinados ou pela inobservância das obrigações impostas ao contribuinte, quando esta seja imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão de benefícios fiscais, verificada por qualquer modo, implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a comunicar à Administração Fiscal, no prazo de 30 dias, a cessação definitiva ou a suspensão dos pressupostos de facto ou de direito em que se fundamentem os benefícios fiscais que gozem, salvo nos casos em que essas circunstâncias sejam de conhecimento oficial.

CAPÍTULO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:

- a) 50% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da actividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
- b) 30% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.

2. A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IRPC ou do IRPS, respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da colecta.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo quinto exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projectos em funcionamento, ou do início de exploração, para os projectos novos, observado o limite do número anterior.

4. Para efeitos do presente artigo considera-se relevante o investimento em activos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afectos a projecto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

5. Para efeitos do presente artigo, não se considera relevante o investimento com os seguintes activos fixos tangíveis:

- a) Terrenos sujeitos as depreciações e amortizações;
- b) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento ou destinados a venda;
- c) Viaturas ligeiras não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;
- d) Mobiliário e artigos de conforto e decoração, excepto equipamento hoteleiro afecto a exploração turística;
- e) Demais bens de investimento não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;
- f) Equipamentos administrativos, excepto os equipamentos informáticos destinados às empresas do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação.

6. Para efeitos do presente artigo, considera-se:

- a) Início do investimento: o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;
- b) Início de exploração: o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

7. Para efeitos do gozo do benefício previsto no presente artigo, os titulares devem apresentar a administração fiscal, pela via electrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos, segundo Modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

8. Os bens objecto de investimento alienados antes do término da recuperação do crédito perdem o direito ao crédito a partir da data da sua alienação e os bens adquiridos em substituição gozam apenas do direito ao crédito fiscal remanescente.

9. A contabilidade dos sujeitos passivos beneficiários dos incentivos previstos no presente capítulo e no artigo 30.º deve evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativo ao exercício em que se efectua o gozo dos incentivos.

10. O prazo de 15 anos é aplicável apenas aos investimentos relevantes realizados, mediante aquisição de activos fixos tangíveis novos e patentes e licenças adquiridos, após entrada em vigor da presente lei.

Artigo 13.º

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação dos projectos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Artigo 14.º

Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Artigo 15.º

Isenção de direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de isenção de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e estes se encontrem ligados ao objecto principal do projecto de investimento:

- a) Materiais e equipamentos incorporáveis directamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas;
- c) Veículos de transporte colectivo novos, destinados ao transporte urbano de passageiros, devidamente equipados, e veículos pesados destinados ao transporte de mercadorias, importados por empresas do sector devidamente licenciadas;
- d) Materiais, mobiliários e equipamento científico, didáctico e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico-científica;

e) Mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos com Estatuto de Utilidade Turística, não destinados à venda;

f) Antenas, postes e torres de transmissão;

g) Estúdio móvel para emissões fora de estúdio da TV;

h) Viatura para serviços de reportagem e carros de exteriores;

i) Veículos de transporte colectivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural;

j) Veículos de transporte de mercadorias ou colectivos de trabalhadores para a utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;

k) Veículos de transporte especializado designados ambulâncias destinados ao sector de saúde.

2. A isenção prevista na alínea e) é concedida durante a fase de instalação e ao longo do primeiro ano de funcionamento.

3. A isenção prevista na alínea e) é concedida também durante o período de remodelação e para o efeito considera-se haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial.

4. A isenção de direitos aduaneiros previstos no presente artigo exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

5. Beneficiam dos incentivos previstos neste Código e não sendo portanto, consideradas como destinadas a venda, as moradias e fracções autónomas integrantes de empreendimentos turísticos com Estatuto de Utilidade Turística, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo utilizá-las para outros fins, nomeadamente uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 dias de calendário em cada ano civil.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, as moradias e fracções autónomas têm de possuir licença de exploração turística a conceder pelo Serviço Central do departamento governamental responsável pela área do Turismo, renovável anualmente.

7. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

8. Excluem-se da alínea a) do número 1 os blocos, cimento, tintas, vernizes, bem como lâmpadas incandescentes, fogões e placas eléctricos, termos acumuladores e frigoríficos que não sejam da classe A.

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar de incentivos excepcionais, respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a conceder pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser o valor do investimento superior a quinhentos e cinquenta mil contos;
- b) Ser o investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, considerando-se como tal aqueles que se integrem no programa do Governo;
- c) Criar o investimento de pelo menos 10 postos de trabalho directo.

2. A convenção de estabelecimento estabelece os incentivos fiscais a conceder, os seus objectivos e metas, bem como as penalizações em caso de incumprimento, não podendo os benefícios convencionais estender-se além de quinze anos.

3. Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios previstos no presente Código

4. As entidades que beneficiem de incentivos ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respectivos pressupostos.

5. Os benefícios fiscais contratuais podem assumir a forma de isenção, dedução à matéria colectável e à colecta, amortização e depreciação acelerada e redução de taxa.

6. O disposto no presente artigo não se aplica ao investimento realizado com vista à internacionalização, previsto no Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro.

7. O pressuposto previsto na alínea a) do número 1 é reduzido em 50% quando os investimentos sejam realizados fora dos concelhos da Praia, do Sal e da Boavista.

8. A concessão de benefícios fiscais contratuais não exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nomeadamente as de natureza declarativa.

9. A concessão de benefícios fiscais contratuais não se consubstancia em regime de tributação privilegiada.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS FISCAIS À INTERNACIONALIZAÇÃO

Artigo 17.º

Benefícios fiscais em sede de IUR

1. Aos investimentos que, nos termos do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, sejam elegíveis

para efeitos de incentivos à internacionalização, pode ser concedida redução em 50% da taxa de IRPC em vigor que lhes seja aplicável, até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos.

2. Até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos, pode ser concedida isenção de IRPS aos colaboradores qualificados e expatriados, bem como aos cidadãos cabo-verdianos qualificados provenientes da diáspora contratados ou a contratar através de contrato de trabalho, quanto aos rendimentos que auferirem ao serviço das empresas promotoras dos projectos de investimento referidos no número anterior, que exerçam funções de gerência, direcção, controlo de qualidade ou formação e adquiram a qualidade de residentes pela primeira vez em cinco anos.

3. Os benefícios fiscais a conceder nos termos do presente capítulo não são cumuláveis com outros benefícios previstos no presente código, excepto os estabelecidos no artigo 29.º.

Artigo 18.º

Outros benefícios fiscais

Os investimentos que, nos termos do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, podem ser ainda concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de Imposto de Selo na constituição de empresas ou no aumento de capital, bem como na contratação dos financiamentos destinados aos seus projectos;
- b) Isenções de IVA, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- c) Reembolso do IVA suportado pago no prazo de 30 dias, nos termos do Decreto-lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro;
- d) Isenção de direitos e taxas aduaneiras em conformidade com a legislação aplicável;
- e) Pode beneficiar de isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis para instalação ou expansão da actividade.
- f) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual;
- g) Isenção das alíneas a) e b) do número 10 do artigo 19.º com as necessárias adaptações.
- h) Incentivos previstos no número 3 do artigo 2º do Decreto-Legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS FISCAIS AO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS

Artigo 19.º

Benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento

1. Às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN) é aplicável benefício fiscal

sob a forma de taxas reduzidas de IRPC relativamente aos rendimentos derivados do exercício das actividades de natureza industrial ou comercial, e suas actividades acessórias ou complementares, bem como de prestação de serviços.

2. O benefício fiscal previsto no número anterior é aplicável aos rendimentos resultantes de actividades mantidas exclusivamente com outras entidades instaladas e em funcionamento no CIN ou com entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, dependendo da criação de um mínimo de cinco postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas Colectivas - CIRPC:

- a) 5% para entidades com cinco ou mais trabalhadores dependentes;
- b) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes;
- c) 2,5%, para entidades com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes.

4. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho exigido é de dois, sendo a taxa de IRPC de 2,5%.

5. Sem prejuízo da aplicação do artigo 18.º, os benefícios estabelecidos pelo presente artigo só podem ser reconhecidos a entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, os quais baseiam-se nas normas internacionais de contabilidade, não sendo cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IRPC previstos neste Código; os benefícios atribuídos são ineficazes até à divulgação pública, no portal electrónico da Administração Fiscal, da identidade licenciada, dos seus titulares e dos postos de trabalho criados.

6. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Regime Jurídico das Contra-Ordenações Fiscais não Aduaneiras sempre que estes não se mostrem verificados.

7. A concessionária do CIN remete ao Governo todos os anos, até 31 de Janeiro do ano seguinte, o relatório sobre actividade e fiscalização das entidades licenciadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros.

8. Para efeito do disposto no número 5, a Administração Fiscal deve proceder a divulgação pública das entidades licenciadas e dos demais elementos aí referidos, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento dos respectivos documentos.

9. A resolução de conflitos por via de tribunal arbitral previsto no Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 Janeiro, não se aplica a matéria tributária.

10. As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:

- a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os números anteriores; e
- b) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

Artigo 20.º

Benefícios de natureza aduaneira

1. As entidades a que se refere o artigo anterior gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) Bens referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 15.º do presente Código;
- b) Material para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;
- c) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados pela empresa.

2. Não sendo concedida a isenção de direitos aduaneiros referida no número anterior, no momento da importação dos bens aí referidos, a Autoridade Aduaneira deve proceder ao reembolso a que houver lugar, no prazo de um ano e a requerimento do operador económico licenciado.

3. A importação de bens, produtos e matérias-primas pelas entidades instaladas e em funcionamento no CIN não carece de licença de importação.

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS FISCAIS À POUPANÇA E SETOR FINANCEIRO

Artigo 21.º

Aplicações financeiras de longo prazo

1. Os rendimentos de certificados de depósito e de depósito a prazo, emitidos ou constituídos junto de instituições de crédito estabelecidas em Cabo Verde, por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, relevam para efeitos de imposto sobre o rendimento em 50% do seu valor, se a data de vencimento ocorrer após cinco anos e antes de dez anos da emissão ou constituição, ou em 25% do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após dez anos da emissão ou constituição.

2. Ficam isentos de tributação os juros de depósitos a prazo dos emigrantes.

Artigo 22.º

Fundos de poupança

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e poupança-reforma/educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2. São dedutíveis à colecta do IRPS, nos termos previstos no respectivo Código, 25% dos valores aplicados no ano respectivo pelos sujeitos passivos em plano poupança reforma (PPR), plano poupança educação (PPE) e plano poupança reforma/educação (PPR/E), com o limite de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), por cada sujeito passivo, desde que para benefício próprio ou, no caso dos PPE, também dos membros do seu agregado familiar.

3. As importâncias pagas por FPR, FPE e FPR/E estão isentas de IRPS até ao valor anual de 30.000\$00 (trinta mil escudos), havendo tributação acima desse valor, excluindo a componente de capital, nos seguintes termos:

- a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria A (pensões), incluindo as relativas a retenção na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas, casos em que apenas se considera que metade do rendimento anual estará sujeita a tributação;
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria D (rendimentos de capitais), incluindo as relativas a retenção na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, pela totalidade do rendimento obtido, excepto se esse reembolso ocorrer três anos após a subscrição do respectivo fundo pelo subscritor, caso em que apenas dois quintos do rendimento estará sujeito a tributação, à taxa liberatória em vigor;
- c) De acordo com ambas as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

4. O valor dos PPR/E pode ser objecto de reembolso sem perda do benefício fiscal respectivo nos termos e condições do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 26/2010, de 2 de agosto.

Artigo 23.º

Mercado de valores mobiliários

1. Os rendimentos das obrigações ou produto de natureza análoga, incluindo os títulos da dívida pública com colocação pública e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde, são tributados em sede do imposto sobre o rendimento a uma taxa liberatória de 5%.

2. A taxa referida no número anterior só se aplica relativamente aos rendimentos auferidos até 31 de Dezembro de 2025, sendo que os rendimentos auferidos a partir dessa data são tributados à taxa normal aplicável a rendimentos do tipo.

3. Os dividendos das acções cotadas em bolsa, não estão sujeitos a tributação, desde que os mesmos sejam postos à disposição do titular até 31 de Dezembro de 2025.

4. As entidades que, nos termos legais, venham a exercer a actividade de intermediário financeiro em valores mobiliários na Bolsa de Valores de Cabo Verde, estão isentas de IRPC, durante os três primeiros anos, relativamente aos lucros auferidos no exercício dessa actividade.

5. Os rendimentos obtidos por títulos emitidos pelos municípios e pelo tesouro nos anos anteriores a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento quando colocados no mercado secundário.

Artigo 24.º

Fundos de investimento

1. Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

- a) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos em território cabo-verdiano, não há lugar a tributação;
- b) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos fora do território cabo-verdiano, há lugar a tributação autónoma à taxa de 10%, incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano;
- c) Tratando-se de mais-valias, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território cabo-verdiano, à taxa de 10 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano.

2. Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento, titulares de unidades de participação nos fundos de investimento mobiliário, estão isentos de IRPS relativamente aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nesses fundos.

3. Os rendimentos dos fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

- a) Tratando-se de rendimentos prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 10 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados;
- b) Tratando-se de mais-valias prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 15 %, que incide sobre 50 % da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas.

4. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento imobiliário aplica-se o regime fiscal idêntico ao estabelecido no número 2 do presente artigo.

Artigo 25.º

Fundos de capital de risco

1. Ficam isentos de imposto sobre os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, aplica-se o regime fiscal previsto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

3. A entidade gestora e o depositário respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos organismos de investimento colectivo.

Artigo 26.º

Fundos de poupança em acções

1. Ficam isentos de imposto sobre o rendimento, os rendimentos de fundos de poupança em acções, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita ao imposto sobre o rendimento, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria D deste imposto, à taxa de 5%.

Artigo 27.º

Sociedades gestoras de participações sociais

1. As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas sociedades gestoras de participações sociais com partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a doze meses, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do seu lucro tributável.

2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e a os encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos da lei, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme determina o Código Geral Tributário, ou residentes em território cabo-verdiano e sujeitas a um regime especial de tributação.

Artigo 28.º

Instituições financeiras internacionais

1. As instituições financeiras internacionais a que se refere a Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação;
- b) Isenção de IRPC até 31 de Dezembro de 2017, sendo que os lucros auferidos a partir desta data são tributados a uma taxa de 2,5%;
- c) Isenção de imposto de selo em todos os actos que pratiquem e operações que realizem, por conta própria ou alheia, nomeadamente juros que paguem ou cobrem, comissões, mandatos e ordens que executem, remunerações de qualquer tipo que paguem ou percebam e contratos em que sejam parte, desde que exclusivamente respeitantes a operações com não residentes.

2. As pessoas singulares e colectivas não residentes que sejam clientes das instituições referidas no número

anterior do presente artigo, bem como as residentes em relação a capitais que detenham no estrangeiro que contratem com instituições financeiras, na qualidade de clientes dos serviços que estas possam legalmente prestar, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de IRPS, qualquer que seja a categoria a que os rendimentos auferidos respeitem;
- b) Isenção do imposto de selo em quaisquer actos que pratiquem e operação de qualquer natureza que realizem, nomeadamente remunerações que perceba ou pague, como juros, prémios e dividendos, ou ganhos de capital que realize com a alienação de activos.

3. A isenção prevista na alínea b) do número 1 não se aplica às operações realizadas com residentes, que devem ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respectivos custos directos e a imputação dos custos de estrutura que correspondam à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

Artigo 29.º

Isenção para lucros retidos

1. Os lucros retidos pelas instituições bancárias para o reforço de fundos próprios podem beneficiar de uma dedução à colecta.

2. Os lucros referidos no número anterior devem ser objecto de uma reserva especial não distribuível durante um período de 5 anos.

3. A dedução a que se refere o número anterior é feita na liquidação do IRPC respeitante ao exercício em que os lucros sejam retidos, não podendo, em cada exercício, exceder 20% do valor da colecta.

4. O benefício previsto no presente artigo vigora por um período de 5 anos.”

CAPÍTULO VI

BENEFÍCIOS FISCAIS DE CARÁTER SOCIAL

Artigo 30.º

Criação de emprego

1. Os sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada podem deduzir à colecta em cada exercício, por posto de trabalho criado no exercício imediatamente anterior, os seguintes montantes:

- a) 26.000\$00 (vinte e seis mil escudos) por posto de trabalho criado nos concelhos da Boa Vista, da Praia e do Sal;
- b) 30.000\$00 (trinta mil escudos) por posto de trabalho criado nos demais concelhos;
- c) 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por posto de trabalho criado para pessoa portadora de deficiência.

2. Para efeitos do presente artigo, o número de postos de trabalho criado ou eliminado em cada exercício é calculado de acordo com as regras seguintes:

- a) A diferença em cada mês entre o número de empregados listados na declaração apresentada ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) no mês e a declaração apresentada no mês imediatamente anterior é multiplicada pelo peso atribuído ao mês e calculada depois a média anual dos resultados mensais assim obtidos;
- b) O peso atribuído ao mês de Janeiro é igual a 12, reduzindo-se o peso de uma unidade por mês para cada um dos meses subsequentes, considerando-se haver criação de postos de trabalho se a média anual for positiva e eliminação se negativa.

3. A dedução à colecta dos montantes referidos no número 1 é feita de acordo com as regras seguintes:

- a) O montante deduzido à colecta no exercício em que o benefício é concedido pode ser deduzido também à colecta de cada um dos três exercícios seguintes, desde que não haja eliminação de postos de trabalho no exercício em que o benefício foi concedido nem em qualquer dos exercícios seguintes;
- b) Havendo eliminação de postos de trabalho, extingue-se o benefício fiscal a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a eliminação;
- c) Quando a colecta de um exercício seja insuficiente para a dedução total do montante, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à colecta de um dos cinco exercícios subsequentes.

4. Para efeitos da alínea c) do número 1, a Administração Fiscal deve solicitar à entidade patronal o comprovativo de que o trabalhador é portador de deficiência.

Artigo 31.º

Formação, estágios e bolsas

1. São considerados em 150% os seguintes encargos, contabilizados como gasto do exercício pelos sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada:

- a) Encargos correspondentes à formação de trabalhadores;
- b) Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano;
- c) Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se encargos com formação os que respeitem

à frequência de cursos profissionais ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados pelas entidades competentes, bem como os encargos com bolsas de estudo ou despesas de inscrição e propinas, comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

3. Para efeitos da alínea c) do número 1, cabe à empresa definir os critérios de atribuição das bolsas de estudo de mérito, estando os mesmos sujeitos a homologação do departamento governamental competente, devendo a atribuição das bolsas ser feita mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que se refere.

Artigo 32.º

Mecenato de pessoas colectivas

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são considerados gastos do exercício, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas às pessoas a que se refere o artigo 34.º deste Código.

2. Para efeitos do número anterior são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor e até ao limite de 10/1000 do volume de negócios, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas.

Artigo 33.º

Mecenato de pessoas singulares

1. Para efeitos do apuramento do rendimento colectável em sede de IRPS, são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor, as liberalidades concedidas por pessoas singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, às pessoas a que se refere o artigo 34.º deste Código.

2. As liberalidades concedidas por pessoas singulares não enquadradas no número anterior são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% do total das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

Artigo 34.º

Beneficiários

Os beneficiários das liberalidades que consubstanciam o mecenato são:

- a) As entidades que desenvolvam as obras e projectos previstos nos artigos 37.º a 41.º;
- b) O Estado e as Autarquias Locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- c) As associações de municípios;
- d) As fundações de interesse social e as igrejas radicadas nos termos da lei n.º 64/VIII/2014, de 16 de Maio.

Artigo 35.º

Reconhecimento

1. As actividades e projectos a financiar são objecto de reconhecimento pelo departamento governamental

responsável pela respectiva área, excepto quando o financiamento não ultrapasse os montantes a fixar em regulamento.

2. Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de reconhecimento que não mereçam pronúncia expressa do órgão competente no prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada na Administração.

Artigo 36.º

Condições relativas aos donativos

1. As liberalidades que consubstanciam o mecenato podem tomar a forma de donativo ou de patrocínio e ser feitas em dinheiro ou em espécie, constituindo o patrocínio uma transferência de recursos para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador.

2. As liberalidades em espécie podem tomar a forma de bens ou de serviços, e são objecto de avaliação, tomando como base o valor constante de factura ou o respectivo valor de mercado no exercício em que ocorra a doação.

3. No caso de doação, o valor dos bens doados a reaver como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorrer.

Artigo 37.º

Mecenato social

Na área do mecenato social, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os seguintes fins:

- a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e de outras drogas;
- b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filhos de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;
- c) A criação de oportunidades de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;
- d) O apoio à criação e à actividade de creches, de jardins de infância e de lares de terceira idade;
- e) O apoio à criação e à actividade das associações de deficientes e de portadores de doença mental;
- f) O apoio a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho;
- g) O apoio a associações de jovens investigadores.

Artigo 38.º

Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às entidades e pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes fins:

- a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de

estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;

- b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;
- c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;
- e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no país e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

Artigo 39.º

Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes fins:

- a) A formação desportiva, escolar e universitária;
- b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, a terceira idade e para o deficiente;
- c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;
- d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em Cabo Verde;

- f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo Desporto;
- g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;
- i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir no exterior, bem como passagens de transporte marítimo entre as ilhas que integram o território nacional;
- k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo Desporto.

Artigo 40.º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Educação e Ensino Superior, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;
- b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;
- c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- d) Organizações não governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;
- e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministério da Educação e do Ensino Superior;
- f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;
- h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;
- j) Instituições responsáveis pela segurança pública e protecção civil;

- k) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;
- l) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendiosos;
- m) Associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 41.º

Mecenato para sociedade da informação

Na área do mecenato para a sociedade da informação, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidos às entidades referidas no artigo 35.º, e bem assim aos órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão da informação.

Artigo 42.º

Registo e acompanhamento

O registo e acompanhamento de mecenas e beneficiários faz-se nos termos da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que aprova o regime jurídico do mecenato e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO VII

BENEFÍCIOS FISCAIS ADUANEIROS

Artigo 43.º

Agricultura, pecuária e pescas

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação das seguintes mercadorias, destinadas a explorações agro-pecuárias, mediante o parecer favorável do departamento administrativo responsável pela Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pescas:

- a) Plantas, estacas para plantação, sementes, bolbos, tubérculos, fertilizantes químicos e orgânicos, pesticidas e outros produtos destinados à produção, protecção, desinfectação e conservação de produtos agrícolas, vitaminas e outros produtos destinados ao confeccionamento de rações;
- b) Aparelhos, máquinas, alfaias agrícolas, equipamentos e materiais de irrigação, equipamentos para filtragem de água, aparelhos de medição e controlo, equipamentos de bombagem de água e seus respectivos acessórios e peças separadas;
- c) Estruturas metálicas, em policloreto de polivinila (PVC) ou noutro material, destinadas à edificação de estufas e outras estruturas, vedações e redes de malhas em plástico ou metal;
- d) Equipamento e materiais destinados à montagem de estruturas para produções hidropónicas;
- e) Ovos férteis, pintos, sémenes, embriões, reprodutores de raça pura e outros, vitaminas e medicamentos;
- f) Equipamento para abate de animais ou conservação de carnes, jaulas coníferas, cunicultura, comedouros, aquecedores, instrumentos e utensílios destinados ao apetrechamento de instalações pecuárias.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, bem como dos materiais destinados ao fabrico ou construção de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão das amaras e todos os aparelhos e apetrechos necessários à faina da pesca e a boa conservação do pescado, onde se incluem as redes, fios de pesca, bóias, balizas para a pesca, armadilhas, motores, incluindo os fora de borda, guinchos, aladores, coletes de salvação, vestuário e luvas apropriadas.

Artigo 44.º

Indústria

As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projectos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e os quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria;
- b) Materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis;
- c) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;
- d) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, para a incorporação nos produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional.

Artigo 45.º

Aeronáutica civil

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias da exploração de aeroportos e aeródromos e empresas autorizadas a prestar assistência a aeronaves:

- a) Material de construção, incluindo estruturas metálicas e equipamento destinados à construção, apetrechamento, ampliação ou remodelação de aeroportos e aeródromos nacionais;
- b) Aeronaves, seus motores, reactores, aparelhos, instrumentos, partes, peças separadas e acessórios, incluídos os de reserva;
- c) Equipamento para formação e treino de pessoal;
- d) Aparelhos e materiais de radiocomunicação e segurança de voo;
- e) Equipamento de terra, respectivas partes, peças separadas e acessórios quando os acompanhem, designadamente unidades automotoras para carga e descarga de aeronaves, tapetes rolantes, extintores, tractores com dispositivos especiais

para manobras, reboques para atendimento de aeronaves em placas de estacionamento, unidades geradoras para arranque de motores, unidades geradoras de turbinas auxiliares para vários sistemas de aeronaves, unidades conversoras de frequência para alimentação do sistema eléctrico de aeronaves, empilhadoras com dispositivos especiais para movimentação, embarque e desembarque de bagagem, plataformas, esteiras e escadas especiais, baterias de arranque e carros de baterias, carros de ar refrigerado para atendimento de aeronaves no solo, carros para serviço de incêndio e outros materiais para serviço de incêndio;

- f) Aparelhos e materiais destinados a oficinas de manutenção e reparação de aeronaves, de aparelhos e materiais de radiocomunicação e segurança de voo e de equipamentos de terra.

2. Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com os estabelecidos no artigo 15.º do presente código.

Artigo 46.º

Transporte marítimo

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de comércio e rebocadores, materiais destinados ao fabrico ou construção a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, bem como os tractores rodoviários e atrelados utilizados exclusivamente nos navios de carga e descarga *roll-on roll-off* e que não se desloquem além do terminal de carga portuária ou deste se afastem mais que dois quilómetros.

2. A isenção relativa a tractores rodoviários e atrelados exige parecer favorável do Instituto Marítimo e Portuário quanto às necessidades de cada embarcação.

Artigo 47.º

Comunicação social

Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por empresas de comunicação social legalmente estabelecidas e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou ao serviço de reportagem:

- a) Discos, fitas e cassetes ou quaisquer outros suportes magnéticos, gravados ou não, incluindo os destinados a computadores;
- b) Material de isolamento acústico e aparelhos centrais de ar condicionado para uso exclusivo em estúdio;
- c) Chapas, tintas, reveladores, offset, material fotográfico e de filmagem, incluindo o de laboratório;
- d) Papel para impressão de jornais;
- e) Equipamentos de gravação e leitura digital, suportes de medias *blue-ray*, CD, DVD, pen-drives e cartões de memória;
- f) Câmaras de vídeo e respectivos acessórios;

- g) Microfones;
- h) Equipamentos sonoros e de sonorização, destinados ao estúdio de rádio e televisão;
- i) Mesas de mistura, destinadas ao estúdio de rádio e televisão.

Artigo 48.º

Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários

1. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, exceptuadas as despesas de armazenagem e serviços análogos, a importação de bens, inclusive viaturas, destinados ao uso oficial das missões diplomáticas e sua instalação ou destinados ao uso pessoal ou instalação dos respectivos agentes diplomáticos e dos membros das suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

2. Beneficiam igualmente da isenção referida no número 1 deste artigo, no que respeita aos bens importados para a sua primeira instalação, até seis meses da data do ingresso no país, os membros do pessoal administrativo e técnico, bem como os empregados das missões diplomáticas, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

3. As disposições previstas nos números 1 e 2 do presente artigo são igualmente aplicáveis, *mutandi mutandis*, aos postos consulares de carreira - não honorários, aos respectivos funcionários e familiares destes que com eles vivam, bem como aos empregados desses consulados, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

4. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e despesas conexas, exceptuadas as despesas de depósito, transporte e serviços análogos, a importação, destinada exclusivamente a uso oficial de posto consular honorário (não de carreira), de escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos pelo Estado que envia ao posto consular para a sua instalação, ou de outros bens de consumo destinados à Festa Nacional, feiras ou exposições.

5. A importação de veículos pelas missões diplomáticas, postos consulares de carreira e respectivos funcionários acreditados em Cabo Verde é feita em regime de reciprocidade ou de cortesia diplomática, dentro dos seguintes limites:

- a) Para as Missões diplomáticas, Postos Consulares de carreira (não honorários) e respectivos chefes – os automóveis necessários, sem limites, mas cuja aquisição deve enquadrar-se em razoáveis proporções com o tamanho da Missão ou Posto e da sua efectiva necessidade;
- b) Para os agentes diplomáticos e para os funcionários consulares de carreira - de um a dois automóveis, consoante as necessidades pessoais e familiares, de três em três anos;
- c) Para os funcionários administrativos ou técnicos das missões diplomáticas ou postos consulares de carreira que não tenham residência permanente em Cabo Verde, um automóvel aquando da sua instalação.

6. Em caso algum haverá isenção aduaneira, de taxas e de outros encargos conexos à importação de bens prevista no presente artigo para os nacionais cabo-verdianos ou de qualquer outra nacionalidade membros das missões diplomáticas ou consulares de carreira com residência permanente em Cabo Verde antes de assumirem funções junto da missão diplomática ou do posto consular.

7. As disposições do presente artigo são interpretadas e aplicadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, à luz da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas e da Convenção de Viena sobre relações consulares de que derivam.

Artigo 49.º

Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário diplomático transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

2. Está igualmente isenta de direitos aduaneiros, a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário técnico ou administrativo transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

3. Os veículos importados nas condições previstas nos números anteriores devem ser propriedade do funcionário à data do seu regresso e só podem ser conduzidos pelo próprio, seu cônjuge e filhos.

4. É proibida a alienação do veículo importado em conformidade com o presente artigo antes de três anos decorridos sobre a data da sua entrada no país, a não ser que se cumpram todas as formalidades legais previstas para a importação normal.

Artigo 50.º

Ajuda ao desenvolvimento

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita no quadro da cooperação internacional ou por entidades ou organizações estrangeiras ou de cabo-verdianos residentes no país ou no exterior dos seguintes bens:

- a) Bens oferecidos ou financiados ao Estado e outras entidades públicas, no âmbito de projecto de desenvolvimento nacional, regional ou municipal, ou para fazer face às necessidades da população;
- b) Bens oferecidos ou financiados às instituições não governamentais reconhecidas pelo Estado, que visem exclusivamente fins humanitários, religiosos, culturais, educativos, desportivos e outros fins sociais, sem qualquer carácter comercial, designadamente no âmbito de projectos de desenvolvimento socioeconómicos e culturais promovidos pelas referidas organizações.

2. Excluem-se deste benefício os veículos com idade superior a dez anos.

Artigo 51.º

Mecenato, benefícios aduaneiros

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

- a) Bens importados pelas pessoas que exerçam as actividades sem fins lucrativos referidas nos artigos 37.º a 41.º e destinados a uso exclusivo na sua actividade;
- b) Bens importados por mecenas para doação, sempre que o beneficiário esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, registado no serviço central de controlo.

2. Os bens isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.

Artigo 52.º

Regresso definitivo de não residentes

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de bens pessoais e de equipamento, incluindo um automóvel, feita aquando do regresso definitivo ao país por não residentes, considerando-se como tal para este efeito os indivíduos de nacionalidade ou origem cabo-verdiana que tenham residência habitual no estrangeiro por período superior a quatro anos em consequência de vínculo pessoal ou profissional.

2. A isenção prevista no número 1 aplica-se aos estudantes residentes no estrangeiro com excepção na importação de viaturas, bem como de mobiliários e equipamentos em estado novo.

3. Excluem-se deste benefício os funcionários diplomáticos e consulares, os funcionários públicos em situação de licença e os trabalhadores de empresas colocados no exterior.

4. Os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelo beneficiário, pelo cônjuge e pelos filhos que coabitem com aquele ou que, tendo domicílio e residência permanente no estrangeiro, estejam de visita a Cabo Verde por período não superior a noventa dias.

5. A condução das viaturas pelos filhos referidos no número anterior carece de autorização escrita do Director Nacional de Receitas do Estado, concedida caso a caso e pelo prazo máximo de um ano, renovável, a pedido do beneficiário.

6. Em caso de incapacidade do beneficiário, comprovada por documento médico, o veículo poderá ser conduzido por outrem mediante autorização a ser concedida nos termos do número anterior.

Artigo 53.º

Cidadãos estrangeiros reformados

1. Os cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência permanente, nos termos da lei, gozam dos seguintes benefícios:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para o uso próprio, apenas

podendo esta, além do próprio, ser conduzida pelo cônjuge, filhos ou por um condutor contratualizado pelo beneficiário e legalmente autorizado pela Administração Aduaneira;

- b) Franquia aduaneira, nos termos do Decreto-lei n.º 38/93, de 6 de Julho, quanto à importação dos objectos de uso pessoal e doméstico, incluindo o mobiliário para recheio da casa de habitação.

2. O prazo durante o qual é permitido o gozo do benefício da alínea a) é de 360 dias a contar da data da obtenção da autorização de residência permanente.

Artigo 54.º

Deficientes motores

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de cadeiras de rodas e veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja deficiência seja comprovada por documento médico e mediante parecer técnico da Direcção-Geral de Transportes Rodoviários.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que à data do pedido do benefício o requerente prove não possuir outro automóvel, não podendo ser repetida antes de decorridos seis anos sobre a última concessão da isenção.

Artigo 55.º

Sector da saúde

1. Encontram-se isentos de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

- a) Equipamentos e máquinas, novos e modernos, seus acessórios e peças de manutenção, utensílios e softwares, quando efetuada pelas estruturas de Saúde, que venham contribuir para a melhoria da capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país;
- b) Medicamentos de uso humano, vacinas e imunoterápicos;
- c) Dispositivos médicos e os seus acessórios; e
- d) Veículos de transporte médico especializado, designadamente ambulâncias.

2. As isenções referidas no número anterior só são concedidas mediante parecer técnico favorável dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 56.º

Equipamentos musicais e materiais desportivos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de equipamentos musicais e seus acessórios, não fabricados no país, feita por conjuntos e agrupamentos musicais ou escolas de música.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de materiais desportivos destinados à prática do desporto no seio dos clubes e dos estabelecimentos de ensino, feita pelas seguintes entidades:

- a) Clubes desportivos legalmente reconhecidos;

- b) Associações e federações desportivas legalmente constituídas;
- c) Estabelecimentos de ensino legalmente instituídos;
- d) Comité Olímpico Cabo-verdiano;
- e) Municípios e departamentos estatais que tutelam os sectores da educação, da juventude e do desporto.

Artigo 57.º

Forças armadas, corporações policiais, de bombeiros e gentes prisionais

Estão isentos de direitos aduaneiros, os materiais de defesa e policiamento, instrução e aquartelamento, importados pelas Forças Armadas, Polícia Nacional, Polícia Judiciária e Corporações de Bombeiros e Guardas Prisionais, destinados ao uso exclusivo das respectivas corporações, nomeadamente os armamentos e fardamentos, as viaturas e motocicletas, os equipamentos de transmissão, as munições ou os equipamentos destinados à técnica canina.

Artigo 58.º

Partidos políticos e candidaturas independentes

Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita por candidatos presidenciais, partidos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos, de materiais e equipamentos destinados, exclusivamente, para campanhas eleitorais, dentro dos seis meses anteriores à data das eleições a que respeitem, desde que o seu valor não ultrapasse 50% do limite de despesas eleitorais legalmente fixado.

CAPÍTULO VIII

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA

Artigo 59.º

Constituição dos benefícios fiscais

1. No âmbito dos processos de recuperação e da insolvência, previstos no Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, são concedidos benefícios fiscais aos actos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos subsequentes.

2. A concessão dos benefícios fiscais regulados no presente capítulo é de natureza automática.

Artigo 60.º

Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas

1. As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, estão isentas de IRPS e IRPC até à concorrência dos créditos extintos, não concorrendo para a determinação da matéria colectável do devedor.

2. Não concorrem, igualmente, para a formação da matéria colectável do devedor as variações patrimoniais

positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. O valor dos créditos que for objecto de redução, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, é considerado como custo ou perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável ou do rendimento dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

4. Estão isentos de IRPS os ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários.

Artigo 61.º

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
- b) Os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
- c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;
- d) A dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;
- e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens;
- f) A emissão de letras ou livranças.

2. Os actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, previstos no artigo anterior, apenas dão lugar a isenção do imposto de selo se resultarem de acordo extrajudicial de recuperação, plano de recuperação homologado judicialmente ou plano de insolvência homologado.

Artigo 62.º

Benefício relativo ao imposto único sobre o património

1. Estão isentas de imposto único sobre o património as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente:

- a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;
- b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;
- c) As que decorram da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores.

2. Estão isentos de imposto sobre o património os actos de alienação de partes sociais ou quotas, previstos em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. Estão igualmente isentos de imposto sobre o património os actos de venda, permuta ou cessão de empresa ou de estabelecimentos, destes integrados em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, ou de plano de insolvência homologado, e os praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

CAPITULO IX

REGIME SANCIONATÓRIO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63.º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório aplicável às infracções em matéria de benefícios fiscais é o previsto no diploma próprio.

2. Sem prejuízo de outras sanções estabelecidas por lei, as contra ordenações ao disposto no presente Código ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

3. A inobservância dos pressupostos previstos no artigo 6.º do presente Código constitui infracção sujeita a sanção impeditiva.

4. Constituem infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos devidos, desde que ocorra uma única vez;
- b) A prática de infracções de natureza fiscal, para fiscal, aduaneira e outras, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas grave.

5. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

6. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.

Artigo 64.º

Normas transitórias

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do presente Código, ou cujo reconhecimento tenha sido solicitado antes dessa data, com base na legislação ou nos estatutos profissionais até então em vigor.

2. Os titulares do direito a benefícios fiscais em sede do Imposto sobre o Rendimento devem apresentar na repartição de Finanças da sua área fiscal o documento comprovativo da concessão desse benefício.

3. Os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido

apresentados às autoridades competentes para a aprovação ou licenciamento, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida.

Artigo 65.º

Normas revogatórias

Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Código são revogados todos os diplomas que o contrariem, nomeadamente:

- a) Os artigos 56.º a 69.º do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, que define os objectivos da política industrial do país;
- b) O artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, 10 de Janeiro, que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística;
- c) Os artigos 42.º a 48.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de Janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios;
- d) Os artigos 17.º a 23.º do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas;
- e) Os artigos 13.º a 16.º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, que estabelece o regime das instituições financeiras internacionais;
- f) Os artigos 2.º a 18.º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.
- g) Os artigos 13.º e 14.º do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 15 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 82/VIII/2014, DE
8 DE JANEIRO, QUE APROVA O CÓDIGO
DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS
PESSOAS COLECTIVAS (IRPC), COM A
REDACÇÃO DADA PELO ORÇAMENTO DO
ESTADO DE 2017**

Lei n.º 82/VIII/2015

de 8 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRPC), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 10º do Código do IRPC, os lucros das entidades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do referido Código que venham a ser colocados à disposição dos respectivos sócios posteriormente a esta, são tributados para efeitos de IRPC, nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento (Regulamento do IUR).

Artigo 3º

Obras de carácter plurianual e obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente

1. São aplicáveis aos contratos para a construção de um activo cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano, e que se encontrem em curso à data em vigor do Código do IRPC, os critérios do Regulamento do IUR, até à conclusão da obra.

2. São também aplicáveis os critérios do Regulamento do IUR a obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, e que ainda não tenham sido totalmente concluídas e entregues aos adquirentes, até à conclusão e entrega das mesmas.

Artigo 4º

Mudança de critério valorimétrico

1. Tendo ocorrido mudança de critério valorimétrico das existências ou inventários nos termos do artigo 44.º do Regulamento do IUR, anteriormente à entrada em vigor do Código do IRPC, no cálculo dos resultados dos cinco períodos de tributação a seguir à entrada em vigor do mesmo Código, tomam-se como gastos os que resultem da aplicação dos critérios de valorimetria das existências ao abrigo do Regulamento do IUR, a não ser que se verifiquem os pressupostos para aplicação do número 2 do artigo 38.º do Código do IRPC.

2. Ainda que se aplique o critério valorimétrico ao abrigo do número anterior e do artigo 42.º do Regulamento do IUR, não são permitidas quaisquer deduções aos gastos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.

Artigo 5º

Depreciação e amortização

Em relação a cada elemento do activo deve continuar a ser usado o método de depreciação e amortização que vinha sendo adoptado ao abrigo do Regulamento do IUR, até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 6º

Provisões fiscalmente aceites em exercícios anteriores

O saldo em 1 de Janeiro de 2015 das provisões a que se refere o artigos 38.º do Regulamento do IUR e demais legislação complementar, aceites para efeitos fiscais em exercícios anteriores, deve ser considerado como lucro tributável do primeiro período tributável cujo termo ocorra após aquela data, nos seguintes termos:

- a) Após a dedução do montante que nesse período seja utilizado nos termos previstos no Regulamento do IUR, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRPC; e
- b) Na parte em que excederem os limites para as perdas de imparidade e provisões previstos nos artigos 41.º, 42.º, 43.º, 53.º ou 54.º do Código do IRPC, consoante os casos.

Artigo 7º

Reporte de prejuízos

Os prejuízos fiscais apurados para efeitos do Imposto Único sobre o Rendimento, e ainda não deduzidos, podem sê-lo nas condições e no prazo estabelecidos no Regulamento do IUR, ao lucro tributável determinados para efeitos do Código do IRPC.

Artigo 8º

Reservas

Os lucros levados a reservas que tenham sido reinvestidos nos termos do Regulamento do IUR e demais legislação aplicável até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início de vigência do Código do IRPC, podem ser deduzidos, se ainda o não tiverem sido, na determinação do lucro tributável para efeitos do IRPC, nos termos e condições estabelecidas no artigo 48.º do Regulamento do IUR e da respectiva legislação complementar.

Artigo 9º

Liquidação do imposto

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, relativa ao exercício de 2014, é feita no ano de 2015 nos termos dos artigos 65.º, 66.º, 67.º, 69.º e 70.º do Regulamento do IUR e respectiva legislação complementar.

2. A liquidação adicional do IUR ocorre nos termos e condições referidos no número 4 do artigo 91.º do Código do IRPC.

Artigo 10.º

Regimes de tributação – transição

1. São integradas no regime de contabilidade organizada as seguintes empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa:

- a) As empresas que a 31 de Dezembro de 2014 não preencham os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas;
- c) As empresas que, até 31 de Dezembro de 2014, manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.

2. São integradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas as empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa, que a 31 de Dezembro de 2014 preencham os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e não manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.

3. As empresas que fiquem enquadradas no regime de contabilidade organizada, em virtude da opção prevista na alínea b) do número 1, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do número 1 do artigo 18.º do Código do IRPC.

4. As empresas que fiquem enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, nos termos do número 2 do presente artigo, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 70.º da lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, salvo se nesse período deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.

Artigo 11.º

Pagamento do IRPC

1. O IUR referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação que tenham optado pelo regime de contabilidade organizada é pago da seguinte forma:

- a) Liquidação provisória em Janeiro de 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de Maio de 2015;
- c) Liquidação correctiva até Setembro de 2015.

2. O pagamento da autoliquidação e da liquidação correctiva devidas nos termos das alíneas b) e c) do número anterior pode ser efectuado em três prestações iguais, com vencimento em Setembro de 2016, em Setembro de 2017 e em Setembro de 2018.

3. Os pagamentos anuais a que se refere o número anterior podem ser efectuados até 3 (três) prestações mensais e consecutivas.

4. A dispensa de pagamento da autoliquidação não desobriga o contribuinte de efectuar a entrega da declaração do rendimento, Modelo 1B e os respectivos anexos, no prazo legal.

Artigo 12.º

Entrega mensal das retenções na fonte

O IUR retido no último mês do exercício fiscal de 2014 é entregue pelas entidades devedoras dos rendimentos até ao dia 15 de Janeiro de 2015.

Artigo 13.º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPC que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da Administração Fiscal ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

Artigo 14.º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência no presente Código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 15.º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPC, consideram-se revogados:

- a) A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- c) Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 59/VI/2005, 18 de Abril, que altera alguns artigos da Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho, e o Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro;
- d) Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho e ao Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPC.

Artigo 16.º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas feitas em leis de aprovação do Orçamento do Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O Código do IRPC entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 5 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 5 de Janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CÓDIGO DO IMPOSTO DE SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

TÍTULO I

INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA E OBJECTIVA

Artigo 1º

Âmbito do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPC) incide sobre os rendimentos dos respectivos sujeitos passivos, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, obtidos nos termos deste Código a qualquer título, no período de tributação.

Artigo 2º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos do IRPC:

- a) As sociedades comerciais, as sociedades civis sob forma comercial, as empresas públicas e demais entidades de direito público ou privado residentes em território nacional;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, residentes em território nacional, cujos rendimentos não sejam tributáveis, em sede de IRPS ou IRPC, directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas.

2. São ainda sujeitos passivos de IRPC as entidades não residentes em território nacional, com ou sem personalidade jurídica, que obtenham neste território rendimentos não sujeitos a IRPS.

3. Consideram-se incluídas na alínea b) do número 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas cuja constituição seja declarada inválida, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica, e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial anteriormente ao registo definitivo.

4. Para efeitos deste Código, consideram-se residentes em território nacional as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva neste território.

Artigo 3º

Título do Tesouro

Os rendimentos obtidos de títulos do tesouro colocados no mercado secundário e que tenham sido emitidos anteriormente a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento.”

Artigo 4º

Exclusão de incidência

1. Não estão sujeitas ao IRPC as seguintes entidades:

- a) O Estado, incluindo o Banco Central, as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados;
- b) As instituições de previdência social, sindicatos e associações sindicais.

2. A não sujeição a que se refere o número anterior não abrange os rendimentos que decorram do exercício das actividades referidas no artigo 6º.

3. Não estão, igualmente, sujeitos ao IRPC os rendimentos resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial sobre o jogo.

Artigo 5º

Incidência objectiva

1. O IRPC dos sujeitos passivos residentes mencionados no número 1 do artigo 2º incide sobre:

- a) O lucro, no caso de sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, empresas públicas e outras pessoas colectivas ou entidades que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS.

2. O IRPC dos sujeitos passivos não residentes mencionados no número 2 do artigo 2º. incide sobre:

- a) O lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território nacional, no tocante às entidades que o possuam;
- b) Os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, no tocante às entidades que não possuam estabelecimento estável em território nacional ao qual os rendimentos possam ser imputados.

3. Para efeitos da alínea a) do número 1, o lucro engloba o resultado de todas as operações económicas realizadas pelas entidades aí referidas, incluindo os investimentos passivos de qualquer natureza e montante, nomeadamente qualquer aplicação de capitais ou de elementos patrimoniais mobiliários ou imobiliários que originem rendimentos,

frutos ou outras vantagens económicas, e corresponde à diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

4. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea a) do número 2, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio e, bem assim, os rendimentos relativos a vendas em território nacional de bens idênticos ou semelhantes aos vendidos através de estabelecimento estável localizado em território nacional.

Artigo 6.º

Actividades de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória

1. Consideram-se actividades com carácter empresarial as de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo as prestações de serviços.

2. Não se consideram actividades económicas com carácter empresarial, as actividades culturais, de solidariedade, de caridade, religiosas, recreativas e desportivas, desenvolvidas por pessoas colectivas e outras entidades legalmente constituídas para o seu exercício, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Que os rendimentos das actividades para que se constituíram legalmente representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do total dos seus rendimentos;
- b) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- c) O exercício de cargos nos seus órgãos sociais que não seja remunerado;
- d) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição da Administração Fiscal, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º

Extensão da obrigação do imposto

1. O IRPC relativo aos sujeitos passivos residentes em território nacional incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Os sujeitos passivos não residentes ficam sujeitos a IRPC apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território nacional.

Artigo 8.º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional, os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos provenientes da prestação de serviços para clientes em território nacional, de natureza

idêntica ou semelhante às realizadas através de um estabelecimento estável localizado em território nacional;

- b) Rendimentos relativos a imóveis situados em território nacional, ou a partes sociais numa entidade cujo activo seja constituído directa ou indirectamente em mais de 50% (cinquenta por cento) por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- c) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território nacional, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º deste Código, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva;
- d) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital ou de outros valores mobiliários por entidades que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior, quando o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- e) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, relativamente a bens utilizados em território nacional;
- f) Rendimentos derivados do exercício em território nacional da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.

2. Consideram-se ainda obtidos em território nacional, os rendimentos a seguir mencionados cujo devedor ou pagador tenha residência em território nacional ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, incluindo os relativos a direitos de utilização sobre software e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, agrícola, piscatório ou científico;
- b) Rendimentos de aplicação de capitais;
- c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- d) Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos regulamentados;
- e) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;

- f) Rendimentos relativos a serviços administrativos, de apoio à gestão ou de natureza técnica, nomeadamente, estudos, elaboração de projectos, apoio técnico à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização investigação e desenvolvimento em qualquer domínio;
- g) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território nacional;
- h) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados.

3. Não se consideram obtidos em território nacional os rendimentos enumerados no número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora deste território relativo à actividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos na alínea g) do número 2, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território nacional, não respeitem a bens situados nesse território.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Constituição da República de Cabo Verde, para efeitos do disposto neste Código, o território nacional compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo, das águas e do espaço aéreo sobrejacentes.

Artigo 9º

Estabelecimento estável

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa de entidade não residente através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo a prestação de serviços.

2. Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

- a) Um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território nacional;
- b) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias.

3. No caso de subempreitadas, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea b) do número anterior.

4. Constituem também estabelecimento estável:

- a) As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea b) do número 2 e no número anterior, bem como as instalações, plataformas

ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais, quando a sua duração ou a duração da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias;

- b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados em território nacional, por um não residente através de empregados ou de outras pessoas, durante um período ou períodos que somem no total mais de 183 (cento e oitenta e três) dias em qualquer período de 12 (doze) meses;
- c) As pessoas que actuem em território nacional, por conta de uma empresa e que tenham, e habitualmente exerçam, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta, desde que não sejam um agente independente nos termos do número 6.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do número 2 e no número 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território nacional pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conceito de estabelecimento estável não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, nomeadamente as seguintes:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar.

8. Para efeitos da imputação prevista no artigo 10º, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território nacional obtêm esses rendimentos através de estabelecimento nele situado.

Artigo 10.º

Transparência fiscal

1. A matéria colectável das sociedades de profissionais com sede ou direcção efectiva em território nacional é determinada nos termos deste Código e imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo da sociedade de profissionais ou, na falta de elementos, em partes iguais.

3. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se sociedade de profissionais, a constituída para o exercício de uma actividade profissional desde que esteja integrada em ordem ou câmara de profissionais, em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela Categoria B, para efeitos do IRPS.

4. As sociedades de profissionais a que seja aplicável o regime de transparência fiscal nos termos dos números anteriores não são tributadas em IRPC salvo quanto às tributações autónomas.

CAPÍTULO II

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO, CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE E FACTO GERADOR

Artigo 11.º

Período de tributação

1. O IRPC é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. Os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional podem, mediante comunicação à Administração Fiscal, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

3. A requerimento dos interessados, o membro do governo responsável pela área das finanças pode tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justificarem.

4. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

a) No exercício do início da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem à sujeição ao imposto e o fim do período de tributação;

b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;

c) Quando as condições de sujeição do imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;

d) No período em que de acordo com os números 2 e 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5. O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente às sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta.

Artigo 12.º

Cessação de actividade

1. Relativamente aos sujeitos passivos residentes, a cessação da actividade ocorre:

a) Na data do encerramento da liquidação;

b) Na data de fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em resultado destas operações;

c) Na data em que a sede e a direcção efectiva deixe de se situar em território nacional;

d) Na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado; ou

e) Na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto.

2. Relativamente aos sujeitos passivos não residentes a cessação da actividade ocorre:

a) Na data em que deixarem de obter rendimentos em território nacional; ou

b) No caso de estabelecimento estável, na data em que cessar totalmente o exercício da sua actividade através do mesmo, ocorra a transferência para fora do território nacional de todos os elementos afectos ao estabelecimento, assim como nos casos em que se verifique a transmissão do estabelecimento estável a outra entidade.

3. A Administração Fiscal pode declarar officiosamente a cessação de actividade, quando se verificarem os pressupostos previstos nos números anteriores ou quando for manifesto que a actividade não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

Artigo 13.º

Facto gerador

1. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os rendimentos obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional, cujo facto gerador é fixado nos termos do Código do IRPS.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES

Artigo 14.º

Isenções subjectivas

1. Estão isentos de IRPC:
 - a) Os Estados com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas, nos termos das convenções internacionais que vinculam o Estado cabo-verdiano;
 - b) As organizações internacionais de que Cabo Verde seja membro e outras instituições equiparadas, na medida prevista pelas convenções que as regulem;
 - c) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos rendimentos provenientes do exercício do seu culto;
 - d) As associações legalmente constituídas para o exercício de actividades culturais, recreativas, e desportivas e profissionais quanto aos rendimentos provenientes dessas actividades;
 - e) As Associações de natureza pública, nomeadamente as associações de municípios.
2. A isenção prevista nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior apenas se aplica quando se verificarem, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas *b)* a *d)* do número 2 do artigo 6.º.

3. Não se consideram rendimentos provenientes do exercício das actividades referidas nas alíneas *c)* e *d)* do número 1, para efeitos das isenções aí previstas, os resultantes de qualquer actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória exercida, ainda que a título acessório, em ligação com aquelas actividades, nomeadamente os resultantes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e rendimentos do jogo.

Artigo 15.º

Isenções para actividades agrícolas ou piscatórias

1. Fica isento de imposto em 50% (cinquenta por cento) o lucro tributável proveniente das actividades agrícolas ou piscatórias auferidos por sujeitos passivos que as exerçam de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.
2. Consideram-se actividades agrícolas ou piscatórias designadamente, as seguintes:
 - a) A exploração da terra e das florestas, a pesca e a criação de gado;
 - b) A exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
 - c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;
 - d) As actividades comerciais ou industriais meramente acessórias daquelas, considerando-se como tal as que não preencham os requisitos do número 3 do artigo 8.º do Código do IRPS.

TÍTULO II

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

CAPÍTULO I

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Artigo 16º

Regimes de determinação da matéria colectável

Para efeitos de determinação da matéria colectável, os sujeitos passivos de IRPC enquadram-se em dois regimes:

- a) O regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) O regime de contabilidade organizada.

CAPÍTULO II

REGIME SIMPLIFICADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Artigo 17º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas aplica-se aos sujeitos passivos que preencham os pressupostos previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e tenham exercido a opção pelo referido regime.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas não estão obrigados a possuir contabilidade organizada e são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 97º, nos termos e condições previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

Artigo 18º

Verificação de pressupostos e renúncia

1. Os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas referem-se ao período de tributação anterior.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitem para o regime de contabilidade organizada pelo facto de incumprirem com alguma das condições estabelecidas na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada a partir do período seguinte ao da verificação desse facto.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas podem renunciar à sua aplicação através da declaração de alterações a que se refere o artigo 101º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, momento a partir do qual a empresa perde o estatuto de micro e pequena empresa e passa a estar enquadrada no regime da contabilidade organizada.

4. Sempre que ao sujeito passivo seja fixada definitivamente matéria colectável que pressuponha volume de negócios de valor superior ao limite para a integração no regime

simplificado para micro e pequenas empresas, deve este entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 101.º, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação daquela fixação.

Artigo 19º

Período mínimo de permanência

1. Sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas nos termos do artigo 17.º ou tendo renunciado à sua aplicação nos termos do artigo 18.º, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos de 1 (um) ano.

2. O sujeito passivo que tenha permanecido pelo menos 5 (cinco) anos no regime de contabilidade organizada pode optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas através da declaração de alterações a que se refere o artigo 101.º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

Artigo 20º

Transição entre regimes

1. Relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitem para o regime de contabilidade organizada, são admitidas como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação, adquiridos em períodos anteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) O valor depreciável ou amortizável corresponde ao custo de aquisição deduzido das quotas de depreciação ou amortização determinadas de acordo com o método das quotas constantes relativas ao período durante o qual o sujeito passivo permaneceu no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou, quando o custo de aquisição não seja conhecido, ao valor de mercado desses bens em estado de uso à data da transição para o regime de contabilidade organizada;
- b) As taxas de depreciação ou amortização são calculadas de acordo com o período de utilidade esperada, o qual não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil desse activo em estado novo e o número de anos de utilização já decorridos.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada que transitem para o regime simplificado para micro e pequenas empresas, e que não tenham deduzido total ou parcialmente as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação adquiridos em períodos de tributação anteriores, não podem deduzir o montante em falta.

4. Quanto ao período em que seja aplicado o regime simplificado para micro e pequenas empresas, no cálculo das mais e menos valias devem considerar-se como praticadas e

aceites fiscalmente, as quotas de depreciação ou amortização calculadas de acordo com o método das quotas constantes considerando as taxas fixadas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 44.º.

5. A opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

CAPÍTULO III

REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

Secção I

Matéria colectável

Artigo 21.º

Regime de contabilidade organizada

1. Ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada os sujeitos passivos que:

- a) Não preencham os pressupostos para estarem no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos de legislação especial;
- b) Desenvolvam a sua actividade em território nacional através de estabelecimento estável;
- c) Se apliquem o regime previsto no artigo 10.º.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a observar o previsto no número 2 do artigo 23.º.

Artigo 22º

Matéria colectável do regime de contabilidade organizada

1. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 5º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos seguintes, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

2. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea b) do número 1 do artigo 5.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao rendimento global determinado nos termos do artigo 61.º, dos seguintes montantes:

- a) Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 62.º;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

3. A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional, enquadrados no regime de contabilidade

organizada, obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 63º, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 60.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território nacional a sede e a direcção efectiva, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos e desde que seja obtida a autorização do Director Nacional das Receitas do Estado mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre aquela correspondência;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

Secção II

Sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória

Subsecção I

Regras Gerais

Artigo 23.º

Cálculo do lucro tributável

1. O lucro tributável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 5.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2. Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o número anterior, a contabilidade deve:

- a) Estar organizada de acordo com o sistema de normalização contabilística e relato financeiro e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições neste Código;
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo; e
- c) Estar organizada de modo a que o resultado das actividades de natureza comercial, industrial, agrícola, piscatória e de serviços sujeitas ao regime geral deste Código, possa claramente distinguir-se dos resultados das restantes actividades.

Artigo 24º

Periodização do lucro tributável

1. Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de acréscimo.

2. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas fossem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3. Para efeitos de aplicação do disposto no número 1:

- a) Os rendimentos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opere a transferência de propriedade;
- b) Os rendimentos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que devem ser levados a resultados proporcionalmente à sua execução de acordo com o método da percentagem de acabamento.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5. Os rendimentos e gastos de contratos de construção e obras de carácter plurianual devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo seguinte.

6. Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados excepto quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados e desde que, tratando-se de instrumentos de capital próprio, tenham preço formado num mercado regulamentado.

7. Os rendimentos e gastos assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou do método da consolidação proporcional não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes de lucro distribuídos serem imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

8. Os rendimentos relativos a vendas e prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são sempre imputáveis ao período de tributação a que respeitem de acordo com o disposto no número 3 pela respectiva quantia nominal.

Artigo 25º

Contratos de construção e obras de carácter plurianual

1. A determinação dos resultados relativos a contratos de construção é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento.

2. A percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à relação entre o total dos gastos já incorporados na obra e a soma desses gastos com os gastos estimados para a execução completa da mesma.

3. A determinação dos resultados nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente é efectuada à medida que forem sendo entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os correspondentes gastos totais.

4. Não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção correspondentes a gastos ainda não suportados.

Artigo 26º

Rendimentos

1. Consideram-se rendimentos os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente:

- a) Os relativos a vendas ou prestações de serviços, comissões e corretagens;
- b) Descontos, bónus e abatimentos conseguidos;
- c) Rendimentos de imóveis;
- d) Rendimentos de natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- e) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- f) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- g) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros reconhecidos através de resultados reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 24.º;
- h) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- i) Mais-valias realizadas;
- j) Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- k) Subsídios à exploração.

2. Em caso de associação à quota, não concorre para a formação do lucro tributável do associante o rendimento resultante da participação social, na parte que seja devida ao associado.

Artigo 27º

Variações patrimoniais positivas

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas

de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;

- b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de revalorização legalmente autorizadas;
- c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;
- d) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 28º

Subsídios e subvenções relacionados com activos não correntes

Os subsídios ou subvenções relacionados com activos não correntes são incluídos no lucro tributável nos seguintes termos:

- a) Quando respeitem a elementos do activo depreciables ou amortizáveis, em partes iguais durante o período mínimo de vida útil, quando este não seja superior a 10 (dez) anos ou durante dez anos, quando esse período de vida útil for superior;
- b) Quando não respeitem aos elementos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante o período em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos ou, nos restantes casos, durante 10 (dez) anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Artigo 29.º

Gastos

Consideram-se gastos e perdas do exercício os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou destinados a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:

- a) Os gastos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;
- b) Os gastos relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transporte e publicidade;
- c) Os gastos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos concedidos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;

- d)* Os gastos de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;
- e)* Os gastos relativos a análises, racionalização, investigação e consulta;
- f)* Os gastos de natureza fiscal e parafiscal;
- g)* As depreciações e amortizações;
- h)* As perdas por imparidade;
- i)* As provisões;
- j)* Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;
- k)* Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- l)* As menos-valias realizadas;
- m)* As indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.
- g)* As multas, coimas e demais encargos incluindo os juros compensatórios e moratório, pela prática de infracções de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrário a qualquer regulamentação sobre o exercício de actividades;
- h)* As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado;
- i)* As despesas não devidamente documentadas e as despesas de carácter confidencial, considerando-se devidamente documentados as despesas ou encargos com a aquisição de bens ou serviços titulados por facturas ou factura/recibo;
- j)* Os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como os gastos ou perdas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando sejam efectivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS ou quando obrigatórios por lei ou por contrato;
- k)* As comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituam rendimento de fonte cabo-verdiana do beneficiário, salvo quando o sujeito passivo comunique o nome e endereço do beneficiário à Administração Fiscal;
- l)* O imposto único sobre o património, excepto quanto aos imóveis cuja compra e venda seja essencial à prossecução da actividade do sujeito passivo no ramo imobiliário.

Artigo 30º

Gastos não dedutíveis

1. Não são dedutíveis como gastos:

- a)* Os gastos ilícitos, designadamente os que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal cabo-verdiana, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
- b)* As rendas de locação financeira, em relação ao locatário, na parte da renda destinada a amortização financeira;
- c)* As depreciações e amortizações efectuadas fora dos termos previstos neste Código e na portaria a que se refere o número 5 do artigo 44.º, bem como as depreciações e amortizações não aceites nos termos do artigo 52º;
- d)* Perdas por imparidade e as provisões, excepto quando a respectiva dedução seja expressamente admitida neste Código;
- e)* O IRPC, as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos ou tributos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- f)* Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;

- l)* O imposto único sobre o património, excepto quanto aos imóveis cuja compra e venda seja essencial à prossecução da actividade do sujeito passivo no ramo imobiliário.

2. Não são dedutíveis os gastos ou perdas suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do artigo 67.º, ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Não são também aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de 3 (três) anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

Artigo 31.º

Limites à dedução de gastos

1. Não são ainda dedutíveis:

- a)* 30% (trinta por cento) dos gastos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas,

designadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 52.º;

- b) Os gastos relacionados com barcos de recreio e aviões de turismo, excepto quando afectos à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo;
- c) As menos-valias realizadas relativas a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na proporção da parte do custo de aquisição que não seja fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 52.º;
- d) 50% (cinquenta por cento) dos gastos relacionados com despesas de representação.

2. Os gastos referidos no número anterior não são dedutíveis na sua totalidade quando suportados por sujeitos passivos residentes ou não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

Artigo 32º

Gastos relativos a gratificações e outras remunerações a título de participação nos resultados

1. Os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, apenas concorrem para a formação do lucro tributável do período a que respeita o resultado em que participam quando as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte e sejam sujeitos a tributação em IRPS.

2. Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% (um por cento) do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

3. Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º (segundo) grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Empresas Comerciais.

4. No caso de não se verificar o requisito enunciado no número 3, ao valor do IRPC liquidado relativamente

ao exercício seguinte adiciona-se o IRPC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 33º

Variações patrimoniais negativas

Nas mesmas condições referidas para os gastos, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do sujeito passivo sujeita a IRPC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, a título de remunerações, de redução do capital ou de partilha do património, a favor dos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre acções, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente;
- d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação;
- e) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 34º

Relocação financeira e venda com locação de retoma

1. No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação financeira desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser depreciado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

2. No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte:

- a) Se os bens integravam o activo não corrente do vendedor, é aplicável o disposto no número 1, com as necessárias adaptações;
- b) Se os bens integravam os inventários do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos são registados no activo não corrente ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva depreciação.

Artigo 35º

Créditos incobráveis

Sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º e 43.º os créditos incobráveis podem ser considerados directamente gastos

do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução ou falência, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida a dedução das perdas por imparidade nos termos daqueles artigos ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Artigo 36º

Realizações de utilidade social

1. São ainda considerados gastos do período de tributação os suportados com a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, e com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins de infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, devidamente reconhecidas pela Administração Fiscal, feitas em território nacional e em benefício do pessoal das empresas e seus dependentes.

2. As realizações de utilidade social referidas no número anterior devem ter carácter geral e não revestirem a natureza de remuneração ou serem de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

Artigo 37º

Donativos

Os donativos realizados pelos sujeitos passivos de IRPC são reconhecidos como gastos do exercício nos termos e condições previstos no artigo 32.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Subsecção II

Activos correntes

Artigo 38º

Mensuração dos inventários

1. Os valores dos inventários a ter em conta na determinação do lucro tributável são os que resultem da aplicação dos critérios de mensuração que utilizem os seguintes elementos, tal como previstos na normalização contabilística:

- a) Custos específicos ou outros critérios determinados através de fórmulas baseadas nos custos efectivos de aquisição ou de produção;
- b) Custos apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados, designados de custos padrão;
- c) Preços de venda deduzidos na percentagem apropriada da margem bruta;
- d) Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos da empresa deduzidos dos custos estimados no ponto de venda.

2. Sempre que a utilização de custos padrão conduza a desvios, pode a Administração Fiscal efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, os montantes das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação destas.

3. São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais, os últimos que em condições normais

tenham sido praticados pela empresa ou os que no termo do período de tributação forem preços correntes no mercado, desde que idóneos ou de controlo inequívoco.

4. O critério referido na alínea c) do número 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser determinado com razoável rigor, podendo a margem normal do lucro ser substituída por uma dedução não superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda nos casos de não ser facilmente determinável.

Artigo 39º

Alteração dos métodos de mensuração de inventários

1. Os métodos adoptados para a mensuração dos inventários devem ser uniformemente mantidos nos sucessivos períodos de tributação.

2. Admite-se, no entanto, a alteração dos métodos de mensuração dos inventários sempre que justificada por razões de natureza económica ou técnica e previamente aceite pela Administração Fiscal.

Artigo 40º

Perdas por imparidade em activos correntes

1. Podem ser deduzidas, para efeitos fiscais, as seguintes perdas por imparidade:

- a) Perdas por imparidade em inventários;
- b) Perdas por imparidade em créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigações.

2. Podem, igualmente, ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade que as empresas seguradoras e as instituições financeiras submetidas à supervisão das autoridades competentes, se encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto, relativas a risco específico de crédito e de risco-país, para perdas ou menos-valias de títulos e outras aplicações, ou relativas a prémios de seguros por cobrar.

Artigo 41º

Perdas por imparidade em inventários

1. O montante acumulado das perdas por imparidade em inventários dedutíveis nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, não pode exceder o montante correspondente à diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido, referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

3. A reversão, parcial ou total, das perdas por imparidade previstas no número 1 concorre para a formação do lucro tributável.

Artigo 42.º

Perdas por imparidade em créditos

1. Para efeitos da alínea *b*) do número 1 do artigo 40.º, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade seja devidamente justificado, considerando-se que tal se verifique nos seguintes casos:

- a*) O devedor tenha pendente o processo de execução ou falência;
- b*) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c*) Os créditos estejam em mora há mais de 6 (seis) meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2. O montante anual acumulado das perdas por imparidade de créditos referidos na alínea *c*) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a*) 25% (vinte e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 6 (seis) meses e até 12 (doze) meses;
- b*) 50% (cinquenta por cento) para créditos em mora há mais de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses;
- c*) 75% (setenta e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 18 (dezoito) meses e até 24 (vinte e quatro) meses;
- d*) 100% (cem por cento) para créditos em mora há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

3. Não são considerados créditos de cobrança duvidosa:

- a*) Os créditos sobre o Estado, as autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b*) Os créditos cobertos por seguros, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c*) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais que 10% (dez por cento) do capital do sujeito passivo ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo no caso previsto nas alíneas *a*) e *b*) do número 1;
- d*) Os créditos sobre entidades cujo capital seja participado pelo sujeito passivo em mais de 10% (dez por cento), salvo nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número 1.

Artigo 43.º

Perdas por imparidade nas empresas seguradoras e instituições financeiras

1. O montante anual acumulado das perdas por imparidade a que se refere o número 2 do artigo 40.º não pode ultrapassar o valor que corresponda à aplicação dos limites mínimos obrigatórios nos termos dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão.

2. As perdas por imparidade relativas a créditos referidas no número anterior não abrangem os créditos excluídos pelas normas emanadas da entidade de supervisão e ainda os seguintes:

- a*) Os créditos em que Estado, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- b*) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- c*) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d*) Créditos nas condições previstas nas alíneas *c*) e *d*) do número 3 do artigo 42.º.

3. As perdas por imparidade relativas a aplicações devem corresponder ao total das diferenças entre o gasto das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da actividade normal e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.

4. Quando se verifique a reversão de perdas por imparidade ou outras correcções de valor relativas a crédito ou outras aplicações, são consideradas rendimentos do período de tributação, em primeiro lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal.

Subsecção III

Activos não correntes

Artigo 44.º

Elementos depreciables ou amortizáveis

1. São aceites como gasto as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, activos intangíveis e as propriedades de investimento que sejam susceptíveis de perder valor como resultado de desgaste de uso comum, da exploração, da passagem do tempo ou da obsolescência.

2. As simples flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deprecimento.

3. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal, os elementos do activo só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento.

4. As depreciações de elementos do activo sujeitos a deprecimento podem ser deduzidas como gastos do período de tributação a que as mesmas respeitem, pelo proprietário dos bens ou pelo locatário, no caso de locação financeira.

5. As taxas de depreciação e amortização para efeitos de IRPC constam de tabela definida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 45.º

Revalorização do activo não corrente

Para efeitos de depreciação ou amortização dos activos referidos no número 1 do artigo anterior, não são considerados os valores resultantes da revalorização.

Artigo 46º

Elementos de reduzido valor

Relativamente aos elementos do activo referidos no número 1 do artigo 44º, cujos valores unitários não ultrapassem 20.000\$00 (vinte mil escudos), é aceite a dedução num só período de tributação do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

Artigo 47º

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1. O cálculo das depreciações e amortizações do período de tributação faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2. Os sujeitos passivos do IRPC podem, no entanto, optar, para o cálculo das depreciações do exercício, pelo método das quotas degressivas, relativamente aos seguintes elementos do activo fixo tangível:

- a) Elementos que não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Elementos que não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

3. Podem, ainda, utilizar-se outros métodos, não previstos nos números anteriores quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

4. Em relação a cada elemento do activo deve ser usado o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões justificadas aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 48º

Período máximo de vida útil

1. Considera-se período máximo de vida útil de um elemento do activo, para os fins designados nesta secção, o que se deduza das quotas mínimas de depreciação e amortização, sendo estas calculadas com base em taxas iguais a metade das previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 44.º.

2. As quotas mínimas imputáveis ao período de tributação não podem ser deduzidas para efeitos da determinação do lucro tributável de outros períodos.

3. O disposto no número anterior não se aplica às propriedades de investimento que não sejam contabilizados ao custo de aquisição.

Artigo 49º

Período de depreciação e amortização

1. No período em que tenha início a utilização dos elementos do activo, os sujeitos passivos podem optar pela

aplicação de uma taxa de depreciação ou amortização, deduzida da taxa anual fixada em conformidade com os artigos anteriores, correspondente ao número de meses decorridos desde a entrada em funcionamento ou utilização dos referidos elementos.

2. Quando seja exercida a opção do número anterior, no período em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos, só são aceites depreciações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

Artigo 50º

Quotas de depreciação e amortização

1. Para efeitos de aplicação do método de quotas constantes, a quota anual de depreciação e amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação e amortização, previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 44.º, aos seguintes valores:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção;
- b) Valor real à data de abertura de escrita para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, ou quando estes não respeitem o princípio da plena concorrência, nomeadamente, por existirem relações especiais com outras entidades a quem foram adquiridos os bens ou intervenientes na produção, tal como definidas nos termos do artigo 67.º.

2. Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as taxas que pela Administração Fiscal sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

3. Para efeitos de aplicação do método das quotas degressivas, a quota anual de depreciação aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no número 1, que, em cada exercício, ainda não tenham sido depreciados, as taxas de depreciação referidas nos números 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes:

- a) 1,5 (um virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for inferior a 5 (cinco) anos;
- b) 2 (dois), se o período de vida útil do elemento for de 5 (cinco) o ou 6 (seis) anos;
- c) 2,5 (dois virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for superior a 6 (seis) anos.

4. Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso as taxas de depreciação são calculadas com base no período de utilidade esperada.

Artigo 51º

Grandes reparações

Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em activos fixos tangíveis ou propriedades de

investimento, entendendo-se como tais as que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, são depreciados mediante a aplicação de taxas calculadas com base no período de utilização esperada dessas reparações ou beneficiações.

Artigo 52º

Depreciações e amortizações não aceites como gastos

1. Não são aceites como gastos:

- a) As depreciações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
- b) As depreciações de bens imóveis, na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na parte não sujeita a deperecimento;
- c) As depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressaltando-se os casos de inactividade ou outros especiais justificados e aceites pela Administração Fiscal;
- e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros e/ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição excedente a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

2. Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número 1, não sendo possível separar o valor dos terrenos do restante valor do imóvel, atribui-se aos terrenos 25% (vinte e cinco por cento) do valor global.

3. Para efeitos do disposto na alínea *d)* do número 1, o período máximo de vida útil determina-se nos termos do artigo 48.º deste Código.

Artigo 53º

Perdas por imparidade em activos não correntes

1. Podem ser aceites para efeitos fiscais as perdas por imparidade em activos referidos no número 1 do artigo 44.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas e com efeito adverso do contexto legal.

2. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram no mesmo período de tributação que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, verificadas as seguintes condições:

- a) Haver comprovação do abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;

- b) O auto ser acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;

- c) Haver comunicação à repartição de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

3. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram em período de tributação diferente que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, as perdas por imparidade podem ser aceites como gasto do período, mediante aceitação por parte da Administração Fiscal, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao final do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos.

4. Nos casos referidos no número anterior, devem ser observados os procedimentos das alíneas *a)* e *c)* do número 2 no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.

5. A aceitação referida no número 3 é da competência da repartição de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo.

Subsecção IV

Provisões

Artigo 54.º

Provisões fiscalmente dedutíveis

1. Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As provisões relativas a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;
- b) As provisões que empresas seguradoras, instituições financeiras e sucursais em Cabo Verde de instituições de crédito, seguradoras e outras instituições financeiras não residentes, se encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto da entidade de supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;
- c) As provisões constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas que se destinem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2. As provisões previstas no número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem usadas para fins diversos dos previstos neste artigo, consideram-se componentes positivas do lucro tributável no período de tributação.

Subsecção V

Mais-valias e menos-valias

Artigo 55º

Mais-valias e menos-valias

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que opere, que tenha por objecto instrumentos financeiros, com excepção dos instrumentos reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 24.º, de propriedades de investimento, de activos fixos tangíveis, de activos intangíveis, ou de activos não correntes detidos para venda e, bem assim, dos ganhos ou perdas derivados de sinistro ou resultantes de afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2. As mais-valias e as menos-valias são apuradas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das perdas por imparidades bem como das depreciações ou amortizações, aceites fiscalmente, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 20.º e no número 2 do artigo 48.º.

3. Considera-se valor de realização:

- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de bens afectados permanentemente a fins alheios a actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) Nos casos de fusão ou cisão, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daqueles actos;
- e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

4. No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data de troca.

5. São assimiladas a transmissões onerosas:

- a) A promessa de compra e venda ou troca, logo que verificada a transferência da posse dos bens;

- b) As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do disposto no número 6 do artigo 24.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística.

6. Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no número 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

7. Considera-se valor de aquisição:

- a) No caso de aquisição onerosa, o montante efectivo da aquisição, acrescido dos juros pagos para essa aquisição desde que não tenham sido deduzidos nos termos gerais;
- b) No caso de aquisição gratuita, o custo da aquisição do bem pelo primeiro transmitente;
- c) No caso de aquisição onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, o valor real dos bens considerado como seu valor ou preço normal de mercado, ou, quando superior, aquele que haja sido considerado para efeitos de liquidação do IUP, ou caso não tenha havido lugar à liquidação do IUP, o valor que lhe serviria de base, caso fosse devido, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto;
- d) No caso de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos, o correspondente ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados;
- e) No caso de aquisição onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, se outro menos elevado não for declarado, o da menor cotação verificada, desde a data em que foi adquirida ou se presuma que tenha sido adquirida;
- f) No caso de aquisição onerosa de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal;
- g) No caso de aquisição onerosa de outros elementos patrimoniais não referidos nas alíneas anteriores, considera-se que o valor da aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo adquirente, documentalmente comprovado ou, na sua falta, pelo valor real dos bens.

Artigo 56º

Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. O valor de aquisição corrigido nos termos do número 2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos

coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do membro do governo responsável pela área das finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos 2 (dois) anos desde a data da aquisição.

2. A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital.

3. Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 75.º e 76.º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 57º

Reinvestimento dos valores de realização

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, relativas a activos detidos por um período não inferior a 1 (um) ano, é considerada em metade do seu valor quando:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, activos intangíveis, propriedades de investimento ou partes sociais;
- b) Os activos em que seja concretizado o reinvestimento não sejam partes sociais, terrenos ou bens em estado de uso adquiridos a entidade com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no artigo 67.º, ou a entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário;
- c) O reinvestimento seja efectuado no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte;
- d) Os activos em que seja reinvestido o valor de realização sejam detidos por período não inferior a 2 (dois) anos contados do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, do final do período em que ocorra a realização.

2. No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

3. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere o artigo 103.º referente ao período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos 2 (dois) períodos de tributação seguintes, os reinvestimentos efectuados.

4. Não sendo concretizado o reinvestimento, total ou parcialmente, até ao fim do segundo período de tributação

seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos números 1 ou 2 não incluída no lucro tributável, majorada em 15% (quinze por cento), à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

5. Não sendo os activos em que se concretizou o reinvestimento mantidos na titularidade do adquirente durante o período de 2 (dois) anos a que se refere a alínea *d*) do número 1, considera-se rendimento do período da alienação o valor da diferença, ou a parte proporcional da diferença, prevista nos números 1 ou 2, não incluída no lucro tributável que corresponda proporcionalmente aos activos não detidos durante aquele período mínimo, sendo majorada em 15% (quinze por cento) e à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável às mais e menos valias resultantes da remição ou da amortização com redução de capital bem como à parte do resultado da partilha que nos termos do artigo 82.º seja qualificada como mais-valia.

Subsecção VI

Instrumentos financeiros derivados

Artigo 58º

Instrumentos financeiros derivados

1. Sem prejuízo do disposto no número 3, concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados, ou a qualquer outro activo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial.

2. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de justo valor, quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização, são aceites fiscalmente os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, na exacta medida da quantia igualmente reflectida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura.

3. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, são diferidos os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável.

4. Sem prejuízo do disposto no número 6, e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:

- a) Um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista com uma elevada probabilidade ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira; ou

b) Um grupo de activos, passivos, compromissos firmes, transacções previstas com uma elevada probabilidade ou investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira com características de risco semelhantes; ou

c) Taxa de juro da totalidade ou parte de uma carteira de activos ou passivos financeiros que partilhem o risco que esteja a ser coberto.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, só é considerada de cobertura a operação na qual o instrumento de cobertura utilizado seja um derivado ou, no caso de cobertura de risco cambial, um qualquer activo ou passivo financeiro.

6. Não são consideradas como operações de cobertura:

a) As operações efectuadas com vista à cobertura de riscos a incorrer por outras entidades, ou por estabelecimentos da entidade que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime geral de tributação;

b) As operações que não sejam devidamente identificadas e documentalmente suportadas, no que se refere ao relacionamento da cobertura, ao objectivo e à estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a referida cobertura.

7. A não verificação dos requisitos referidos no número 4 determina, a partir dessa data, a desqualificação da operação como operação de cobertura.

8. Não sendo efectuada a operação coberta, ao valor do imposto relativo ao período de tributação em que a mesma se efectuaria deve adicionar-se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto nos números 2 e 3, ou, não havendo lugar à liquidação do imposto, deve corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

9. À correcção do imposto referida no número anterior são acrescidos juros compensatórios, excepto quando, tratando-se de uma cobertura prevista no número 3, a operação coberta seja efectuada em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do respectivo montante.

10. Se a substância de uma operação ou conjunto de operações diferir da sua forma, o momento, a fonte e a natureza dos pagamentos e recebimentos, rendimentos e gastos, decorrentes dessa operação, podem ser requalificados pela Administração Fiscal de modo a ter em conta essa substância.

Subsecção VII

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Artigo 59º

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por sujeitos passivos residentes, sujeitos e não isentos de IRPC.

2. Estão isentos de IRPC, e consequentemente dispensados de retenção na fonte, os lucros que uma entidade residente coloque à disposição de uma entidade não residente, desde que estejam cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.

3. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades não residentes sujeitos e não isentos de imposto sobre o rendimento.

4. A dedução a que se refere o número 1 é de 50% (cinquenta por cento) dos lucros distribuídos e incluídos na base tributável quando as entidades beneficiem de redução de taxa de IRPC.

Subsecção VIII

Dedução de prejuízos

Artigo 60º

Dedução de prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos deste Código, são deduzidos aos lucros tributáveis do sujeito passivo, havendo-os, de um ou mais de 7 (sete) períodos de tributação posteriores.

2. A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3. Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número 1, não ficando, porém, prejudicada a respectiva dedução dentro daquele período.

4. No caso de o sujeito passivo beneficiar, ainda que temporariamente, de isenção, total ou parcial, ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, aos lucros tributáveis das restantes.

5. O período mencionado na alínea d) do número 4 do artigo 11.º, quando inferior a 6 (seis) meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no número 1.

6. Nos termos do disposto no número 5 do artigo 20.º, a opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

7. O previsto no número 1 é inaplicável quando o sujeito passivo apresente volume de negócios nulo e não obtenha quaisquer rendimentos resultantes do decurso normal da sua actividade durante 2 (dois) períodos de tributação consecutivos, caso em que os prejuízos fiscais existentes se extinguem.

Secção III

Sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 61.º

Determinação do rendimento global

1. O rendimento global sujeito a imposto dos sujeitos passivos mencionados na alínea *b*) do número 1 do artigo 5.º, é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias, determinados nos termos do Código do IRPS, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Para efeitos de determinação do rendimento global:

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições do artigo 60.º, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;
- b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos 5 (cinco) períodos de tributação posteriores.

3. É aplicável aos sujeitos passivos mencionados na alínea *b*) do número 1 do artigo 5.º, o disposto no artigo 59.º.

Artigo 62.º

Gastos comuns e outros

1. Os gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a obtenção de rendimentos que não tenham sido considerados gastos das categorias de rendimentos empresariais ou prediais para efeitos da determinação do rendimento global, e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRPC, são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

- a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos gastos comuns imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

2. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, a parte dos gastos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado e aceite pela Administração Fiscal, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

3. Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRPC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

CAPÍTULO IV

SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES

Artigo 63.º

Apuramento do lucro tributável de estabelecimento estável

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de entidades não residentes é determinado por aplicação do regime de contabilidade organizada previsto no capítulo III deste título, com as necessárias adaptações.

2. Podem ser deduzidos como gastos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que sejam imputáveis ao estabelecimento estável, em termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seria contratados, aceites e praticados entre entidades independentes, devendo esses critérios ser uniformemente seguidos nos vários períodos de tributação.

3. Nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis, entre outros critérios de repartição, os seguintes:

- a) Volume de negócios;
- b) Gastos directos;
- c) Activos fixos tangíveis.

4. O regime previsto para os lucros distribuídos consagrado no artigo 59.º é aplicável para efeitos da determinação do lucro tributável do estabelecimento estável.

Artigo 64.º

Determinação da matéria colectável de estabelecimento estável

A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis ao estabelecimento estável, nos termos do artigo 60.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de se situar em território nacional a sede e a direcção efectiva, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afectos a esse estabelecimento estável;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções àquele lucro.

Artigo 61.º

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

1. Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional obtidos por sujeitos passivos não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS, e são sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos neste Código.

2. No caso de prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos

por entidades residentes em territórios com regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, considera-se como rendimento predial bruto relativamente ao respectivo período de tributação, para efeitos do número anterior, o montante correspondente a 1/15 do respectivo valor patrimonial.

3. Os residentes de um Estado com o qual o Estado Cabo-Verdiano mantenha em vigor convenção de dupla tributação, que se qualifiquem para efeitos da convenção e que sejam beneficiários efectivos de rendimentos em território nacional, devem solicitar a aplicação do regime da convenção até ao termo do prazo para a entrega do imposto pelo substituto tributário no caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte ou na declaração anual de rendimentos a que se refere o artigo 103.º, nos restantes casos.

4. Os benefícios contemplados em convenções de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios, nem em qualquer outra situação de abuso do regime da convenção.

5. Quando a aplicação do regime da convenção não seja requerida atempadamente, nos termos do número 3, os sujeitos passivos podem solicitar o reembolso do imposto, no prazo de vinte e quatro meses contados a partir do fim do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, nos termos referidos no número 2 do artigo 94.º

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS E DIVERSAS

Artigo 66º

Preços de transferência

1. Nas operações comerciais, incluindo, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRPC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2. O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes dos sujeitos passivos envolvidos, as funções por eles desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.

3. Os métodos utilizados devem ser:

- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;

- b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

4. Sempre que as regras enunciadas no número 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 103.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

5. Quando a Administração Fiscal proceda a correcções necessárias à determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRPC ou do IRPS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

6. A Administração Fiscal pode igualmente proceder ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Cabo Verde e nos termos e condições previstos nas mesmas.

Artigo 67.º

Relações especiais

1. Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se verifica, nomeadamente, entre:

- a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- c) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

2. Considera-se ainda que existem relações especiais nas relações entre:

- a) Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território nacional;
- b) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território nacional e uma entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário.

3. O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 105.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

Artigo 68º

Imputação de rendimentos de entidades não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada

1. Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território nacional que beneficiem de um regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, são imputados aos sujeitos passivos de IRPC residentes em território nacional que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

3. Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido, até aos respectivos montantes, o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade, bem como os prejuízos ou rendimentos líquidos negativos obtidos nos últimos cinco períodos e que ainda não tenham sido considerados para efeitos deste regime.

4. Excluem-se do disposto no número 1, as entidades não residentes em território nacional quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os respectivos lucros ou rendimentos provenham, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território nacional ou, tendo-os, não esteja predominantemente dirigida ao mercado nacional;
- b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:
 - i. Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;

- ii. Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;

- iii. Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;

- iv. Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

5. Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no número 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 92.º.

6. A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRPC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 92.º.

7. Para efeitos do disposto no número 1, o sujeito passivo residente deve integrar na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 105.º os seguintes elementos:

- a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;
- b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais.

8. Quando o sujeito passivo residente em território nacional, que se encontre nas condições do número 1, beneficie de regime de tributação privilegiada, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território e sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da entidade não residente, sendo aplicável o disposto nos números 4 e seguintes, com as necessárias adaptações.

9. Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos números 1 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos,

directa ou indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do artigo 67.º.

Artigo 69º

Limitação à dedutibilidade de gastos de endividamento

1. Os gastos de endividamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- a) 110.000.000\$00 (Cento e dez milhões de escudos); ou
- b) 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos.

2. Os gastos de endividamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior, podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

3. Sempre que o montante dos gastos de endividamento deduzidos seja inferior a 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

4. Sempre que o período de tributação tenha duração inferior a 1 (um) ano, o limite previsto na alínea a) do número 1 é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

5. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde nem às entidades que gozem de benefícios fiscais ao investimento ou contratual concedidos nos termos da lei.

6. Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de endividamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Artigo 70º

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1. Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 94.º, esses rendimentos devem ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2. Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRPC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

CAPÍTULO VI

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL POR MÉTODOS INDIRECTOS

Artigo 71º

Aplicação de métodos indirectos

A aplicação de métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos no Código Geral Tributário, designadamente nos seus artigos 92.º a 96.º.

Artigo 72º

Métodos indirectos e competência

A determinação da matéria colectável por métodos indirectos é efectuada pela Administração Fiscal nos termos do artigo 94.º do Código Geral Tributário, consoante o domicílio fiscal do sujeito passivo, e basear-se-á em todos os elementos de que a Administração Fiscal disponha, designadamente os referidos no artigo 94.º desse Código.

Artigo 73º

Notificação do sujeito passivo

Os sujeitos passivos são notificados da decisão de aplicação de métodos indirectos na fixação da matéria colectável e da matéria colectável que assim venha a ser apurada, sendo ainda notificados dos factos e critérios que estiveram na origem desse cálculo, nos termos do Código Geral Tributário.

TÍTULO III

TRANSFORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES

Artigo 74º

Regime aplicável

1. A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRPC, salvo o disposto nos números seguintes.

2. No período de tributação em que ocorre a transformação, determina-se separadamente o lucro correspondente ao período anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no número 1 do artigo 60.º, contado desde o período de tributação a que os mesmos se reportam.

3. A data de aquisição das partes sociais resultantes da transformação de sociedade em sociedade de outro tipo é a data de aquisição das partes sociais que lhe deram origem.

Artigo 75º

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades

1. À fusão e cisão de sociedades com sede ou direcção efectiva em território nacional é aplicável o regime

estabelecido neste artigo desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A sociedade para a qual é transmitido o património das sociedades fundidas ou cindidas tenha sede ou direcção efectiva naquele território;
- b) A sociedade beneficiária continue a considerar, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais activos e passivos objecto de transmissão pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código.

2. Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerado qualquer resultado por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como rendimentos, nos termos do número 3 do artigo 42.º, do número 5 do artigo 43.º e do número 2 do artigo 54.º, as perdas por imparidade e as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, inventários e obrigações e encargos objecto de transmissão.

3. Na determinação do lucro tributável da sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse havido fusão ou cisão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) As perdas por imparidade e as provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nestas sociedades.

4. Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

5. Para efeitos do disposto no número 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve solicitar à sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos, declaração de que esta obedecerá ao disposto nas alíneas b) e c) do número 1 e no número 3, bem como a relação dos elementos patrimoniais transmitidos, evidenciando os valores fiscais desses elementos antes da realização das operações.

6. O regime especial estabelecido no presente artigo deixa de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o número 1 tenham tido como um dos principais objectivos a evasão fiscal.

7. O disposto no número anterior pode considerar-se verificado, entre outros casos, naqueles em que as

sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRPC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores considera-se fusão a operação pela qual se realiza:

- a) A transferência global do património de uma ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, para outra sociedade já existente, dita sociedade beneficiária, e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;
- b) A constituição de uma nova sociedade, dita sociedade beneficiária, para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;
- c) A operação pela qual uma sociedade, dita sociedade fundida, transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a sociedade, dita sociedade beneficiária, detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social.

9. Também para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se cisão a operação pela qual:

- a) Uma sociedade, dita sociedade cindida, destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades, ditas sociedades beneficiárias, ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas;
- b) Uma sociedade, dita sociedade cindida, é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir um nova sociedade, dita sociedade beneficiária, ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos

e com igual finalidade, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Artigo 76º

Regime especial aplicável às entradas de activos

1. O disposto no artigo 75.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que, verificados os requisitos mencionados no referido artigo, na determinação ulterior das mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas, para efeitos fiscais, pelo valor líquido fiscal que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na sociedade que efectua a entrada de activos.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) Considera-se entrada de activos a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) Considera-se ramo de actividade o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

Artigo 77º

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1. No caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 75.º, não há lugar ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão relativamente aos sócios das sociedades fundidas, desde que seja atribuído às partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas o valor fiscal que tinham as partes de capital entregues.

2. O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 75.º, devendo, neste caso, o valor, para efeitos fiscais, da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e, eventualmente, pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção dos valores patrimoniais destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor do património da sociedade cindida.

Artigo 78º

Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

1. Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território nacional que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 75.º e 77.º, com as devidas adaptações.

2. O disposto no artigo 76.º é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade.

Artigo 79º

Permuta de acções

1. Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade, dita sociedade adquirente, adquire uma participação no capital social de outra, dita sociedade adquirida, que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de votos desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% (dez por cento) do valor nominal, ou na falta do valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.

2. A atribuição dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida, em resultado de uma permuta de acções, não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.

3. O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida serem residentes em território nacional;
- b) Os sócios da sociedade adquirida serem pessoas ou entidades residentes em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território nacional.

4. O disposto no número 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do número 1.

5. Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se estabelece nos números 6 e 7 do artigo 75.º.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem solicitar os seguintes elementos:

- a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes,

número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;

- b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES E OUTRAS ENTIDADES

Artigo 80º

Sociedades em liquidação

1. Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observa-se o seguinte:

- a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do período de tributação imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que terá natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No período em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

3. Quando o período de liquidação ultrapasse 3 (três) anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

4. Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 60.º, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar 3 (três) anos.

5. À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 81º

Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

Artigo 82º

Resultado da partilha

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

2. No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como lucros distribuídos até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;
- b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da dissolução e desde que a entidade liquidada não seja uma entidade não residente que beneficie de um regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 10.º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

4. Ao rendimento qualificado como lucros distribuídos determinado nos termos da alínea a) do número 2, é aplicável o regime de eliminação da dupla tributação previsto no artigo 59.º deste Código.

Artigo 83º

Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores deste capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COM PATRIMÓNIO EMPRESARIAL DE PESSOA SINGULAR

Artigo 84º

Regime especial de neutralidade fiscal

1. Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRPS, relativamente a entrada do património empresarial para a realização do capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão devem continuar a ser valorizados para efeitos fiscais na sociedade para a qual se transmitem pelos valores fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRPS.

2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;
- c) As perdas por imparidade relativas a bens transferidos, bem como as provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

3. Podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da nova sociedade, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de serviços, ainda não deduzidos até ao fim do período referido no artigo 60.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o número 1, desde que cumulativamente sejam observadas as condições previstas no Código do IRPS.

TÍTULO IV

TAXAS, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

CAPÍTULO I

TAXAS

Artigo 85º

Taxa geral de imposto

1. A taxa de IRPC é de 25% (vinte e cinco por cento) para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão sujeitos a uma taxa de 4% (quatro por cento) incidente sobre o volume de negócios, nos termos previstos no artigo 97.º.

Artigo 86º

Taxas de retenção na fonte para residentes e não residentes com estabelecimento estável

1. Os rendimentos de capitais, tal como definidos no Código de IRPS, obtidos em território nacional por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), excepto relativamente aos seguintes rendimentos cuja taxa é de 10% (dez por cento):

Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações e produtos de natureza

análoga, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças, rendimentos de depósitos ou outros produtos de poupança junto de entidades bancárias e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;

2. A retenção na fonte referida no número anterior tem carácter liberatório, salvo quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, caso em que a retenção tem natureza de pagamento por conta.

3. Os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas a) a d) do número 1, do artigo 17º do Código do IRPS, são tributados nos termos do artigo 51.º desse Código, quando auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Artigo 87º

Taxas sobre rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável

Os rendimentos obtidos em território nacional, nos termos do artigo 8.º, por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

- a) Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas no Código do IRPS, com carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
- b) Através de declaração obrigatória, quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas na alínea anterior, aplicando-se, nestes casos, a taxa geral de 25% (vinte e cinco) prevista no número 1 do artigo 85.º.

Artigo 88º

Regras gerais de retenção na fonte

A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRPS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas serem entregues até ao 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

Artigo 89º

Dispensa de retenção na fonte

1. Não existe a obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, nos seguintes casos, quando esta tenha a natureza de pagamentos por conta:

- a) Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras;
- b) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o disposto no artigo 59.º.
- c) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja

devedora sociedade por elas participada durante pelo menos 1 (um) ano e a participação não seja inferior a 10% (dez por cento) do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

2. Não existe ainda obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, no todo ou em parte, consoante os casos, quando os sujeitos passivos beneficiem de isenção, total ou parcial, relativa a rendimentos que seriam sujeitos a essa retenção na fonte, feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido.

3. Quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, o substituto tributário é responsável pelo pagamento do imposto nos termos do Código Geral Tributário.

4. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

Artigo 90.º

Taxas de tributação autónoma

1. Estão sujeitas a tributação autónoma as seguintes despesas efectuadas ou suportadas por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada:

- a) As despesas não documentadas, às quais se aplica a taxa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 30.º;
- b) Os encargos dedutíveis relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis, cujo custo de aquisição seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento).
- c) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores, ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades, aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento);
- d) A compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e os encargos relativos a ajudas de custo que excedem os limites legalmente estipulados quando não tributados na esfera da pessoa singular bem como os não facturados a clientes, aos quais se aplica a taxa de 10 % (dez por cento).

2. São ainda tributados autonomamente, à taxa de 10% (dez por cento), considerando-se para esse efeito o respectivo valor real ou de mercado, as remunerações em espécie, designadamente:

- a) Ofertas da entidade patronal ao trabalhador cujo valor ultrapasse 15.000\$00 (quinze mil escudos);
- b) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social por preço inferior ao valor de mercado de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;
- c) Importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
- d) Empréstimos sem juros ou com taxa de juros inferiores a taxa de cedência de liquidez estabelecida pelo Banco Central, excepto os destinados a cobrir despesas com construção ou aquisição da 1.ª habitação própria e permanente com limite de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos) bem como com a saúde e educação.

3. Excluem-se do disposto na alínea b) do número 1 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e mistas cujo valor seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), motos e motociclos, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

4. O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica aos sujeitos passivos que pelas características das suas operações, demostrem necessidades adicionais de uso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas e disponham de uma frota superior a 20;

5. São tributadas autonomamente à taxa de 60% (sessenta por cento), as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

6. As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em dez pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos, residentes ou não residentes, que beneficiem de regime de tributação privilegiada ou que apresentem prejuízo fiscal em dois períodos de tributação consecutivos a que respeitem quaisquer dos fatos tributários referidos nos números anteriores.

7. A elevação das taxas referida no número anterior não se aplica nos três primeiros anos de actividade e nos casos de elevados investimentos sujeitos a depreciações.

8. Os titulares de rendimentos da categoria B, enquadrados na contabilidade organizada, não estão sujeitos ao pagamento da tributação autónoma.

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO

Artigo 91º

Competência para a liquidação

1. A liquidação do IRPC relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada é efectuada:

- a) Pelo próprio sujeito passivo na declaração anual de rendimentos, a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 100.º, quando esta seja apresentada dentro do prazo legal;
- b) Oficiosamente, nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário, quando a declaração anual de rendimentos não seja apresentada ou seja apresentada fora do prazo legal.

2. Considera-se apresentação como não entrega da declaração, a apresentação fora de prazo legal quando decorridos mais de 30 (trinta) dias sobre o termo do prazo para apresentação das mesmas.

3. Quando a liquidação deva ser feita pelo sujeito passivo na sua declaração, a mesma terá por base a matéria colectável que conste da respectiva declaração.

4. Quando se verificar que na autoliquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou houve quaisquer omissões das quais resultou prejuízo para o Estado, a Administração Fiscal deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

5. No caso de fixação da matéria colectável por métodos indirectos a Administração Fiscal deve proceder à liquidação do imposto nos termos e condições previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 92º

Deduções à colecta

1. Ao montante apurado nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

- a) A correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional;
- b) A relativa a benefícios fiscais;
- c) A relativa às retenções na fonte quando estas sejam feitas por conta do imposto;
- d) A relativa aos pagamentos fraccionados efectuados pelos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. As deduções referidas no número 1, respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 10.º, são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

3. As deduções previstas nos termos das alíneas a), b) e d) do número 1, devem ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não dando lugar a qualquer reembolso salvo o disposto no número 8 quanto à dedução prevista na alínea d).

4. Ao montante apurado em liquidação oficiosa apenas são efectuadas as deduções de que a Administração Fiscal tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos do número 1 deste artigo.

5. Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do número 2 do artigo 80.º, serão efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

6. A liquidação prevista no número 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo de caducidade, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

7. A dedução a que se refere a alínea d) do número 1 é efectuada ao montante apurado na declaração anual de rendimentos prevista no artigo 103.º, do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes, até ao máximo de 4 (quatro) períodos de tributação, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) a c) do número 1 conferindo direito a crédito fiscal quando de valor superior.

8. O crédito referido no número anterior pode ser deduzido nos pagamentos fraccionados dos períodos seguintes ou no pagamento da tributação autónoma, quando esta for devida.

9. Os sujeitos passivos, no prazo referido no número 7, podem solicitar reembolso dos pagamentos fraccionados ou das retenções na fonte cuja dedução nos termos dos números 7 e 8 se mostrem impraticável.

Artigo 92.º

Limitação de benefícios

1. O imposto liquidado nos termos do artigo 91.º e 92.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do último artigo, dos sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável, não pode ser inferior a 90% (noventa por cento) do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e do regime previsto no artigo 36.º.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:

- a) Os que revistam carácter contratual;
- b) Os que operem por redução de taxa;
- c) Os previstos nos artigos 12.º, 27.º e 30.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 94º

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1. Quando o sujeito passivo inclua na matéria colectável rendimentos obtidos no estrangeiro, pode efectuar a dedução correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, pela menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção do IRPC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no estado da fonte, foram comprovadamente tributados, acrescidos da correcção prevista no número 1 do artigo 70.º.

2. No caso de haver convenção de dupla tributação com o estado da fonte dos rendimentos o crédito de imposto só opera até ao limite do valor do imposto nela previsto.

Artigo 95º

Entrega de declaração sem meio de pagamento

1. Quando a declaração a que se refere o artigo 103º for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efectuado durante os 30 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescentando à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração oportunamente apresentada, proceder-se-á à extracção da certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO

Artigo 96º

Pagamento do imposto

1. O IRPC deve ser pago até ao último dia do prazo estabelecido no artigo 103.º para a apresentação da declaração de rendimentos.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a eventual instauração de processo de execução fiscal nos termos previstos no Código Geral Tributário e no Código das Execuções Tributárias.

3. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

4. As notificações são feitas nos termos do Código Geral Tributário.

5. Quando o imposto não puder ser pago de uma só vez o sujeito passivo pode requerer o pagamento em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 97º

Pagamentos fraccionados

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, enquadrados no regime de contabilidade organizada, efectuam três (3) pagamentos fraccionados, com vencimento no final dos meses de Março, Agosto e Novembro do próprio ano a que respeita o imposto, no valor de 30% (trinta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) da base referida no número seguinte.

2. Os pagamentos fraccionados a que se refere o número anterior têm como base a colecta relativa aos rendimentos do ano anterior, constituem pagamentos por conta do imposto devido a final e são dedutíveis à colecta, até a respectiva concorrência, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos de tributação seguintes, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo 92º.

3. Caso não seja apurada a colecta, os pagamentos fraccionados correspondem a 15% (quinze por cento) do lucro tributável apurado no ano anterior, sendo efectuados em três pagamentos fraccionados de igual valor com vencimento nas datas referidas no número 1.

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 11.º os pagamentos previstos no número 1 são efectuados até ao final do 3.º, 7.º e 11.º mês do período de tributação.

5. No ano de início de actividade os sujeitos passivos ficam dispensados de efectuar os pagamentos fraccionados previstos nos números anteriores.

6. No ano imediatamente seguinte ao do início da actividade, os sujeitos passivos ficam obrigados ao pagamento de 50% do imposto apurado na declaração a que se refere o artigo 103.º e o remanescente pode ser pago em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

7. As pessoas singulares enquadradas na contabilidade organizada podem deduzir ao valor do pagamento fraccionado as retenções na fonte suportadas no próprio período de tributação.

Artigo 98º

Limite mínimo para cobrança ou reembolso

Não há lugar a cobrança ou a reembolso quando a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 99º

Modalidades e local de pagamento

1. O pagamento do IRPC, incluindo no caso de cobrança coerciva, é efectuado nos locais referidos no artigo 44.º do Código Geral Tributário, nomeadamente nas caixas das repartições de finanças, nas caixas das instituições de crédito ou de outras entidades públicas ou privadas que para tal sejam autorizadas.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º do Código Geral Tributário quanto às modalidades de pagamento dos impostos:

- a) Se o pagamento for efectuado por meio de cheque a extinção da obrigação do imposto só se verifica

com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão;

- b) Se o pagamento for efectuado por vale do correio, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

TÍTULO V

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Artigo 100º

Obrigações declarativas

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 101.º e 102.º;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 103.º;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 105.º.

2. As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, aprovado por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.

3. São regulamentados por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças o âmbito de obrigatoriedade, os suportes, o início de vigência e os procedimentos do regime de envio de declarações por transmissão electrónica de dados.

4. São recusadas as declarações que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, bem como as que sendo entregues por via electrónica de dados se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida na portaria referida no número anterior, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação ou envio.

5. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Administração Fiscal notifica os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 (dez) dias, os esclarecimentos indispensáveis.

6. A obrigação a que se refere a alínea b) do número 1 não abrange:

- a) Os sujeitos passivos subjectivamente isentos nos termos do artigo 14.º, excepto quando seja devida

tributação autónoma ou obtenham rendimentos resultantes de qualquer actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;

- b) Os sujeitos não residentes que apenas auferam, em território nacional, rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória.

7. A não tributação em IRPC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 10.º não as desobriga de apresentação ou envio das declarações referidas no número 1.

8. Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

9. Havendo cessação total das actividades, os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada devem apresentar a declaração anual de rendimentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação de contas relativas ao período anterior à cessação da actividade, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relação dos liquidatários com indicação da sua residência;
- b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas ou, havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;
- c) Mapa de demonstração de resultados por natureza;
- d) Mapa de demonstração de resultados por função;
- e) Mapa analítico da liquidação.

Artigo 101º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1. A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo anterior, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer repartição de finanças ou noutra local legalmente autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição no registo, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação a registo na respectiva conservatória.

2. Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como declaração de inscrição no registo.

3. Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 101.º, são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer repartição de finanças ou noutra local legalmente autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

4. Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no número 2 do artigo 11.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.

5. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.

6. Os sujeitos passivos de IRPC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no número 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

Artigo 102º

Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação

1. Quando a repartição de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea *a*) do número 1 do artigo 100.º, disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

2. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea *a*) do número 1 do artigo 100.º.

Artigo 103º

Declaração anual de rendimentos

1. A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea *b*) do número 1 do artigo 100.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não.

2. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 11.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º (quinto) mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea *d*) do número 4 do artigo 11.º.

3. No caso de cessação de actividade nos termos do número 1 do artigo 12.º, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao 30.º (trigésimo) dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos.

4. Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

situado em território nacional são igualmente obrigados a enviar a declaração mencionada no número 1, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Artigo 102º

Declaração de substituição

1. Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora de prazo legalmente estabelecido e efectuado o pagamento do imposto em falta, nos termos do Código Geral Tributário.

2. A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de um ano a contar do termo do prazo para a entrega da declaração a que se refere o artigo anterior.

Artigo 105º

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. Os sujeitos passivos obrigados à apresentação da declaração anual de rendimentos devem apresentar também a declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea *c*) do número 1 do artigo 100.º, até ao dia 30 de Julho, ou no caso de sujeitos passivos que adoptem um período diferente do ano civil, até ao fim do 7.º (sétimo) mês posterior ao termo desse período.

2. Os sujeitos passivos a que se refere o número anterior devem identificar na declaração anual de informação contabilística e fiscal o valor dos lucros distribuídos e os respectivos beneficiários.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, estão obrigados a identificar os titulares do respectivo capital na declaração anual de informação contabilística e fiscal, independentemente da distribuição de lucros.

4. A Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual dos elementos a que se refere o número anterior.

Artigo 106º

Contabilidade organizada

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada e que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território nacional, são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no número 2 do artigo 23.º, permita o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, que não exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, e que não estejam obrigados a

aplicar o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro bem como os que exerçam a título principal actividade económica cujo volume de negócio não seja superior a cinco mil contos, devem possuir os seguintes registos:

- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos consideradas para efeitos de IRPS;
- b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de ganhos patrimoniais.

3. Na execução da contabilidade dos sujeitos passivos de IRPC referidos nos números anteriores deve observar-se o seguinte:

- a) Os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário, a não ser nos casos de transacções de pequeno valor, pagas em numerário, e em outros casos semelhantes excepcionados por portaria;
- b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos;
- c) Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 (noventa) dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam;
- d) Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 (dez) anos.

4. Quando a contabilidade for assegurada por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

5. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos 3 (três) períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia da Administração Fiscal, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfílmicos ou arquivos electrónicos que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas naquela autorização.

Artigo 107º

Dispensa de obrigações declarativas

Os sujeitos passivos de IRPC enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão dispensados do cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste capítulo, sendo-lhes aplicável o disposto na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES RELATIVAS À RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 108º

Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto no Código do IRPS em matéria de obrigações de comunicação de rendimentos e retenções das entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRPC.

Artigo 109º

Transferência de rendimento para o estrangeiro

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPC obtidos em território nacional por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO

Artigo 110º

Dever de fiscalização das entidades públicas

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial pela Administração Fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 111º

Dever de fiscalização pela Administração Fiscal

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado pela Direcção Nacional das Receitas do Estado, nos termos da lei.

Artigo 112º

Dever de cooperação dos organismos públicos e outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas devem, por força do dever público de cooperação com a Administração Fiscal, apresentar o registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, até ao fim do mês seguinte à ocorrência de situações que tenham originado factos tributários.

Aprovado em 26 de Novembro de 2014

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*.

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 78/VIII/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRPS), COM A REDACÇÃO DADA PELO ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2017

Lei n.º 78/VIII/2014

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime transitório

1. O IUR relativo ao ano de 2014 e aos anos anteriores devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método declarativo é pago nos termos gerais do Regulamento do IUR e legislação complementar.

2. O IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da estimativa é pago em doze prestações mensais consecutivas no ano de 2015.

3. À liquidação e pagamento do IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da verificação são aplicáveis as regras previstas nos artigos 6º a 12º da Lei que aprova o Código do IRPC.

Artigo 3º

Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 10º do Código do IRPC, os lucros das sociedades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser colocados à disposição dos respectivos sócios posteriormente a esta, são tributados, para efeitos do Código do IRPS, como rendimentos da Categoria D.

Artigo 4º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPS que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da DNRE ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

Artigo 5º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPS, consideram-se revogados:

- a) A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- c) Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho e ao Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPS.

Artigo 6º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência no presente código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 7º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares feitas em leis de aprovação do Orçamento de Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O Código do IRPS entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 29 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 30 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Secção I

Incidência real

Artigo 1º

Âmbito e categorias

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) incide sobre o valor dos rendimentos das pessoas singulares determinado nos termos deste código.

2. Os rendimentos a que se refere o número anterior provêm das categorias seguintes:

Categoria A: rendimentos do trabalho dependente e pensões;

Categoria B: rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria C: rendimentos prediais;

Categoria D: rendimentos de capitais;

Categoria E: ganhos patrimoniais.

3. Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, ou a moeda e a forma pelas quais sejam auferidos.

Subsecção I

Categoria A

Artigo 2º

Rendimentos do trabalho dependente

1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente, compreendidos na categoria A deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que derivem directa ou indirectamente de trabalho dependente, tal como definido no artigo 3º, nomeadamente:

- a) Ordenados, salários, vencimentos, indemnizações por despedimento, horas extraordinárias, comissões ou bónus, gratificações, percentagens, prémios de produtividade, participações ou prémios, senhas de presença, emolumentos e participações em coimas, subsídios de férias e de Natal, ou outros subsídios;
- b) Honorários dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas e outras remunerações em virtude do exercício dessas funções;
- c) Pagamentos atribuídos pelo empregador devido à perda do contrato de trabalho, quaisquer alterações a esse contrato ou ao termo do mesmo;
- d) Pagamentos efectuados no termo do contrato de trabalho, relativos a montantes a que o trabalhador tenha direito e ainda não pagos, independentemente da sua designação;
- e) Reembolso ou quitação pelo empregador de qualquer despesa do trabalhador, incluindo despesas domésticas ou despesas de saúde;
- f) Importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros de doença não obrigatórios e acidentes pessoais não laborais, seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social;
- g) Ajudas de custo, despesas de representação, subsídios de refeição, importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, abonos para falhas e abonos de família, na parte em que excedam os limites fixados para a função pública;
- h) Importâncias decorrentes da remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos na alínea b) do artigo 4.º;
- i) Quaisquer outras remunerações acessórias em dinheiro, fixas ou variáveis, com ou sem natureza contratual, auferidas em função da prestação de trabalho dependente ou em conexão com este.

2. As remunerações acessórias em espécie são tributadas na esfera da entidade patronal, através da aplicação de taxa de tributação autónoma, em conformidade com o Código do IRPC.

3. Consideram-se remunerações acessórias todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidas devido a prestação de trabalhos ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica.

Artigo 3º

Conceito de trabalho dependente e de entidade patronal

1. Para efeitos deste imposto, considera-se trabalho dependente:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho, ou outro a ele legalmente equiparado, incluindo o trabalho prestado pelos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como contabilistas ou auditores certificados;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, desde que seja prestado sob a autoridade e a direcção da pessoa do adquirente dos serviços ou em nome e por conta desta;
- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Quaisquer outras situações que sejam consequência da relação laboral, tais como situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, e outras idênticas, com ou sem prestação de trabalho mesmo que devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2. Considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos do trabalho dependente nos termos deste código, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

Artigo 4º

Pensões

Consideram-se rendimentos de pensões, compreendidos na Categoria A deste imposto:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, e outras de idêntica natureza, tais como as rendas temporárias ou vitalícias;
- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social na parte correspondente às contribuições da entidade patronal;
- c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores, independentemente da pessoa que tenha originado o direito à sua percepção.

Artigo 5.º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria A ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 6.º

Rendimentos isentos

1. Estão isentos os seguintes rendimentos:

- a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal;
- c) Os rendimentos auferidos pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares bem como o pessoal das organizações internacionais, e outras entidades equiparadas a diplomatas, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade e segundo os demais termos previstos nos tratados internacionais que vinculam o Estado cabo-verdiano;
- d) As pensões de alimentos.
- e) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

2. Estão isentas as pensões referidas na alínea *a*) do número 1 do artigo 4.º até ao montante anual de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos), operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

3. Estão isentos os subsídios de renda de casa e de exclusividade atribuídos nos termos de lei parlamentar, operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

4. Estão ainda isentas as indemnizações a qualquer título percebidas em decorrência de cessação convencional ou judicial de contrato subjacente às situações previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 do artigo 3.º, que dêem a origem a rendimentos de trabalho dependente, na porção que seja igual ao valor da remuneração calculado nos termos do número 6 correspondente a um mês e meio multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora de rendimentos.

5. A isenção prevista no número anterior não se aplica quando sejam estabelecidas com a entidade patronal relações comerciais ou de prestações de serviços por sociedade ou outra entidade em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% (cinquenta por cento) das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

6. O cálculo da importância isenta a que se refere o número 4, determina-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$L=1,5 \times n \times R_m$$

Sendo:

L= Limite estabelecido

n= Número de anos de trabalho ou fracção ao serviço da entidade

R_m = Remunerações médias mensais incluindo as diuturnidades

Subsecção II

Categoria B

Artigo 7.º

Rendimentos empresariais e profissionais

1. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais, compreendidos na Categoria B deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que procedam directa ou indirectamente de actividades empresariais ou profissionais, nomeadamente de:

- a) Actividades comerciais ou industriais, incluindo a prestação de serviços;
- b) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias;
- c) Exploração da propriedade intelectual ou industrial, incluindo direitos de autor e direitos conexos, ou da prestação de informações respeitantes a experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, auferidos pelo seu titular originário.
- e) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

2. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

- a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;
- b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;
- c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 55.º do Código do IRPC, incluindo as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa;
- d) As importâncias conexas com a actividade auferidas a título de indemnização, incluindo as atribuídas pela redução, suspensão, cessação ou mudança do local da actividade;
- e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividades abrangidas no número 1;
- g) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividades abrangidas no número 1.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número 2, entende-se que os rendimentos prediais são imputáveis a actividades empresariais e profissionais quando concorram as seguintes circunstâncias:

- a) Que no desenvolvimento destas actividades se conte, ao menos, com um local exclusivamente destinado a levar a cabo a gestão da mesma; e
- b) Que para o desenvolvimento das mesmas se tenha, ao menos, uma pessoa empregada com contrato individual de trabalho ou equivalente.

4. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 2, consideram-se actos isolados aqueles que não sejam praticados mais do que duas vezes ao longo do mesmo período de tributação.

Artigo 8º

Actividades comerciais e industriais

1. Consideram-se actividades comerciais e industriais todas as actividades económicas relativas à produção, exploração ou transacção de bens, designadamente as seguintes:

- a) Fabrico de bens e indústrias extractivas;
- b) Compra e venda de mercadorias;
- c) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.

2. Consideram-se ainda actividades comerciais e industriais todas as actividades de prestação de serviços, designadamente as seguintes:

- Transportes;
- Construção civil e actividades urbanísticas;
- Actividades hoteleiras, turísticas, de restauração e similares;
- Actividades de carácter técnico, científico, artístico, desportivo ou cultural.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 1, consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial, as actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias cuja produção se destine a ser transformada ou utilizada em processo industrial em mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Artigo 9º

Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias

1. Consideram-se actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

- a) A exploração da terra e das florestas, a pesca e a criação de gado;
- b) A exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
- c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;
- d) As actividades comerciais ou industriais meramente acessórias daquelas, considerando-se como tal as que não preenchem os requisitos do número 3 do artigo anterior.

2. Ficam isentos de imposto em 50% (cinquenta por cento) os rendimentos das actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias auferidos por sujeitos passivos que as exerçam de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.

Artigo 10º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria B ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 23º do Código do IRPC aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

Subsecção III

Categoria C

Artigo 11º

Rendimentos prediais

1. Consideram-se rendimentos prediais, compreendidos na Categoria C deste imposto, os provenientes da cedência do uso de bens imóveis rústicos, urbanos ou mistos ou de direitos reais que recaiam sobre os mesmos, tais como as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como os provenientes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes.

2. São havidas como rendas, independentemente do momento e do modo de pagamento:

- a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- b) As importâncias relativas ao aluguer de máquinas e mobiliário instalado no imóvel locado;
- c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para publicidade ou outros fins especiais;
- e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios.

3. Para efeitos do presente Código, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se construção todo o bem móvel assente no mesmo local por período superior a doze meses.

Artigo 12º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria C ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 13º

Isenção

Ficam isentos os rendimentos prediais que cumulativamente:

- a) Se refram a imóveis que integrem estabelecimentos hoteleiros classificados para o funcionamento turístico;
- b) Sejam provenientes da exploração turística efectuada pelo estabelecimento hoteleiro classificado para o funcionamento turístico onde o imóvel se situa;
- c) Sejam suportados por contrato escrito de exploração turística assinado entre o proprietário do imóvel e o operador do estabelecimento hoteleiro.

Subsecção IV

Categoria D

Artigo 14º

Rendimentos de capitais

1. Consideram-se rendimentos de capital, compreendidos na Categoria D deste imposto, os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, seja pecuniária ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos patrimoniais e outros rendimentos tributados noutras categorias.

2. Os frutos e vantagens económicas a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
- b) Os juros e outras formas de remuneração de depósitos em instituições financeiras;
- c) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
- d) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- e) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;

f) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;

g) O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;

h) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do Código do IRPC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

i) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;

j) Os rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, ou qualquer outra utilidade recebida em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado;

k) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, informático ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário;

l) A diferença positiva entre os prémios pagos ou importâncias investidas e os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida';

m) A diferença positiva entre as contribuições pagas e os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social;

n) Qualquer outro rendimento derivado da simples aplicação de capitais.

3. Para efeitos da alínea f) do número 2, compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data de transmissão, bem como a diferença entre o valor de reembolso, amortização ou vencimento e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

Artigo 15º

Facto gerador

1. Os rendimentos de capitais ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, que se presume o vencimento, que são colocados à disposição do seu titular, que são liquidados, ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos, ou, se puderem ocorrer em vários momentos, o facto gerador é o que ocorrer em primeiro lugar.

2. Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.

Artigo 16º

Presunções relativas a rendimentos da categoria D

1. Presume-se que as letras e livranças resultam de contratos de mútuo quando não provenham de transacções comerciais, entendendo-se que assim sucede quando o credor originário não for comerciante.

2. Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito referidos na alínea *a)* do número 2 do artigo 14º são remunerados, entendendo-se que o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização.

3. Presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito não incluídos na alínea *b)* do número 2 do artigo 14º e cuja restituição seja garantida por qualquer forma.

4. Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, inscritos na contabilidade das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros.

5. As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser elididas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Cabo Verde ou reconhecimento pela Direcção Nacional das Receitas do Estado.

Subsecção V

Categoria E

Artigo 17º

Ganhos patrimoniais

1. São ganhos patrimoniais, compreendidos na Categoria E deste imposto, as seguintes variações positivas no património do sujeito passivo, que não integrem outras categorias:

a) Ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis ou afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;

b) Ganhos resultantes da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;

c) Ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários;

d) Ganhos resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;

e) Acréscimos patrimoniais não justificados.

2. Consideram-se ainda ganhos patrimoniais, a obtenção de ganhos de jogo, lotaria, apostas mútuas, prémios atribuídos em sorteios ou concursos.

Artigo 18º

Facto gerador

Os ganhos patrimoniais consideram-se obtidos no momento da prática dos actos que lhes dão origem nos termos do artigo 17º, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a transmissão ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;

b) Nos casos de afectação de qualquer bem do património, particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o eventual incremento patrimonial só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Secção II

Incidência pessoal

Artigo 19º

Sujeito passivo

1. Ficam sujeitas a IRPS as pessoas singulares que residam em território nacional e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2. O imposto incide:

a) Sobre o rendimento de cada sujeito passivo individualmente considerado, sempre que opere por retenção na fonte com carácter liberatório;

b) Sobre o rendimento do agregado familiar, sempre que opere por englobamento, considerando-se sujeitos passivos aqueles a quem incumba a direcção do agregado.

3. O agregado familiar é constituído pelos sujeitos passivos e seus dependentes, considerando-se como dependentes:

a) Os filhos, adoptados, enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;

b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiverem sujeitos a tutela de qualquer dos sujeitos a quem incube a direcção do agregado familiar, que não tendo mais de 24 anos nem auferindo rendimento mensal superior à retribuição mínima mensal garantida tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos, no estabelecimento de ensino médio ou superior;

c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência.

4. As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar, nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos, devendo identificar-se os dependentes por meio de número fiscal próprio.

5. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verifique no último dia do ano a que o imposto respeite.

6. As pessoas que vivam em união de facto e preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que façam prova do reconhecimento da sua condição pelas entidades competentes.

Artigo 20.º

Extensão da obrigação do imposto

1. Os sujeitos passivos residentes em território nacional ficam sujeitos a IRPS relativamente à totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Os sujeitos passivos não residentes em território nacional, ficam sujeitos a IRPS apenas relativamente aos rendimentos obtidos neste território.

Artigo 21.º

Residência

São residentes em território nacional os sujeitos passivos em relação aos quais, no ano a que respeitem os rendimentos, ocorra alguma das seguintes situações:

a) Hajam nele permanecido mais de cento e oitenta e três dias, seguidos ou interpolados em qualquer período de doze meses;

b) Aí disponham em 31 de Dezembro desse ano de habitação que seja a sua residência habitual;

c) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Cabo Verde;

d) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território nacional e tenham sido residentes neste território nos últimos cinco anos.

Artigo 22.º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional os rendimentos que sejam assim considerados para efeitos do Código do IRPC, e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

c) As pensões devidas por entidade que nele tenha sede, residência, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se;

d) Os rendimentos do trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território.

2. É aplicável ao IRPS o disposto no artigo 9.º do Código do IRPC, com as devidas adaptações.

Artigo 23.º

Contitularidade de rendimentos

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Artigo 24.º

Imputação especial

1. Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 10.º do Código do IRPC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integrar-se-ão como rendimento líquido na categoria B.

CAPÍTULO II

APURAMENTO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

Secção I

Regras gerais

Artigo 25.º

Valores fixados em moeda diversa do escudo

1. A equivalência em escudos de rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Cabo Verde é determinada pela respectiva cotação oficial, aplicando-se o câmbio de compra à data em que sejam

pagos ou colocados à disposição ou, na impossibilidade de o comprovar, o câmbio de compra a 31 de Dezembro do ano a que respeitem.

2. Quando a determinação do rendimento colectável se faça com base na contabilidade, seguem-se as regras legais a esta aplicáveis.

Artigo 26º

Rendimentos em espécie

A equivalência em escudos dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- a) Pelo preço fixado administrativamente;
- b) Pela cotação oficial de compra;
- c) Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

Secção II

Regras de determinação dos rendimentos do trabalho dependente e pensões

Artigo 27º

Regras de determinação

1. O rendimento da categoria A é tributado mediante aplicação das taxas liberatórias previstas no artigo 46º, estando sujeito a englobamento meramente facultativo.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria A fica sujeito às seguintes deduções específicas, por cada titular que o tenha auferido, até à respectiva concorrência:

- a) Quotizações obrigatórias pagas pelo trabalhador dependente às Instituições de Previdência Social;
- b) Quotizações sindicais pagas por trabalhadores dependentes;
- c) Indemnizações pagas pelo trabalhador dependente à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao montante aplicável no momento do aviso prévio.

Secção III

Rendimentos empresariais e profissionais

Subsecção I

Regras gerais

Artigo 28º

Regras de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1. O rendimento da categoria B é tributado de acordo com um dos seguintes regimes:

- a) Regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) Regime de contabilidade organizada.

2. O rendimento resultante de actos isolados da categoria B, tal como definido no artigo 7º, é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução.

Subsecção II

Regime simplificado para micro e pequenas empresas

Artigo 29º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas é definido pela lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e aplica-se aos sujeitos passivos que nele se enquadrem e que por ele optem nos termos dessa lei.

2. A transição entre o regime simplificado para micro e pequenas empresas e o regime de contabilidade organizada faz-se nos termos e condições previstos no Código do IRPC.

3. Ficam excluídos do regime simplificado para micro e pequenas empresas os sócios ou membros das entidades abrangidas pelo disposto no artigo 10º do Código do IRPC e os que desenvolvam as suas actividades em território nacional através de estabelecimento estável.

Artigo 30º

Modo de aplicação

1. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 73º, cuja soma perfaz a colecta do Tributo Especial Unificado previsto na legislação especial.

2. Os rendimentos abrangidos pelo regime simplificado estão excluídos de englobamento.

Subsecção III

Regime de contabilidade organizada

Artigo 31º

Âmbito de aplicação

1. O regime de contabilidade organizada aplica-se aos sujeitos passivos que não preencham os pressupostos do regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos da legislação especial.

2. A determinação do rendimento colectável da categoria B dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado é feita com base na respectiva contabilidade e segue o regime estabelecido no Código do IRPC, com as adaptações resultantes deste Código.

3. Os rendimentos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada estão sujeitos a englobamento obrigatório, havendo lugar a declaração anual nos termos gerais.

Artigo 32º

Delimitação do património empresarial

Na determinação do rendimento apenas são considerados rendimentos e gastos os relativos a bens e direitos que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

Artigo 33º

Encargos não dedutíveis

1. Para além das limitações previstas no Código do IRPC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Categoria B, mesmo quando contabilizados como gastos ou perdas do exercício as despesas de deslocações,

viagens e estadas do sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar, que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, respeitantes à categoria B, sujeitos e não isentos deste imposto.

2. Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos com ele conexos, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água ou telecomunicações, são dedutíveis apenas em 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

3. Quando o sujeito passivo exerça a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização dos serviços ou meios de trabalho ou, na falta de elementos que o permitam, na proporção dos rendimentos brutos.

4. Não são dedutíveis as remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza acessória.

Artigo 34º

Dedução de prejuízos fiscais em caso de sucessão

Nos casos de sucessão por morte, a dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 60º do Código do IRPC só aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 35º

Realização do capital social com entrada do património empresarial

1. Não há lugar ao apuramento de resultado tributável em virtude da realização de capital social através da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

- a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectiva em território nacional;
- b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;
- c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular.

2. As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão devem ser valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos do código do IRPC.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, e das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no

número 1 são considerados, antes de decorridos 5 anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais.

Secção IV

Rendimentos prediais

Artigo 36º

Regras de determinação dos rendimentos prediais

1. O rendimento da categoria C é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução mediante aplicação da taxa liberatória, quando pago ou colocado à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou por sujeito passivo enquadrado no REMPE, na categoria de pequena empresa, estando sujeito a englobamento meramente facultativo, excepto quando a entidade pagadora for um particular em que o englobamento é obrigatório.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria C fica sujeito à dedução até 30% (trinta por cento) do valor do rendimento, com as despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas.

3. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Secção V

Rendimentos de capitais

Artigo 37º

Regras de determinação dos rendimentos de capitais

O rendimento da categoria D é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento.

Artigo 38º

Presunções relativas à Categoria D

1. Presume-se que os mútuos e aberturas de crédito referidos no número 2 do artigo 16º são remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

2. À presunção estabelecida no número anterior é aplicável o disposto no número 5 do artigo 16º.

3. Tratando-se das situações tributáveis nos termos do número 3 do artigo 14º, o rendimento sujeito a imposto é o quantitativo que corresponder, em função da respectiva remuneração, ao período decorrido desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão dos correspondentes títulos.

Artigo 39º

Eliminação da dupla tributação económica

Estão isentos, nos termos do artigo 59º do CIRPC, os rendimentos obtidos pela participação em capitais próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na

liquidação, bem como qualquer outra utilidade recebida por um sujeito em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado.

Secção VI

Ganhos patrimoniais

Artigo 40º

Regras de determinação dos ganhos patrimoniais

O rendimento da categoria E é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento, salvo o disposto no artigo 42º.

Artigo 41º

Valor de alienação dos elementos patrimoniais

1. Os ganhos patrimoniais previstos nas alíneas *a)* a *d)* do nº 1 do artigo 17º, são tributáveis em função do valor de alienação dos bens ou direitos em causa, considerando-se como tal:

- a)* No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;
- b)* No caso de expropriação, o valor da indemnização;
- c)* No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B à actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;
- d)* Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

2. Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, devem prevalecer, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de IUP ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3. No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea *a)* do número 1 reportam-se à data da celebração do contrato.

Artigo 42º

Manifestações de fortuna

1. Em conformidade com as alíneas *a)* e *b)* do artigo 95º do Código Geral Tributário, e para efeitos do artigo 17º, nº 1, alínea *e)*, do presente Código, considera-se rendimento tributável em sede da categoria E, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:

Manifestação de fortuna	Rendimento padrão
Imóveis com valor de aquisição igual ou superior a 15.000.000\$00	25% do valor de aquisição no ano de registo
Automóveis ligeiros de passageiros com valor de aquisição igual ou superior a 5.000.000\$00	50% do valor de aquisição no ano de matrícula
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 2500.000\$00	30% do valor anual

2. Na aplicação da tabela prevista no número anterior tomam-se em consideração:

- a)* Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
- b)* Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade residente ou não residente sujeita a regime fiscal privilegiado ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
- c)* Os suprimentos e empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

3. Verificadas as situações previstas no número 1 deste artigo, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna.

4. O rendimento determinado nos termos do presente artigo está sujeito à taxa de imposto, prevista no artigo 45º.

CAPÍTULO III

ENGOBAMENTO E CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 43º

Englobamento

1. Estão sujeitos a englobamento meramente facultativo os rendimentos das categorias A e C.

2. Estão sujeitos a englobamento obrigatório:

- a)* Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada;
- b)* Os rendimentos da categoria C.
 - i)* Quando a entidade pagadora for um particular; ou
 - ii)* Quando o titular de rendimento auferir em simultâneo rendas de pessoas singulares e de pessoas colectivas.

3. Estão excluídos de englobamento:

- a)* Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b)* Os rendimentos da categoria D;
- c)* Os rendimentos da categoria E.

4. Estão ainda sujeitos a englobamento obrigatório:

- a)* Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos residentes que tenham origem fora do território nacional;
- b)* Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes com origem em território nacional aos quais não possam aplicar-se taxas de retenção na fonte.

5. Sempre que haja lugar a englobamento facultativo de rendimentos o englobamento estende-se a todos os rendimentos daquela natureza.

Artigo 44.º

Cálculo do imposto

1. Em caso de englobamento, o imposto é calculado nos seguintes termos:

- a) Ao rendimento bruto de cada categoria são feitas as deduções específicas previstas no Capítulo II, apurando-se assim o rendimento colectável;
- b) Ao rendimento colectável é deduzido o mínimo de existência e aplicada a taxa de imposto correspondente, prevista no artigo 45.º, apurando-se assim a colecta.
- c) À colecta são feitas as deduções previstas no artigo 52.º, apurando-se assim o imposto devido.

2. Da soma dos rendimentos colectáveis é subtraído o mínimo de existência, dividindo-se o resultado por dois, quando se trata de casados dois titulares.

CAPÍTULO IV

TAXAS

Artigo 45.º

Taxa de imposto e mínimo de existência

1. A taxa de imposto aplicável aos rendimentos objecto de englobamento e de tributação das manifestações de fortuna previstas no artigo 42.º é de:

- a) 16,5% para rendimentos até 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) anuais;
- b) 23,1% para rendimentos superiores a 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) e até 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais;
- c) 27,5% para rendimentos superiores a 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais.

2. Por cada sujeito passivo que engloba o rendimento é fixado 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos), a título de mínimo de existência.

3. A aplicação da taxa prevista no número 1 não prejudica a adequação do imposto à condição pessoal e familiar dos sujeitos passivos, através das deduções previstas no artigo 52.º, bem como da aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte, de acordo com o princípio da capacidade contributiva.

Artigo 46.º

Taxas de retenção da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A estão sujeitos a taxas de retenção na fonte, com carácter progressivo e liberatório, nos termos do artigo 70.º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Exercida a opção de englobamento pelo sujeito passivo, as retenções a que se refere o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 47.º

Taxa de retenção da categoria B

1. Os rendimentos da categoria B estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 15%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 71.º.

2. As regras de retenção na fonte para os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas constam do diploma próprio.

3. Os rendimentos da categoria B previstos no número 2 do artigo 28.º estão sujeitos a taxa prevista no número 1 com carácter liberatório, sem opção de englobamento.

Artigo 48.º

Taxa de retenção da categoria C

1. Os rendimentos da categoria C estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 10%, (dez porcos) com carácter liberatório, nos termos do artigo 71.º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Exercida a opção de englobamento pelos sujeitos passivos, as retenções a que se refere o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 49.º

Taxa de retenção da categoria D

Os rendimentos da categoria D estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 20% (vinte porcos), excepto os das alíneas f) e j) do artigo 14.º cuja taxa é de 10% (dez porcos), todos com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 72.º.

Artigo 50.º

Taxa de retenção da categoria E

Os rendimentos da categoria E estão sujeitos às seguintes taxas de retenção na fonte, com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 72.º:

- a) 1% (um porcos) no caso dos rendimentos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, do artigo 17.º;
- b) 20% (dois porcos) no caso dos rendimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º.

Artigo 51.º

Taxas de retenção sobre rendimentos de não residentes

Os rendimentos obtidos em território nacional por não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

- a) Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores, que revestirão sempre carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
- b) Através de declaração e englobamento obrigatórios, sempre que não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO V

DEDUÇÕES À COLECTA

Artigo 52º

Deduções à colecta

1. As deduções constantes dos artigos 53º a 56º são dedutíveis à colecta do próprio ano, e até à respectiva concorrência, não conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

2. As retenções na fonte feitas por conta do imposto devido a final são dedutíveis à colecta do próprio ano, conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

3. Os pagamentos fraccionados previstos no artigo 73º são dedutíveis à colecta do próprio ano ou dos quatro anos seguintes, conferindo o direito a crédito fiscal quando de valor superior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o crédito fiscal resultante do imposto apurado pode ser utilizado nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes da tributação até a sua concorrência.

5. As deduções à colecta efectuam-se pela ordem dos números anteriores.

6. Sem prejuízo do disposto no número 2, no apuramento dos pagamentos fracionados previstos no artigo 73º é deduzido o valor da retenção na fonte do período até a concorrência deste, pagando-se o remanescente caso houver.

Artigo 53º

Deduções familiares

À colecta do imposto é deduzido o valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada uma das seguintes pessoas, com o máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

- a) Dependentes que não sejam sujeitos passivos deste imposto;
- b) Pessoas declaradas em estado de invalidez permanente que vivam em situação de dependência económica do sujeito passivo;
- c) Ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufram rendimento superior à pensão social.

Artigo 54º

Deduções pessoais

1. À colecta do imposto são dedutíveis 10% (dez porcentos) das seguintes importâncias, documentalmente comprovadas e não reembolsadas, com o limite máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos):

- a) Despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, tituladas por receita médica;
- b) Pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por decisão judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

2. Apenas são consideradas dedutíveis as despesas de saúde realizadas no estrangeiro que respeitem a despesas médicas propriamente ditas, do sujeito passivo ou do seu agregado.

3. À colecta do imposto são ainda dedutíveis 10% (dez porcentos) das seguintes despesas, documentalmente comprovadas, com o limite máximo de 12.500\$00 (doze mil e quinhentos escudos):

- a) Rendas de habitação ocupada pelo sujeito passivo;
- b) Juros, encargos de dívidas contraídas para melhoramentos, construção ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito passivo;
- c) Despesas de educação dos sujeitos passivos ou dos dependentes referidos na alínea b) do n.º3 do artigo 19.º, que tenham tido aproveitamento escolar.

4. As despesas previstas na alínea a) do número anterior são comprovadas por recibos de renda e pelo contrato de arrendamento ou por termo declarativo da repartição de finanças em que se identifique o prédio arrendado, o nome do senhorio e o valor anual da renda.

Artigo 55º

Benefícios fiscais

1. À colecta do imposto são dedutíveis os benefícios fiscais previstos no Código dos Benefícios Fiscais, com o limite máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. O limite previsto no número anterior não se aplica aos benefícios fiscais ao investimento previsto no Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 56º

Dupla tributação internacional

Os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção da colecta de IRPS calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções previstas neste Código.

CAPÍTULO VI

DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS

Artigo 57º

Obrigação e dispensa de apresentação de declaração

1. Estão obrigados a apresentar declaração anual de rendimentos os sujeitos passivos titulares de rendimentos objecto de englobamento obrigatório ou que os englobem por opção própria.

2. A declaração anual de rendimentos é apresentada no ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

- a) Até ao final do mês de Março, quando os sujeitos passivos apenas auferiram rendimentos da categoria A;
- b) Até ao final do mês de Maio, nos restantes casos.

3. A declaração anual de rendimentos é ainda apresentada nos trinta dias subsequentes à ocorrência de qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados ou que implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

4. Os sujeitos passivos que apenas procedam ao englobamento de rendimentos da categoria B, enquadrados no regime de contabilidade organizada, entregam a sua declaração anual de rendimentos por via electrónica acompanhada dos documentos referidos no Código do IRPC.

Artigo 58.º

Contitularidade, rendimentos litigiosos e falecimento do titular

1. Em caso de contitularidade de rendimentos da categoria B, incumbe ao co-titular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos para o apuramento do rendimento colectável, nela identificando os restantes co-titulares e a parte que lhes couber.

2. Sempre que a determinação do titular ou do valor dos rendimentos dependa de decisão judicial, o englobamento só se faz depois de transitada em julgado aquela decisão, e efectua-se na declaração de rendimentos do ano em que transite.

3. Quando ocorra o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito serão considerados, a partir de então, nas declarações a efectuar em nome das pessoas que os passem a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos bens.

Artigo 59.º

Métodos de determinação do rendimento colectável

1. O rendimento colectável determina-se directamente com base na declaração anual de rendimentos, sempre que a esta haja lugar nos termos do presente Código.

2. O rendimento colectável determina-se indirectamente com base em todos os elementos de que a Administração Fiscal disponha, quando não seja apresentada a declaração anual de rendimentos ou quando se verifiquem os pressupostos para a fixação da matéria colectável por métodos indirectos previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 60.º

Competência

A competência para a prática dos actos previstos nos artigos 61.º e 63.º cabe à repartição de finanças competente.

CAPÍTULO VII

LIQUIDAÇÃO

Artigo 61.º

Regra geral

1. A liquidação do imposto apurado com base em declaração compete à Administração Fiscal, sendo feita até 31 de Agosto do ano seguinte àquele a que respeite o rendimento.

2. A liquidação, ainda que adicional, só pode efectuar-se dentro do prazo de caducidade previsto no Código Geral Tributário, sendo que em caso de reporte de resultado líquido negativo o prazo de caducidade corresponde ao prazo de exercício desse direito.

Artigo 62.º

Autoliquidação

1. Os sujeitos passivos que nos termos do número 4 do artigo 57.º estejam obrigados à entrega da declaração anual de rendimentos por via electrónica procedem à liquidação do imposto na própria declaração.

2. O imposto apurado por retenção na fonte, bem como os pagamentos fraccionados, são objecto de autoliquidação pelos sujeitos passivos ou pelos respectivos substitutos tributários, a realizar nos prazos estabelecidos nos artigos 69.º a 73.º.

3. Quando a declaração a que se refere o número 1 for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efectuado durante os 30 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescentando à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração oportunamente apresentada, proceder-se-á à extracção da certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto.

Artigo 63.º

Liquidação oficiosa e liquidação adicional

A liquidação oficiosa e a liquidação adicional concretizam-se nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 64.º

Juros

O cômputo de juros compensatórios, indemnizatórios ou de mora é feito nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 65º

Limite mínimo para cobrança ou reembolso

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando a importância a cobrar ou restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 66º

Restituição oficiosa do imposto

1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao fim do terceiro mês seguinte ao termo do prazo previsto no número 1 do artigo seguinte.

2. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, não seja cumprido o prazo previsto no número anterior, são devidos juros indemnizatórios nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VIII**PAGAMENTO**

Secção I

Regras gerais

Artigo 67º

Pagamento do imposto

1. Sempre que os serviços procedam à liquidação do imposto nos termos do artigo 61º, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, acrescido dos juros compensatórios a que haja lugar.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

Artigo 68º

Entrega de retenções na fonte e de pagamentos fraccionados

Nos casos de retenção na fonte e de pagamentos fraccionados em falta, a Administração Fiscal procede à liquidação oficiosa ou adicional, nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo do procedimento de contra-ordenação ou criminal a que haja lugar.

Secção II

Retenções na fonte e pagamentos fraccionados

Artigo 69º

Regras gerais de retenção na fonte

1. As entidades devedoras dos rendimentos, ou aquelas que intervenham nas operações que a estes dão origem, conforme o caso, estão obrigadas, no acto do pagamento, vencimento, colocação à disposição, liquidação ou apuramento, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes às taxas de retenção na fonte aplicáveis e a entregar o imposto retido até ao 15º dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

2. Sempre que se verificarem incorrecções nos montantes retidos devidas a erros imputáveis à entidade devedora

dos rendimentos, e caso estes tenham carácter continuado, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção após a detecção do erro, sem porém, ultrapassar o último período de retenção anual, e sem prejuízo dos juros compensatórios devidos.

3. As entidades devedoras de rendimentos a não residentes sujeitos a retenção na fonte, ou quaisquer outras entidades, não podem realizar nem autorizar a sua transferência para o estrangeiro, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, sob pena de sanção penal.

Artigo 70º

Retenção sobre rendimentos da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades que os paguem ou coloquem à disposição dos seus titulares.

2. As entidades devedoras e os titulares de rendimentos da categoria A residentes em território nacional, são obrigados, respectivamente:

a) A solicitar ao sujeito passivo os dados pessoais necessários à retenção na fonte, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos;

b) A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, em declaração destinada à entidade patronal e à Administração Fiscal.

3. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria A têm carácter liberatório e progressivo, transformando-se em retenções por conta do imposto devido a final, sempre que o sujeito passivo opte pelo englobamento, e são objecto de regulamentação específica.

4. A fórmula de retenção na fonte para trabalhador dependente é:

Sendo I_R o valor da Retenção na Fonte

R_m o rendimento bruto mensal

5. A fórmula de retenção na fonte para os pensionistas é a mesma fórmula definida no número 4 traduzida em:

Sendo que $R_{PENSIONISTA}$ é o rendimento bruto mensal do pensionista.

6. Para os casados, calcula-se cada imposto de forma individual, por aplicação da respectiva fórmula ou pela tabela de retenção, e a retenção final corresponde à soma das retenções individuais feitas anteriormente, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 5º do Código Geral Tributário.

7. A retenção na fonte ocorre a partir de rendimentos anuais de 420.000\$00 (quatrocentos e vinte mil escudos), ou 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) mensais.

8. Se da aplicação da fórmula de retenção, resultar valor inferior a 100\$00 (cem escudos), considera-se devido este montante.

9. Os subsídios de férias, de Natal e os prémios de produtividade são objecto de retenção autónoma, não sendo adicionados ao rendimento dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

10. Quando os rendimentos mencionados no número anterior forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 71º

Retenção sobre rendimentos das categorias B e C

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos da categoria B relativos à prestação de serviços obtidos em território nacional, quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

2. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria B aplicam-se aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, revestindo a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

3. Quando se trate de rendimentos previstos no número 2 do artigo 28.º a taxa incidirá sobre o valor bruto com carácter liberatório.

4. Os rendimentos da categoria C, obtidos em território nacional quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada ou entidades enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas na categoria de pequenas empresas estão sujeitas a retenção na fonte com carácter liberatório.

Artigo 72º

Retenções sobre rendimentos das categorias D e E

Os rendimentos das categorias D e E obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte, com carácter liberatório, pelas entidades que os paguem ou coloquem à disposição, ou pelas entidades que intervenham nas operações que aos mesmos dêem origem.

Artigo 73º

Pagamentos fraccionados

Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados a efectuar pagamentos fraccionados, nos termos do Código do IRPC.

CAPÍTULO IX

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 74º

Obrigações declarativas dos sujeitos passivos

1. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, estão obrigados à apresentação de declaração anual de rendimentos, nos termos, prazo e condições estabelecidos no artigo 57º.

2. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados ainda à apresentação das seguintes declarações:

- a) Declaração de início de actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B;
- b) Declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, no caso de sujeitos passivos com rendimentos da categoria B com contabilidade organizada;
- c) Declaração de alteração sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade;
- d) Declaração de cessação de actividade, sempre que esta termine.

3. As declarações a que se refere o número anterior são apresentadas nos seguintes prazos:

- a) A declaração de início de actividade, antes do início de qualquer actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B, não se considerando verificado esse início com a prática de actos preparatórios impostos por lei ou de uso corrente;
- b) A declaração de informação contabilística e fiscal, até ao final do mês de Setembro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam;
- c) A declaração de alteração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da alteração ocorrida;
- d) A declaração de cessação de actividade, nos 30 (trinta) dias a seguir ao facto que determina a cessação, aplicando-se para o efeito o conceito de cessão de actividade previsto no Código do IRPC.

Artigo 75º

Forma de apresentação das declarações

A apresentação das declarações previstas neste Código é efectuada através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, em termos a regulamentar, ou, na sua falta junto de qualquer repartição de finanças.

Artigo 76º

Emissão de recibos e facturas

1. Os titulares dos rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados:

- a) A passar recibo, em impresso aprovado oficialmente, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, em virtude das operações referidas no artigo 7º.
- b) A emitir factura ou documento equivalente em virtude das operações referidas no artigo 7º, nos termos estabelecidos pelo Regulamento da Factura.

2. As pessoas que paguem os rendimentos previstos no artigo 7º, são obrigadas a exigir os respectivos recibos e facturas e a conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes.

Artigo 77º

Obrigações contabilísticas, de escrituração e arquivo

1. Os sujeitos passivos com rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a organizá-la nos termos gerais da lei e de acordo com o Código do IRPC, de modo a permitir o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados a centralizar a contabilidade, escrituração dos seus livros e documentação com ela relacionada no seu domicílio fiscal, incluindo o de estabelecimento estável ou instalação situados em território nacional, devendo neste último caso indicar, na declaração de registo ou na declaração anual de rendimentos, a sua localização, devendo conservá-los em boa ordem, durante os cinco anos civis subsequentes.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado estão obrigados a terem os documentos de registos previstos no diploma próprio, devendo conservá-los em boa ordem, durante o período previsto no número anterior.

Artigo 78º

Comunicação de rendimentos e retenções

As entidades obrigadas a efectuar retenção na fonte estão obrigadas a:

- a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem o nome, número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento;
- b) Entregar aos sujeitos passivos residentes, até final de Janeiro, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;
- c) Entregar à Administração Fiscal declaração relativa àqueles rendimentos, que fará parte integrante da declaração a que se refere alínea anterior.
- d) Entregar à Administração Fiscal cópia da decisão judicial ou acordo entre as partes, homologado pela entidade competente que fundamente a isenção de indemnização paga ao trabalhador.

Artigo 79º

Notários, conservadores e oficiais de justiça

Os notários, conservadores e oficiais de justiça estão obrigados a enviar à Administração Fiscal, até final do mês de Fevereiro, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no ano civil anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRPS, mediante suporte informático.

Artigo 80º

Instituições de crédito

As instituições de crédito deverão entregar aos sujeitos passivos, até final do mês de Janeiro, documento comprovativo de juros e outros encargos, pagos por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidos à colecta do IRPS, nos casos previstos neste Código.

Artigo 81º

Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, as sociedades corretoras, as sociedades financeiras de corretagem e outras instituições financeiras comunicam por via electrónica à Administração Fiscal, até final de Fevereiro, relativamente a cada sujeito passivo:

- a) O número total de acções e outros valores mobiliários alienados com a sua intervenção, bem como o respectivo valor;
- b) O número de contratos de instrumentos financeiros derivados, bem como o respectivo valor, adquiridos ou vendidos com a sua intervenção e, bem assim, aqueles em que se verifiquem situações de vencimento, exercício ou outras formas de extinção do contrato.

Artigo 82º

Obrigações de comprovar os elementos das declarações

1. Os sujeitos passivos devem apresentar os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das despesas dedutíveis e de outros factos mencionados na declaração anual de rendimentos ou sempre que a Administração Fiscal o solicite.

2. A falta de entrega dos documentos comprovativos de despesas e encargos dedutíveis no prazo fixado pela Administração Fiscal determina a sua não consideração.

Artigo 83º

Representantes

Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a englobamento, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em Cabo Verde para os representar perante a Administração Fiscal e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais, nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84º

Ano fiscal

Para efeitos do IRPS, o ano fiscal coincide com o ano civil.

Artigo 85.º

Registo dos sujeitos passivos

1. Com base nas declarações anuais de rendimentos, de início de actividade ou de outros elementos de que disponha, a Administração Fiscal deve organizar e manterá actualizado um registo de sujeitos passivos de IRPS.

2. Sempre que ocorra qualquer alteração relativa à situação pessoal ou familiar do sujeito passivo de IRPS, deve esta ser comunicada:

- a) Na declaração de rendimentos respeitante ao ano da verificação dos factos;
- b) Em declaração de modelo oficial a apresentar durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquela verificação, caso o sujeito passivo não esteja obrigado à apresentação da declaração anual de rendimentos.

Aprovado em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

REPUBLICAÇÃO DA LEI 33/VIII/2008, COM AS ALTERAÇÕES EFECTUADAS PELA LEI 81/VIII/2015, DE 8 DE JANEIRO, E PELO ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2017

Lei n.º 33/VII/2008

de 8 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto de Selo, bem como a Tabela anexa, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Normas revogatórias

1. A partir da entrada em vigor do presente diploma são revogados:

- a) O Regulamento do Imposto de Selo aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1193, de 29 de Outubro de 1954;
- b) A Tabela do Imposto de Selo aprovada pelo Despacho do Ministro das Finanças de 20 de Dezembro de 1993;
- c) Os artigos 55.º a 63.º e o artigo 178.º do Código das Custas Judiciais, o artigo 14.º da Tabela de Custas no Contencioso Administrativo e as disposições das Custas Judiciais do Trabalho contrárias ao disposto no presente diploma.
- d) Os artigos 14.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2004, de 9 de Agosto.

2. Mantêm-se em vigor os benefícios fiscais e as isenções de natureza subjectiva relativos ao imposto de selo que o presente diploma não revogue expressamente, assim como os que resultem de obrigações internacionais assumidas pelo Estado de Cabo Verde.

3. Sem prejuízo da revogação prevista na alínea d) do n.º 1, a emissão de letras e livranças continua subordinada ao disposto nos artigos 1.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 34/2004, de 9 de Agosto, bem como na Portaria n.º 65/2005, de 5 de Dezembro.

Artigo 3.º

Estampilhas fiscais e formulário de pagamento

1. Sem prejuízo da regra transitória prevista no número seguinte, a partir de 1 de Janeiro de 2009 consideram-se abolidas as estampilhas fiscais, cessando de imediato a sua venda ao público e passando o pagamento do imposto de selo a fazer-se integralmente por meio de formulário oficial, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do Código.

2. Até ao termo do mês de Janeiro de 2009 é transitoriamente permitido o pagamento do imposto por meio de estampilha fiscal.

3. Até ao termo do mês de Janeiro de 2009, o membro do Governo responsável pela área das Finanças aprovará, por portaria, o modelo de formulário oficial, em suporte de papel ou em suporte electrónico, a que se refere o artigo 25.º do Código, bem como o modelo oficial da declaração anual a que se refere o artigo 28.º do Código.

Artigo 4.º

Regime transitório

1. O Código do Imposto de Selo aplica-se às operações financeiras, operações societárias, transmissões patrimoniais e actos jurídicos documentados tributáveis que ocorram após a sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se nova concessão de crédito ou prestação de garantia toda aquela que, tendo originariamente ocorrido antes da entrada em vigor do presente Código, sofra prorrogação não automática além de 1 de Janeiro de 2010.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2010 fica sujeita à tributação, nos termos do presente Código, a utilização de crédito sob a forma de conta corrente que tenha sido concedido por meio de contrato celebrado antes da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O Código do Imposto de Selo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 29 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 21 de Novembro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 24 de Novembro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

REPUBLICAÇÃO DO CÓDIGO DO IMPOSTO DE SELO

Artigo 5º

PARTE I

Isenções comuns

PARTE GERAL

Artigo 1º

Incidência objectiva

1. O imposto de selo incide sobre as operações financeiras, operações societárias e actos jurídicos documentados previstos na parte especial do presente Código.

2. Ficam fora do âmbito de sujeição do imposto de selo as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

Artigo 2º

Incidência subjectiva

1. Constituem sujeitos passivos as pessoas que, sendo definidas como tal pela parte especial do presente Código, ficam obrigadas à liquidação e pagamento do imposto de selo.

2. Sempre que a parte especial do presente Código o preveja, o imposto de selo deve ser objecto de repercussão pelo sujeito passivo, cabendo às pessoas a que o Código se refere suportar o encargo económico inerente ao imposto.

3. Sem prejuízo das regras previstas no Código Geral Tributário, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que sofram a repercussão do imposto e todas aquelas que intervenham nos actos, operações e transmissões tributáveis ou recebam os títulos ou documentos que lhes sirvam de suporte, sempre que tenham colaborado dolosamente na falta de liquidação ou entrega do imposto.

4. Para efeitos do presente Código, consideram-se residentes em território nacional as pessoas definidas como tal pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Artigo 3º

Incidência territorial

O imposto de selo incide sobre os actos, operações e transmissões que ocorram em território nacional, considerando-se como tais aqueles que sejam celebrados, praticados, emitidos ou formalizados em Cabo Verde, bem como sobre os actos, operações e transmissões ocorridos fora do território nacional nos casos a que se refere a parte especial do presente Código.

Artigo 4º

Facto gerador

Sem prejuízo das regras estabelecidas pela parte especial do presente Código, o imposto de selo considera-se genericamente devido no momento da celebração, prática, emissão ou formalização dos actos, operações e transmissões tributáveis.

1. Estão isentos do imposto de selo os actos, operações e transmissões cujo imposto deva ser repercutido sobre o Estado, as autarquias locais e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos públicos, ainda que personalizados, desde que esses actos, operações e transmissões não se enquadrem no âmbito do exercício de actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços.

2. Sempre que haja lugar à isenção, deve indicar-se, no título ou documento que sirva de suporte aos actos, operações ou transmissões tributáveis a disposição legal que a prevê.

Artigo 6º

Valor tributável

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o valor tributável dos actos, operações e transmissões sujeitos a imposto de selo é o que resulta da parte especial do presente Código.

2. Nos contratos de valor indeterminado, a determinação do valor tributável é efectuada pelas partes, de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.

3. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em escudos estabelecer-se-á pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco de Cabo Verde, podendo os sujeitos passivos optar para este efeito pela adopção da taxa do dia em que o imposto se torne devido ou pela adopção da taxa do primeiro dia útil do respectivo mês.

4. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável se apresentem em espécie, a equivalência pecuniária desses bens estabelecer-se-á, sucessivamente, em função do preço tabelado oficialmente, da cotação oficial de compra, do preço de bens semelhantes que sejam objecto de divulgação estatística oficial, do valor do mercado em condições de concorrência ou da declaração das partes.

Artigo 7º

Taxas

1. As taxas do imposto de selo aplicáveis são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto se torna devido.

2. Sempre que um acto, operação ou transmissão tributável fique sujeito em simultâneo a mais do que uma das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código, há lugar à aplicação exclusiva da taxa que proporcione imposto mais elevado.

CAPÍTULO I
OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 8.º

Incidência objectiva

1. Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) A utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias ou outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, os suprimentos e outros empréstimos feitos pelos sócios às sociedades, o reporte, o desconto de títulos de crédito e o crédito documentário, bem como a cessão de créditos, a cessão financeira e as operações de tesouraria, sempre que estas envolvam financiamento ao cedente, cessionário ou devedor, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- b) Os juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros prestados por instituições de crédito e parabancárias ou com sua intermediação, designadamente as resultantes da concessão de crédito, operações cambiais, prestação de garantias, desconto de títulos de crédito ou realização de transferências, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- c) As garantias das obrigações, com qualquer natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especificamente tributados pelo presente Código e constituídas na mesma data da obrigação garantida, ainda que em instrumento diferente, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- d) Os seguros, incidindo o imposto sobre os prémios, custo da apólice e quaisquer outras receitas da seguradora que juntamente com eles sejam cobradas, mesmo que em instrumento diferente, bem como as comissões de mediação, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- e) As letras, livranças e demais títulos de crédito, com exclusão de cheques, bem como ordens de pagamento ou entrega de dinheiro ou valores, incluindo os precatórios, escritos ou mandados de levantamento, com cláusula à ordem ou à disposição, incidindo o imposto sobre o respectivo valor.

2. Ficam ainda sujeitos a imposto:

- a) A concessão de crédito, a cobrança de juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros, bem como a prestação de garantias, feita a quaisquer entidades domiciliadas no território nacional

por entidades sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades sediadas neste território;

- b) Os seguros efectuados no estrangeiro por entidades domiciliadas em território nacional, quando o risco objecto do seguro se verifique neste território;
- c) As letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento, com excepção de cheques, emitidos no estrangeiro que sejam objecto de negociação ou pagamento em território nacional.

3. No tocante ao crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, nomeadamente sob a forma de cartão de crédito, o imposto incide sobre a média do crédito mensal, obtida através da divisão por trinta dos saldos apurados diariamente ao longo do mês.

4. No tocante ao crédito de prazo indeterminado ou indeterminável a que se refere o número anterior, bem como a todo o crédito de prazo inferior ou igual a um ano, a taxa de imposto aplicável às operações de crédito é reduzida para um décimo do seu valor e aplicada a cada período mensal ou fracção deste.

Artigo 9.º

Sujeitos passivos

1. Constituem sujeitos passivos do imposto de selo:

- a) Os notários e conservadores dos registos, relativamente às operações financeiras em que sejam intervenientes, com excepção das operações de crédito e garantias em que intervenham instituições de crédito e parabancárias que lhes sejam apresentadas para qualquer efeito;
- b) Os concedentes de crédito e de garantias e as instituições de crédito e parabancárias credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, com excepção do crédito concedido por meio de suprimentos e outros empréstimos feitos pelos sócios às sociedades ou pela emissão de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, em que constitui sujeito passivo o devedor;
- c) As seguradoras, relativamente aos prémios de seguro e às comissões de mediação;
- d) Os emitentes de letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento.

2. Constituem ainda sujeitos passivos do imposto:

- a) As entidades domiciliadas em território nacional que intermedeiem as operações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Os representantes das entidades domiciliadas fora do território nacional que realizem, sem intermediação, as operações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior

ou, na falta da sua designação, as entidades domiciliadas em território nacional a que essas operações se dirijam;

- c) As pessoas que primeiro intervenham na negociação ou pagamento em território nacional de letras, livranças, e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento, emitidos no estrangeiro.

Artigo 10º

Repercussão tributária

1. O imposto de selo deve ser repercutido sobre as seguintes pessoas:

- a) Quanto à concessão de crédito, sobre o devedor;
- b) Quanto aos juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, sobre o respectivo devedor;
- c) Quanto às garantias, sobre o devedor da obrigação garantida;
- d) Quanto aos seguros, sobre o segurado;
- e) Quanto às letras, sobre o sacado, quanto às livranças, sobre o devedor, e quanto aos demais títulos de crédito e ordens de pagamento, sobre o credor.

2. Sobre as operações de crédito e garantias em que o devedor constitua o próprio sujeito passivo, não há lugar à repercussão do imposto incidente, nem do imposto incidente sobre as comissões de mediação de seguros.

Artigo 11º

Facto gerador

1. O imposto de selo considera-se devido:

- a) No momento em que o crédito seja utilizado, ressalvado o crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, caso em que o imposto se considera devido no último dia de cada mês;
- b) No momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações por serviços financeiros, considerando-se efectivamente cobradas aquelas que sejam debitadas em conta corrente;
- c) No momento da prestação das garantias das obrigações;
- d) No momento da cobrança dos prémios de seguro e no momento do pagamento das comissões de mediação;
- e) No momento da emissão das letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento.

2. O imposto incidente sobre as letras e livranças em branco considera-se devido no momento em que estas possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento.

3. O imposto incidente sobre as letras, livranças, e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento emitidos

no estrangeiro considera-se devido no momento em que primeiro sejam objecto de negociação ou pagamento em território nacional.

Artigo 12º

Isenções

Estão isentas do imposto de selo as seguintes operações:

- a) A concessão de crédito, a prestação de garantias e a emissão de títulos de crédito, ordens de pagamento pelo Estado ou pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Os juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, bem como a prestação de garantias, respeitantes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Cabo Verde que tenham por objecto directo ou indirecto valores mobiliários ou direitos a eles equiparados;
- c) Os prémios respeitantes a resseguros tomados a seguradoras operando em Cabo Verde;
- d) Os suprimentos realizados pelas sociedades de capital de risco no exercício da sua actividade;
- e) Os prémios e comissões relativas a seguros do ramo «Vida»;
- f) A concessão de crédito, prestação de garantias e pagamentos de juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros realizados entre diferentes instituições de crédito;
- g) A utilização de crédito à habitação até o limite de 7000.000\$00 (sete milhões de escudos) para aquisição, construção ou melhoramento da primeira habitação própria e permanente, bem como os juros e comissões cobrados nesse âmbito;
- h) A utilização, juros, comissões, hipoteca e registos de crédito para formação superior.

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Artigo 13º

Incidência objectiva

1. Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) A constituição de sociedades comerciais, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos demais encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada;
- b) A transformação em sociedade comercial, de sociedade, associação ou pessoa colectiva de outra natureza, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza

que fiquem a pertencer à sociedade à data da transformação, após dedução das obrigações e dos demais encargos que a onerem nesse momento;

- c) O aumento do capital social de uma sociedade comercial mediante a incorporação de lucros, reservas ou provisões, incidindo o imposto sobre o respectivo valor, ou mediante a entrada de bens de qualquer espécie, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos demais encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada;
- d) O aumento do activo de uma sociedade comercial mediante a entrada de bens de qualquer espécie remunerada não por partes representativas do capital social ou do activo mas por direitos da mesma natureza que os dos sócios, tais como direito de voto e participação nos lucros ou no saldo de liquidação, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos demais encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada;
- e) A transferência para Cabo Verde da sede social ou direcção efectiva de uma sociedade comercial, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transferência, após dedução das obrigações e dos demais encargos que a onerem nesse momento.

2. As alterações do acto constitutivo ou dos estatutos de uma sociedade comercial designadamente a alteração do seu objecto social ou prazo de duração ou a transformação de uma sociedade comercial em sociedade comercial de tipo diferente não se consideram actos de constituição de sociedades comerciais.

Artigo 14º

Incidência subjectiva

Constituem sujeitos passivos do imposto de selo os notários e os conservadores dos registos, relativamente às operações societárias em que sejam intervenientes.

Artigo 15º

Repercussão tributária

O imposto de selo deve ser repercutido sobre as sociedades objecto de constituição, transformação, aumento de capital ou de activos ou cuja sede ou direcção efectiva seja objecto de transferência para o território nacional.

Artigo 16º

Facto gerador

O imposto de selo considera-se devido no momento da celebração da escritura, salvo quando as operações tributáveis revistam a forma de documento particular ou de diploma legal, caso em que o imposto se considera devido, respectivamente, no momento da assinatura daquele documento ou da entrada em vigor do diploma.

Artigo 17º

Isonções

Estão isentos do imposto a constituição e o aumento do capital das sociedades de capital de risco, bem como as entradas de capital que estas realizem no exercício da sua actividade.

CAPÍTULO III

ACTOS JURÍDICOS DOCUMENTADOS

Artigo 18º

Incidência objectiva

Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) Os actos notariais, incluindo as escrituras e os actos notariais avulsos, sempre que determinem o pagamento de emolumentos, incidindo o imposto sobre o valor que estes emolumentos apresentem;
- b) Os actos praticados pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, pelas Conservatórias dos Registos, sempre que determinem o pagamento de emolumentos, incidindo o imposto sobre o valor que estes emolumentos apresentem;
- c) Os processos forenses, termos e actos processuais, sempre que determinem o pagamento da taxa de justiça, incidindo o imposto sobre o valor que esta taxa apresente;
- d) Os actos ou contratos administrativos de licenciamento ou concessão de actividades económicas e profissionais praticados pelo Estado ou pelas autarquias locais bem como os certificados ou atestados que estas entidades emitam associados ao exercício de actividades económicas e profissionais, incidindo o imposto sobre cada unidade;
- e) Os escritos de quaisquer contratos em que intervenham pessoas singulares ou colectivas no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, incidindo o imposto sobre cada unidade.

Artigo 19º

Incidência subjectiva

Constituem sujeitos passivos do imposto:

- a) Os notários, relativamente aos actos notariais;
- b) Os conservadores e oficiais dos registos, relativamente aos actos do registo;
- c) Os tribunais, relativamente aos actos processuais;
- d) As entidades públicas, relativamente aos actos, contratos ou certificados administrativos;
- e) O primeiro signatário, relativamente aos escritos dos contratos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Artigo 20º

Repercussão tributária

1. O imposto de selo deve ser repercutido sobre as seguintes pessoas:

- a) Quanto aos actos notariais, do registo e processuais, sobre as pessoas a quem compita o pagamento dos emolumentos ou da taxa de justiça;
- b) Quanto aos actos, contratos ou certificados administrativos, sobre as pessoas que os requirem ou a quem estes aproveitem.

2. A repercussão do imposto incidente não ocorre sobre os escritos de contratos.

Artigo 21º

Facto gerador

O imposto de selo considera-se devido no momento da prática dos actos notariais, de registo, processuais e administrativos ou no momento da assinatura dos escritos dos contratos.

Artigo 22º

Isenções

Estão isentos do imposto de selo os escritos dos contratos respeitantes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Cabo Verde que tenham por objecto directo ou indirecto valores mobiliários ou direitos a eles equiparados.

PARTE III

PARTE FINAL

Artigo 23º

Liquidação

1. A liquidação do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer no momento em que o imposto se torne devido.

2. O imposto incidente sobre operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou parabancárias pode ser liquidado globalmente por qualquer delas, sem prejuízo da responsabilidade que caiba a cada uma em caso de incumprimento.

3. Os títulos ou documentos que sirvam de suporte aos actos, operações ou transmissões tributáveis devem mencionar o valor do imposto e a data da liquidação.

4. Em conformidade com o disposto no número anterior, o imposto de selo incidente sobre actos notariais, do registo e processuais deve ser distinguido com inteira clareza dos emolumentos e taxa de justiça que juntamente com ele sejam objecto de liquidação.

5. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

Artigo 24º

Arredondamento e valor mínimo

1. A liquidação do imposto de selo é arredondada para a unidade de escudo imediatamente superior, sempre que a fracção seja igual ou superior a cinquenta centavos, e para a imediatamente inferior, no caso contrário.

2. Sempre que a liquidação do imposto incidente sobre actos notariais, do registo e processuais resulte em quantitativo inferior a duzentos escudos, considera-se devido este valor.

Artigo 25º

Pagamento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30º, o pagamento do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao da liquidação.

2. O pagamento do imposto é realizado por meio de formulário oficial, em suporte de papel ou em suporte electrónico, junto de qualquer Repartição de Finanças ou entidade que em virtude de protocolo se encontre habilitada à respectiva arrecadação.

3. O formulário oficial deve permitir a identificação da verba da tabela anexa ao presente Código cuja aplicação esteja em causa em cada pagamento.

Artigo 26º

Caducidade, prescrição e juros

A caducidade do direito à liquidação do imposto de selo, a prescrição da obrigação tributária e o pagamento de juros indemnizatórios, compensatórios ou de mora regem-se pelo disposto no Código Geral Tributário.

Artigo 27º

Garantias

Às garantias dos contribuintes aplicam-se, conforme a natureza das matérias, o Código Geral Tributário e o Código do Processo Tributário.

Artigo 28º

Declaração anual

1. Os sujeitos passivos do imposto de selo que exerçam actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, ou os seus representantes legais, bem como os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, ainda que personalizados, que constituam sujeitos passivos do imposto, são obrigados a apresentar declaração anual discriminativa do imposto por eles liquidado e do imposto que sobre eles seja repercutido no exercício da sua actividade.

2. A declaração a que se refere o número anterior é feita em modelo oficial, devendo evidenciar o valor tributável dos actos, operações e transmissões realizados e o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela anexa ao presente Código.

3. Sempre que aos serviços da Administração Fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a dez dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 29º

Obrigações contabilísticas

1. As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada devem organizar as suas contas de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação e controlo do imposto de selo por elas liquidado e suportado.

2. Para efeitos do número anterior, são objecto de registo os actos, operações e transmissões sujeitos a imposto, devendo este ser feito de modo a evidenciar o respectivo valor tributável, o valor dos actos, operações e transmissões isentos de imposto, bem como o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela anexa ao presente Código.

3. As entidades que não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos obrigados à liquidação e pagamento do imposto, devem possuir registos minimamente adequados à verificação e controlo dos elementos a que se refere o número anterior, segregando o imposto de selo das demais receitas que liquidem ou arrecadem.

4. Os documentos de suporte aos registos referidos no presente artigo, bem como os documentos comprovativos do pagamento do imposto são conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.

Artigo 30º

Cautela fiscal

1. Não podem ser invocados perante notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas, para qualquer efeito, os actos, operações ou transmissões tributáveis, bem como os títulos ou documentos que lhes sirvam de suporte, sem que se mostre pago o imposto que sobre eles recaia.

2. Sempre que notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas constatem não ter

ocorrido liquidação ou pagamento do imposto de selo relativamente a quaisquer actos, operações ou transmissões que lhes sejam dados a conhecer, devem estes, no prazo de dez dias, comunicar a infracção à Repartição de Finanças da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

Artigo 31º

Afectação da receita

O produto da cobrança do imposto de selo é integralmente da titularidade do Estado.

ANEXO

Tabela

Verba	Incidência	Taxa
1	Operações de crédito	0,5%
2	Juros, prémios, comissões ou contraprestações de serviços financeiros	3,5%
3	Garantias	0,5%
4	Seguros	3,5%
5	Letras, livranças, títulos de crédito, ordens de pagamento	0,5%
6	Operações societárias	0,5%
7	Actos notariais, do registo e processuais	15%
8	Actos administrativos	1.000\$00
9	Escritos de contratos	1.000\$00



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.